

SUMÁRIOS – 3.ª SECÇÃO SECÇÃO CRIMINAL

SESSÃO DE 05-11-2025

2025-11-05 - Processo n.º 112/24.5JELSB.L1 - Relator: Alfredo Costa

- Art.º 380.º CPP (aclarção/correção): instrumento para sanar lapsos de escrita, erros materiais evidentes e obscuridades formais, não podendo reabrir o mérito, substituir a fundamentação nem suprir incumprimentos dos ónus do art.º 412.º, n.º 3 do CPP.
- Omissão de pronúncia (art.º 379.º, n.º 1, al. c), CPP): verificação apenas quando o tribunal não decide “questões” juridicamente relevantes, não bastando a ausência de resposta a todos os argumentos; articula-se com a exigência de exame crítico do art.º 374.º, n.º 2 do CPP.
- Impugnação ampla da matéria de facto (art.º 412.º, n.º 3, CPP): ónus cumulativos de especificação de pontos de facto, correlação com meios de prova e minutagem das passagens gravadas, sendo o controlo ad quem limitado à racionalidade lógico-probatória quando tais ónus não se mostram cumpridos.
- Fundamentação e vícios (arts. 374.º, n.º 2, e 410.º, n.º 2, CPP): apreciação centrada na coerência da motivação decisória e na suficiência do exame crítico; alegações supervenientes ou considerações genéricas não se transmutam em “questões” para efeitos do art.º 379.º do CPP.
- RPEJ-Regime Penal Especial para Jovens e suspensão da execução da pena (DL 401/82 e art.º 50.º CP): dependem de juízo de prognose fundado, sendo a divergência quanto à valoração de excertos de relatórios sociais matéria de mérito e não nulidade por omissão de pronúncia quando a questão foi apreciada.

2025-11-05 - Processo n.º 90/25.3GILRS.L1 - Relator: Alfredo Costa

- Delimitação do objecto do recurso pelas conclusões (art.º 412.º, n.º 1, CPP): definição da quaestio decidenda em torno da subsunção da condução com título “cassado” ao tipo do art.º 3.º do DL n.º 2/98, em oposição ao ilícito contra-ordenacional do art.º 130.º, n.º 7, CE.
- Interpretação sistemática do CE: a “caducidade por cassação” (art.º 130.º, n.º 1, al. d), e art.º 148.º) implica, por força do art.º 130.º, n.º 5 (“para todos os efeitos legais”), inexistência de habilitação, restringindo o n.º 7 às hipóteses de mera falta de revalidação periódica.
- Tipicidade penal do art.º 3.º do DL n.º 2/98: elemento objectivo preenchido pela condução em via pública sem título válido; elemento subjectivo constituído por dolo genérico, sendo o erro relevante apenas se absoluto e de facto (arts. 16.º e 17.º CP); natureza de perigo abstracto orientada à segurança rodoviária e dever de fundamentação crítica (art.º 374.º, n.º 2, CPP).
- Racionalidade teleológica e coerência normativa: rejeição de leitura literalista do art.º 130.º, n.º 7, que esvazia a cláusula do n.º 5 e cria assimetria sancionatória; prevalência de uma interpretação que harmoniza o regime administrativo da cassação com a incriminação penal.
- Parâmetros de determinação da pena: preferência pela multa (art.º 70.º CP) e medida ajustada aos critérios do art.º 71.º CP, ponderando ilicitude, intensidade do dolo, reaquisição ulterior de título como índice favorável de prevenção especial e situação económico-social para fixação da taxa diária (art.º 47.º, n.º 2, CP).

2025-11-05 – Processo n.º 6600/21.8T9LSB-A.L1 - Relator: Alfredo Costa

- Regime do segredo profissional e incidente do art.º 135.º CPP: legitimidade prima facie da escusa (n.º 1), competência do tribunal superior para eventual quebra fundada na prevalência do interesse preponderante (n.º 3), com audição do organismo representativo (n.º 4), ficando o conhecimento circunscrito ao incidente e não ao mérito.
- Critério de imprescindibilidade, distinto da mera utilidade: aferição da existência de meios alternativos idóneos e menos intrusivos, com fiabilidade equivalente (v.g., perícia a metadados/cabeçalhos de e-mail, logs de servidores, prova bancária e depoimentos directos), só se admitindo compressão do sigilo quando tais meios não alcançam o mesmo resultado probatório.

- Proporcionalidade e minimização: eventual quebra deve ser parcial, temática e condicionada ao mínimo necessário (p. ex., confirmação de endereços institucionais autênticos, inexistência de instruções de pagamento e protocolos internos de validação), preservando o núcleo protegido pelo EOA-Estatuto da Ordem dos Advogados (art.º 92.º) e vedando intrusão em consultas, estratégia ou dados de terceiros não conexos.
- Ponderação material dos interesses: gravidade do ilícito em causa, tutela da confiança nas comunicações profissionais e no sistema financeiro e necessidade de eliminação de dúvida residual orientam a delimitação estrita do objecto do depoimento, nos termos do art.º 135.º, n.º 3, CPP.

2025-11-05 – Processo n.º 29/24.3SXLBS.L1 - Relator: Alfredo Costa

- Impugnação ampla da matéria de facto: reafirmação dos ónus cumulativos do art.º 412.º, n.ºs 3 e 4, CPP (discriminação de pontos de facto, meios de prova e indicação das passagens gravadas), natureza estritamente formal do convite ao aperfeiçoamento e delimitação do controlo ad quem à racionalidade e coerência do discurso probatório, não a uma reponderação global.
- Livre apreciação da prova e motivação: aplicação do art.º 127.º CPP articulado com o art.º 374.º, n.º 2, exigindo exame crítico que confronte versões, fontes de prova (incluindo DPMF (declarações para memória futura)), razões de ciência e convergência com prova documental e clínica, segundo máximas da experiência e lógica.
- Determinação da pena (arts. 40.º, 71.º e 77.º CP): individualização em função da culpa e das exigências de prevenção geral e especial, ponderando pluralidade de ilícitos e vítimas, reiteração específica e ineficácia de respostas menos gravosas (v.g., suspensão com regime de prova), sendo juridicamente neutras valorações conclusivas como “indignação” ou meras alterações de estado relacional.
- Suspensão da execução (art.º 50.º CP): pressuposto objectivo de admissibilidade limitado a pena não superior a 5 anos, ficando prejudicado o juízo de prognose; em cúmulo jurídico, é a pena única que releva, não havendo “suspensão por segmentos”.

2025-11-05 - Processo n.º 22/21.8PESXL.L1 - Relator: Alfredo Costa

- Vícios do art.º 410.º, n.º 2, CPP: delimitação dos conceitos de insuficiência da matéria de facto, contradição insanável entre factos provados e não provados e erro notório na apreciação da prova, com controlo em recurso balizado pela livre apreciação (art.º 127.º) e pelo dever de exame crítico (art.º 374.º, n.º 2).
- Intercepções telefónicas e valoração: distinção entre meio de obtenção de prova e prova em julgamento, exigindo-se individualização factual e corroboração a suficientes, vedadas inferências presuntivas que não respeitem critérios lógicos e máximas de experiência.
- Qualificação do tráfico: confronto entre o tipo base do art.º 21.º do DL 15/93 e o art.º 25.º (menor gravidade), segundo a “imagem global do facto” — natureza e quantidade de substâncias, duração e frequência da actividade, número de consumidores, posição no circuito e lucros — evitando dupla valoração.
- Escolha e medida da pena e cúmulo jurídico (arts. 40.º, 71.º e 77.º CP): determinação em função da culpa e da prevenção, com visão unitária dos factos e da personalidade e aferição da suficiência de respostas não privativas à luz das exigências de prevenção geral e especial.
- Suspensão da execução (art.º 50.º CP) e regime penal para jovens (DL 401/82): pressuposto objectivo de pena não superior a 5 anos e juízo de prognose favorável; não aplicação automática do regime juvenil, impondo-se razões sérias e vantagem ressocializadora demonstrável.

2025-11-05 - Processo n.º 792/05.0PCLRS.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

- Os vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2 do Código de Processo Penal - insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão e erro notório da apreciação da prova -, devem ser conhecidos pelo Tribunal, mesmo que oficiosamente, desde que resultem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência, e sem apelo à prova produzida ou analisada pelo Tribunal de primeira instância.

- Há assinalável diferença entre a dúvida quanto ao desenrolar dos factos manifestada por cada testemunha no seu depoimento e a situação de dúvida do Tribunal após toda a produção e análise da prova, sendo que apenas esta última obriga a que se convoque o princípio in dubio pro reo.
- Quando o arguido se remete ao silêncio, afirmar que se desconhece a sua posição quanto à factualidade que lhe foi imputada, constitui mera constatação de facto e não um qualquer juízo de culpabilidade.
- Para que o Tribunal de recurso possa sindicat o processo de formação de convicção do Tribunal - expressa na factualidade provada -, e invocar a existência de erro de julgamento, impõe-se ao recorrente a observância das exigências de especificação do artigo 412.º n.ºs 3 e 4 do Código de Processo Penal.
- A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do tribunal, não existindo qualquer normativo que estabeleça que a ausência de total uniformidade nos depoimentos conduz necessariamente a uma situação de dúvida razoável e intransponível, única que, como referido supra, justifica seja convocado o princípio in dubio pro reo.
- A discordância do recorrente quanto à decisão da matéria de facto não determina se proceda à sua alteração, já a mesma só pode ser modificada se se concluir que os elementos de prova impõe necessariamente decisão diversa.

2025-11-05 - Processo n.º 4/21.OPALSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

- Ao tribunal a quo não se colocou nenhuma dúvida (portanto, na vertente subjectiva do princípio in dubio pro reo), nem esta se revela objectivamente, em face da existência de meios de prova compaginados pelo tribunal a quo para formar a sua convicção, os quais emergem de diferentes fontes, que foram devidamente conjugadas, quer em si mesmas, quer entre si.
- O recorrente, no exercício absolutamente legítimo do direito ao silêncio, pôde assistir à prova produzida em audiência, designadamente, ouvindo o que pelas diversas testemunhas foi dito e abdicou de dar a sua versão dos factos, o que, se não o pode prejudicar, não significa que o beneficie, sobretudo, nas situações em que o Tribunal a quo considerou ter elementos probatórios bastantes para sustentar a factualidade provada com relevância jurídico-criminal.

2025-11-05 - Processo n.º 259/17.4GHVFX.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

- O prazo de prescrição da pena de substituição de suspensão da execução efectiva da prisão é de quatro anos (art.º 122.º, n.º 1, al. d) do Código Penal) contados do termo do período de suspensão (AUJ 8/2025).
- É de revogar a suspensão da execução da pena de prisão ao arguido que não cumpriu, em tal período, as obrigações decorrentes do regime de prova e praticou dois crimes de furto qualificado (gerando a sua condenação numa pena única de quatro anos e dois meses de prisão efectiva).

2025-11-05 - Processo n.º 5340/17.7T9LSB-AS.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

- A declaração de urgência do inquérito por parte do Ministério Público de modo a evitar a prescrição do procedimento criminal tem repercussão na contagem do prazo para apresentação do requerimento de instrução (cfr. art.º 103.º, n.º 2, al. c) do CPP).
- O momento da constituição como arguido é orientado pelo teor das normas constantes do art.º 58.º, n.º 2 e 61.º do Código de Processo Penal, das quais não se extrai qualquer argumento que permita sustentar qualquer nulidade por não ter sido a conhecer ao arguido a declaração de urgência do inquérito, que ocorreu cerca de um ano e meio antes de tal constituição.

2025-11-05 - Processo n.º 158/22.8JELSB.L1 - Relator: João Bártolo

O recurso alargado quanto à matéria de facto, nos termos previstos no art.º 412.º, n.º3 e n.º4, do Código de Processo Penal, exige a especificação nas conclusões de cada um dos excertos factuais cuja impugnação é pretendida, acompanhado das referências probatórias que, quanto a cada ponto, sustentam especificamente

posição diversa da assumida pelo tribunal recorrido, fazendo a ligação e justificação entre eles, por forma a que o Tribunal da Relação possa dirigir a sua apreciação de forma criteriosa.

Por outro lado, em incumprimento do previsto no art.º 412.º, n.º2, do Código de Processo Penal, apenas pode ser questionada a proporcionalidade da medida concreta da pena, se for devidamente esclarecido essa discordância se relaciona com a falta de consideração de algum facto, se com a indevida ponderação do seu grau de culpa, das finalidades das penas, ou dos factores previstos no art.º 71.º do Código Penal. Não sendo feita qualquer especificação legal, o recurso é de rejeitar.

2025-11-05 - Processo n.º 770/24.0Y5LSB.L1 - Relator: João Bártolo

Não é desproporcionada, nem põe em causa a iniciativa privada, o pagamento de uma coima de €1.500 pela indevida ocupação de espaço público na exploração de uma esplanada em Lisboa.

2025-11-05 - Processo n.º 592/22.3PEOER.L1 - Relator: João Bártolo

Tendo sido requerida a abertura da instrução e proferido despacho de pronúncia, é apenas este o título da passagem dos autos à fase de julgamento, perdendo a sua autonomia a acusação particular e a acusação do Ministério Público, previamente deduzidas. Tal não constitui uma violação da estrutura acusatória do processo penal.

O princípio da livre apreciação da prova consagrado no artigo 127º do Código de Processo Penal impõe que a prova seja apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, o que implica a análise sua razoabilidade e congruência, mas não a repetição da apreciação da prova em recurso.

O pedido de indemnização apenas tinha o valor de 4.084€, pelo que, não excedendo a alçada dos tribunais de 1.ª instância (art.º 44.º, n.º 1, da LOSJ), não é admissível o recurso nesta parte (art.º 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal).

2025-11-05 - Processo n.º 733/21.8GDLE.L1 - Relator: João Bártolo

O modo negativo como se encontra elaborada a norma constante do disposto no art.º 13.º, n.º1, da Lei n.º 37/2015 de 5 de Maio leva a que se reconheça que a transcrição de uma condenação no registo criminal constitui a regra geral e a não transcrição tecnicamente uma excepção (contrariedade à regra geral).

A decisão de não transcrição do registo criminal deve ser tomada sempre que não se puder induzir o perigo da prática de novos crimes (das circunstâncias que acompanharam a condenação).

É necessário fazer um juízo concreto de inexistência de perigo da prática de novos crimes.

O critério legal não é o inverso, ou seja, da exigência de fundamentação no sentido da ocorrência do perigo da prática de novos crimes, mas antes o da fundamentação no sentido da não ocorrência de tais perigos, para que a não transcrição da condenação no registo criminal seja determinada.

No caso concreto a recorrente não só não admitiu os factos criminosos, como ainda declarou falsamente sobre os mesmos (de acordo com o teor da sentença). Não consta da sentença a verificação de algum arrependimento. Como também dali não resulta alguma motivação ou circunstancialismo pontual ou excepcional para a prática do crime, de onde pudesse ser deduzida a ausência do perigo da prática de crimes. Pelo que a conclusão a que chegou o tribunal recorrido não se alicerçou em nada concreto, não podendo manter-se.

2025-11-05 - Processo n.º 146/25.2T9RGR-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-O recurso é um mero meio de impugnação de uma decisão judicial que visa a sua reapreciação e consequente alteração e ou revogação, por isso, o tribunal de recurso não pode ser chamado a pronunciar-se sobre questão não formulada pelo recorrente na instância recorrida e, por isso, não apreciada e decidida pela mesma.

II- Pretendendo o recorrente que este Tribunal se pronuncie sobre questão não decidida porque não suscitada perante a 1ª Instância e assim se substitua à mesma, tal manifestamente não pode neste caso ocorrer posto

que não está em causa situação em que este Tribunal funcione nessa qualidade nem tão pouco questão de conhecimento oficioso e que, por isso, careça de ser suscitada.

III- Uma vez que o único perigo que se considerou como verificado em concreto foi o perigo de continuação da atividade criminosa previsto no artigo 204º nº 1 al. c) do Código de Processo Penal e em face dos factos dados como fortemente indiciados no despacho recorrido é evidente que a medida de proibição das arguidas se aproximarem da Creche n.º 1 é, por si só, manifestamente inidónea a debelar tal perigo posto que não impede o contacto entre as arguidas e os menores nem a prática pelas mesmas de factos que consubstanciem crime da mesma ou de distinta natureza.

2025-11-05 - Processo n.º 11/23.8GDCTX.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-A falta de comparência de um arguido a audiência de julgamento pode ter uma multiplicidade de causas e sendo as mesmas desconhecidas do tribunal não se pode de tal circunstância extrair uma valoração negativa, designadamente, para efeito de determinação da pena concreta.

II-Assim, não tinha a decisão recorrida de atender a tal por seu espúrio aos parâmetros de determinação concreta da pena.

III- O tribunal deve fixar a pena num quantum que traduza a concordância prática dos valores decorrentes das necessidades de prevenção geral com as exigências de prevenção especial que se revelam no caso concreto quer na vertente da socialização quer na de advertência individual de segurança ou dissuasão futura do delinquente e, neste caso concreto, não se considera que a pena concretamente aplicada tenha sido fixada num quantum que seja adequado para a proteção dos bens jurídicos e para a tutela das expectativas da comunidade na manutenção da validade e vigência das normas infringidas, ainda, consentida pela culpa do agente, culpa essa necessariamente em grau expressivo.

IV-Existe uma desproporção por insuficiência na pena concreta de multa aplicada e desde logo partindo das circunstâncias atendidas na decisão recorrida: o dolo direto, as exigências de prevenção geral elevadas, a ilicitude elevada e a prevenção especial de grau baixo impondo-se, assim, a correção de tal pena como propugnado pelo recorrente.

2025-11-05 - Processo n.º 854/21.7IDLSEB-AF.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- A mera análise do teor do recurso dos arguidos permite concluir que embora os mesmos identifiquem o despacho de 4 de julho de 2025 como o despacho recorrido na verdade o teor da motivação e das conclusões não versa sobre o mesmo, mas sobre o despacho de separação de processos proferido pela Procuradoria Europeia e de que os recorrentes foram notificados simultaneamente com a notificação do despacho de acusação.

II- Os recorrentes discordam é da separação de processos determinada pela Procuradoria Europeia previamente à prolação do despacho de acusação, circunstância relativamente à qual despacho recorrido pode ter relevo instrumental ao autorizar a extração de cópias de elementos processuais, mas a que é do ponto de vista decisório totalmente alheio, uma vez que é da exclusiva competência da Procuradoria Europeia.

III-Estando reunidos os pressupostos legalmente previstos como estavam à luz do artigo 187º nº7 do Código de Processo Penal não podia o Juiz a quo deixar de proferir o despacho de extração de cópias de elementos processuais nos termos que lhe foram requeridos posto que não pode obstar ao exercício da ação penal por parte da Procuradoria Europeia no âmbito das competências legais que lhe assistem.

IV- É compreensível que os recorrentes discordem da separação de processos empreendida pela Procuradoria Europeia, mas tal despacho não se confunde com o despacho judicial de que interpuseram recurso e não é ao contrário deste sequer recorrível.

V-O despacho recorrido não merece qualquer censura e não belisca qualquer exercício de defesa por parte dos recorrentes que naturalmente para além de ter sido exercido através do presente recurso continua a poder ser exercido nos autos de inquérito instaurados na sequência da separação de processos determinada pela Procuradoria Europeia.

2025-11-05 - Processo n.º 625/22.3PILRS.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- A dúvida relevante para a aplicação do princípio in dubio pro reo terá de ser a que corresponde a «um estado psicológico de incerteza dependente do inexacto conhecimento da realidade objectiva ou subjectiva». Todavia tal dúvida tem de ser uma dúvida concreta, real, insanável, razoável e objetivável enfim, uma dúvida impeditiva da convicção do tribunal.

II- O in dubio pro reo é um princípio de prova e um mecanismo de resolução dos estados de incerteza na convicção do julgador quanto à verificação dos factos integradores de um crime ou relevantes para a pena e, assim, é seu pressuposto que a dúvida seja razoável e se mantenha insanável, mesmo depois de esgotado todo o iter probatório e feito o exame crítico de todas as provas.

III- Tal princípio resolve o non liquet ao ter como consequência a consideração dos factos como não provados e a consequente absolvição do arguido, ou, em qualquer caso, a decisão da matéria de facto, sempre, no sentido que mais favorecer o arguido.

IV- Consubstancia, assim, um limite ao princípio da livre apreciação da prova, previsto no artigo 127º do Código de Processo Penal, na medida em que a dúvida que lhe subjaz, sendo insuperável, impõe-se com carácter vinculativo, impedindo o juiz de decidir uma parte do objeto do processo: precisamente a que se refere aos factos incertos que sejam desfavoráveis ao arguido.

2025-11-05 - Processo n.º 241/19.7T1LSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- A fundamentação da decisão deve pautar-se por uma lógica de convencimento que viabilize a sua integral compreensão quer pelos seus destinatários quer pelo tribunal de recurso enquanto entidade que procede ao controlo de tal decisão por via do recurso.

II- Em face da não correlação na motivação entre os factos e elementos de prova concretos ou de qualquer explicação relativamente à valia probatória dos mesmos não se discerne objetivamente em que assenta tal seleção factual.

III- Deteta-se a omissão na motivação da matéria de facto da decisão recorrida quer da indicação de provas quer de exame crítico das mesmas e assim é de concluir que a sentença padece de nulidade por omissão de fundamentação prevista nos artigos 379º nº1 al. a) e 374º nº2 ambos do Código de Processo Penal cujo suprimimento se impõe ao tribunal recorrido com a reformulação da motivação da decisão de facto procedendo-se à indicação da prova idónea a sustentar tais factos dados como provados e não provados bem como ao exame crítico da mesma assim se clarificando o percurso lógico empreendido pelo julgador.

2025-11-05 - Processo n.º 224/24.5JAFUN.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- O pleno exercício pelo arguido do seu direito de defesa exige uma delimitação do objeto processual empreendida pelo despacho de acusação ou pelo despacho de pronúncia e tal objeto traduz-se numa narrativa factual e num enquadramento jurídico desta.

II- A alteração do objeto processual está processualmente prevista e obedece aos condicionalismos definidos pelos artigos 358º e 359º ambos do Código de Processo Penal que visam acautelar simultaneamente a prossecução das finalidades do processo penal e os direitos de defesa do arguido que consabidamente têm proteção constitucional (vide artigo 32º da Constituição da República Portuguesa).

III- Ao alargar o âmbito de aplicação do instituto à alteração da qualificação jurídica dos factos o legislador visou, também, assegurar as garantias de defesa do arguido, em consonância com a previsto no artigo 32º da Constituição da República Portuguesa, uma vez que as garantias de defesa do arguido exigem o conhecimento dos factos e das disposições legais a que se subsumem.

IV- As alegações orais destinam-se à tomada de posição dos sujeitos processuais acerca do objeto do processo e não substituem requerimentos pois que estes não se confundem com a expressão de uma opinião processual sobre tal objeto e sentido da decisão a ser ulteriormente proferida pelo Tribunal.

V- O Tribunal aplicou ao recorrente a pena acessória de expulsão prevista no artigo 151º nº2 da Lei nº23/07 de 4 de julho e tal pena acessória de expulsão, como qualquer outra pena acessória, constitui uma verdadeira pena.

VI- Com efeito, embora seja uma pena dependente da aplicação da pena principal (como a própria denominação indica), não resulta direta e imediatamente da cominação desta, no sentido de que não é seu efeito automático, o que, aliás, constitui imposição constitucional, decorrente do n.º 4 do artigo 30º da Constituição da República Portuguesa que estabelece, tal como o n.º1 do artigo 65º do Código Penal, que nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

VII- Ao condenar o recorrente na pena acessória de expulsão no contexto descrito (sem que a mesma tivesse sido factual e juridicamente imputada em sede de acusação ou sem que relativamente à mesma o tribunal recorrido tivesse efetuado qualquer comunicação de alteração de factos ou de qualificação jurídica incorreu o acórdão recorrido em nulidade nos termos previstos no artigo 379º n.º1 al. b) do Código de Processo Penal, nulidade essa que apenas o inquina no segmento em que impõe ao recorrente a referida pena acessória e que impõe o seu suprimento pelo Tribunal a quo mediante o cumprimento do previsto no artigo 358º n.º1 e n.º3 do Código de Processo Penal garantindo-se, assim o contraditório devido e ulterior reformulação do acórdão na parte atinente ao cumprimento do referido procedimento e à referida pena acessória.

2025-11-05 - Processo n.º 344/22.0PLLRS.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. Só as condenações relativas a decisões que hajam transitado em julgado em data anterior à da prática do crime pelo qual o arguido esteja a ser julgado, são passíveis de valoração como antecedentes criminais.

II. A falta de “motivo nobre” e a ausência de arrependimento não podem ser valoradas contra o arguido; o que pode, e deve, isso sim, ser valorado a seu favor é a concorrência de motivo passível de enquadrar, sem justificar embora, o comportamento prosseguido e o arrependimento que seja manifestado, e que, a mais das vezes, acompanha a conduta processual que se traduz na confissão, integral e sem reservas, dos factos.

III. Os vícios da sentença previstos pelo art.º 379º do Cód. de Proc. Penal são de conhecimento oficioso.

IV. Não pode deixar de considerar-se invocada a nulidade da sentença, por omissão de pronúncia, quando o recorrente faça opor à decisão recorrida falta de pronúncia sobre questões que nela deveriam ter sido objecto de apreciação, ainda que tal omissão não venha enquadrada pela convocação expressa da al. c) do n.º 1 do art.º 379º do Cód. de Proc. Penal, ou, estando-o, o recorrente formule pretensão recursiva que não se adequa às consequências que a esse vício devem ser associadas.

V. É ao tribunal de 1ª instância que, de acordo com o estabelecido pelo art.º 14º da L. nº 38-A/2023, de 02.08, compete a aplicação das medidas de clemência previstas nesse diploma legal, regra de que deverão, apenas, ser excepcionadas as situações de urgência, em que, com inerente sacrifício do direito ao duplo grau de jurisdição, deverá o tribunal superior, em procedimento harmonizado com a previsão do n.º 2 do art.º 474º do Cód. de Proc. Penal, chamar a si a tomada de decisão.

2025-11-05 - Processo n.º 2618/22.1T9PDL-B.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. Visando-se, através da prestação de depoimento por quem detenha a condição de advogado, fiquem revelados aspectos que avultaram de patrocínio que exerceu, em particular o teor de informação que lhe terá sido prestada por arguido e a correspondência dela com o que ficou expresso em peça processual subscrita, em sua representação, pela testemunha, está em causa matéria emergente da relação de confiança entre ambos estabelecida e, portanto, abrangida pelo dever de sigilo profissional.

II. O direito que os arguidos têm ao silêncio, que é deles próprio e que se exaure na exercitação da correspondente faculdade, não equivale a direito que lhes assista de silenciar a prova passível de vir a comprovar a sua implicação nos factos, nem a produção desta importa qualquer compressão do princípio da presunção da inocência.

III. A prestação de depoimento apresenta-se na condição de imprescindível quando, sem ele, fique comprometida a aquisição da verdade material, mormente a possibilidade de vir a estabelecer-se nexo de imputação dos factos introduzidos em julgamento à autoria do arguido.

IV. A gravidade pressuposta pelo n.º 3 do art.º 135º do Cód. de Proc. Penal, não pode ser aferida em função da comparação relativa do delito sob julgamento com outro tipo de crimes mais gravemente punidos, pois que, de outra forma, seria quase sempre possível situar o(s) delito(s) em presença em patamar inferior ao de outros a que corresponda, no sistema penal português, pena mais elevada.

V. A gravidade a que importa atender há-de ser determinada em função do ilícito atribuído ao arguido, dentro das variáveis de comissão que o mesmo comporta, e do desvalor, da acção e/ou do resultado, expresso nos factos concretamente atribuídos.

2025-11-05 - Processo n.º 517/22.6 PBAGH.L1 - Relatora: Lara Martins

I- O vício previsto na alínea c) do n.º 2 do art.º 410º do CPP ocorre quando, de forma ostensiva e evidente, o tribunal valoriza a prova contra as regras da experiência comum ou contra critérios legalmente fixados perceptíveis não apenas pelo cidadão comum, como também por um jurista com uma preparação e formação normais.

II- Como decorre do art.º 129º do CPP, são admissíveis os depoimentos indirectos, posto que sejam observados determinados procedimentos que possibilitem que sejam contraditados.

III- O direito ao silêncio, livre e esclarecidamente exercido pelo arguido, tanto impede que do mesmo possam ser retiradas quaisquer conclusões probatórias da matéria da acusação, como impede que do mesmo se extraiam conclusões probatórias favoráveis.

IV- Se as testemunhas relataram o que a arguida lhes contou e aquilo que da mesma ouviram, não estamos perante um depoimento indirecto, mas sim directo, porque percebido directamente pelas testemunhas em causa.

V- Não deve ser suspensa a pena de prisão a arguido que, ainda que primário à data da prática dos factos, posteriormente vem a praticar o mesmo tipo de crime, em idênticas circunstâncias, impossibilitando a formulação de um juízo no sentido de que a ameaça da pena de prisão é suficiente para o demover da prática de futuros crimes.

2025-11-05 - Processo n.º 1569/23.7GLSNT-A.L1 - Relatora: Lara Martins

I- O que caracteriza o tipo privilegiado de crime de tráfico de estupefacientes previsto no art.º 26º do Decreto Lei 15/93 é o dolo específico previsto na norma, traduzido numa actuação dirigida única e exclusivamente para a obtenção de substâncias para seu próprio consumo, pelo que não se mostrando indiciada tal finalidade exclusiva, a conduta do arguido não é passível de ser integrada em tal ilícito típico.

II- Se a conduta do agente não for susceptível de revelar uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída não é possível enquadrá-la no art.º 25º do Decreto Lei 15/93, mas sim na multiplicidade de situações previstas no art.º 21º, as quais incluem também as de menor ilicitude, mas não de ilicitude consideravelmente diminuída.

III- Mostrando-se indiciada a prática de um crime de tráfico de estupefacientes previsto no art.º 21º do Dec.Lei 15/93, praticado algumas vezes na residência do arguido, o perigo de continuação da actividade criminosa não é suficientemente acautelado com a aplicação da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica.

2025-11-05 – Processo n.º 296/23.0PDSNT.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. O erro de julgamento capaz de conduzir à modificação da matéria de facto pelo Tribunal de recurso, nos termos dos artigos 412º, n.º 3 e 431º, alínea b), ambos do Código de Processo Penal, reporta-se, normalmente, às seguintes situações: - o Tribunal a quo dar como provado um facto com base no depoimento de uma testemunha e a mesma nada declarou sobre o facto; - ausência de qualquer prova sobre o facto dado por provado; - prova de um facto com base em depoimento de testemunha sem razão de ciência da mesma que permita a prova do mesmo; - prova de um facto com base em provas insuficientes ou não bastantes para prova desse mesmo facto, nomeadamente com violação das regras de prova; - e todas as demais situações em que do texto da decisão e da prova concretamente elencada na mesma e questionada especificadamente no recurso e resulta da audição do registo áudio, se permite concluir, fora do contexto da livre convicção, que o tribunal errou, de forma flagrante, no julgamento da matéria de facto em função das provas produzidas.

II. A diferente valoração da prova não se confunde com o erro de julgamento ou com qualquer dos vícios do artigo 410º, n.º 2 do Código de Processo Penal.

III. A livre convicção tem que ser objetiva e motivada de modo a permitir um controlo pelos destinatários da mesma, pela sociedade e pelos tribunais de recurso, mas, verificada tal motivação, a mesma só nos casos excecionais legalmente previstos (erro de julgamento e vícios) ou situações de arbitrariedade ou juízos puramente subjetivos e imotiváveis, é possível ser sindicada por um tribunal de recurso;

IV. A execução conjunta do facto não exige que todos os agentes intervenham em todos os atos organizados ou planeados que se destinem a produzir o resultado típico pretendido, bastando que a atuação de cada um deles constitua elemento componente do conjunto da ação e se revele essencial à produção daquele resultado acordado;

V. Para haver coautoria no crime de roubo não é necessário que todos os agentes subtraíam o bem ou exerçam meios de coação; deverão é ter todos “o domínio do facto”;

VI. Daí que, tendo em vista a delimitação típica do crime de roubo e a tutela da liberdade de decisão e ação, enquanto bem jurídico de natureza pessoal revelado no elemento objetivo relativo aos meios empregues na subtração ou constrangimento a entregar a coisa, a presença do agente na execução, ainda que aparentemente inativa, poderá ser considerada coautoria quando representa um ato de intimidação da vítima, sendo, pois, tal presença suscetível de se identificar com a realização do modo vinculado de execução previsto no tipo e preenchendo, assim, pelo menos em parte, o correspondente elemento constitutivo.

VII. Apesar de a recorrente não ter executado qualquer ato material, a sua presença no local do crime durante toda a sua execução, acompanhando os restantes coarguidos, conjugada com o teor da adesão ao plano do coarguido, que contemplava o recurso a violência [“mata leão”], revela-se consonante com uma posição de poder intervir se e quando tal se mostrasse necessário, a fim de garantir a plena execução do facto criminoso projetado;

VIII. O conjunto de quatro pessoas de que o arguido [recorrente] fazia parte e que em superioridade numérica (“quatro contra um”) se apresentou perante o ofendido, contribuiu para a intimidação daquele e assumiu, portanto, significado no quadro do apontado modo vinculado de execução do crime de roubo, identificando-se a presença da recorrente com a realização de parte do correspondente elemento típico do crime.

2025-11-05 – Processo n.º 180/25.2PTFUN.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. Não satisfaz as necessidades de prevenção especial e geral a aplicação de pena pecuniária ao arguido que anteriormente foi condenado em pena de multa, pela prática de crime da mesma natureza, decorrido menos de um ano e que não interiorizou o desvalor da sua conduta, ignorado a advertência que lhe havia sido feita, mostrando completa indiferença pela mesma;

II. A determinação da medida da pena acessória deve operar-se mediante recurso aos critérios gerais constantes do artigo 71º do CP, com a ressalva de que a finalidade a atingir pela pena acessória é mais restrita, na medida em que a pena acessória tem em vista sobretudo prevenir a perigosidade do agente, ainda que se lhe assinale também um efeito de prevenção geral;

III. A ampla margem de discricionariedade facultada ao juiz na graduação na pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados, permite-lhe perfeitamente fixá-la, em concreto, segundo as circunstâncias do caso, em medida superior à encontrada para a pena principal, inexistindo na Constituição da República Portuguesa norma que imponha que as penas acessórias tenham que ter, no que respeita à sua duração, correspondência com a duração fixada para as penas principais;

SESSÃO DE 22-10-2025

2025-10-22 - Processo n.º 2438/20.8PBFUN.L1 (reclamação) - Relator: Rui Miguel Teixeira

- A omissão de pronúncia é um “não dizer” quando se teria de “dizer”;
- Não é, seguramente, um “dizer” contrário às pretensões de um interveniente;
- A alegação de omissão exige, pois, que a recorrente identifique uma “questão” autonomizada nas conclusões e demonstre que faltou qualquer decisão sobre ela.
- Ora, quando o acórdão expressamente aborda as questões propostas pelo recorrente e as decide (ainda que a descontento do recorrente) não se pode falar em omissão de pronúncia.

2025-10-22 - Processo n.º 602/21.1PBMTA.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira

- A impugnação ampla da matéria de facto não pressupõe a reapreciação total do acervo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida, mas antes uma reapreciação autónoma sobre a razoabilidade da decisão do tribunal a quo quanto aos «concretos pontos de facto» que o recorrente especifique como incorrectamente julgados, avaliando e comparando especificadamente os meios de prova indicados nessa decisão e os meios de prova indicados pelo recorrente e que este considera imporem decisão diversa.
- No que respeita à fixação da medida da pena desde que a decisão tomada haja levado em consideração os elementos que a Lei determina necessários à fixação da pena há uma liberdade do Tribunal (seja singular, seja colectivo) para decidir o quantum da pena.
- Desde que este “quantum” esteja dentro de valores que se repute correctos ante a normalidade da vida (no fundo de acordo com as regras da experiência as quais incluem, claro está, a jurisprudência) não devem os Tribunais Superiores intervir mesmo que se possa conceber que pessoas diferentes decidiriam de forma diferente sem que tal decisão estivesse, por sua vez, errada.
- Trata-se de uma alea que existe no sistema legal e que assegura, por via da mesma, que cada caso é um caso e tratado como tal.

2025-10-22 - Processo n.º 7588/21.0T9LSB.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira

- A pena de multa corresponde à resposta encontrada pelo legislador à pequena e média criminalidade;
- A pena de prisão é reservada para a chamada “grande criminalidade” devendo ser sempre subsidiária a meios não privativos da liberdade desde que estes cumpram os fins do art.º 40º do Código Penal.
- Sendo o arguido primodelinquente não se encontra qualquer fundamento para a imposição de penas de prisão a quem comete dois crimes de injúrias agravadas.
- o “quantum” diário da multa não deve ser inferior a 6,75 € em 2025 pois que tal valor corresponde à depreciação do valor mínimo da multa definido no art.º 47º nº 2 do C.P. desde a entrada em vigor do preceito.
- Assim, o esforço de pagar 5 € aquando da entrada em vigor do actual art.º 47º nº 2 do Código Penal equivale, em 2025, a 6,75 €.

2025-10-22 - Processo n.º 244/11.0TELSB-AA.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Mostra-se indiciada, nos presentes autos, a prática de crimes de abuso de confiança agravado, burla qualificada e branqueamento agravado, p. e p. pelos artigos 204º n.ºs 1 e 4, al. b), 217º nº 1 e 218º n.ºs 1 e 2, al. a), e 368º-A, n.ºs 1, 2, 3 e 6 do Código Penal (na presente data, nos termos do disposto no art.º 368º-A, n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6), todos do Código Penal, por factos ocorridos no período compreendido entre 2007 e Julho de 2014.

E é com fundamento na imputação dos crimes de burla qualificada e de abuso de confiança agravado que o recorrente pretende ser admitido a intervir como assistente.

O ofendido só terá legitimidade para se constituir assistente, no processo penal, se for o titular do interesse directo, imediata e predominantemente protegido pela incriminação, sendo este conceito restritivo o que melhor se adequa, quer ao teor literal do art.º 68º nº 1 al. a) do CPP, especialmente, à expressão «interesse

que a lei especialmente quis proteger», quer ao princípio geral consagrado no art.º 9º do CC de que nenhum resultado da interpretação normativa pode ser validado, se não tiver correspondência no texto da lei e à presunção de que o legislador consagrou as soluções jurídicas mais justas e adequadas a cada caso.

Este conceito restrito é o que entronca directamente na tradição legislativa iniciada com o art.º 11º do CPP de 1929 e, depois com as alterações àquele preceito introduzidas pelo Decreto-Lei nº 35007 de 13 de Outubro, em cujo texto se perfilhou o conceito restrito de ofendido, porque era imperioso afirmar expressa e claramente a natureza pública do processo penal (cfr. os arts. 1º, 4º e 5º do citado Decreto Lei 35007), para o que se revelou necessário substituir as anteriores «partes acusadoras» pelo actual assistente e sublinhar a competência tendencialmente exclusiva ou principal do Estado, por via de representação pelo Ministério Público, para o exercício do jus puniendi, permitindo a intervenção do assistente, sim, mas apenas como auxiliar ou colaborador da entidade promotora do processo criminal e relativamente à qual subordinou a respetiva actividade.

O que acontece é que todos os factos alegados na acusação e a que a pronúncia aderiu assentam na versão de que todo o dinheiro indevidamente apropriado proveio de fundos que não pertenciam ao recorrente, antes resultaram de financiamento providenciado pela instituição bancária de que o recorrente é tão-só uma filial, logo, não lhe pode ser reconhecida essa qualidade de pessoa titular dos interesses que a lei quis especialmente proteger com a incriminação.

2025-10-22 - Processo n.º 1091/22.9PHAMD.L1 - Relator: Alfredo Costa

– Vícios do art.º 410.º, n.º 2 CPP: a “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” (al. a)) reconduz-se a lacuna de premissas fácticas essenciais aferível do texto da decisão; o “erro notório na apreciação da prova” (al. c)) exige contradição patente ou ilação contra máximas da experiência, não se confundindo com divergência valorativa sindicável por impugnação ampla.

– Impugnação ampla da decisão de facto (CPP 412.º, n.ºs 3–6; 431.º): requer especificação de pontos, meios de prova e passagens gravadas, bem como enunciação da decisão pretendida; O tribunal da Relação reaprecia os segmentos indicados e só substitui a convicção fundada na imediação quando a opção seja inadmissível segundo a experiência comum.

– In dubio pro reo e presunção de inocência: funciona como regra de decisão dependente de dúvida positiva, razoável e insuperável do julgador objectivada no discurso motivatório (CPP 374.º, n.º 2); não legitima reavaliação probatória nem se presume de dúvidas subjectivas da parte.

– Erro sobre a idade: qualifica-se, em regra, como erro de tipo (CP 16.º, n.º 1, 1.ª parte) por incidir sobre a circunstância “menor de 14 anos”; basta representação suficiente (incluindo dolo eventual), provável por prova indiciária robusta; o erro de proibição (CP 17.º) é residual e só tem lugar quando, conhecido o facto, se erre quanto à ilicitude.

– Medida da pena e suspensão: a individualização obedece ao CP 40.º e 71.º (culpa, prevenção geral e especial) com motivação significativa (CPP 374.º, n.º 2); a suspensão (CP 50.º) depende de prognose favorável fundada em factos e compatível com a tutela do ordenamento, podendo o regime de jovens (DL 401/82, art.º 4.º) operar apenas quando existam “razões sérias” de reinserção facilitada.

2025-10-22 - Processo n.º 90/25.3JDLSB-A.L1 - Relator: Alfredo Costa

– Interpretação do conceito “fortes indícios” como juízo de probabilidade, distinto da prova certa, fundado na coerência do plano probatório e na regra da livre apreciação (CPP 127.º), bastando um padrão factual consistente, ainda que sem quantificação exaustiva de episódios, para legitimar compressões cautelares.

– Configuração dos perigos do art.º 204.º, n.º 1 CPP como prognose racional e motivada: (b) tutela da aquisição, conservação e veracidade da prova, incluindo riscos relacionais e de contaminação de DMF; (c) risco actual de reiteração inferido de padrões comportamentais e oportunidades objectivas; leitura restritiva da (a), exigindo sustentação em comportamento previsível do arguido e não em reacções de terceiros.

– Regra de escolha de medidas (CPP 193.º): necessidade, adequação e proporcionalidade em grau sequencial, preferindo-se a solução menos gravosa apenas quando suficiente para neutralizar, no caso concreto, os perigos identificados; exigência de fundamentação densa e exame crítico das alternativas.

- Natureza e limites da OPH com vigilância electrónica (CPP 201.º): controlo de presença/espço não equivale a controlo de interacções; idoneidade depende de desenho funcional (perímetros, exclusões, proibições de contacto, gestão de dispositivos e coabitação) e não apenas de viabilidade estrutural do domicílio.
- Ónus de alegação e prova do requerente de medidas substitutivas: factos supervenientes devem ser documentados e auditáveis (plano técnico de OPH, compromissos de coabitantes, validações operacionais), não bastando intenções genéricas; revisão periódica da medida (CPP 213.º) como garantia de proporcionalidade.

2025-10-22 - Processo n.º 478/25.OPGAMD-A.L1 - Relator: Alfredo Costa

- A determinação de “criminalidade violenta” decorre de critério legal tipológico (CPP, art.º 1.º, al. j)): direcção dolosa contra bens pessoais nucleares (vida, integridade física, liberdade pessoal, liberdade/autodeterminação sexual, autoridade pública) e moldura abstracta com máximo igual ou superior a 5 anos; não depende de resultado lesivo efectivo nem de juízos casuísticos de gravidade.
- A admissibilidade da prisão preventiva funda-se, entre o mais, na verificação de “criminalidade violenta” (CPP, art.º 202.º, n.º 1, al. b)), operando como chave de entrada distinta da escolha e graduação da medida; estas últimas exigem escrutínio autónomo de necessidade, adequação e proporcionalidade (CPP, art.º 193.º) e a verificação de perigos (CPP, art.º 204.º).
- Elementos como forma de execução e meios perigosos (v.g., armas de fogo) não integram o núcleo definidor de “criminalidade violenta”, mas relevam decisivamente para a densificação dos perigos do art.º 204.º e para a ponderação de proporcionalidade em sentido estrito, ao aferirem risco, intensidade e aptidão das alternativas cautelares.
- O controlo de fundamentação requer ligação explícita factos–norma–consequência: identificação da qualificação legal aplicável (art.º 1.º, j) mais art.º 202.º, n.º 1, b)), enunciação dos perigos concretos e avaliação comparativa das medidas, com rejeição motivada das soluções menos gravosas quando insuficientes à neutralização do risco.

2025-10-22 - Processo n.º 559/25.OPKLRS-A.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. Dever de fundamentação (art.º 97.º, n.º 5, CPP): Exige-se exposição clara e individualizada dos factos relevantes, com articulação lógica entre dados do caso e juízos de prognose. A motivação há de ser casuística, evitando fórmulas e remissões genéricas, permitindo controlo jurisdicional efectivo.
2. Padrão de “fortes indícios” (arts. 191.º-192.º CPP): Bastam elementos objectivos convergentes que tornem provável a condenação, sem exigir prova plena. A apreciação é unitária e contextual, ponderando declarações, meios técnicos e circunstâncias externas.
3. Periculum libertatis — perigo de fuga (art.º 204.º, al. a), CPP): Implica prognose concreta baseada em vínculos pessoais/profissionais internos, laços externos e pena previsível, vedados automatismos ligados à nacionalidade. A credibilidade da inserção académica/profissional deve ser comprovada por dados verificáveis.
4. Periculum libertatis — continuação/perturbação (art.º 204.º, al. c), CPP): A reiteração pode inferir-se de um único episódio quando o modus operandi e o contexto (verão, combustível fino/eucaliptal, risco elevado) revelam replicabilidade rápida e risco sério. A “perturbação da ordem pública” exige concretização individualizada, não bastando alarme abstracto.
5. Adequação, necessidade e proporcionalidade (arts. 191.º-193.º CPP; art.º 18.º, n.º 2, CRP) e excepionalidade (art.º 28.º, n.º 2, CRP): Impõe-se testar a idoneidade/necessidade e ponderar alternativas (apresentações, proibições, OPH/VE), com fundamentação funcional da sua insuficiência. A restrição da liberdade (art.º 27.º CRP) deve conservar finalidade cautelar e respeitar a presunção de inocência (art.º 32.º, n.º 2, CRP).

2025-10-22 - Processo n.º 91/24.9PFOER.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

- Para impugnar o processo de formação de convicção do Tribunal por via da invocação de erro de julgamento, deve o recorrente cumprir com as exigências de especificação do artigo 412.º n.ºs 3 e 4 do Código de Processo Penal, não valendo a alegação genérica de que o Tribunal atendeu aos depoimentos das testemunhas e desvalorizou as declarações do arguido.
- A alteração da matéria de facto só deve proceder se se concluir que os elementos de prova impõem necessariamente decisão diversa da recorrida.
- O artigo 26.º do Código Penal estabelece ser “(...) punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.”
- A cumplicidade é definida no artigo 27.º do mesmo diploma como o mero auxílio moral ou material e sempre doloso, à prática de facto por terceiro.
- O Tribunal de recurso deve manter as penas parcelares e únicas impostas pelo Tribunal a quo quando estas se mostrem adequadas à gravidade dos factos e à personalidade dos arguidos.

2025-10-22 - Processo n.º 6303/24.1Y5LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

O vício de contradição entre factos e fundamentação, sempre que em causa possa estar a natureza da própria infracção, com as demais decorrências que daí resultem, deve ser suprido pelo Tribunal a quo, garantindo-se, não apenas a possibilidade de aí se recorrer ao disposto no art.º 340º do Cód. Proc. Penal, como também a possibilidade de recurso dessa decisão.

2025-10-22 - Processo n.º 3733/24.2T8LRS-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

A audição do requerido prevista na Lei de Saúde Mental é um dos vértices fundamentais do regime jurídico em questão.

Não porque o juiz vá concluir dessa audição o acerto do tratamento administrado, já que ouvirá o requerido do alto da sua sobriedade judiciária, sim, mas sem competências médicas, pois que as não tem.

Por isso, não se trata de dar ao juiz a faculdade de opinar sobre competências que não tem.

Trata-se de dar ao requerido a oportunidade de, estando perante um verdadeiro juiz das liberdades, permitir que ele percepcione até que ponto se afigura justa e acertada, em face daquela pessoa concreta, a medida de tratamento que vem proposta [tratamento compulsivo]. E esse direito do requerido, saiba-o ele, ou não, é inalienável.

Conquanto se prefigurem algumas possibilidades, desde logo medicamente justificadas, para que audição se faça num ou noutro momento, a realidade é que ela é imposta ao juiz e não constitui uma faculdade de que possa dispor.

2025-10-22 - Processo n.º 2166/23.2GACSC.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Conquanto a ofendida, vítima de violência doméstica, nunca tenha sido ouvida perante autoridade judiciária e não tenha sido possível ouvi-la ainda em julgamento por estar em paradeiro incerto, sendo ela, a par do arguido, os únicos «depoentes» directos sobre os factos, e tendo em atenção a posição processual do arguido que, nesse contexto, nega os factos constantes da acusação, o Tribunal de julgamento pode, cumpridos os requisitos legais impostos, atender à chamada «prova indirecta», tanto quanto a «depoimentos indirectos» para fundamentar a sua convicção, desde que desse contexto decorram outras circunstâncias que, sendo do conhecimento directo dos depoentes, venham credibilizar as suas declarações quanto ao que ouviram dizer à vítima.

Assim, as declarações dos militares da GNR, tal como de bombeiros e enfermeiros, que aporem nos seus depoimentos elementos de percepção directa que possam ajudar o Tribunal a formar uma convicção sólida sobre os factos a que não assistiram em concreto, ainda que imponham ao Tribunal acrescidos cuidados de avaliação e ponderação, não devem ser desvalorizados apenas por aquele motivo.

Pelo contrário, se dessa solidez, e respeitando o processo de compreensão as regras da lógica e normalidade nessa avaliação, resultar uma convicção positiva sobre os factos criminalmente relevantes imputados, não contrariada por outros elementos probatórios a que se repute igual credibilidade, o Tribunal de julgamento não pode mesmo deixar de os ter em consideração, seja para a prova, seja para a não prova daqueles.

2025-10-22 - Processo n.º 385/13.9SFLSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. É sólido o entendimento jurisprudencial segundo o qual a interpretação das normas que ao longo (da história) do nosso (luso) processo legislativo vieram instituir medidas de excepção através das quais se decidiu extinguir ou o procedimento criminal ou as consequências decorrentes da prática de factos ilícitos deverá ser feita de forma estrita ou literal, fazendo coincidir o espírito do legislador com o que deixou escrito na(s) norma(s) que elaborou.

II. A determinação do cumprimento efectivo da pena de prisão que havia sido perdoada, devido ao não pagamento do montante indemnizatório constante da decisão condenatória, é uma decorrência directa da obrigação essencial a que os tribunais estão sujeitos: ao cumprimento da lei.

III. A Lei da Amnistia (Lei n.º 23/2023) não dá margem para a apreciação das condições concretas de cada condenado para proceder ao cumprimento das obrigações inerentes ao cumprimento da pena (e para beneficiarem da clemência), pelo que nenhuma obrigação processual emerge que obrigue à sua audição prévia ao abrigo do disposto no art.º 61.º, n.º 1, al. b) do CPP, donde não se mostra praticada a nulidade prevista no 119.º, al. c) do mesmo diploma.

IV. O regime de permanência na habitação, enquanto pena de substituição da pena de prisão, apenas pode ser decidida no momento da prolação da sentença e não já enquanto incidente na sua execução.

2025-10-22 - Processo n.º 585/25.9PBLRS.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. O momento temporal em que os condutores são fiscalizados e encontrados com uma determinada taxa de álcool no sangue é aleatório, não só porque a ingestão do álcool pode ter ocorrido há mais ou menos tempo em relação ao momento da fiscalização, como também o metabolismo relativo ao processamento do álcool ingerido por cada pessoa pode estar condicionado por factores intrínsecos à individualidade biológica de cada, por exemplo, por via da interacção de outros alimentos ou até de substâncias farmacológicas que podem relevar para a uma maior ou menor “velocidade” no seu processamento e absorção.

II. À falta de qualquer outro elemento objectivo inerente à prática dos factos revelado na factualidade provada (como fosse a intervenção num acidente rodoviário ou a infracção de alguma norma estradal), a discussão detalhada dos demais factores de determinação da medida da pena (designadamente, a ausência de antecedentes criminais, a assunção dos factos, sem qualquer reserva por parte do arguido, o seu enquadramento profissional, social e familiar), permite considerar como adequado o tempo de inibição de conduzir fixado de quatro meses, por se conter dentro da medida que se deve aceitar como respeitadora dos factores de determinação da medida da pena enunciados nas normas conjugadas dos arts. 40.º e 71.º do Código Penal e é o resultado da ponderação “ao vivo” da prova produzida no momento da audiência de discussão e julgamento, numa imediação que o Tribunal Superior, pela natureza das coisas, não pode presenciar, nem deve tentar repriminar.

2025-10-22 - Processo n.º 342/20.9PESNT.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A igualdade em número dos meios de prova produzidos em audiência, com as declarações da assistente, por um lado, e do arguido, por outro (sem que qualquer outra prova oral pudesse ter sido produzida, pelas circunstâncias bem explicadas na decisão recorrida) é apenas aparente: com efeito, a prova documental (no essencial, fotografias das lesões sofridas na cabeça e documentação clínica), associada à credibilidade – e a reforçá-la – das declarações prestadas pela assistente, “desequilibram”, em favor da factualidade provada os argumentos probatórios manuseados na decisão recorrida para a sustentar.

II. Ao tribunal a quo não se colocou nenhuma dúvida (portanto, na vertente subjectiva do princípio in dubio pro reo), nem esta se revela objectivamente, em face da existência de meios de prova compaginados pelo

tribunal a quo para formar a sua convicção, os quais emergem de diferentes fontes, que foram devidamente conjugadas, quer em si mesmas, quer entre si.

III. O papel do tribunal de recurso em sede de determinação da medida da pena é verificar se, em face da factualidade provada e sua subsunção, foram respeitados os requisitos legais que delineiam tal operação, desde a correcta definição da moldura abstracta aos factores concretos definidos no art.º 71.º, n.º 2 do Código Penal.

IV. A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença das pessoas de carne e osso, com o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.

2025-10-22 - Processo n.º 6/25.7SMLSB-C.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Se se entende que há um perigo, ainda que mais atenuado, de continuação da actividade criminosa de tráfico de estupefacientes deverá o sistema formal de controlo representado pelo juiz de instrução, dar uma resposta adequada, necessária e proporcional.

II. A decisão recorrida, que admite a possibilidade da continuidade criminosa na residência por parte do arguido para afastar a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica (a factualidade fortemente indiciada nem sequer permite enquadrar a actividade de tráfico no âmbito da sua residência), e se limita a determinar que o arguido aguarde os ulteriores termos processuais sob termo de identidade e residência, não responde, de modo adequado, às exigências cautelares do caso.

III. Ou se constatava que a condição pessoal de saúde do arguido tornava muito improvável ou inexistente a possibilidade da continuidade criminosa ou, ainda que atenuada, a afirmação da sua possibilidade “obriga” a agir e a dar uma solução cautelar processualmente adequada.

IV. Analisado o certificado de registo criminal do arguido constata-se que, em diferentes processos, foi condenado pela prática dos crimes de sequestro, roubo, furto simples, detenção de arma proibida e injúria agravada, tendo sofrido penas de prisão, suspensas na sua execução, pelo que é legítimo concluir que tais condenações não foram suficientes para o afastar da prática dos factos fortemente indiciados.

V. Estas considerações, em sede de juízo de proporcionalidade, permitem antever, num necessário juízo de prognose (cfr. o supra citado n.º 1, in fine, do art.º 193.º do CPP), que ao arguido, caso venha a ser condenado, pode vir a ser aplicada uma pena de prisão de execução efectiva.

VI. A solução proposta pelo recorrente (obrigação de permanência na habitação) é a única compatível com as exigências cautelares subjacentes ao caso concreto.

2025-10-22 - Processo n.º 73/24.OSMLSB.L1 - Relator: João Bártolo

O direito penal português é totalmente conformado pelo princípio da tipicidade, não só quanto à definição dos crimes, mas também em relação à definição das penas aplicáveis.

Não é possível no direito penal português actual os criminosos serem condenados a penas mistas, que combinem duas ou mais penas, ainda que todas elas fossem aplicáveis em alternativa ao caso concreto, mesmo que sejam adequadas e proporcionais, como ocorre nesta situação.

Por isso, não é possível, no âmbito da suspensão da execução de uma pena de prisão, impor ao condenado a obrigação de prestação de trabalho a favor da comunidade.

2025-10-22 - Processo n.º 534/16.5JAPDL-A.L1 - Relator: João Bártolo

Embora a condenação por um crime não implique automaticamente a revogação da anterior pena suspensa, uma nova condenação pela prática de um crime violento, com actos repetidos, contra uma pessoa, acompanhado de um incumprimento do regime de prova, conduz necessariamente a tal revogação.

2025-10-22 - Processo n.º 732/22.2PBAGH.L1 - Relator: João Bártolo

Tendo o arguido já antecedentes criminais por condutas que lhe deveriam ter servido de advertência, de onde resulta uma personalidade insistentemente desconforme ao direito; tendo ele reagido aumentando a gravidade, o planeamento, a insistência criminosa e a censurabilidade das suas condutas, manifestamente nenhuma pena substitutiva é susceptível de assegurar os fins das penas, senão a pena de prisão, ainda que cumprida na habitação.

2025-10-22 - Processo n.º 834/25.3JAPDL-A.L1 - Relator: João Bártolo

A forte indicição da detenção e transporte de estupefacientes desde Lisboa para Ponta Delgada, para vender tais estupefacientes a terceiros, permite o reconhecimento da adequação e proporcionalidade da prisão preventiva aplicada.

A possibilidade de insistência na venda de estupefacientes na sua habitação não permite a substituição dessa medida por OPHVE, não tendo o arguido fontes de rendimento suficientes e seguros, nem, de qualquer ponto de vista, uma vida estável.

2025-10-22 - Processo n.º 885/25.8PBSXL-A.L1 - Relator: João Bártolo

Ainda que esteja em causa ocorrência do mesmo dia, ameaças de morte repetidas, inclusive perante a polícia, por parte de um cônjuge sobre o outro, estando o arguido exaltado ao ponto de ninguém o conseguir acalmar, e revelando esta potencialidade desde há já três semanas, no seio da família, não podem deixar de se considerar maus tratos.

Por isso, a conduta fortemente indiciada integra-se na incriminação de violência doméstica, p.p. pelo artigo 152.º, n.º 1 als. a) e c), n.º 2 al. a), n.º 4 do Código Penal e impõe a aplicação de medidas de coacção de proibição de contacto e de residência comum.

2025-10-22 - Processo n.º 54/23.1GTALQ.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

Se a mesma conduta integra em simultâneo a prática de crime e de contra-ordenação, as regras do concurso impõem que o agente seja condenado pela incriminação mais grave, ou seja, pelo crime, sendo a punição pela contra-ordenação consumida pela punição do crime.

Deste modo, tendo o arguido sido condenado pela prática do crime de homicídio por negligência, previsto e punido nos termos dos artigos 69º, nº 1, alínea b) e 137º, nº 1, por referência ao artigo 15º, alínea b), todos do Código Penal e por referência aos artigos 18º, nºs 1 e 4 e 24º, nºs 1 e 3, ambos do Código da Estrada, numa pena de prisão de 1 (um) ano e 6 (seis) meses; não deverá igualmente ser punido pela prática das contra-ordenações graves previstas e punidas pelo artigo 18º, nºs 1 e 4 do Código da Estrada, e pelo artigo 24º, nºs 1 e 3 do Código da Estrada.

2025-10-22 - Processo n.º 1029/21.0T9PDL.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

O cumprimento do ónus da impugnação especificada só se terá por satisfeito quando nas conclusões se mencionem os factos concretos que se pretende impugnar, as provas que imponham decisão diversa, fazendo a ligação directa entre cada facto concreto e os respectivos elementos probatórios para que assim o Tribunal da Relação possa dirigir a sua apreciação a essas concretas provas e factos.

2025-10-22 - Processo n.º 908/23.5T9CSC.L2 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

No caso dos autos, é bastante claro, até pela descrição dos factos que é feita no RAI, que não existiu erro ou astúcia na celebração do contrato e no desenrolar do mesmo. Do que se trata é de um contrato de empreitada que não decorreu conforme a assistente esperava, tendo havido comportamentos por parte dos arguidos, que

no seu modo de ver, configuram um incumprimento contratual, razão pela qual, pôs termo ao mesmo, resolvendo-o.

Mas, inequivocamente, perante a descrição factual do modo como a obra decorreu, o contrato existiu e a obra foi, parcialmente, executada, embora, eventualmente, de modo que deixou a assistente insatisfeita, gerando-se um cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo, que melhor se configura e encontra solução no âmbito do direito civil, que não é um direito menor, mas sim diferente, sendo as soluções diversas e, provavelmente, mais eficazes, tratando-se de um contrato de empreitada.

Contudo, os factos que respeitavam ao plano gizado pelos arguidos, e nos quais se configurava a astúcia e o erro provocado, resultaram não indiciados.

2025-10-22 - Processo n.º 2/24.1PJLRS-A.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

Os arguidos quer pelo tempo em que já vinham desenvolvendo esta actividade e respectiva regularidade, dando origem às apreensões de dinheiro e droga que tiveram lugar são arguidos relativamente aos quais a única medida de coacção que se mostra adequada às necessidades cautelares que o caso concreto exige e proporcional à gravidade do crime tendo-se em consideração a medida abstracta que cabe ao mesmo e às sanções que previsivelmente, e fazendo um juízo de prognose, lhe virão a ser aplicadas em julgamento, é a de prisão preventiva, mostrando-se por consequência inadequadas todas as outras.

2025-10-22 - Processo n.º 499/24.OPBMTA.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

No presente caso, atendendo às dores, humilhação, ansiedade, angústia e temor sofridos, a indemnização fixada peca por defeito.

Em todo o caso, terá o tribunal tido em consideração a actual falta de capacidade financeira do arguido, contudo, muito embora o arguido esteja preso e neste momento não trabalhe, certamente quando sair da prisão irá regressar ao trabalho, desconhecendo-se também se possui bens móveis ou imóveis que possam responder pelo pagamento da indemnização.

Os danos sofridos (dores, humilhações, angústia e medo) justificam a fixação da indemnização no montante de 10.000.00 (dez mil) euros.

2025-10-22 - Processo n.º 14/23.2PGPDL.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-A dispensa de pena está apenas prevista para penas principais de prisão e de multa como decorre do artigo 74º do Código Penal.

II- A aplicação de dispensa de pena a penas acessórias como a prevista no artigo 69º nº 1 al. a) do Código Penal redundaria numa violação do princípio da legalidade e do disposto no artigo 29º nº3 da Constituição da República Portuguesa posto que aí se consigna que «não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior».

III-Não é legalmente admissível a dispensa de pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor prevista no artigo 69º nº1 al. a) do Código Penal.

2025-10-22 - Processo n.º 1008/23.3S3LSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- Se quando é proferida sentença estiver já em vigor um diploma legal que estabelece uma amnistia de infrações ou perdão de pena a sentença tem de se pronunciar sobre a aplicação ou não de tal diploma ao caso concreto.

II- A pronúncia sobre a amnistia da infração ou perdão de pena é independente do trânsito em julgado da sentença pois todos os efeitos da sentença apenas se tornam efetivos com a verificação de tal trânsito.

III- Inexistindo pronúncia sobre aplicação ou não de amnistia ou perdão de pena consagrado em diploma legal em vigor aquando da prolação da sentença ocorre omissão de pronúncia nos termos previstos no artigo 379º nº1 al. c) do Código de Processo Penal.

IV- Tal omissão de pronúncia gera a nulidade da sentença e essa nulidade tem de ser suprida pelo tribunal recorrido sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

2025-10-22 - Processo n.º 71/24.4SHLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- Com a prestação do Termo de Identidade e Residência o arguido tem conhecimento que não pode mudar de residência sem comunicar tal alteração aos autos bem como que o incumprimento de tal obrigação legitima a sua representação por defensor em todos os atos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente (como no caso da audiência de julgamento) e a realização da audiência de julgamento na sua ausência.

II- Não sendo comunicada nos autos pelo arguido morada distinta da indicada pelo mesmo no Termo de Identidade e Residência não cabe ao tribunal indagar da causa de não comparência do arguido em audiência de julgamento se as notificações foram efetivadas na morada indicada no Termo de Identidade e Residência prestado.

III- A falta de comparência de um arguido a audiência de julgamento pode ter uma multiplicidade de causas e sendo as mesmas desconhecidas do tribunal não se pode de tal circunstância extrair uma valoração negativa, designadamente, para efeito de determinação da pena concreta, como se deteta na decisão recorrida.

IV- A decisão sobre a conveniência e adequação do regime de prova incumbe não ao recorrente, mas ao Tribunal e não estão em causa apenas razões de prevenção especial, mas igualmente razões de prevenção geral como decorre da expressa menção à realização das finalidades da punição prevista no artigo 50º nº2 do Código Penal.

2025-10-22 - Processo n.º 8380/19.8T9SNT.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- A apreciação da existência dos vícios elencados nas diferentes alíneas do artigo 410º nº2 do Código de Processo Penal incide apenas sobre o texto da decisão recorrida, em sim mesma ou em conjugação com as regras da experiência comum e sem apelo a declarações, depoimentos, documentos do processo ou qualquer outro tipo de prova produzida no julgamento.

II- O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada previsto no artigo 410º nº2 al. a) do Código de Processo Penal refere-se à insuficiência de factos provados e não à insuficiência de meios de prova.

III- A contradição a que se reporta o artigo 410º nº2 al. b) do Código de Processo Penal não é uma contradição de versões ou de teor de depoimentos é uma contradição entre factos e/ou entre fundamentos e a decisão.

IV- O erro notório na apreciação da prova previsto no artigo 410º nº2 al. c) do Código de Processo Penal não ocorre se a divergência do recorrente decorre da forma como a decisão recorrida apreciou a prova produzida, ou seja, a não coincidência entre a versão do recorrente sobre a matéria de facto e a da decisão recorrida não preenche tal vício.

V- Está jurisprudencialmente consolidado que recurso dirigido à concretização da medida da pena visa apenas o controlo da desproporcionalidade da sua fixação ou a correção dos critérios de determinação, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso.

2025-10-22 - Processo n.º 570/23.5PCSNT-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- As medidas de coação obedecem ao princípio rebus sic stantibus pelo que a sua alteração apenas pode ter lugar perante uma atenuação das exigências cautelares em face de circunstâncias supervenientes ou de conhecimento superveniente que não tenham, assim, sido ponderadas no momento em que foi proferida a decisão inicial quanto à imposição da medida de coação.

II- Tais circunstâncias terão, naturalmente, de consubstanciar uma novidade, quer por se terem verificado posteriormente quer porque o conhecimento da sua existência é posterior ao momento da prolação de tal decisão.

III- Contudo, não basta a superveniência temporal ou de conhecimento por parte do Tribunal é, ainda, indispensável que se tratem de circunstâncias idóneas a integrar, em concreto, uma atenuação das exigências

cautelares detetadas no despacho de imposição da medida(s) de coação aplicada(s) preteritamente, uma efetiva alteração diluente dos pressupostos cautelares que fundaram tal decisão.

2025-10-22 - Processo n.º 75/24.7PJLRS.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

- I. O requerimento de abertura da instrução não é legalmente admissível quando, vocacionado para a requalificação jurídica dos factos, seja essa a sua exclusiva finalidade ou um fim que se esgota em si mesmo.
- II. A instrução que tenha subjacente a pretensão de requalificação jurídica dos factos só será de admitir quando a modificação pretendida operar concite com circunstância dotada de eficácia impeditiva da submissão da causa a julgamento.
- III. Só nesses casos a instrução se mostra apta a originar a prolação de decisão equiparável a despacho de não pronúncia, fim último a que se destina, quando requerida pelo arguido, a fase processual em causa.
- IV. A avaliação dessa possibilidade e, por conseguinte, da admissibilidade do requerimento de abertura da instrução, carece de realizar-se casuisticamente, tendo por base os dados presentes, ou adquiridos, já no processo, em equação de que se encontram subtraídos juízos abstractos de possibilidades futuras consentidas pela requalificação tida em vista.
- V. Não pode ser modificado o estatuto coactivo do arguido, por simples emergência da circunstância de o Ministério Público, sem modificação de relevo do continente factual que foi tido por pressuposto no despacho de aplicação de medidas de coacção, ter deduzido acusação na qual optou por reconduzir as condutas aí descritas à previsão do art.º 21º do Dec. L. nº 15/93, de 22.01, em detrimento da qualificação inicialmente efectuada, que as subsumiu à previsão do art.º 25º desse diploma legal.
- VI. O agravamento do estatuto coactivo do arguido só poderá vir a ocorrer se verificado o condicionalismo previsto pelo art.º 203º do Cód. de Proc. Penal, que se apresenta dependente de violação das obrigações impostas.

2025-10-22 - Processo n.º 287/20.2PBFUN.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

- I. Mantém-se válida a doutrina do Assento nº 8/99 e dos AFJ nºs 5/2011 e 2/2020, que demanda, como condição para a admissibilidade de interposição de recurso por quem detenha a condição de assistente, se identifique contrariedade a interesse concreto e próprio, a justificar a necessidade da tutela reclamada.
- II. Apesar de o Assento nº 8/99 se reportar, exclusivamente, a recurso interposto em vista da modificação da pena, os seus fundamentos são aplicáveis à impugnação da qualificação jurídica dos factos, que não deixa de interceder, a mais das vezes, senão com a espécie, pelo menos, com a medida da pena.
- III. Num sistema de justiça pública, cujo promotor é o Ministério Público, cabe a este, norteador por critérios de legalidade estrita, a que são estranhos sentimentos de paixão ou de vindicta, garantir, em posição equidistante, a salvaguarda de valores jurídicos.
- IV. É nesse enquadramento que os limites ao direito de recurso pelo assistente constituem, eles próprios, garantia de não subversão do sistema, que se verificaria acaso, sem restrições, fosse franqueada a possibilidade de se pugnar por condenação, em termos ou medida, diversa da que o Ministério Público, ao abster-se de recorrer, considerou legal, justa e adequada.
- V. Em recurso interposto por assistente de decisão condenatória, em vista da alteração da qualificação jurídica dos factos, da modificação da pena aplicada e da revogação da determinação de não transcrição da sentença para os certificados destinados a fins de emprego, profissão ou actividade, é de recusar a verificação de interesse em agir, quando não se surpreenda no corpo da peça recursiva, centrada em razões pertinentes às necessidades de prevenção geral e especial, a invocação de qualquer circunstância que permita identificar a titularidade de interesse/direito concreto e próprio, só realizável pelo mecanismo desencadeado.

2025-10-22 - Processo n.º 1117/22.6PHLRS-A.L2 - Relatora: Sofia Rodrigues

- I. A falta de fundamentação de acto decisório que não revista a forma de sentença, e que, por conseguinte, não se apresente abrangido pela previsão da al. a) do nº 1 do art.º 379º do Cód. de Proc. Penal, nem por outra disposição expressa que comine essa falta com nulidade, integra o vício de irregularidade

II. O vício de omissão de pronúncia, enquanto causa invalidante de acto decisório, apenas se aplica às sentenças, no âmbito das quais, por emergência do disposto na al. c) do nº 1 do art.º 379º do Cód. de Proc. Penal, não pode o tribunal deixar de pronunciar-se sobre questões que deva apreciar.

III. Essas questões não se confundem com meros argumentos, motivos ou razões, não gerando a falta de apreciação destes omissão de pronúncia.

IV. Só é legalmente admissível o RAI que contenha a enunciação, em súmula, das razões de facto e de direito que sustentam a discordância manifestada, e que defina, de forma concreta e especificada, a actividade de sindicância, ou de controlo, pretendida desenvolver ou reclamada do tribunal em fase de instrução.

V. Não satisfaz essa exigência, tornando legítima a sua rejeição, por inadmissibilidade legal, o RAI que contenha a afirmação de que a insuficiência indiciária abrange apenas parte dos factos, sem que estes se apresentem discriminados e sem identificação dos delitos cuja subsistência se apresenta, por efeito disso, afectada.

2025-10-22 - Processo n.º 94/25.6 PTPDL.L1 - Relatora: Lara Martins

I- Não é de suspender a execução de uma pena de prisão fixada em sete meses de prisão, quando se encontra inviabilizada a formulação de um juízo de prognose favorável por o arguido ter sido anteriormente condenado, por oito vezes, em penas não detentivas.

II- O Tribunal da Relação não pode substituir-se à primeira instância e proferir uma decisão sobre uma questão que não foi antes submetida a apreciação jurisdicional e não é de conhecimento oficioso uma vez que a fazê-lo equivaleria a pôr em crise o duplo grau de jurisdição.

III- Em face de três condenações anteriores em penas acessórias, situadas duas delas em sete meses e uma em 11 meses, é ajustada e razoável a pena acessória fixada em 1 ano e dois meses.

2025-10-22 - Processo n.º 277/25.9 PESNT-A.L1 - Relatora: Lara Martins

I- Quer a prisão preventiva quer a obrigação de permanência na habitação, porque restritivas da liberdade das pessoas (em maior grau a primeira e em menor a segunda), só podem ser aplicadas quando as demais medidas de coacção forem inadequadas ou insuficientes, como decorre do nº 2 do art.º 193º do Código de Processo Penal.

II- A ser aplicada uma medida de coacção privativa da liberdade, deve ser dada preferência à obrigação de permanência na habitação sempre que esta se revele suficiente para satisfazer as exigências cautelares (n.º 3 do mesmo artigo).

III- A medida de coacção de prisão preventiva não deve ser substituída por obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, quando, ainda que o arguido não tenha antecedentes criminais, a indiciada prática de três crimes de roubo agravado p.p. pelos artºs 210º nºs 1 e 2 al. b), 204º nº 1 al. a) e nº 2 al. f) e 202º al. a) do Código Penal, seja acompanhada de circunstâncias reveladoras de uma personalidade particularmente predisposta à prática de crimes contra o património, com utilização de violência.

2025-10-22 - Processo n.º 311/25.2 PKLSB.L1 - Relatora: Lara Martins

I- O dolo é definido genericamente como conhecimento e vontade de realização do tipo objectivo de ilícito, definição esta que contém em si mesma os dois elementos basilares que caracterizam uma conduta dolosa. O elemento intelectual que implica a representação, o conhecimento das circunstâncias constitutivas do tipo objectivo de ilícito, e o elemento volitivo que consiste na vontade, por parte do agente, de praticar o ilícito, isto é, a decisão voluntária do agente de realizar o ilícito típico, após conhecer os elementos constitutivos do tipo objectivo.

II- Não se mostra necessário que da acusação por crime de condução de veículo em estado de embriaguez conste qualquer menção ao conhecimento que o arguido tinha da quantidade e qualidade das bebidas alcoólicas que havia ingerido e da taxa de álcool que as mesmas determinariam. Tratando-se de um crime de mera actividade, o que se pune é o mero conhecimento e vontade de conduzir um veículo na via pública sob o efeito do álcool.

2025-10-22 - Processo n.º 15/25.6SWLSB-A.L1 - Relator Joaquim Jorge da Cruz

I. O agente que transporta consigo, de modo dissimulado na mala de porão, três quilogramas de cocaína, para embarcar em voo intercontinental, com o propósito da mesma ser introduzida no país ou continente a que se destina o voo, mostra-se indiciado da prática do crime de tráfico, previsto e punível pelo n.º 1, do artigo 21º, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, existindo elevada probabilidade de vir a ser punido com pena de prisão efetiva;

II. A expectável onerosidade da pena, conjugada com a matriz internacional do crime indiciado, a natureza e quantidade do estupefaciente e o facto de o arguido ter nacionalidade extraeuropeia, sem título que o habilite a residir legalmente em Portugal [por ausência ou caducidade de autorização de residência temporária], a que se soma a ausência de morada e atividade remunerada fixas, faz presumir que o mesmo, tendo essa oportunidade, poderia, isoladamente ou com recurso a pessoas ligadas à operação de transporte, furtar-se à ação da Justiça portuguesa e voltar a praticar factos idênticos, pelo que é de afirmar a existência de intenso perigo concreto de fuga e de continuação da atividade criminosa;

III. Os perigos de fuga e de continuação da atividade criminosa, com os contornos apontados, não são devidamente acautelados com a aplicação da medida de coação de obrigação de permanência na habitação, ainda que com utilização de meios técnicos de controlo à distância [vulgo vigilância eletrónica], dado que a nacionalidade extraeuropeia do arguido, conjugada com a situação de precariedade em que se encontra no território nacional [ausência de título de residência válido e de morada e atividade remunerada válida] e a sua presumível ligação a pessoas envolvidas na operação de transporte intercontinental de cocaína, consubstanciam fatores que aumentam, de forma exponencial, o risco de o arguido abandonar, de forma não autorizada, a habitação a que ficasse confinado, para se ausentar para o seu país de origem ou para outro, onde pessoas envolvidas na operação de transporte lhe dessem guarida [no caso, Hong Kong], pelo que a medida de coação de prisão preventiva é a única que, no caso, se mostra adequada, necessária e proporcional;

2025-10-22 - Processo n.º 24/24.2PTBRR.L1 - Relator Joaquim Jorge da Cruz

I. Inexiste uma forma única de descrição factual dos elementos que constituem o tipo subjetivo de ilícito, pelo que nem o acusador, nem o julgador, se encontram amarrados à utilização de fórmulas únicas nessa descrição;

II. Nos delitos dolosos de ação, como é o caso do crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo artigo 3º, n.ºs 1 e 2, a descrição factual dos elementos que constituem o dolo tem de traduzir o conhecimento pelo agente da necessidade de ser titular de documento que o habilite a conduzir (carta ou licença de condução ou outro título válido) e conhecimento de que, no momento da condução, não é titular de tal documento, nisso se traduzindo o elemento intelectual do dolo; e, ainda assim, assuma tal conduta: (i) porque quer conduzir sem estar habilitado (dolo direto); (ii) embora saiba que não está habilitado, resolve conduzir, aceitando esse facto como uma condição necessária da sua conduta (dolo necessário); (iii) prevê a possibilidade de não estar habilitado e, conformando-se com ela, conduz da mesma forma (dolo eventual), nisso se traduzindo o elemento volitivo do dolo;

III. Constando da acusação que o arguido conduzia, em determinado dia, hora e local um ciclomotor, que não era titular de carta de condução ou outro documento que o habilitasse a tal condução e que agiu de forma voluntária e conscientemente, numa via que sabia ser pública, sem ser titular de carta de condução válida, não oferece dúvidas que o Ministério Público quis reportar a expressão conscientemente ao conhecimento que o arguido tinha de ter conduzido um ciclomotor numa via pública sem que tivesse habilitado com carta de condução ou outro documento equivalente (elemento intelectual do dolo) e que quis reportar a expressão voluntária à vontade de o arguido conduzir naquelas condições, ou seja, vontade de conduzir um ciclomotor numa via pública, que fosse titular de carta de condução ou outro documento equivalente (elemento volitivo do dolo direto), pelo que inexiste fundamento legal para a mesma ser rejeitada ao abrigo do disposto do disposto na alínea a), do n.º 2, do artigo 311º, do Código de Processo Penal, por referência à alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo;

2025-10-22 - Processo n.º 74/24.9Y5LSB.L1 - Relator Joaquim Jorge da Cruz

I. O modo de notificação das pessoas coletivas prevista do n.º 16, do artigo 113º, do Código de Processo Penal, não se aplica subsidiariamente ao processo contraordenacional, porque neste não há lugar à constituição formal de arguido e à aplicação de medidas de coação;

II. A notificação das pessoas coletivas em processo contraordenacional, salvo disposição especial que disponha diferentemente, efetua-se nos termos do artigo 223º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil;

III. Verificando-se que as pessoas que assinaram as notificações para efeitos do disposto nos artigos 50º e 58º, do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro eram, na data que consta das mesmas, trabalhadores da pessoa coletiva arguida, a mesma considera-se validamente notificada, produzindo as notificações efeito interruptivo do prazo das prescrição nos termos prescritos nas alíneas c) e d), do n.º 1, do artigo 28º, do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro;

IV. No caso previsto no artigo 27.º, n.º 1, alínea b) do RGCO é o máximo de coima o valor atendível para decidir da prescrição do procedimento contraordenacional;

V. Não é inconstitucional a norma ínsita no artigo 58.º, n.º 2, alínea a), do RGCO, conjugada com o artigo 379.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que, se da decisão condenatória constar que a condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º, mas, ao mesmo tempo, a informação prestada for errada e errónea quanto à identificação do tribunal ao qual deve ser dirigida a Impugnação/Recurso;

VI. A admoestação prevista no artigo 51º do RGCO apenas é aplicável às contraordenações leves;

2025-10-22 –Processo n.º 234/22.7GDALM.L1 - Relator Joaquim Jorge da Cruz

I. Na suspensão da execução da pena de prisão, o que está em causa não é qualquer «certeza», mas a esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda, pelo que tribunal deve encontrar-se disposto a correr certo risco fundado e calculado sobre a manutenção do agente em liberdade”;

II. Havendo, porém, razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não repetir crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada, o que significa que o princípio in dubio pro reo vale só para os factos que estão na base do juízo de probabilidade;

III. A personalidade violenta do recorrente, manifestada nos factos provados, aliada à ausência de qualquer ato demonstrativo de arrependimento ou juízo crítico acerca da gravidade da sua conduta, ao não reconhecimento dificuldades emocionais associadas a quadro de ciúme excessivo, negando ainda a existência de vulnerabilidades pessoais, nomeadamente insegurança pessoal e dificuldades de autocontrolo ou outras problemáticas que possam interferir na sua estabilidade comportamental, designadamente consumo de álcool, drogas ou problemas de saúde mental não permitem que se efetue qualquer juízo de prognose favorável de que a suspensão da execução da pena o iria demover de prosseguir a sua conduta criminoso;

2025-10-22 - Processo n.º 907/22.4PBPD.L1 - Relator Joaquim Jorge da Cruz

I. A “alteração substancial” dos factos pressupõe uma diferença de identidade, de grau, de tempo ou espaço, que transforme o quadro factual descrito na acusação em outro diverso, ou manifestamente diferente no que se refira aos seus elementos essenciais ou materialmente relevantes de construção e identificação factual, e que determine a imputação de crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis;

II. A “alteração não substancial” constitui uma divergência ou diferença de identidade que não transformem o quadro da acusação em outro diverso no que se refere a elementos essenciais, mas apenas, de modo parcelar e mais ou menos pontual, e sem descaracterizar o quadro factual da acusação, e que, de qualquer modo, não têm relevância para alterar a qualificação penal ou para a determinação da moldura penal;

III. A alteração não substancial, para ser processualmente considerada, tem de assumir relevo para a decisão da causa, o que sucede quando impede a possibilidade de defesa eficaz do arguido;

IV. A omissão da comunicação a que alude o artigo 358º do CPP consubstancia nulidade da sentença nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 358º do Código Penal, que determina a reabertura da audiência com o desiderato de proceder a tal comunicação;

2025-10-22 - Processo n.º 1062/24.OY4LSB.L1 - Relator Joaquim Jorge da Cruz

- I. O erro de direito consubstanciado na falsa determinação das consequências jurídicas referentes ao caso concreto, pode ser sanado pelo Tribunal de recurso;
- II. A gravidade reduzida da infração deverá aferir-se fazendo apelo à classificação legal das contraordenações, que as distingue entre leves, graves e muito graves;
- III. A negligência, por si só, não equivale a culpa reduzida, a qual deve ser aferida em função do grau de violação do dever objetivo de cuidado imposto ao agente que resulta do caso concreto;

2025-10-22 - Processo n.º 2773/22.0T9PDL.L1 - Relator Joaquim Jorge da Cruz

- I. O julgamento na ausência do arguido por verificação de alguma das situações previstas no n.º 2, do artigo 334.º, do Código de Processo Penal, pode ter lugar a requerimento do próprio arguido ou por impulso do Tribunal;
- II. O despacho que, iniciado o julgamento na ausência do arguido, quando este nisso validamente consentiu, indefere a sua audição com fundamento do facto de estar encerrada a produção de prova e designada a data para a leitura da sentença, não padece de nulidade por violação do disposto nos artigos 61.º, n.º 1 alínea f), e 64, n.º 1, alínea c) do Código do Processo Penal e artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa;
- III. O elemento do tipo objetivo “encontrando-se legalmente privado da liberdade”, do crime de evasão, previsto no n.º 1, artigo 352.º do Código Penal, inclui, além da prisão, detenção ou internamento em estabelecimento prisional, as situações em que o arguido se encontra sujeito a obrigação de permanência na habitação, seja na vertente de medida de coação, seja na vertente de modo de execução da pena de prisão;
- IV. As eventuais consequências processuais de agravamento das medidas cautelares que possam ou não resultar da violação dos deveres inerentes à medida de obrigação de permanência na habitação são realidade diversa da consequência tipificada na lei penal substantiva para a conduta do agente que, desrespeitando a autoridade pública encarregada do sistema estadual de justiça, viole a custódia oficial, quando se ausenta ilegitimamente do local a que, nos termos da competente decisão judicial, deveria estar confinado para cumprimento da medida privativa de liberdade.
- V. No crime de evasão a consumação ocorre logo que se cria o estado antijurídico, o qual se protraí no tempo enquanto tal for a vontade do agente, que tem a faculdade de por termo a esse estado coisas, pelo que não exige o decurso de um período temporal mínimo para que ocorra a consumação;

SESSÃO DE 08-10-2025

2025-10-08 - Processo n.º 6854/21.0T9LSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

No direito penal português existem duas espécies de erro jurídico-penalmente relevante, com duas formas de relevância e diferentes efeitos sobre a responsabilidade do agente: uma exclui o dolo, ficando ressalvada a negligência nos termos gerais (artigo 16º do Código Penal); a outra, exclui a culpa, se for não censurável, constituindo causa de exclusão da culpa, mantendo-se a punição a título de dolo se for censurável, embora com pena especialmente atenuada (artigo 17º do Código Penal).

O Código Penal prevê, em resultado, três situações em que o erro exclui o dolo: quando verse sobre elementos de facto ou de direito, de um tipo de crime; quando incida sobre os pressupostos de uma causa de justificação ou de exclusão da culpa; ou quando se refira a proibições cujo conhecimento seria razoavelmente indispensável para que o agente possa tomar consciência do ilícito.

Os recorrentes entendem que o crime de burla qualificada lhes deve ser imputado na forma de tentativa e sustentam esta sua tese na circunstância de não terem obtido qualquer vantagem patrimonial indevida, tal como porque não detinham a posse ou propriedade do referido imóvel que pudessem devolver ao Estado e porque é pressuposto essencial para o crime de burla é o dano, que não foi causado ao Estado, por não deterem nem a posse (*corpus e animus*) nem a propriedade inscrita predial do referido imóvel.

Estas afirmações não têm respaldo, nem na configuração da tentativa, muito menos encontram fundamento nos elementos constitutivos do tipo de burla, tal como enunciados no art.º 217º do CP.

Isto, porque por um lado, de harmonia com o disposto no artigo 22º n.º 1 do Código Penal, há tentativa quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se e, por outro lado, porque pese embora o art.º 217º do CP exija a intenção de enriquecimento ilegítimo, por parte do autor do facto, a consumação do crime de burla abdica da efectiva verificação desse enriquecimento, exigindo, apenas o empobrecimento da vítima. Só a verificação do prejuízo patrimonial é essencial à consumação da burla, desde que animada da motivação de obtenção de um enriquecimento para o próprio agente ou para outrem à custa do património da vítima.

2025-10-08 - Processo n.º 144/21.5GDALM.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A única questão a decidir é a de saber se a pena única de dois anos deve ou não ser suspensa, na respectiva execução, nos termos do art.º 50º do Código Penal.

Da análise globalizante dos factos e da personalidade do agente, importa assinalar, que não há a menor possibilidade de formulação de um juízo de prognose favorável.

A tal se opõem desde logo as necessidades de prevenção geral, perante a natureza dos bens jurídicos protegidos pelas normas que incriminam os comportamentos do arguido, no caso do crime de resistência e coacção sobre funcionário - o interesse do Estado em fazer respeitar a sua autoridade, manifestada na liberdade de actuação daqueles seus funcionários ou agentes, no exercício legítimo das suas funções, posta em causa pelo emprego de violência ou ameaça grave contra eles, «é a autonomia intencional do Estado, protegida de ataques vindos do exterior da Administração pública. Pretende evitar-se que não-funcionários ponham entraves à livre execução das "intenções" estaduais, tornando-as ineficazes» (Cristina Líbano Monteiro, Comentário Conimbricense, Tomo III, Coimbra Ed., 2001, pág. 339. No mesmo sentido, José Luís Lopes da Mota, «Crimes Contra a Autoridade Pública», Jornadas de Direito Criminal, Revisão do Código Penal, Vol. II, CEJ, 1998, p. 413 e ss.) – e no caso da injúria agravada, p. e p. pelos artigos 181.º, n.º 1, 184.º ambos do Código Penal, a honra, numa dimensão normativo-pessoal, como um atributo da personalidade, inerente à própria condição humana e à protecção da sua dignidade (António Oliveira Mendes, in O Direito à Honra e a sua Tutela Penal, pág. 20 e ss.; Código Penal Anotado de Leal Henriques e Simas Santos, 2º Volume, 2ª edição, pág. 317; Augusto Dias Silva, in Alguns Aspectos do Regime Jurídico dos Crimes de Difamação e Injúrias, AAFDL, 1989, pág. 17).

Com efeito, a preocupante proliferação deste tipo de crimes e a banalização da violência física e verbal contra agentes da autoridade policial, agindo, nessa qualidade e dentro dos limites das suas atribuições e competências, gera forte alarme social e, no limite, o descrédito das instituições.

Também as razões de prevenção especial contraindicam a suspensão da execução da pena.

Numa análise globalizante dos factos, mostra-se que os mesmos se inserem num contexto de vida pessoal do arguido, que não pode dizer-se que os crimes cometidos o forma num contexto isolado e ocasional de uma vida conforme ao direito e que a simples censura do facto e a ameaça da pena que subjazem à aplicação do art.º 50º do CPP são adequados e suficientes para que o arguido interiorize o carácter ilícito e censurável dos seus comportamentos e passe, de futuro, a não praticar outros crimes.

Ao contrário, o que os seus antecedentes criminais revelam, assim como o modo concreto de consumação dos crimes objecto deste processo, é uma grande naturalidade e à vontade em usar violência física e verbal contra terceiros, uma certa tendência para desrespeitar valores essenciais ao convívio social em liberdade, como é o caso da obediência devida a ordens legítimas das forças policiais, no exercício das suas funções e por causa delas.

Com efeito, o arguido sofreu outras oito condenações por crimes de diferente e de idêntica natureza, nas mais diversas espécies de penas, a primeira das quais, já em 2004 e a mais recente em 2021, o que revela a sua falta de preparação para adequar o comportamento de forma consistente com os valores ético-jurídicos que regem a vida em sociedade e a sua falta de sensibilidade aos mesmos, o que redundará na impossibilidade de realização do juízo de prognose favorável de que depende a aplicação do instituto da suspensão da execução da pena.

2025-10-08 - Processo n.º 232/22.OPALSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Em 2023, a APAV registou 228 casos de perseguição/stalking, o que corresponde a 0,7% do total de crimes e outras formas de violência acompanhadas pela associação naquele ano e em 2024, a APAV registou 191 casos o que corresponde a 0,6% do total de crimes e outras formas de violência contra pessoas (chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://donativos.apav.pt/assets/files/Infografia_Estatisticas_2023.pdf e <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://apav.pt/wp-content/uploads/2025/02/Estatisticas2024-1.pdf>).

A gravidade do crime cometido a que se refere o presente processo é muito acentuada, quer pela natureza das condutas delituosas que preenchem o tipo contido no art.º 154º A do CP, praticadas pela arguida, sempre em crescendo de violência e agressividade dirigidas ao assistente, quer pela frequência com que foram adoptadas, quer ainda, pelo período longo em que foram sendo levadas a cabo, sendo muito intenso também o dolo, ademais, revelador de grande premeditação, com anúncios frequentes de que jamais cessaria este tipo de comportamentos e sempre movida por instintos de vingança e retaliação por efeito da separação imposta por decisão unilateral do assistente.

Como resultou provado no facto 36, a vítima necessitou de ter acompanhamento médico em consultas de psicologia e psiquiatria, tendo-lhe sido diagnosticado um quadro de depressão com distúrbio ansioso, tendo inclusive estado de baixa médica no período de 19.09.2022 a 18.10.2022.

A arguida não reconhece a gravidade do crime que cometeu, o que postula, face aos seus antecedentes criminais e ao modo como cometeu o segundo crime de perseguição objecto deste processo, um mais do que provável risco de voltar a perseguir, intimidar, importunar e ofender o assistente na sua liberdade individual de acção e decisão e no seu bem-estar psíquico e emocional.

Neste contexto, a imposição à arguida da proibição de contactos com o agressor é, a par da pena principal de dois anos e seis meses de prisão, suspensa na execução, mas condicionada ao regime de prova e das restantes penas acessórias, uma medida de «fim de linha», que se constituiu, segundo a percepção e entendimento do Tribunal de primeira instância, como uma alternativa ainda possível e viável para garantir a prossecução dos fins das penas, de protecção dos bens jurídicos e de ressocialização da arguida, assim a mesma finalmente compreenda a extrema gravidade do seu comportamento e, sobretudo, como um factor de protecção da vítima.

Com efeito, mantendo-se a arguida em liberdade e no contexto em que este crime foi cometido, ao longo de dois anos, com enorme frequência, face às motivações subjacentes aos sucessivos comportamentos delituosos, à postura da arguida perante os factos, a imposição da proibição de contactos é a única pena acessória adequada e suficiente para garantir a protecção do bem jurídico violado pela arguida, do mesmo

modo que a sua duração, coincidente com o período da suspensão da execução da pena, é a única forma de garantir que a arguida não voltará a adoptar comportamentos idênticos contra a pessoa do assistente.

2025-10-08 - Processo n.º 254/25.OSDLB-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Tanto no que se refere à aplicação das medidas de coacção em geral, como, muito especialmente, no que concerne às medidas de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação, às quais é expressamente atribuído carácter excepcional ou subsidiário, terão, pois, necessariamente, de obedecer aos princípios constitucionais da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, consagrados nos arts. 18º; 27º e 28º nº 2 da CRP.

É no ponto de equilíbrio entre os direitos em confronto – o direito fundamental à liberdade individual e o da realização da justiça penal (na medida em que a aplicação da prisão preventiva, como de qualquer outra medida de coacção, apenas serve para garantir o normal desenvolvimento do procedimento criminal e obstar a que o arguido se exima à execução da previsível condenação) - , que se garante o respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade e se impede o livre arbítrio.

As condições de aplicação de ambas as medidas de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação só não são exactamente as mesmas, no que se refere aos crimes a que cada uma delas é aplicável. A aplicação da prisão preventiva depende da verificação de fortes indícios da prática de crime doloso, punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos (art.º 202º nº 1 al. a) do CPP), com a exceção das als. b), c), d) e e) do art.º 202.º do CPP em que é admitida quando aos crimes dolosos referidos nas mesmas, corresponda pena de prisão de máximo superior a três anos. E é permitida, independentemente da moldura penal, no caso da al. f) do mesmo artigo.

Por sua vez, a obrigação de permanência na habitação determina que o crime doloso praticado seja punível com pena de prisão de máximo superior a três anos (art.º 201º nº 1 in fine do CPP).

Apesar das diversas semelhanças, em caso de igualdade de circunstâncias, deve funcionar o princípio da subsidiariedade da prisão, aplicando-se a obrigação de permanência na habitação, por ser, ainda assim, mais favorável (arts. 193º nº 3 do CPP e 28º nº 2 da CRP).

No caso, a OPHVE não seria exequível, dadas as condições de vida do arguido e a circunstância de residir numa casa devoluta.

A questão é saber se outra medida de coacção não privativa da liberdade seria a adequada, necessária e suficiente para interromper a sucessão de crimes cometidos, conter o comportamento do arguido nas regras jurídicas e de convívio social que regem a vida em liberdade e, ao mesmo tempo, garantir a sua presença nos actos e diligências a realizar no âmbito do presente processo e assegurar o cumprimento efetivo da pena que muito provavelmente lhe virá a ser imposta.

Acontece, porém, que o arguido recorrente não tem modo de vida estável, pois que não lhe é conhecida actividade profissional regular ou intermitente, sendo que, não tem apoio nem inserção familiar, vivendo sozinho numa casa devoluta e tratando-se de uma pessoa que não tem actividade profissional, nem fonte de rendimento e com um problema de adição de substâncias estupefacientes, evidente se torna que a simples imposição de obrigação de apresentação periódica não tem eficácia para conter os comportamentos do arguido, para mais, sabendo-se como se sabe que este tipo de crimes contra o património se constitui um modo recorrente de obtenção de bens e valores aptos a sustentar os consumos de estupefacientes, existe um real perigo de continuação da actividade criminosa, também considerando os antecedentes criminais do arguido, nos quais se incluem oito crimes de roubo, um crime de abuso de confiança e dois crimes de furto qualificado, o que revela na personalidade do arguido uma certa predisposição para a prática de crimes contra o património e um certo à-vontade na utilização de violência contra terceiros para obter destes os seus bens ou dinheiro.

Neste contexto, a medida de coacção mais ajustada à gravidade dos crimes indiciados, à pena que será previsivelmente aplicada e às exigências cautelares do caso é a prisão preventiva, em total linha de coerência, com todos os referidos critérios, verificados como também estão os pressupostos específicos de que o art.º 202º do CPP faz depender a aplicação de tal medida de coacção e o perigo de continuação da actividade criminosa, perante a forte indiciação da prática, pelo arguido, em concurso real de infracções de um crime de furto qualificado, na forma consumada, p. e p. pelos art.º 203º nº1 e 204º nº2 al. e) do C. Penal, um crime de

furto qualificado, na forma consumada, p. e p. pelos art.º 203º n.º1 e 204º n.º1 al. e) e f) do C. Penal, um crime de furto, na forma consumada, p. e p. pelos art.º 203º n.º1 e 204º n.º2 al. e) e 4 do C. Penal e um crime de furto qualificado, na forma consumada, p. e p. pelos art.º 203º n.º1 e 204º n.º 1 al. e) e f) do C. Penal.

2025-10-08 - Processo n.º 47/24.1PFBRR.L1 - Relator: Alfredo Costa

- O conhecimento do tribunal ad quem cinge-se às conclusões (art.º 412.º, n.º 1, CPP) e aos vícios intrínsecos do art.º 410.º, n.º 2, aferidos apenas pelo texto da decisão e regras da experiência, não servindo de sucedâneo da impugnação ampla da matéria de facto.
- A análise sanguínea funciona como via substitutiva apenas perante impossibilidade não imputável; “sopro insuficiente” voluntário configura recusa funcional e a oferta de contraprova sanguínea, quando rejeitada, reforça a tipicidade da desobediência.
- Cumprimento do art.º 374.º, n.º 2, CPP e livre apreciação do art.º 127.º CPP, com valoração crítica dos depoimentos e do auto de notícia como presunção iuris tantum corroborada em audiência; o in dubio pro reo exige dúvida positiva e razoável, não verificada pelo acervo probatório.
- O dolo resulta inferido de advertência válida, consciência do comando e persistência em condutas que inviabilizam o resultado útil do teste; divergências instrumentais quanto ao aparelho não relevam quando o ilícito se esgota na recusa de cumprir a ordem legitimamente comunicada.

2025-10-08 - Processo n.º 2083/23.6PBFUN.L1 - Relator: Alfredo Costa

- A 2.ª instância conhece nos limites das conclusões (art.º 412.º, n.º 1, CPP) e de vícios intrínsecos do art.º 410.º, n.º 2, apreciando-os ex officio quando emergem do próprio texto decisório.
- Cumprimento estrito do ónus do art.º 412.º, n.ºs 3 e 4, CPP (identificação de pontos, indicação de provas e passagens gravadas), não bastando a mera negação ou remissões genéricas para reabrir a apreciação probatória.
- Duplicação de pontos como provados e não provados configura vício do art.º 410.º, n.º 2, al. b), suprível por rectificação quando a motivação revela inequivocamente o sentido efectivo, sem necessidade de reenvio (art.º 426.º, n.º 1, CPP).
- Interpretação do art.º 152.º, n.º 1, al. d), CP: “pessoa particularmente indefesa” é conceito normativo densificado funcionalmente pela concreta diminuição da capacidade de autoprotecção em contexto doméstico, aferida à luz da prova (DMF, perícias e documentação) e das regras da experiência (art.º 127.º, CPP).
- Determinação segundo os arts. 71.º e 77.º, CP (culpa, prevenção e cúmulo jurídico), ponderando ainda pressupostos da suspensão da execução (art.º 50.º, CP) e adequação de penas acessórias de proibição/afastamento com fiscalização electrónica (art.º 152.º, n.ºs 4 e 5, CP).

2025-10-08 - Processo n.º 776/23.7Y4LSB.L1 - Relator: Alfredo Costa

- A 2.ª instância conhece, em regra, apenas de matéria de direito, funcionando como tribunal de revista, sem reabertura da matéria de facto salvo vícios oficiosos do art.º 410.º, n.º 2, CPP.
- Distingue-se “questão” de “argumento”, sendo a nulidade reservada à falta de decisão sobre ponto essencial com potencial efeito útil, não abrangendo o silêncio sobre argumentos ou documentos quando a questão foi apreciada.
- Regimes autónomos e cumuláveis, regulando, respectivamente, condições e licenciamento municipal do “recinto” (incluindo bares com música ao vivo) e a actividade de organização de espectáculos artísticos com comunicação à IGAC; a comunicação prévia não substitui a licença de utilização de recinto.
- A tipologia legal do art.º 3.º do DL n.º 309/2002 assenta no uso efectivo como recinto de diversão/espectáculo, independentemente da acessoriedade económica ou natureza artística da actuação, exigindo verificação de segurança, lotação e condições técnicas.

– Inexistindo conflito normativo entre competências municipais e culturais, a confiança apenas releva com acto concreto e favorável da autoridade competente; o erro é aferido pela sua evitabilidade segundo a diligência exigível ao operador

2025-10-08 - Processo n.º 322/21.7JAFUN.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

- O artigo 379.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal comina com nulidade a inobservância do disposto no artigo 374.º do mesmo código, exigindo-se que a sentença contenha “uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.”

- A decisão da matéria de facto pode ser sindicada por via da arguição dos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2 do Código de Processo Penal desde que resultantes do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência, ou nos termos do artigo 412.º, n.º 3, 4 e 6 do mesmo código, caso em que a apreciação a efectuar pelo tribunal de recurso se alarga à análise da prova produzida em audiência.

- No quadro legal vigente não existe controvérsia quanto à possibilidade de na formação da sua convicção o tribunal atender às declarações do arguido prestadas no processo perante autoridade judiciária, nos termos dos artigos 141.º, n.º 4, alínea b), e 357.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, desde que estas sejam reproduzidas ou lidas em julgamento.

- Porém, a atendibilidade probatória das declarações prestadas por co-arguido tem como limite a possibilidade efectiva do arguido por elas visado as poder contraditar em audiência.

- O crime de branqueamento, previsto e punido pelo artigo 368.ºA do Código Penal, pressupõe que os valores ou bens introduzidos na económica legítima (branqueados) provenham de factos ilícitos e que tal seja do conhecimento do agente.

- A procedência do pedido de perda alargada depende, em primeiro lugar, da condenação pela prática de um dos crimes elencados no artigo 1.º da Lei 5/2002, entre eles, o de tráfico de estupefaciente, previsto nos artigos 21.º a 23.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro e de branqueamento de capitais.

- No artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93 são enquadráveis os casos de tráfico do artigo 21.º (ou os casos do artigo 22.º) em que se mostre consideravelmente diminuída a ilicitude da conduta, tendo em conta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou quantidade das substâncias em causa.

2025-10-08 - Processo n.º 448/21.7T9ALQ.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Não se verifica qualquer violação dos princípios constitucionais quando, no despacho a que alude o art.º 417º, nº 1 do Cód. Proc. Penal, verificando que no Parecer emitido o Ministério Público se limita a remeter conclusões para a resposta ao recurso em primeira instância, o Tribunal da Relação dispensa o cumprimento do nº 2 desse preceito legal, pela simples circunstância de que nada há a contraditar que seja novo nos autos, não ficando os direitos de defesa do arguido afectados por qualquer forma.

2025-10-08 - Processo n.º 227/20.9TELSB-AM.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Apreensão de saldos bancários.

A questão da manutenção da apreensão além dos prazos de duração do inquérito sem dedução de acusação, conquanto verificados os pressupostos resultantes do disposto nos arts. 181º e 186º do Cód. Proc. Penal, tendo ainda em vista que essa apreensão pode ser determinante para a recuperação desses activos indevidamente apropriados na sequência de decisão final que determine a sua perda, não constitui qualquer violação daquela presunção e nem de qualquer outro direito tutelado por referência a princípios constitucionais, como já teve o Tribunal Constitucional oportunidade de dizer anteriormente (ac. TC nº 294/2008).

2025-10-08 - Processo n.º 89/24.7TNLSB.L1 – Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Sendo certo que a lei exige, especificamente para a matéria das contraordenações, que o auto contenha determinados elementos essenciais, também é certo que a entidade autuante, maioria das vezes, conta apenas com as declarações de quem está presente no local da fiscalização, tantas vezes trabalhadores da autuada e não sócios da mesma, outras vezes uns ou outros que, com intenção clara de alegarem mais tarde a incompletude ou nulidade do auto, prestam insuficientes e inexactas informações ao agente autuante.

Servir-se a autuada dessas insuficiências a que deu causa, diretamente ou através de pessoas que para si prestam trabalho, para posterior impugnação do auto é, como se percebe, se não mais, pelo menos fundamento para a sua improcedência.

2025-10-08 - Processo n.º 9774/18.1T9LSB.L2 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

O Tribunal de julgamento, através da livre apreciação da prova e da sua valoração, garante duas coisas: em primeiro lugar, a possibilidade de escrutínio da sua decisão fundamentada pelo Tribunal de recurso e, em segundo lugar, a compreensão por parte da sociedade do alcance da decisão no quadro da lógica socio-cultural dominante, o que permite, por seu lado, a garantia de eficácia da decisão e pacificação do seu resultado na resolução do litígio.

Por isso, fundamentar as decisões depois de feita a análise do complexo probatório de modo a reflectir o processo lógico por que passou a decisão até à conclusão a que chegou é uma das tarefas fundamentais, senão a fundamental, do julgador.

E é precisamente por via desta absoluta importância, que este quadro explicativo deixa evidenciada, que a impugnação que se faça da matéria de facto deve respeitar o nível de exigência e igualar o mesmo, pois que sem o cumprimento escrupuloso das regras de impugnação, não pode o Tribunal de recurso afastar aquela avaliação com base numa mera alegação, não sustentada e/ou demonstrada, de que as premissas em que aquela se sustentou estão erradas.

2025-10-08 - Processo n.º 100/17.8T9ALQ.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

O direito penal está, por sua própria natureza, vinculado ao princípio da intervenção mínima, o que faz com que apenas os mais graves dos actos violadores da paz social e segurança, seja a vida ou integridade física e patrimonial do Estado ou cidadãos, sejam puníveis pelo direito penal.

O que significa, por outro lado, que o comportamento humano pode ser censurável, socialmente ou mesmo moralmente, mas não corresponder sempre essa censurabilidade a uma previsão e punição de natureza penal. Os factos provados demonstram comportamentos dos arguidos criticáveis, do ponto de vista social, até do ponto de vista da básica pedagogia social e humana. Mas também do ponto de vista criminal.

Do ponto de vista social, como tal, havia sempre como resolver todas estas questões – assegurando os cuidados de saúde necessários tantas vezes quantas necessárias, depois fazendo intervir meios especializados de tratamento, como bem sabiam os arguidos ser necessário que fizessem, não apenas pela qualificação técnica que tinham, mas também por inerência das funções que tinham na instituição (Lar), aliás, sendo elas o único motivo mesmo por que ali estavam.

A intervenção do Tribunal criminal é, por isso, sempre uma intervenção residual, de último recurso, ou seja, para censurar comportamentos criminalmente relevantes e não simplesmente desajustados.

E os factos provados são de molde a impor tal intervenção.

2025-10-08 - Processo n.º 442/24.6JELSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

Não existe nenhum preceito legal donde resulte que apenas a substância pura constitui o arguido na prática de um crime de tráfico de droga, até porque muito raramente qualquer droga é vendida pura. O que é vendido aos consumidores é uma substância que incorpora a substância pura e uma série de outros produtos que fazem o corte daquela, e nem por isso a punição é feita com base apenas no peso do princípio activo.

Por um lado, o arguido não impugnou o relatório, nem solicitou quaisquer esclarecimentos acerca do mesmo, tal como aliás também não o faz agora, nem poderia. Por outro, nada na lei impõe que no relatório pericial seja determinado o grau de pureza e muito menos o número de doses que aquela droga permitiria. A tese do arguido não tem assento legal ou jurisprudencial.

2025-10-08 - Processo n.º 409/23.1PARGR.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

O arguido não está obrigado a falar com verdade, nem sequer a responder às perguntas que lhe forem feitas – artigo 61º, n.º 1 alínea d) do CPP e por isso mesmo, em caso algum, presta juramento – artigo 140º, n.º 3 do CPP.

Por outro lado, as vítimas, enquanto testemunhas, prestam juramento e estão obrigadas a responder com verdade, sob pena de incorrerem na prática de crime de falsas declarações – artigo 132º, n.º 1, alíneas b) e d) do CPP.

Claro que por força desta obrigatoriedade de falar com verdade, incorrendo na prática de um crime se o não fizer, a testemunha presta declarações com valor diferente das do arguido, que está legitimado a não prestar declarações e mesmo a mentir para se defender (pelo menos não tem consequências criminais ou processuais se mentir).

Portanto, ao contrário do que pretende o arguido, as declarações do co-arguido não têm maior força probatória das que prestam as testemunhas, e não tem o Tribunal que socorrer-se de quaisquer outros elementos probatórios para corroboração dos depoimentos das testemunhas, ao contrário do que acontece com as declarações de co-arguido.

2025-10-08 - Processo n.º 549/23.7PARGR.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

Perante as molduras penais estatuídas para os crimes cometidos pelo arguido (penas de prisão até 3 anos), o tribunal atendeu, e bem, que o arguido tem numerosos antecedentes criminais, mesmo pela prática de crimes de semelhante natureza, e as advertências judiciais parecem não surtir qualquer efeito, tendo uma das suspensões de execução de pena de prisão sido mesmo revogada, levando ao cumprimento efectivo da pena. Acresce que o arguido se encontra preso e ao longo dos anos não foi capaz de inverter o ciclo de consumos de estupefacientes, mesmo tendo algum apoio familiar.

Nenhuma censura há a fazer quanto às medidas concretas da pena e a toxicodependência não é atenuante, até porque o arguido tem tido apoio de diversas entidades públicas para que leve a cabo o definitivo abandono desses consumos.

2025-10-08 - Processo n.º 1528/22.7PDAMD.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

O cumprimento do ónus da impugnação especificada só se terá por satisfeito quando nas conclusões se mencionem os factos concretos que se pretende impugnar, as provas que imponham decisão diversa, fazendo a ligação directa entre cada facto concreto e os respectivos elementos probatórios para que assim o Tribunal da Relação possa dirigir a sua apreciação a essas concretas provas e factos.

A arguida refere passagens cirúrgicas e descontextualizadas do depoimento das testemunhas (as vezes apenas uma palavra ou uma frase sem nenhum contexto e sem transcrição da pergunta, mas só da resposta) sem sequer transcrever pelo menos uma parte consistente das declarações, e tece uma série de considerações sobre as mesmas e a respectiva credibilidade, chegando ao ponto de dizer, num claro desrespeito pelo Tribunal, que a decisão é tendenciosa, para fazer vingar a tese da acusação.

O bem jurídico protegido pelo crime de violência depois da subtração é complexo, abarcando a propriedade, a vida, a integridade física e a liberdade de decisão e de ação. São elementos do tipo objetivo a subtração de coisa móvel alheia a outra pessoa, utilizando violência, ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física de uma pessoa no momento em que é encontrado em flagrante delito, com vista a conservar ou não restituir as coisas subtraídas. O preenchimento do tipo subjetivo pressupõe o dolo, em qualquer das suas modalidades previstas no artigo 14º do CP.

2025-10-08 - Processo n.º 1195/24.3Y4LSB-A.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

O que parece relativamente evidente é que o julgador não pode, por sua iniciativa (e sem ela) modificar o alcance ou conteúdo da anterior decisão já transitada, não permitindo a parte final da alínea b), do nº 1, do art.º 380º, do C. Processo Penal a correcção quando esta importe uma modificação essencial da decisão.

No caso dos autos, a modificação efectuada é, sem margem para dúvida, essencial, porque pretende-se remeter para julgamento um conjunto de factos que no anterior despacho se consideraram prescritos. Estando já terminado o procedimento criminal, pretendia-se fazê-lo renascer, a pretexto da não consideração anterior de uma determinada causa de interrupção de prescrição, que já então existia, e que se o julgador não levou em conta, e não houve recurso tal entendimento, consolidou-se, e não pode ser revisto a todo o tempo.

2025-10-08 - Processo n.º 239/17.0GCMFR.L1 – Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. O âmbito de aplicação do art.º 379.º, n.º 1, al. c) do Código de Processo Penal não se confunde com o regime previsto nos arts. 119.º e 120.º do CPP, estando em causa nulidades da própria decisão, isto é, relativas ao conteúdo da decisão e não nulidades processuais.

II. O recorrente nenhum argumento adiantou no recurso que permita discutir o enquadramento jurídico-penal e esse ónus pendia sobre si, por via do que se dispõe no art.º 412.º, n.º 2 do Código de Processo Penal.

III. A conclusão por uma correcta subsunção jurídico-penal realizada na decisão recorrida, depois de ter sido reproduzida integralmente no Acórdão reclamado, é uma consequência natural, pois nada mais havia a acrescentar, pois nenhum outro “problema” foi suscitado a tal respeito no recurso interposto.

IV. É inepta a reclamação que se limita a afirmar de modo genérico e abstracto que a fundamentação do acórdão reclamado é ela própria genérica e abstracta, sem indicar concretamente os segmentos que pretende ver concretizados e, menos ainda, sem concretizar sequer o assunto ou tema colocado no recurso por si interposto que merecesse tal abordagem mais concreta ou dirigida.

2025-10-08 - Processo n.º 99/23.1PBVLS.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença das pessoas de carne e osso, com o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova e na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal de 1.ª instância mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.

II. Em sede recursal, cabe, no essencial, analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério legal essencial e o tenha levado a definir uma pena desajustada ao caso concreto.

III. Perante as molduras abstractas dos crimes de violência doméstica e de furto qualificado que prevêm, respectivamente, um mínimo de prisão de 1 ano e um máximo de 5 anos e de 2 anos e 8 anos, entendemos que as penas concretas de 1 anos e 3 meses de prisão e de 2 anos e 6 meses (portanto, muito próximo dos mínimos legais) se revelaram proporcionais e cumpridoras do espírito do legislador enunciado no art.º 40.º, n.º 1 do Código Penal, pois permite reafirmar a validade da norma violada e, por outro lado, a reintegração social da arguida.

IV. Em cúmulo jurídico, a pena única de 2 anos e 8 meses (portanto, quase o mínimo permitido), associada ao regime de substituição de execução suspensa da pena, sujeita a regime de prova e num plano de reinserção social e a regras de conduta, revela-se equilibrada e isenta de censura.

2025-10-08 - Processo n.º 404/23.0PAMTJ.L1 - Relator Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

A deficiente descrição dos elementos subjectivos do tipo legal do crime de injúria, de onde não consta toda a dimensão subjectiva criminosa exigida, designadamente a liberdade da actuação, é insusceptível de correcção em sede de produção da decisão final, à luz do AUJ n.º 1/2015, razão pela qual é correcta a decisão recorrida que a rejeitou por ser manifestamente improcedente.

2025-10-08 - Processo n.º 676/25.6PFLRS.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-Pese embora, na fixação da medida concreta da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor se devam ter em consideração os critérios gerais previstos no art.º 71º do Código Penal, o escopo de tal pena funda-se nas razões de prevenção geral ligadas à perigosidade do comportamento do agente no exercício da condução automóvel.

II- O principal índice de perigosidade a considerar encontra-se na taxa concreta de alcoolemia detetada na pessoa do arguido no momento em que exercia a condução, e que, claro está, tenha origem numa atitude livre e deliberada de consumo de bebidas alcoólicas em momento prévio a essa condução.

III- Ao arguido foi detetada uma TAS de 2,52 g/l que tal como aponta a decisão recorrida é mais do dobro da que configura o limiar da incriminação (1,20 g/l) pelo que uma pena acessória fixada dois meses acima do limite mínimo atenta a expressiva taxa detetada e as exigências de prevenção geral que se fazem sentir é uma reação desajustada porque insuficiente impondo-se a sua correção.

2025-10-08 – Processo n.º 6138/10.9TXLSB-U.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-Estando em causa decisão sobre liberdade condicional facultativa numa situação em que o condenado já ultrapassou os dois terços da pena, tendo a liberdade condicional sido apreciada e concedida no marco de renovação da instância nos termos do artigo 180º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade, nesse patamar de execução da pena militam razões de prevenção especial sendo a decisão centrada na ponderação se tal liberdade é adequada a tais razões.

II- O nosso sistema de penas e sua execução visa a ressocialização do agente sendo que uma pena de prisão de duração expressiva motiva o afastamento do condenado da sua família e da comunidade tendo, naturalmente, um efeito dessocializante, de desadaptação à vida familiar e social que com a liberdade condicional se pretende ultrapassar.

III- A concessão de liberdade condicional, atentas as regras de conduta e obrigações impostas ao condenado, traduz-se numa fase transitória indubitavelmente restritiva que permitirá àquele adaptar-se, mas ainda não experimentar uma verdadeira e plena liberdade sendo inclusivamente mais cautelosa que a sua libertação no termo da pena e sem qualquer período de transição.

2025-10-08 - Processo n.º 1326/23.0TXLSB-I.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- O artigo 177º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade utiliza a expressão decisão de juiz para se referir à decisão que conceda ou recuse a liberdade condicional, expressão que não se confunde com sentença, porquanto não só um despacho é, também, uma decisão de juiz como basta atentar na construção legal do incidente em causa para facilmente se concluir que tal expressão visa identificar a reserva de juiz, ou seja, que a decisão cabe a juiz no final do incidente de execução da pena em que se traduz a apreciação da concessão ou recusa de liberdade condicional.

II- Com efeito, tal apreciação ocorre no decurso da execução de uma pena de prisão e o seu regime do ponto de vista substantivo é delimitado pelos artigos 61º a 64º do Código Penal e do ponto de vista processual pelos artigos 173º e seguintes do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade compreendendo uma fase técnico-administrativa e uma fase judicial.

III- A decisão não conhece a final da execução da pena e não é definitiva, posto que se for concedida fica sujeita a um período de prova e ao cumprimento de regras de conduta sempre com a possibilidade de ser revogada caso haja incumprimento com a consequente execução da parte remanescente da pena de prisão e se recusada não impede a ulterior apreciação da situação do recluso como decorre do artigo 180º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

IV- Assim, a decisão recorrida é uma decisão judicial, mas não é uma sentença e, nessa medida, não lhe são assacáveis os vícios próprios da sentença previstos, designadamente, no artigo 379º nº1 al. c) do Código de Processo Penal.

V- Denotando o recorrente um fraco sentido crítico relativamente à prática dos factos que subjazem à condenação em pena de prisão efetiva que cumpre bem como às consequências desvaliosas que tal prática gerou para os lesados pelas mesmas há que concluir que tal ausência de ressonância crítica é um claro exacerbador das exigências de prevenção especial, posto que indício evidente que o comportamento ilícito já adotado anteriormente pode ser facilmente reiterado.

VI- Se a tal ausência de ressonância crítica acresce um percurso prisional involutivo as exigências de prevenção especial impedem a formulação de um juízo de prognose favorável quanto à conduta futura do condenado recorrente, o que impede a concessão da liberdade condicional.

2025-10-08 - Processo n.º 873/23.9JAPDL-K.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-A reclamação contra uma decisão sumária prevista no artigo 417º nº8 do Código de Processo Penal destina-se a submeter à conferência uma decisão do relator.

II-Este procedimento não constitui uma nova instância de recurso, porquanto a reclamação para a conferência não é um recurso da decisão sumária, mas apenas um pedido de apreciação colegial desta assente em critérios da sua legalidade e adequação jurídica.

2025-10-08 - Processo n.º 224/25.8JELSB-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- O despacho recorrido aplicou à recorrente a medida de coação de prisão preventiva e o caso julgado forma-se relativamente à tal decisão de aplicação dessa medida e não relativamente à observação feita da possibilidade eventual e condicionada da sua substituição por obrigação de permanência na habitação, observação essa não essencial à decisão de aplicação da medida de coação de prisão preventiva.

II- Tal observação consubstancia obiter dicta, ou seja, uma observação ou afirmação sobre facto hipotético que não faz parte da decisão tomada pelo tribunal.

III- Inexiste qualquer violação de caso julgado, posto que este respeita apenas à sujeição da recorrente à medida de coação de prisão preventiva e sempre com a ressalva que estamos no âmbito de medidas de natureza cautelar as quais são suscetíveis de revogação, alteração, suspensão, extinção de acordo com o previsto nos artigos 212º a 218º do Código de Processo Penal de molde a que o estatuto coativo respeite ao longo das fases processuais penais os princípios e a natureza provisória que as enforma.

2025-10-08 - Processo n.º 894/25.7T9OER.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- O legislador tipificou as situações em que o recurso é admissível, sendo, aliás, reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina o princípio da irrecorribilidade das decisões ou despachos interlocutórios no âmbito dos recursos de contraordenação.

II- Na realidade, contrariamente ao regime regra que vigora no processo penal (artigo 399.º do Código de Processo Penal), onde é permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei, no âmbito do Regime Geral das Contraordenações, aqui aplicável por força do disposto no artigo 186.º do Código da Estrada, a disciplina base é da irrecorribilidade das decisões, sendo excecionais as normas que facultam o acesso a um segundo grau de jurisdição. E esta regulamentação é de natureza excecional e, assim, não comporta o recurso à analogia.

III- O artigo 148º nº13 do Código da Estrada prevê que a decisão de cassação do título de condução é impugnável para os tribunais judiciais nos termos do regime geral das contraordenações e o artigo 73º do Regime Geral das Contraordenações de forma taxativa estabelece as decisões de 1ª Instância que têm a virtualidade de recurso para a 2ª Instância, vulgo para o Tribunal da Relação.

IV- A cassação é um efeito do preenchimento das situações previstas no artigo 148º do Código da Estrada e, ao que nos interessa, um efeito da perda total dos pontos atribuídos a determinado titular de carta de condução mercê da prática e condenação em ilícitos criminais e contraordenacionais transitados em julgado.

V- O despacho judicial de que o recorrente interpôs recurso não conheceu de tais ilícitos nem aplicou as sanções e penas acessórias determinantes das perdas de pontos atribuídos, apenas versou sobre o processo autónomo de cassação e decisão administrativa aí proferida.

VI- O despacho proferido pelo tribunal de 1ª instância na sequência da impugnação judicial da decisão administrativa proferida no processo de cassação não é passível de ser impugnado por via de recurso para este Tribunal da Relação por não estar em causa qualquer uma das situações taxativamente previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 73.º do Regime Geral das Contraordenações.

2025-10-08 - Processo n.º 2849/24.OP5LSB-C.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- As medidas de coação obedecem ao princípio rebus sic stantibus pelo que a sua alteração apenas pode ter lugar perante uma atenuação das exigências cautelares em face de circunstâncias supervenientes ou de conhecimento superveniente que não tenham, assim, sido ponderadas no momento em que foi proferida a decisão inicial quanto à imposição da medida de coação. Tais circunstâncias terão, naturalmente, de consubstanciar uma novidade, quer por se terem verificado posteriormente quer porque o conhecimento da sua existência é posterior ao momento da prolação de tal decisão.

II- Contudo, não basta a superveniência temporal ou de conhecimento por parte do Tribunal é, ainda, indispensável que se tratem de circunstâncias idóneas a integrar em concreto uma atenuação das exigências cautelares detetadas no despacho de imposição da medida (s) de coação aplicada (s) preteritamente, uma efetiva alteração diluente dos pressupostos cautelares que fundaram tal decisão.

III- O despacho recorrido teve lugar na sequência de requerimento do arguido e ora recorrente e ao abrigo do disposto no citado artigo 212º nº4 do Código de Processo Penal e a audição do arguido não tem de ser presencial, pois, já não se está no âmbito de aplicação inicial de medida de coação e o que se pretende assegurar em tal preceito é o contraditório cabendo este no caso ao Ministério Público e não ao recorrente.

IV- A inquirição de testemunhas em fase de inquérito é realizada pelo Ministério Público (ainda que através de órgão de polícia criminal enquanto entidade que assiste aquele como previsto no nº2 do referido preceito) estando apenas prevista a intervenção em tal fase de Juiz de Instrução para recolha de depoimentos de testemunhas no âmbito do artigo 271º do Código de Processo Penal.

V- A inquirição de testemunhas no âmbito do artigo 212º nº4 do Código de Processo Penal não tem previsão legal e tal ausência de previsão é intencional e consentânea com a atribuição da direção da fase de inquérito ao Ministério Público.

2025-10-08 - Processo n.º 283/22.5PQLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- Como decorre do artigo 50º nº1 do Código Penal subjazem à decisão de suspensão da execução da pena razões reportadas às exigências de prevenção geral e especial sendo que na ponderação destas não se pode descurar a salvaguarda daquelas.

II- É indispensável para suspensão da execução da pena que o Tribunal, em face dos factos provados, atendendo à personalidade do agente, ao seu percurso e condições de vida, sua conduta anterior e posterior ao crime e, ainda, às concretas circunstâncias deste logre formular um prognóstico favorável com relação ao comportamento futuro do agente mas sempre sem descurar a necessidade de as consequências penais serem dissuasoras da criminalidade bem como a tutela dos bens jurídicos legalmente protegidos.

III- Circunstâncias reveladoras de um percurso de fraco investimento escolar e profissional, de dependência económica, de consumos abusivos e de ausência de ressonância crítica e de empatia com a vítima menor de idade indicam uma personalidade distanciada do dever ser jurídico-penal e dos valores nucleares da sociedade e indiferente ao sofrimento da vítima.

IV- A suspensão da execução da pena só deve ser aplicada quando as exigências de prevenção especial e geral fiquem asseguradas.

2025-10-08 - Processo n.º 106/25.3PZLSB-A.L1 - Relator: João Bártolo

Também as decisões judiciais que aplicam medidas de coação transitam em julgado. A especificidade destas decisões reside no facto da eficácia do caso julgado não ser absoluta, dependendo da rigorosa manutenção dos pressupostos da respectiva decisão (rebus sic stantibus).

Todavia a decisão que aplica medidas de coacção, uma vez transitada em julgado, é irrevogável enquanto (e só enquanto) se mantiverem inalteráveis os pressupostos que a determinaram.

Se o arguido invoca uma alteração das circunstâncias pode requerer a revogação ou substituição da medida de coacção, nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 212º do Código de Processo Penal.

Se nada de novo é reconhecido no despacho recorrido quanto à forte indicição dos factos criminosos, à sua integração jurídica ou em relação aos perigos verificados, a mera referência a condições de habitação e sustento do arguido não possuem relevância significativa, quando o despacho que aplicou a prisão preventiva considerou que apenas esta medida acautelava as exigências preventivas que se verificavam em concreto, afastando todas as outras medidas de coacção, sem entender necessário pedir qualquer informação à DGRSP.

2025-10-08 - Processo n.º 140/22.5PTOER.L2 - Relator: João Bártolo

As circunstâncias a considerar na ponderação da negligência são apreciadas não como se o arguido fosse um super-homem, mas de acordo com a normalidade da vida em sociedade, em face da percepção dinâmica que foi possível verificar e das possibilidades decorrente do tempo dos acontecimentos, que se desconhece com rigor.

Estando um camião de recolha do lixo a efectuar uma manobra de marcha atrás a cerca de 5 km/h, com indicações de um colaborador, o desaparecimento momentâneo deste, que, por motivos não apurados, se virou de repente de costas para o camião, e foi embatido pelo mesmo, não implica necessariamente uma violação do dever de cuidado pelo condutor desse camião

2025-10-08 - Processo n.º 2967/14.2TDLSB.L1 - Relator: João Bártolo

O recurso alargado quanto à matéria de facto, de acordo com o previsto no art.º 412.º, n.º4, do Código de Processo Penal, exige a especificação nas conclusões dos excertos factuais cuja impugnação é pretendida, acompanhado das referências probatórias da prova gravada que, quanto a cada ponto, sustentam especificamente posição diversa da assumida pelo tribunal recorrido, fazendo a ligação e justificação entre eles, por forma a que este Tribunal da Relação possa dirigir a sua apreciação de forma criteriosa.

Não apresentando a recorrente não apresenta tais formulações (em todo o recurso), pois acaba por seguir apenas um desenvolvimento e análise global da prova e do despacho de arquivamento parcial do inquérito, com exposição da sua opinião, em crítica à aplicação feita pelo tribunal recorrido do princípio da livre apreciação da prova, previsto no art.º 127.º do Código de Processo Penal, não é possível neste recurso senão uma análise dirigida a esse aspecto.

Tendo o tribunal recorrido explicado que a versão das arguidas não foi aceite, constituindo a sua actuação uma mera tentativa de encobrimento do circuito do dinheiro de acordo com as respectivas vontades e interesses, em decorrência da análise efectuada sobre as movimentações bancárias e o destino das mesmas, de forma lógica e de acordo com as regras da experiência comum, nenhum vício é possível retirar da decisão. Não se verifica insuficiência para a decisão da matéria de factos provada se na Sentença recorrida foram dados como provados os factos que descrevem uma circulação do dinheiro entre contas bancárias, com vista à dissimulação da sua origem, nomeadamente quanto à actuação da arguida, os quais preenchem integralmente a previsão da incriminação de branqueamento de capitais, p. e p. pelo art.º 368.º-A do Código Penal, pela qual foi condenada.

2025-10-08 - Processo n.º 521/22.4T9PDL.L1 - Relator: João Bártolo

Para efeito do disposto no art.º 115.º, n.º1, do Código Penal, o prazo para a apresentação da queixa por correio é o momento do seu envio, pois o que lei penal exige é a demonstração, dentro do prazo legal, de uma vontade, ou seja, a sua exteriorização em determinado sentido, com o seu envio efectivo por correio antes de expirado o prazo de queixa de que era titular.

2025-10-08 - Processo n.º 5681/19.9T9SNT.L2 - Relator: João Bártolo

A nulidade decorrente da deficiente gravação da prova em julgamento mostra-se sanada por não ter sido invocada no prazo de 10 dias após o fim do julgamento (Acórdão n.º 13/2014, publicado no DR 83 SÉRIE I de 2014-09-23).

A sentença não é nula se da sua leitura e análise estão explícitos os fundamentos encontrados pelo tribunal recorrido para o montante definido a propósito da electricidade apropriada pelo arguido, a respectiva potência e a sua quantificação em dinheiro (tendo sido compreensivelmente explicado que a falta do contrato não foi decisiva, estando os elementos ao mesmo respeitantes registados no sistema da assistente). São descritos o raciocínio lógico do julgador e os meios de prova em que ele se apoiou para fundar a sua convicção.

2025-10-08 - Processo n.º 1192/24.9PTLSB.L1 - Relator: João Bártolo

O assistente, em reacção a um despacho de arquivamento do inquérito por parte do Ministério Público, tem duas possibilidades: ou entende que era necessário o desenvolvimento da investigação, caso em que requer a intervenção hierárquica dentro da estrutura do Ministério Público (art.º 279.º do Código de Processo Penal), ou requer a abertura da instrução, caso entenda que os autos contêm já a possibilidade de definição do objecto do processo (art.º 287.º, n.º1, b), do Código de Processo Penal).

Neste segundo caso, o objecto do processo (necessariamente incluído naquele que foi o objecto da investigação) é definido pelo assistente, o qual, ao requer a intervenção judicial, delimita a intervenção do JIC, com vista a obter o reconhecimento indiciário de tal factualidade.

Por isso, exige o disposto no art.º 287.º, n.º 2 do Código de Processo Penal (também por referência ao disposto no art.º 283.º, n.º 3, do mesmo Código) que no RAI o assistente descreva os factos concretos que constituem a acusação material no processo.

Ao contrário do que é sustentado no recurso, o JIC não investiga tal factualidade de forma inovatória, mas apenas comprova os factos em função dos fundamentos apresentados, pois a sua actividade é materialmente jurisdicional.

É insuficiente para a integração da incriminação de abuso de poder prevista no art.º 382.º do Código Penal, a descrição no RAI de que “os comportamentos dos arguidos revelaram uma conduta violadora de princípios éticos e de boa conduta, a que estavam adstritos, com o intuito de obterem para si vantagens”.

2025-10-08 - Processo n.º 533/22.8JDLSB.L1 - Relator: João Bártolo

Se o arguido recorrente, nas suas conclusões, refere pretender impugnar os pontos 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, dos factos provados, que incluem a quase totalidade da acusação, sem especificar que parte de cada uma dessa realidade múltipla pretende questionar, não se percebe a realidade que o arguido quer efectivamente questionar.

E se esta situação é repetida, sem a devida especificação e sem a correspondência à prova produzida, com destaque para aquela que impunha decisão diversa em cada um dos pontos de facto, não sendo este não um vício das conclusões, mas do próprio recurso, não é possível a impugnação ampla nos termos previstos no art.º 412.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

O que a mãe da vítima teria dito do INML (de acordo com o teor do relatório pericial) tem de ser apreciado à luz do disposto nos art.º 355.º e 356.º do Código de Processo Penal, destacando-se que os depoimentos são produzidos em audiência de julgamento, ou perante um juiz, em declarações para memória futura, e não por escrito ou por intermédio pessoa.

Se as finalidades de prevenção especial (prevenção do cometimento de mais crimes pelo arguido) manifestamente não permitem a suspensão da execução da pena definida na sentença, as finalidades de prevenção geral (prevenção do cometimento desses crimes pelos membros da comunidade) quanto ao crime de abuso sexual de crianças se mostram muito acentuadas pela proliferação das condutas criminosas, não é possível a substituição da pena efectiva de prisão.

2025-10-08 – Processo n.º 335/24.7PILRS-C.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. O acto por via do qual o Ministério Público impulsiona a emissão de mandados de busca, constituindo mero requerimento, não reveste natureza decisória, em razão do que não se encontra subordinado ao dever de fundamentação previsto, por referência ao nº 3, pelo nº 5 do art.º 97º do Cód. de Proc. Penal.

II. Os actos contemplados pelo art.º 269º do Cód. de Proc. Penal, entre os quais se inclui a autorização de buscas domiciliárias, estão sujeitos, por remissão decorrente do seu nº 2, à disciplina prevista pelos nºs 2, 3 e 4 do precedente artigo.

III. O requerimento que, destinado a esse fim, provenha do Ministério Público carece de ser acompanhado de informação relativa ao acto que se pretende ver autorizado, para o que devem nela conter-se as seguintes indicações: (1) o(s) crime(s) sob investigação; (2) sendo já esse o caso, a identidade da(s) pessoa(s) sobre que recai a suspeita de implicação nele(s); (3) as razões que justificam os indícios de que nos locais pretendidos buscar podem encontrar-se objectos relacionados, ou que constituem prova, da actividade delituosa que se investiga – o que, na maioria dos casos, se resumirá, com isso se bastando, à indicação de que se trata do domicílio do suspeito ou de residência a que o mesmo tem acesso ou sobre que tem disponibilidade.

IV. O juiz de instrução decide, tendo por base a informação que, conjuntamente com o requerimento, lhe for prestada, e mediante a apresentação dos autos, cabendo-lhe, a coberto das garantias que está obrigado a salvaguardar, proceder à verificação e comprovação do que lhe tiver sido transmitido.

V. Ainda que o Ministério Público indique, apesar de a tanto não estar obrigado, os elementos de prova em que se ancora a informação que presta, isso nunca dispensará o juiz de instrução de proceder à verificação integral de quanto consta do processo, no qual poderão incluir-se elementos que, por si ou em unidade de sentido com os indicados na informação que lhe é presente, retirem a estes a sustentação pressuposta no requerimento submetido à sua apreciação.

2025-10-08 - Processo n.º 545/24.7PESNT-F.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. Conforme vem sendo sistemática e consistentemente afirmado pela jurisprudência, as medidas de coacção, incluindo as privativas da liberdade, encontram-se subordinadas à condição rebus sic standibus, a significar que, uma vez aplicadas, a sua modificação, em particular a substituição delas por outra(s) menos gravosa(s), só pode ocorrer se tiver sobrevivendo alteração das circunstâncias, de facto e/ou de direito, que presidiram à sua aplicação.

II. A alteração que constitui a condição para a revogação ou substituição de medida de coacção carece de ter por base dados, ou elementos, objectiva ou subjectivamente supervenientes ao despacho que a tenha aplicado, ou reexaminado os seus pressupostos, e pode radicar: (i). em comprometimento relevante que, entretanto, se tenha verificado da robustez dos indícios que, reportados aos factos, estiveram na base da sua aplicação; (ii). em atenuação, também relevante, das exigências cautelares que presidiram à imposição da medida.

III. Não pode acolher-se pretensão que, a pretexto de recurso interposto de despacho de reexame, se apresente direccionada à reapreciação da decisão de aplicação da medida, sob pena de violação do caso julgado formal.

IV. As declarações prestadas por arguido que não se mostrem aptas a comprometer a unidade de sentido – contrário ao da sua narrativa - proporcionada pelos demais elementos de prova constantes do processo, não comportam o efeito de afectar ou debelar a forte indicição dos factos.

V. Louvando-se os perigos cuja subsistência seja afirmada naquilo que os factos fortemente indiciados reflectem da personalidade do arguido, e não em considerações pertinentes à sua desinserção familiar, social e/ou profissional, irreleva, para efeitos de alteração do estatuto coactivo, que possa vir a comprovar-se adequado enquadramento nos indicados parâmetros.

2025-10-08 - Processo n.º 7559/24.5T9SNT.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. É ao tribunal de 1ª instância que, de acordo com o estabelecido pelo art.º 14º da L. nº 38-A/2023, de 02.08, compete a aplicação das medidas de clemência previstas nesse diploma legal.

II. Dessa regra são, apenas, de excepcionar as situações de urgência, em que, com inerente sacrifício do direito ao duplo grau de jurisdição, deverá o tribunal superior, em procedimento harmonizado com a previsão do nº 2 do art.º 474º do Cód. de Proc. Penal, aplicável no domínio contra-ordenacional ex vi do preceituado no art.º 41º do RGCO, chamar a si a tomada de decisão.

III. Só é nula, por omissão do correspondente dever de pronúncia, nos termos da al. c) do nº 1 do art.º 379º do Cód. de Proc. Penal, aplicável ex vi do art.º 41º do RGCO, a decisão que, tendo sido proferida após a entrada em vigor da L. nº 38-A/2023, respeite a infracção que, à luz dos elementos constantes dos autos, ou de outros que careçam de ser adquiridos, reúna os requisitos de aplicação, ou de possibilidade de aplicação, do regime nela previsto.

IV. O art.º 5º da L. nº 38-A/2023, ao estabelecer, como condição para a aplicação do regime nela estabelecido, requisito respeitante ao limite da coima, fê-lo por referência ao valor a esse título aplicável, e não ao que tenha sido, concretamente, aplicado.

V. A sanção acessória relativa a contra-ordenação punível, a título principal, com coima de limite máximo superior a € 1.000 não está abrangida pelo perdão, ainda que deva considerar-se que, pelo pagamento realizado voluntariamente na fase administrativa do processo, foi ao infractor aplicada coima em medida inferior.

2025-10-08 - Processo n.º 656/24.9Y4LSB.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. O art.º 40º-A do RJEU, introduzido pela L. nº 10/2024, de 08.01, e o art.º 25º, nº 4 do Regulamento de Ocupação da Via pública com Estaleiros de Obras [ROVPEO], aprovado pela Deliberação nº 263/AML/2014 da Assembleia Municipal da CM de Lisboa, e publicado no 2º Suplemento ao Boletim Municipal nº 1079, regem sobre realidades ontologicamente distintas. O primeiro sobre a ocupação da via com a própria operação urbanística e o segundo sobre a ocupação dela em operações de carga e de descarga.

II. Essas disposições não se apresentam em conflito, em razão do que a introdução no ordenamento jurídico do art.º 40º-A do RJEU nenhuma repercussão teve ao nível da subsistência do art.º 25º do ROVPEO, em particular no sentido de determinar a eliminação do comportamento neste previsto como infracção contra-ordenacional, coloração que continua a corresponder-lhe nos termos do art.º 31º, nº 1, al. c), ponto xix), do último dos referidos diplomas legais.

III. Padece de erro de direito, ou de enquadramento jurídico, a decisão que conclua pela verificação de ilícito contra-ordenacional, sem que os factos que a suportam apresentem correspondência com as disposições normativas convocadas.

IV. A figura da infracção continuada, com acolhimento no nº 2 do art.º 30º do Cód. Penal é aplicável, ex vi do preceituado no art.º 32º do RGCO, aos ilícitos contra-ordenacionais.

V. É de recusar a unificação na figura da infracção continuada de condutas que integrem vários tipos de ilícitos contra-ordenacionais, se não se apresentar, em concreto, possível, afirmar que os delitos incursos protegem fundamentalmente o mesmo bem jurídico, que a sua execução ocorreu de forma essencialmente homogênea e num quadro de solicitação exterior que tenha diminuído consideravelmente a culpa do agente.

2025-10-08 - Processo n.º 932/24.0TELSB-A.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. Não tendo o tribunal a quo tomado qualquer posição quanto a parte dos pedidos de apreensão de vantagens que, a impulso do Ministério Público, foram submetidas à sua apreciação, padece o despacho recorrido, nesse particular, de irregularidade, por omissão de pronúncia. ---

II. Se o Ministério Público não arguiu, perante o Juiz de Instrução Criminal, esse vício, e no prazo legalmente previsto, por forma a provocar a prática do acto em falta, inexistente decisão que possa constituir objecto do recurso interposto e da pretensão recursiva que lhe subjaz, de substituição de indeferimento por deferimento.

III. A incursão na prática do crime de branqueamento depende, nos termos previstos pelo art.º 368º-A do Cód. Penal, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

i. Existência de ilícito penal precedente, que preencha os requisitos de punibilidade previstos pelo corpo do nº 1, ou que integre o catálogo previsto nas alíneas desse número;

ii. Tenham desse ilícito resultado, directa ou indirectamente, vantagens, com o sentido e alcance estabelecidos nos nºs 1 e 2;

iii. O comportamento do agente integre uma das condutas típicas descritas nos nºs 3, 4 ou 5.

IV. Apesar de as vantagens, nos termos recortados pelos nºs 1 e 2 do art.º 368º-A do Cód. Penal, respeitarem, na construção do tipo, aos crimes precedentes, elas não deixam de interligar-se ao branqueamento, que se apresenta, verdadeiramente, como ilícito complexo, constituído pela unidade dos elementos que o integram. E, nessa comunhão de sentido, a vantagem do crime precedente não pode deixar de considerar-se, também, vantagem do branqueamento.

V. Sendo o crime de branqueamento de mera actividade, e que, portanto, se basta com a execução dos comportamentos tipificados sem que se demande a produção de qualquer resultado, não pode excluir-se a possibilidade de virem a resultar da sua própria prática vantagens, na acepção da al. b) do nº 1 do art.º 110º do Cód. Penal, que vão para além das que emergem da prática do(s) crime(s) precedente(s).

VI. É admissível a realização de apreensões, destinadas a constituir garantia patrimonial da recuperação de vantagens proporcionadas pelo crime de branqueamento, no que se incluem as que tenham emergido prática do(s) crime(s) precedente(s) e, ainda, sendo o caso, das que hajam acrescido por efeito das condutas tipificadas pelos nºs 3 a 5 do art.º 368º-A do Cód. Penal.

VII. E a isso não obsta a circunstância de estar pendente quanto ao(s) crime(s) precedente(s) procedimento autónomo, que não dispõe de competência reservada para realização das apreensões, que, contudo, poderão aí ser levadas a efeito, ainda que para garantia da recuperação, apenas, das vantagens estritamente associadas a esse(s) delito(s).

2025-10-08 - Processo n.º 1454/23.2 T9LSB-A.L1 - Relatora: Lara Martins

I- O sigilo profissional dos jornalistas não é um direito/dever absoluto, uma vez que o art.º 11º nº 1 do Estatuto dos Jornalistas, previne a aplicabilidade das disposições próprias do processo penal.

II- A decisão sobre a justificação da escusa é norteadada pelo princípio da prevalência do interesse preponderante, tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos, com vista a determinar qual dos interesses em conflito deve prevalecer.

III- Em investigação por indiciada violação do segredo de justiça p.p pelo art.º 371º do Código Penal, estando em causa o interesse na realização da justiça por contraponto ao interesse da protecção das fontes jornalísticas, o primeiro não deve prevalecer quando a quebra do sigilo profissional não for determinada por razões de prevenção da perturbação do inquérito, mas apenas dirigida à identificação do autor do crime.

2025-10-08 - Processo n.º 110/25.1POLSB-B.L1 - Relatora: Lara Martins

I- A nulidade por falta de fundamentação da decisão que aplicou a prisão preventiva, findo o 1º interrogatório de arguido detido tem que ser arguida no próprio acto, face ao disposto no art.º 120º nº 3 al. a) do Código de Processo Penal, sob pena de se considerar sanada (cf. art.º 141º nº 6 do CPP).

II- A alusão a “fortes” indícios pressupõe que exista uma base de sustentação constituída por provas sérias quanto aos factos e aos seus autores que configurem uma possibilidade séria de o arguido vir a ser condenando pelos mesmos.

III- A gravidade objectiva do crime indiciado, patente na respetiva moldura penal, e a previsibilidade de condenação em pena de prisão efectiva justificam, do ponto de vista da proporcionalidade, a imposição da medida de coacção de prisão preventiva.

2025-10-08 - Processo n.º 320/11.9 GAVFX.L2 - Relatora: Lara Martins

I- Enquanto não caducar a declaração de contumácia, não é admissível o recurso interposto por arguido contumaz no qual pretende ver apreciada a nulidade da declaração de contumácia e a prescrição da pena.

II- A não admissibilidade do recurso não contende com os direitos de defesa do arguido, uma vez que está ao alcance do mesmo fazer cessar voluntariamente a situação de contumácia em que se encontra, e por essa via

a suspensão do processo, de molde a que este prossiga os ulteriores trâmites, permitindo-lhe assim ver apreciadas as questões suscitadas no recurso.

2025-10-08 - Processo n.º 180/20.9PCOER.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I – O juiz a quem, mediante deliberação do CSM, homologada pelo seu Vice-Presidente, foi afetado o processo do juiz titular inicial, para regularização do processado, por aquele se encontrar em situação de incapacidade temporária por doença, verificando que o juiz impossibilitado iniciou o julgamento e leu publicamente a sentença, sem que tenha procedido ao seu depósito, pode, por despacho fundamentado, decidir que as circunstâncias aconselham a substituição do juiz impossibilitado, determinar que a audiência de discussão e julgamento por aquele realizada fique sem efeito, bem como todos os atos subsequentes e ordenar a repetição integral do julgamento, por aplicação, mediante analogia legis, do disposto n.º 3, do artigo 328º-A, do CPP e o disposto n.º 2, do mesmo artigo, aplicável por força do n.º 6, da citada norma legal;

II – O despacho proferido nos moldes referidos em I, não viola direito do arguido a um processo justo e célere;

2025-10-08 - Processo n.º 802/25.5T9OER.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. O Tribunal da Relação, em matéria contraordenacional, apenas conhece de direito, pelo que está vedado o recurso da impugnação da matéria de facto pela via alargada, prevista no artigo 412.º, n.ºs 3 e 4 do CPP, sendo apenas admissível pela via restrita, prevista no artigo 410.º, n.º 2, alíneas a) b) e c) do CPP;

II. Os vícios do artigo 410º n.º 2, alíneas a) b) e c) do CPP, em matéria contraordenacional são de conhecimento oficioso, desde que os mesmos resultem do texto da decisão recorrida, por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum;

III. Decorre do preâmbulo do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2016, de 30 de maio, que se assume como elemento interpretativo das regras legais com especial autoridade, visto que fornece indicações seguras sobre a intenção reguladora do legislador histórico, que o mesmo, visou, além do mais, proceder à regulamentação das regras relativas à realização de prova teórica do exame de condução quando os condutores atinjam três ou menos pontos, onde se incluem ainda os critérios a considerar para a cassação do título de condução do condutor tendo por base a falta não justificada à ação de formação de segurança rodoviária ou à prova teórica do exame de condução, bem como a sua reprovação;

IV. Nesse enquadramento, o prazo estabelecido no artigo 8º, n.º 6, do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2016, de 30 de maio, visou balizar ou regular a tramitação procedimental da prova teórica [intenção proclamada no preâmbulo] e, como tal, assume carácter ordenador e não perentório;

V. Os prazos ordenadores, quando não respeitados, não extinguem o direito de praticar o respetivo ato.

SESSÃO DE 10-09-2025

2025-09-10 - Processo n.º 1184/22.2PASNT.L2 - Relatora: Ana Rita Loja - Conferência

I-Sob pena de ocorrência de nulidade insanável prevista no artigo 119º n.º1 al. c) do Código de Processo Penal o despacho que revoga a suspensão da execução da pena de prisão é obrigatoriamente precedido da audiência pessoal do condenado nos termos do n.º2 do artigo 495º do mesmo diploma legal.

II-Todavia se tiver sido concedida ao condenado a possibilidade de audiência pessoal e apenas por culpa deste esta não se efetivar, seja porque faltou injustificadamente à diligência seja porque se ausentou da morada constante do TIR sem comunicar ao Tribunal nova morada sendo desconhecido o seu paradeiro tal contraditório previsto no artigo 495.º, n.º 2, do CPP, fica assegurado com a notificação do defensor que o representa

III-Aliás, sobre tais matérias versa o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2024.

IV- A diagnóstico de esquizofrenia não é, por si só, idóneo a afastar a imputação subjetiva do incumprimento quando se evidencia nos autos que, não obstante, ter sido advertido e ter sido convocado para ser ouvido presencialmente no Tribunal nunca compareceu nem nada aduziu no sentido da sua impossibilidade de aí comparecer ou alegou qualquer vício/impossibilidade atinente a qualquer notificação.

V-Inexistindo qualquer prova nos autos que ateste o impedimento clínico do recorrente em tal período, nunca tendo o recorrente comunicado aos autos morada ou paradeiro distinto da por ele indicada no Termo de Identidade e Residência onde as cartas de notificação com prova de depósito são depositadas, mantendo-se o contacto telefónico do recorrente ativo mas não viabilizando este tal contato por não responder ao mesmo e nunca tendo sido apresentada qualquer justificação pela defesa do recorrente impõe-se concluir que não obstante o diagnóstico psiquiátrico supra aludido nada foi alegado ou provado que, no período relevante, tornasse impossível ao condenado cumprir as obrigações mínimas de comparência/contacto com a DGRSP ou com o tribunal e que sua falta de comparência ou contacto foi reiterada e imputável ao próprio, infirmando a prognose que fundou a suspensão.

2025-09-10 - Processo n.º 414/22.5GDMFR.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- É entendimento jurisprudencial pacífico que o recurso dirigido à concretização da medida da pena visa apenas o controlo da desproporcionalidade da sua fixação ou a correção dos critérios de determinação atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso.

II- É consabido que na determinação da concreta da pena, o tribunal atende à culpa do agente e, simultaneamente, atentas as finalidades de aplicação da pena, à tutela dos bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade e, ainda, que o limite máximo da punição, no caso concreto, deve situar-se na medida tida como adequada à proteção dos bens jurídicos e tutela das expectativas comunitárias na manutenção da validade e vigência das normas infringidas e, ainda, permitida pela culpa do agente e o limite inferior traduzir-se num mínimo, ainda, admissível pela comunidade para satisfação dessas exigências tutelares. Entre tais limites deve o tribunal fixar a pena concreta (seu quantum) de molde a traduzir a concordância prática entre as necessidades de prevenção geral e as de prevenção especial do caso concreto quer na vertente da reintegração do agente quer na vertente da sua dissuasão futura.

III- A decisão recorrida refere que o arguido revelou fraco juízo crítico e reduzida interiorização dos factos por si praticados não revelando qualquer arrependimento ou empatia pelo sofrimento com estes causado à assistente, mãe dos seus filhos, regista condenações anteriores, ainda, que por crimes de distinta natureza, agiu com dolo direto, indiferente à proteção e ao bem estar do cônjuge, mãe dos seus dois filhos e na presença destes sendo intensas as consequências do crime e o grau de ilicitude e demérito da sua atuação.

IV- Tendo em conta a gravidade dos factos e, acima de tudo, o juízo de censura penal que incide sobre a conduta do arguido e sua correspondência nas necessidades de proteção dos bens jurídicos atingidos pela mesma, afigura-se, muito claramente, que uma pena fixada em medida concreta inferior à aplicada seria uma reação, essa sim, completamente desajustada à salvaguarda das necessidades da punição aqui impostas.

2025-09-10 - Processo n.º 676/25.6T9SNT.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- A reclamação de uma decisão sumária, prevista no artigo 417º nº8, do Código de Processo Penal (CPP), destina-se a submeter à conferência uma decisão do relator.

II- Esta faculdade não constitui uma nova instância de recurso, mas sim uma revisão da decisão sumária com base nos critérios da sua legalidade e adequação jurídica.

III- O que o reclamante faz é insistir na argumentação anteriormente apresentada de que se verifica a excepcionalidade do artigo 73º nº2 do RGCO e pugnar pela aceitação do recurso e sua apreciação não apontando à decisão sumária qualquer vício de fundamentação ou erro de aplicação de direito, mas apenas a sua discordância.

IV- A mera apresentação de um requerimento nos termos do artigo 73º nº2 do RGCO não implica para o Tribunal da Relação qualquer ónus de aceitação e subsequente apreciação de recurso.

2025-09-10 - Processo n.º 3153/25.1T9LSB-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- É consabido que nos termos do previsto no artigo 204º nº1 al. a) do Código de Processo Penal a fuga ou perigo de fuga pode fundar a aplicação de medidas de coação.

II- Mas a lei não presume o perigo de fuga demanda que o mesmo seja concreto pelo que não basta a mera probabilidade de fuga inferida de presunções genéricas e abstratas como a mera nacionalidade ou a gravidade do crime ou ainda a mera possibilidade de condenação futura.

III- Com efeito, nem sequer a condenação em pena de prisão, ainda, que elevada integra o perigo de fuga porquanto este deve fundar-se em elementos concretos e de facto que indiciem o referido perigo, designadamente por serem reveladores de uma concreta preparação da fuga.

IV- A obrigação de permanência na habitação, ainda, que com vigilância eletrónica confina a mobilidade física do arguido e sinaliza o incumprimento das restrições que decorrem de tal medida permitindo desencadear a intervenção das entidades que procedem ao seu controlo ou mesmo forças de segurança mas não impede que o arguido contacte e seja contactado, utilize telemóvel ou computador e a internet, ou seja, não obsta à continuação da atividade criminosa que indiciam os autos persiste há anos.

V- Ademais, também, não debela o perigo de perturbação de inquérito porquanto revelando os factos indiciados que o recorrente assume um papel de angariação e intermediação com indivíduos cuja identidade, ainda, não se apurou a conclusão lógica é que é conhecedor das suas identidades e pode contactar e ser contactado e, assim, contribuir para a dissipação de prova ainda não adquirida ou conservada e impedir que a prova seja adquirida.

2025-09-10 - Processo n.º 2438/20.8PBFUN.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira

Também em recursos de decisões instrutórias não basta ao recorrente apresentar uma versão alternativa à escolhida pelo Tribunal, ainda que também ela viável, para que se altere a posição assumida. É necessário que a posição assumida pelo Tribunal padeça de um erro, seja interpretativo, seja factual. E é assim porque os recursos não são segundas opiniões sobre as mesmas questões, mas sim formas de obter um remédio jurídico para peças que tenham patologias (jurídicas).

2025-09-10 - Processo n.º 1239/21.0PBOER.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira

Um julgamento, no sentido do texto constitucional é o conjunto de actos da audiência e a decisão que se profere na sua sequência.

No caso concreto existiram actos de audiência, mas não existiu decisão pois que consta que a sentença foi proferida oralmente sem que nada tivesse sido depositado.

O que resulta é que relativamente a estes mesmos factos nenhuma sentença transitada em julgado existia à data da decisão recorrida (que veio colmatar tal falta), logo inexiste, por esta via, qualquer violação do princípio ne bis in idem. Tudo se passou como se não tivesse a primeira audiência sido realizada, até porque tendo aí, em audiência de julgamento, sido proferida a expressão “condenado”, a verdade é que nenhuma pena cumpriu, precisamente porque nenhuma sentença existiu.”

2025-09-10 - Processo n.º 150/23.5PJAMD.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira

No caso concreto, o recorrente reitera em absoluto os argumentos que anteriormente havia deixado plasmados no seu recurso no fundo afirmando que a análise a relatora fez ao caso concreto é incorreta.

Está, claro está, no seu direito pois que esta é uma das funções da reclamação: submeter ao escrutínio colegial a decisão singular com a qual discorda.

Não refere o recorrente que a relatora haja omitido qualquer questão ou cometido qualquer infração procedimental tendente a um resultado desfavorável, apenas que decidiu mal salientando, passo a passo, as razões da sua discordância.

Trata-se apenas e tão só de uma decisão com a qual o reclamante não concorda.

Ora, a decisão sumária não é um minus em relação à decisão colectiva (acórdão). A decisão sumária foi a forma escolhida para decidir e vale por si da mesma forma que o acórdão valeria tivesse este sido o caminho considerado, pelo que a forma de impugnação da mesma terá de abordar vícios da própria decisão sumária e não ser a repetição do foi dito e desatendido oportunamente.

2025-09-10 - Processo n.º 160/24.5SHLSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

A suspensão da execução da pena de prisão não deve ser decretada, sempre que se verifiquem fortes razões de prevenção geral e, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização – o que no caso, não ocorre – a suspensão da execução da pena de prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem as necessidades de reprovação e prevenção do crime, entendidas no sentido de que não estão em causa considerações relativas à culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.

2025-09-10 - Processo n.º 828/24.6PBSNT.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

No caso dos autos, aquilo que a recorrente pretendia, através da invocação dos vícios do n.º 2 do artigo 410º do CPP, era discutir a valoração da prova feita pelo Tribunal a quo.

Contudo, são realidades bem diversas, os vícios da decisão que resultam do próprio texto da mesma, e a impugnação da matéria de facto dada como provada por via da reapreciação da prova gravada, até porque, em qualquer caso, o recorrente não conseguiu aludir a provas que impusessem uma decisão diversa.

Nos factos típicos integradores do crime de violência doméstica estão contidas as ofensas verbais, físicas e psíquicas, pelo que tendo as mesmas ocorrido não poderia o tribunal deixar de integrar tais factos naquele crime, não sofrendo dúvida que ocorreram e que foi o arguido que os praticou. No caso dos autos, dúvidas não restam de que os factos descritos na matéria de facto são integradores de crime de violência doméstica contra a companheira do arguido, a quem este bateu, rebaixou, desprezou e humilhou de uma forma tão degradante que até custa a crer que ainda exista em pleno século XXI (bater na companheira, na via pública, com um cinto???)

A medida da pena fixada pelo Tribunal recorrido e os poderes deste Tribunal de Recurso para a apreciar, têm que ser compreendidos dentro de alguns limites consubstanciados no princípio da mínima intervenção.

Significa isto que, sendo a determinação e fixação de uma pena apreciada dentro dos limites da moldura penal estatuída pela norma violada, a sua graduação concreta envolve para o juiz, uma certa margem de liberdade individual, não podendo, no entanto, esquecer-se que ela é, e nem podia deixar de o ser, estruturalmente, aplicação do direito, devendo ter-se em apreço a culpabilidade do agente e os efeitos da pena sobre a sociedade e na vida do delinquente, por força do que dispõe o art.º 40.º n.º 1, do CP.

Na verdade, o Tribunal de recurso deverá sindicar o quantum da pena, e a sua natureza, tendo em atenção os critérios de determinação utilizados pelo Tribunal recorrido, e a fundamentação de todo o processo cognitivo que foi seguido, intervindo, no sentido da alteração se se revelarem falhas que possam influenciar essa mesma determinação ou se a mesma se revelar manifestamente desproporcionada.

2025-09-10 - Processo n.º 307/24.1PHAMD.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

São as considerações de prevenção geral que justificam que se fale de uma moldura da pena, cujo limite máximo corresponderá ao ponto ótimo de realização das necessidades preventivas da comunidade, a pena que a comunidade entende necessária à tutela das suas expectativas na validade das normas jurídicas.

O limite mínimo da moldura corresponderá ao mínimo da pena que, em concreto, ainda protege com eficácia os bens jurídicos tutelados, o mínimo imprescindível a assegurar as expectativas de proteção da comunidade. A culpa funcionará como pressuposto e limite máximo inultrapassável da medida da pena, nos termos do disposto no artigo 40º, nº 2 do Código Penal – é o Princípio da Culpa, fundado nas exigências irrenunciáveis de respeito pela dignidade da pessoa humana (artigos 1º e 25º da Constituição).

Para além disso, a pena, na sua execução, deverá sempre ter um carácter socializador e pedagógico (artigo 40º, 1, in fine do Código Penal).

No caso do arguido, apesar de ser primário, a gravidade objetiva da atuação (golpes com pá dirigidos à cabeça, em dois tempos, na presença da neta e esposa), a ausência de reparação e a falta de interiorização crítica revelada em audiência não permitem, de forma séria, concluir que a simples censura e ameaça realizem as finalidades da punição; assim, o juízo de prognose é negativo (art.º 50.º/1).

2025-09-10 - Processo n.º 458/21.4T9ALQ.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques - não provido, unanimidade

O arguido pretende que as declarações para memória futura dos menores devessem ser corroboradas por outros elementos de prova, mas nada na lei processual penal o impõe e o tribunal aprecia livremente a prova, como fez.

O tribunal descreveu os depoimentos das testemunhas e explicitou os motivos pelos quais atribuiu, ou não, credibilidade às suas declarações, numa exposição bastante consistente, pormenorizada, sólida e coerente.

Acresce que nada na lei impõe que se desvalorize o relato das vítimas, ante o do arguido, muito pelo contrário, atendendo a que o arguido não está obrigado a falar com verdade.

No caso dos autos, dúvidas não restam de que os factos descritos na acusação são integradores de crimes de violência doméstica contra os filhos do arguido, a quem este batia, rebaixava, ameaçava, injuriava, provocava e até desprezava dado que não satisfazia as necessidades mais básicas das crianças e ainda esperava que fossem elas a satisfazer as suas, demitindo-se do seu papel de pai e ainda maltratando física e psicologicamente os seus filhos, de tão tenras idades.

Ora, a atuação do arguido, nas circunstâncias reveladas pela factualidade assente como provada, configuram um comportamento que deverá ser energeticamente censurado, sendo essencial combater o fenómeno da violência doméstica, flagelo social que se traduz em tantas mortes por ano e que tem imposto um cada vez maior empenho na adopção de uma série de políticas que convocam todos os serviços do Estado e levam ao dispêndio de elevadíssimas quantias ao erário público.

Desde logo, estamos perante um crime grave que gera na comunidade alarme social e intranquilidade, devendo o arguido ser punido com certa severidade.

No caso dos autos não decorrem elementos de facto com capacidade bastante para que o tribunal possa concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para afastar o arguido da criminalidade e satisfazer as necessidades de reprovação e de prevenção do crime.

Acresce ainda que a conduta apurada do arguido revelou absoluta indiferença e insensibilidade pelo valor da dignidade da pessoa humana dos seus próprios filhos, a quem tratou como objectos desnecessários, não se almejando qualquer sensibilidade e capacidade para o mesmo interiorizar a desvalia da sua conduta e cuja reiteração evidencia tendência para este tipo de condutas e temos por evidente que o arguido não se mostra merecedor de um juízo de prognose favorável em ordem a que se acredite bastarem a censura do facto e a ameaça da pena para o afastar da criminalidade.

Aliás, à suspensão da execução da pena de prisão sempre se oporiam fortes razões de prevenção geral e, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização – o que no caso, não ocorre – a suspensão da execução da pena de prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem as necessidades de reprovação e prevenção do crime, entendidas no sentido de que não estão em causa considerações relativas à culpa, mas exclusivamente

considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.

Na verdade, as imperiosas necessidades de prevenção geral que este tipo de crime obriga justificam a decisão do Tribunal recorrido, sendo o comportamento do recorrente, não só pelo que revela da sua personalidade, como também pelas consequências nefastas e permanentes que causam nos ofendidos objeto de uma legítima repulsa social que carece de uma forte reprovação apenas obtida mediante o cumprimento efetivo da pena de prisão, pelo que nenhuma censura se fará à decisão de não suspender a pena ao recorrente.

2025-09-10 - Processo n.º 567/24.8PASNT.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
Determinação concreta da pena e forma de cumprimento da mesma

2025-09-10 - Processo n.º 1478/24.2PAALM.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. O Tribunal a quo dirige a fundamentação da decisão de facto para um complexo de circunstâncias em que, como decorre da mesma, a actuação do arguido é determinada pela desconfiança que tinha de que a sua mulher/companheira mantinha um relacionamento amoroso com o amigo, circunstância essa que foi a única que se apurou como determinante dos factos, tendo sido aceite por toda a prova, todos os ouvidos a confirmaram, ou seja, tendo sido essa a única razão ou a única motivação que esteve por trás da acção criminosa do aqui arguido.

II. Não se enquadrando aquela concreta circunstância no chamado «motivo fútil» e nenhuma outra das agravantes se mostrando verificada, a (des)qualificação do crime de homicídio a que procedeu a primeira instância mostra-se justificada.

III. Só um estado de desnorte violento pode justificar, além dos estados psicológicos que possam determinar ainda os estados de imputabilidade diminuída ou inimputabilidade, e que aqui não estão em causa, a ponderação dessa mesma circunstância como potenciadora ou origem de um comportamento contrário ao direito, que há-de ser, ainda, aceitável enquanto causa de privilegiamento. Assim, para que a diminuição da culpa possa ocorrer torna-se necessário, desde logo, que o agente cometa o crime sob um estado emocional que dele se apoderou provocado por uma situação pela qual não pode ser censurado, em reação agressiva a essa situação [cit no texto].

2025-09-10 - Processo nº 41/25.5PJOER-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

As medidas de coacção restringem a liberdade das pessoas, daí o seu nome e função.

Essa restrição pode ser maior ou menor, e por isso a lei processual, conjugada com a Constituição da República Portuguesa, deve entender-se como impondo uma graduação entre as medidas previstas.

As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência [cuja particular natureza não se impõe aqui discutir], por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos arts. 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal.

Esta excepcionalidade decorre, como o referido preceito invoca, daquilo que sejam as exigências processuais de natureza cautelar que o crime indiciado suscite.

2025-09-10 - Processo n.º 3217/17.5JFLSB-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles (provido)

I. A remissão feita no art.º 17.º da Lei do Cibercrime para o regime previsto no Código de Processo Penal carece de uma interpretação teleológica, que compatibilize as funções do juiz de instrução – juiz das liberdades e não o investigador – com as do Ministério Público, o titular da acção penal.

II. Depois de ter sido o juiz de instrução o primeiro a tomar contacto com o correio electrónico apreendido e de ter tido a possibilidade de excluir as mensagens de natureza estritamente privada, cabe ao titular da acção penal fazer a escolha das mensagens que entenda por relevantes para a investigação, promovendo a sua junção aos autos, cabendo a decisão final (recorrível) ao juiz de instrução.

2025-09-10 - Processo n.º 255/21.7PTLSB.L2 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles (não provido)

I. Não está em causa, com o recurso da matéria de facto, a realização, pelo tribunal de recurso, de um novo julgamento, mas tão-só analisar se o realizado em 1.ª instância cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).

II. O recurso interposto, no que diz respeito à impugnação da matéria de facto não tem a menor viabilidade, considerando que não cumpriu, minimamente, o ónus de impugnação especificada que é imposto pelo art.º 412.º do CPP, pois o que o recorrente faz é afirmar a insuficiência da prova produzida para sustentar a sua versão negativa da prova dos factos, em contraponto com a que resultou provada na sequência da realização da audiência de discussão e julgamento.

2025-09-10 - Processo n.º 5/23.3PEBRR.L1 - Relator: João Bártolo

O princípio da livre apreciação da prova consagrado no artigo 127º do Código de Processo Penal impõe que a prova seja apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, de acordo com um raciocínio dedutivo lógico e transparente, e não de acordo com algum critério ilógico e desconexo com o declarado.

Apenas se verifica insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, nos termos previstos no art.º 410.º, n.º 2, a), do Código de Processo Penal, quando os factos provados não permitem (por não serem suficientes para o efeito) a solução legal aceite na decisão recorrida.

O desconhecimento sobre a quantidade de cedências de estupefaciente efectuadas ou sobre a dimensão de tais doses, embora pudessem influir na ponderação da medida concreta da pena da conduta criminosa, são elementos eventuais, totalmente irrelevantes para a integração típica decidida.

A detenção para entrega a terceiros consumidores de estupefacientes de haxixe com o peso de cerca de 7 g. integra a incriminação de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art.º 25.º, a), do DL n.º 15/93 de 22 de Janeiro.

2025-09-10 - Processo n.º 716/21.8TXLSB-K.L1 - Relator: João Bártolo

A concessão ou não da liberdade condicional deve ser decidida de acordo com os pressupostos do art.º 61.º, n.º 2, a) e b), do Código Penal, o que implica a valoração das finalidades de prevenção especial e geral que se verificam no caso concreto.

Em relação às finalidades de prevenção especial, a reclusa não efectua qualquer juízo de autocensura do crime por si praticado, desenvolvendo uma série de desculpas egocêntricas e de pacificação da sua personalidade. Tal juízo é enquadrado por perturbações psiquiátricas e psicológicas que se encontram estáveis neste momento, mas cujo alcance de longa duração não se percebe, até pela adesão total irregular ao seu tratamento.

Por outro lado, a conduta pela qual a reclusa foi condenada não integrou um acto impetuoso, mostrando um descontrolo total da reclusa perante os outros e perante si.

Por isso, não é possível considerar que a conduta da reclusa é irrepetível e que, atentas as circunstâncias do caso, a sua vida anterior, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, uma vez em liberdade, ela conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

As finalidades de prevenção geral em casos de tentativa de homicídio (com utilização de faca), têm aqui também uma expressão acentuada, com vista à defesa da ordem jurídica e da paz social, e sempre impediriam a concessão da liberdade condicional.

2025-09-10 - Processo n.º 2430/24.3T9OER.L1 - Relator: Alfredo Costa

- Âmbito de cognição em recurso contra-ordenacional: tribunal de revista limitado à matéria de direito (art.º 75.º RGCO); vícios do art.º 410.º, n.º 2 CPP apenas sindicáveis se emergirem do próprio texto da decisão, sem reabertura da prova.
- Deveres de pronúncia e de fundamentação: distinção entre “questões” e “argumentos”; suficiência do exame crítico (art.º 374.º, n.º 2 CPP) e da resposta aos temas decisórios nucleares (art.º 379.º, n.º 1, al. c) CPP, ex vi art.º 41.º RGCO), não impondo refutação atomística das alegações.
- Contraditório sobre o parecer do MP em segunda instância: regime do art.º 417.º, n.º 2 CPP e natureza não vinculativa do parecer; inexistência de “tréplica” às contra-alegações em 1.ª instância; exigência de demonstração de prejuízo concreto (pas de nullité sans grief) para qualquer invalidade útil.
- Interpretação do art.º 86.º, n.º 3 CCP (“facto não imputável”): requisitos cumulativos de externalidade, imprevisibilidade, irresistibilidade, nexos causal adequado e diligência residual; exclusão de vicissitudes Intra organizacionais (p. ex., filtragem de e-mail, baixas médicas, mudanças logísticas).
- Imputabilidade das infracções e medida da coima: deveres nucleares de habilitação e caução (arts. 86.º e 91.º CCP); critérios de culpa de organização, proporcionalidade e atenuação especial (arts. 18.º/19.º RGCO; 72.º CP ex vi 32.º RGCO), com ónus probatório qualificado do agente

2025-09-10 - Processo n.º 112/24.5JELSB.L1 - Relator: Alfredo Costa

- Admissibilidade e proibição de prova: delimitação do art.º 126.º CPP (actuação de “agente provocador”/acção encoberta), exigência de produção/confirma. em audiência (art.º 355.º CPP) e eventual nulidade insanável (art.º 119.º, al. c) CPP).
- Deveres de fundamentação e controlo do discurso justificativo: exame crítico da prova (art.º 374.º, n.º 2 CPP), omissão de pronúncia (art.º 379.º, n.º 1, al. c) CPP), distinção entre “questões” e “argumentos” e parâmetros de conhecimento do tribunal de recurso (arts. 402.º-403.º e 412.º CPP).
- Vícios decisórios e presunção de inocência: tipologia do art.º 410.º, n.º 2 CPP (insuficiência, contradições insanáveis e erro notório) e regime do in dubio pro reo, condicionando a sindicância da convicção quando inexiste dúvida expressa.
- Qualificação em tráfico agravado: interpretação da al. c) do art.º 24.º do DL 15/93 (“avultada compensação remuneratória”) à luz do modus operandi aeroportuário, do aproveitamento de acesso funcional e do grau de inserção do agente na cadeia logística.
- Medida e execução da pena: critérios dos arts. 40.º, 70.º e 71.º CP, regime de suspensão (art.º 50.º CP), enquadramento do Regime Penal Especial para Jovens (DL 401/82, art.º 4.º: “sérias razões” de reinserção) e apreciação da coacção moral como causa de exclusão da culpa (art.º 39.º CP).

2025-09-10 - Processo n.º 529/23.2TXLSB-I.L1 - Relator: Alfredo Costa

- Âmbito de cognição e fundamentação: delimita-se o conhecimento pelas conclusões (arts. 402.º-412.º CPP) e reafirma-se o dever de fundamentação com indicação de factos provados, fontes e motivação jurídico-valorativa; a nulidade por insuficiência só emerge quando a inteligibilidade material do iter decisório falha.
- Liberdade condicional ao 1/2 da pena: aplicam-se cumulativamente os requisitos do art.º 61.º, n.º 2, CP, distinguindo pressupostos formais (marco temporal e consentimento) de pressupostos materiais: prevenção especial (juízo de prognose favorável) e prevenção geral (tutela da ordem jurídica e da confiança comunitária), à luz dos arts. 40.º e 42.º CP.
 - Valoração de relatórios e pareceres: os relatórios SRS/DGRSP e o parecer do conselho técnico são apreciados segundo a livre convicção (art.º 127.º CPP), sem vinculação, impondo-se ponderação global coerente; elementos como “fase da pena” ou “moldura penal” não funcionam como fundamentos autónomos decisórios.
 - Diligências probatórias e colaboração: a instrução em sede de execução obedece à pertinência e proporcionalidade, operando preclusão quando não é tempestivamente impugnado o indeferimento de inquirições; a colaboração com as autoridades, isoladamente, não satisfaz os requisitos materiais da libertação.

– Revisão/execução de sentença estrangeira e igualdade: o cômputo do tempo cumprido no estrangeiro faz-se “dia por dia”, sem factores de equivalência, permanecendo intangível em fase executiva; o princípio da igualdade não se prova por comparação estatística com casos alheios, exigindo individualização da decisão de execução.

2025-09-10 - Processo n.º 163/23.7SXLBS.L1 - Relator: Alfredo Costa

– Âmbito de cognição do recurso: delimita-se o conhecimento pelas conclusões (arts. 402.º-412.º CPP), centrando a apreciação em (i) suficiência descritiva dos pontos tidos por “genéricos” e (ii) subsunção dos factos ao art.º 152.º CP, sem reponderação probatória autónoma quando não é deduzida impugnação ampla (art.º 412.º, n.ºs 3-4).

– Concretização temporal/espacial e contraditório: afirma-se que, em contexto de violência doméstica, o tempo é prolixo; basta balizar os episódios por referência ao período de convivência e descrever actos, meios e efeitos com precisão bastante, assegurando o exercício do contraditório (art.º 32.º CRP).

– Tipicidade do art.º 152.º CP: enfatiza-se a avaliação global e unitária dos maus-tratos físicos e psíquicos, que, atomisticamente, preencheriam outros tipos, mas perdem autonomia em concurso aparente com a violência doméstica quando revelam degradação especial da dignidade da vítima.

– Valoração da prova e coerência lógico-crítica: releva-se a articulação entre episódios densamente concretizados (locais, modos, lesões, intervenção policial) e outros adequadamente balizados, formando um padrão de domínio e controlo juridicamente relevante, apreciado à luz das regras da experiência e da motivação da sentença.

2025-09-10 - Processo n.º 330/22.0PGALM.L1 - Relator: Alfredo Costa

– Objecto e método de cognição: delimita-se o conhecimento pelas conclusões do recurso (arts. 402.º-412.º CPP), identificando como temas: nulidade por condenação por ilícito distinto (art.º 379.º, n.º 1, al. c)), regime do art.º 358.º CPP, possibilidade de rectificação por lapso (art.º 380.º CPP) e critérios de determinação das penas, incluindo a acessória do art.º 69.º CP.

– Alteração de factos e qualificação jurídica: distingue-se alteração não substancial (art.º 358.º CPP), que exige comunicação e tempo para defesa, de alteração substancial (art.º 359.º CPP), insusceptível de valoração; releva-se o momento da “verificação em audiência” como pressuposto do art.º 358.º e a diferença entre vício processual em julgamento e vício apenas da peça escrita.

– Erro material na sentença: analisa-se a divergência entre Relatório/Fundamentação/Dispositivo e a vontade real do julgador, qualificável como lapso manifesto rectificável (art.º 380.º, n.º 1, al. b) CPP), e os limites dessa correcção quando a “rectificação” implicaria modificação essencial da decisão.

– Enquadramentos típicos em conflito: clarificam-se os elementos dos arts. 291.º e 292.º CP (condução perigosa; condução sob influência do álcool, crime de perigo), face a menções cruzadas no texto, e a inaplicabilidade do DL 2/98 quando existe habilitação; articula-se a pena acessória do art.º 69.º CP com o juízo de perigosidade rodoviária.

– Medida da pena e substituição: aplicam-se os critérios dos arts. 40.º e 71.º CP (ilicitude, dolo, prevenção, antecedentes), ponderando a adequação de penas de substituição (p. ex., permanência na habitação) e obrigações terapêuticas, exigindo fundamentação coerente com a matéria de facto provada.

2025-09-10 - Processo n.º 631/16.7TELSB-U.L1 - Relator: Alfredo Costa

– Recorribilidade e prazo: fixa-se que o dies a quo depende de notificação útil e inteligível da decisão, podendo a cópia dactilografada sanar ilegibilidade e desencadear a contagem;

– Efeito do recurso: articula-se a subida imediata (quando a retenção o tornaria absolutamente inútil) com o efeito suspensivo previsto para os casos em que da decisão impugnada dependem a validade ou a eficácia de actos subsequentes, distinguindo-se suspensão do processo versus suspensão da decisão (arts. 407.º/1 e 408.º/3 CPP).

- Legitimidade para constituição de assistente: delimita-se “ofendido” versus “lesado” no crime contra o património, qualificando “empobrecimento” como lesão do valor económico de créditos e da sua exequibilidade (garantias, ius executionis) e admitindo-se, nesta fase, a suficiência indiciária; a intervenção é tematicamente delimitada ao núcleo de afectação patrimonial directa.
- Finalidade e limites do estatuto do assistente: reafirma-se a subordinação funcional ao MP (art.º 69.º CPP), o controlo jurisdicional e a inexistência de impedimentos atípicos por sobreposição de cargos de representantes, distinguindo-se pessoa colectiva, mandatários e direcção do inquérito; rejeitam-se leituras que convertam o assistente em “co-investigador”.
- Gestão processual e segurança jurídica: valoriza-se solução proporcional e reversível (“rebus sic stantibus”) para prevenir inutilidades supervenientes e incidentes de nulidade, assegurando tutela jurisdicional efectiva, economia processual e coerência do iter procedimental.

SESSÃO DE 14-07-2025

2025-07-14 - Processo n.º 2911/22.3T9AMD-A.L1 - Relator: João Bártolo

A instrução não é um momento de alargamento do objecto da investigação criminal, a qual é necessariamente desenvolvida pelo Ministério Público, sob pena de violação da estrutura acusatória do processo (arts. 32.º, n.º 5 e 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), mas apenas de fiscalização da decisão de arquivamento ou de acusação, nos limites do que foi o exercício da acção penal do Ministério Público.

Analísado o processo, é claro que nem a queixa/denúncia apresentada se referia a uma ilícita subtracção de bens, com intenção de apropriação dos mesmos pelo arguido, nem consequentemente correu inquérito quanto ao crime de furto qualificado a que se refere o requerimento para a abertura da instrução e a decisão instrutória, nem, inevitavelmente, o Ministério Público proferiu despacho de arquivamento quanto ao mesmo crime.

A ausência de inquérito quanto ao crime de furto qualificado implica a nulidade insanável da tramitação da instrução (apenas) quanto a tal crime nos termos do disposto no art.º 119.º, d), do Código de Processo Penal.

2025-07-14 - Processo n.º 87/23.8GDSNT.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

O crime de perseguição foi introduzido no nosso ordenamento jurídico há relativamente poucos anos e o fenómeno que está por trás denomina-se em inglês, stalking.

O Professor Manuel da Costa Andrade, no comentário conimbricense ao Código Penal, escreve que “o stalking abrange as diferentes manifestações de perseguição persistente e repetida de uma pessoa, imposta contra a vontade da vítima, provocando-lhe estados de ansiedade, stress, perturbação e medo. Impondo-lhe sacrifícios (v.g., mudança de hábitos, de lugares frequentados, de casa.), e impedindo-a de conduzir e conformar livremente a sua vida.

A análise do tipo penal consagrado no artigo 154º-A do CP permite-nos constatar, desde logo, considerando a opção do legislador nacional pela expressão “de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação”, estarmos em presença de um crime de perigo concreto – pois que a hipotética lesão vem descrita na norma mas não necessita de existir para que o crime se verifique – não sendo necessária para a sua consumação a efetiva lesão do bem jurídico, bastando-se aquela com a adequação da conduta a provocar a referida lesão, ou seja, exigindo-se apenas que a conduta criminosa seja idónea a prejudicar a liberdade de determinação da vítima ou a provocar-lhe medo. Quanto ao tipo subjetivo, o crime de perseguição é um crime doloso, não admitindo a sua configuração objetiva qualquer concessão a comportamentos negligentes, desde logo porquanto as próprias condutas criminosas evidenciam uma premeditação e uma reiteração que não abrem caminhos a eventuais processos não intencionais ou meramente resultantes de violações de deveres de cuidado.

O crime em causa pressupõe a ideia de reiteração e de frequência, através da repetição de várias condutas. No caso em apreço, já depois de terminado o relacionamento, e porque não interiorizou esse final, o arguido passou a perseguir a vítima, perturbando a sua paz e a sua liberdade de movimentos, adoptando reiteradas formas de comunicar com ela, contra a vontade da mesma, para tentar dela reaproximar-se e nas suas palavras para tentar compreender os motivos que conduziram ao fim do relacionamento, uma vez que o arguido se convence que estão relacionados com outro homem.

2025-07-14 - Processo n.º 3793/20.5T9LSB-B.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

Nos casos de Sigilo Profissional só perante questões concretamente colocadas e delimitada com rigor a fonte do conhecimento da testemunha advogado, é possível apurar o princípio da prevalência do interesse preponderante consagrado no art.º 135.º, n.º 3 do CPP e assim fazer o juízo de imprescindibilidade do seu depoimento para a descoberta da verdade em face da gravidade do crime e da necessidade de protecção de bens jurídicos.

2025-07-14 - Processo n.º 1983/25.3YRLSB - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Nos Mandados de Detenção Europeus as autoridades judiciais portuguesas têm o dever de cooperar com as autoridades alemãs porque o seu pedido cumpre os requisitos para a emissão do mandado de detenção europeu.

II. A afirmação de desconhecimento dos factos por parte da requerida não é fundamento para a recusa de cumprimento do MDE, cabendo às autoridades alemãs fazer esse trabalho de apuramento da verdade.

2025-07-14 - Processo n.º 840/24.5GLSNT.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. O despacho recorrido, em face da promoção do Ministério Público e da ausência de oposição por parte da defesa, limitou-se a decidir as medidas de coacção que entendeu como adequadas ao caso concreto e que permitem responder aos perigos em concreto enunciados

II. O recurso interposto não contém qualquer argumento (formal ou material) que permita considerar desajustada a solução coactiva aplicada.

2025-07-14 - Processo n.º 76/23.2PLLR.L1 - Relator: Alfredo Costa

– Interpretação do artigo 207.º, n.º 2, do Código Penal: a aplicação do regime de acusação particular no furto simples apenas se verifica quando o bem visado está efectivamente exposto ao público, acessível sem violação de dispositivos de segurança, e desde que ocorra a sua recuperação imediata, cumulativamente com demais requisitos legais.

– Conceito de “exposição ao público”: entende-se que bens guardados em compartimentos fechados, como centrais de pagamento automáticas, não estão expostos ao público, mesmo que estejam em local acessível, afastando assim a dependência de acusação particular.

– Legitimidade do Ministério Público: nos casos em que o bem subtraído se encontra protegido por mecanismos de segurança, mantém-se a natureza semi-pública do crime de furto simples tentado, não estando a prossecução penal dependente da constituição de assistente pelo ofendido.

– Punibilidade da tentativa: a tentativa de furto simples é punível nos termos expressos do artigo 203.º, n.º 2, do Código Penal, sendo a aplicação da pena de multa ajustada segundo os critérios de ilicitude, culpa e prevenção, com especial ponderação da confissão e das condições pessoais do agente.

– Princípio da proporcionalidade na determinação da pena: a resposta penal adequada ao caso concreto deve assegurar a função preventiva e ressocializadora, privilegiando a pena não privativa de liberdade, conforme os artigos 70.º e 71.º do Código Penal.

2025-07-14 - Processo n.º 376/18.3GBSXL.L2 - Relator: Alfredo Costa

Trata-se da responsabilidade penal do gerente e da sociedade comercial por violação de regras de segurança no trabalho, à luz do artigo 152.º-B do Código Penal, com análise do dever de garantir condições adequadas de protecção e fiscalização dos trabalhadores.

– Examina-se o preenchimento dos pressupostos objectivos e subjectivos do ilícito, especialmente no que concerne à obrigação de fornecimento de equipamentos de protecção individual e à aferição da causalidade entre omissão e dano laboral.

– Debate-se o conceito normativo de “trabalho em altura” e os critérios técnicos e legais para aplicação das medidas de segurança obrigatórias, perante a ausência de definição legal exhaustiva e divergência doutrinal e pericial.

– Aborda-se o regime de responsabilidade penal das pessoas colectivas (artigo 11.º do Código Penal), bem como a articulação com a indemnização civil por danos não patrimoniais resultantes de acidente de trabalho.

2025-07-14 - Processo n.º 618/24.6PISNT-B.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. As medidas de coacção restringem a liberdade das pessoas, daí o seu nome e função.

Essa restrição pode ser maior ou menor, e por isso a lei processual, conjugada com a Constituição da República Portuguesa, deve entender-se como impondo uma graduação entre as medidas previstas.

As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência [cuja particular natureza não se impõe aqui discutir], por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos arts. 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal.

Esta excepcionalidade decorre, como o referido preceito invoca, daquilo que sejam as exigências processuais de natureza cautelar que o crime indiciado suscite.

Por isso, todas as medidas de coacção obedecem, na sua aplicação, aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, pois que, como decorre do disposto no art.º 18º, ns. 2 e 3 da Constituição, constituem um limite a um direito fundamental, qual seja, a liberdade pessoal.

II. Importa dizer que, ao contrário do que parece ter interiorizado o arguido, muito por via da legislação actual que tentou compatibilizar da melhor maneira a excepcionalidade da prisão preventiva com a protecção da vítima, sem que o tenha conseguido em pleno, no entanto, não é a vítima que deve ser retirada da sua casa, do seu emprego, do seu meio e relações, da sua vida, para poder ficar fora de um Estabelecimento Prisional o [ou a] agressor.

A sociedade não pode resolver os problemas que tem através do isolamento das vítimas, sejam elas vítimas de crimes ou das circunstâncias sociais em geral.

Não podemos viver em sociedades em que as pessoas cumpridoras são postergadas para os redutos do isolamento, para deixar em liberdade quem não tem pudor ou vontade para respeitar os direitos alheios.

Esta redução das vítimas a um cárcere socialmente aceite e justificado como ambiente de protecção constitui, em si mesma, não pode contribuir para a violação da sua liberdade e dignidade humana.

A percepção de que a liberdade dos arguidos vale mais do que a das vítimas é uma errada percepção da realidade que já não existe e nem pode ser tolerada nas sociedades actuais.

Não vale a pena disfarçar o que é uma evidência de humanismo: a prisão é um mal maior, mas não pode ser o maior mal quando já se é vítima de um tratamento incompatível com a dignidade da pessoa humana.

2025-07-14 - Processo n.º 293/22.2PAPTS.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Vícios da decisão:

[contradição da fundamentação e desta com a decisão e erro notório na apreciação da prova]

I. A acusação define o objecto processual, o thema de julgamento, o mesmo querendo dizer que, salvo situações em que possa vislumbrar-se a existência de qualquer causa de exculpação ou justificação, é a acusação que define o objecto da prova.

II. Não existe qualquer vício de contradição da sentença, em qualquer das suas formas, quando dela consta como provada e/ou não provada a factualidade que constitui o objecto de prova assim fixado.

O objecto do processo, para além de assegurar princípios de certeza e segurança judiciais, não é susceptível de definição de acordo com o que seja o desejo do arguido, tendo como limite a factualidade por que o Estado, pela mão do Ministério Público, decidiu exercer o seu poder de intervenção, a que acrescem, quando devida e fundamentadamente alegadas na devida altura, as circunstâncias que o arguido leve ao processo quando intervenha no exercício da sua defesa.

III. A decisão recorrida tem como objecto de apreciação a acusação pública deduzida [porque a particular foi rejeitada] e esta não relata o que se passou no dia anterior aos factos que considera indiciados, e nem devia fazê-lo, uma vez que os mesmos não estiveram no objecto desta investigação.

2025-07-14 - Processo n.º 2527/21.1PAPTM.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

[Crime de abuso de confiança. Herança. Despesas e encargos de manutenção do acervo hereditário]

I. O Tribunal a quo deu como provada a factualidade sobre a pendência do inventário [sendo herdeiros a arguida e o assistente], qual era o acervo patrimonial em causa, os trâmites essenciais do processo respectivo, e que na pendência do mesmo a arguida procedeu à venda de bens móveis que pertenciam a esse acervo, sem autorização do assistente e sem prévia informação do processo e também deu como provado que a herança tinha despesas para serem pagas e que a arguida as liquidou.

O Tribunal deu como não provado que a arguida se tenha apropriado das quantias recebidas com essa venda e a intenção dessa apropriação.

II. Conquanto muito critique a decisão quanto a isso, o assistente não faz aquilo que lhe compete, aqui em substituição do Ministério Público, ou seja, a prova de que a arguida, assim querendo e desejando, se tenha apropriado das quantias referidas, pois que esse é o elemento chave aqui, desde logo, o benefício próprio quanto a essa vantagem de que se tenha apropriado.

Não prova e nem indica qualquer prova de onde se venha a retirar essa conclusão da forma que se exige numa decisão criminal.

Pelo contrário, o assistente vem dizer que vendeu sem informar, que nada foi dizendo nas conferências, no que tem toda a razão, diga-se.

De facto, o cabeça de casal, podendo exercer os seus poderes de administração de bens da herança, deve informar os herdeiros das despesas e deve informar da necessidade e venda de bens para fazer face a essas despesas.

Só que o incumprimento destas determinações é assunto cível e não criminal.

III. Sendo sempre exigível no crime que se prove [e não é o arguido que tem de o fazer] que o agente actuou em violação da lei criminal, ou seja, neste caso, que vendeu bens da herança e se apropriou desses proventos em proveito próprio, também é certo que, havendo aqui algum proveito próprio, uma vez que a liquidação de despesas da herança vem beneficiar os herdeiros, de que a arguida faz parte, não é menos certo que beneficiaram também o assistente, pois que a convicção do Tribunal a quo vai no sentido de que a venda foi feita para fazer pagamentos desses encargos.

IV. Como estabelece o artigo 2079º do mesmo Cód. Civil, a administração da herança, até à sua liquidação e partilha, pertence ao cabeça de casal, há-de concluir-se que as despesas pagas pela arguida se inscrevem na administração da herança. E os meios para fiscalizar essa administração, que são de direito civil, estavam à disposição dos herdeiros, desde logo do assistente.

As despesas de administração da herança, não sendo dívidas dos inventariados não devem integrar a relação de bens. No entanto, dizendo respeito à administração da herança, constituem encargos da responsabilidade dos herdeiros e não, como se perceberá, do cabeça-de-casal.

V. O assistente levou a julgamento a sua irmã, a quem se imputou a prática de um crime que consiste em que o agente ilegítimamente se aproprie de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade (art.º 205º, nº 1 do Cód. Penal).

Sendo este o objecto do processo crime, e não curando este de resolver os acertos e/ou desacertos próprios do processo de inventário, que são do foro estritamente civil, sempre que se não prove a vontade de apropriação e que foi esta que esteve na base da actuação do visado, é evidente e incontornável a absolvição relativamente ao crime imputado.

2025-07-14 - Processo n.º 891/22.4GAMTA.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

[Crime de Branqueamento. Presunções]

I. Sendo certo que o princípio da investigação investe o Tribunal de poderes, desde logo na fase de julgamento, que lhe permitem não ser um mero espectador, fazendo diligências desde logo para apurar a verdade dos factos, também é certo que o sistema legal português é norteador pela nítida separação da investigação com vista a julgamento e deste julgamento, atribuindo competências diversas ao Ministério Público e ao juiz. Ou seja, a investigação, que é da competência do Ministério Público, implica que o mesmo Ministério Público feche o inquérito com os elementos suficientes para levar o visado a julgamento porque estão expostos indícios da prática de crime.

II. No caso dos autos, além dos documentos juntos, a prova resumiu-se às declarações do ofendido, tendo a arguida faltado a julgamento, apesar de devidamente notificada.

E isto significa que o Ministério Público, quando assim levou o processo a julgamento, e porque não pode presumir que o arguido preste declarações, e menos ainda que confesse os factos, considerou aquela prova suficiente.

No entanto, não é o volume da prova que releva.

III. Neste caso, o Tribunal a quo diz que a sua decisão de absolvição da arguida se sustenta na referida prova.

No entanto, dessa prova resulta, necessariamente, a conclusão inversa: a quantia total subtraída ao aqui ofendido (através dessa mobilização por MBway) por intervenção de terceiro, que se presume conluiado com a arguida, foi transferida da conta do ofendido para uma conta de que é única titular a mesma arguida; imediatamente após isso, essa quantia foi retirada dessa conta da arguida, o que nos diz que entre os factos e o saque dessa quantia existe uma relação de causa-efeito evidente; e é certo também que, se assim não fosse, não haveria razão para que o saque da conta se desse tão prontamente.

Na falta de alguma explicação que inverta esta lógica, temos, como tal, que a lógica aliada à normalidade e experiência nos dizem que quem opera uma conta que só tem um titular é o titular dela; assim como nos diz, sem elemento que inverta o sentido da normalidade, que quem resgatou logo de imediato essa quantia foi o titular da conta, pois que sabia o que sacava, quanto sacava e quando exactamente o devia fazer, até para evitar que o banco invertesse a operação, ou a congelasse, a pedido do lesado.

Fechando o círculo, a mesma lógica interpretativa da prova junta ao processo permite concluir, à falta de outra verdade que se sobreponha, excludente, que a arguida não veio trazer ao processo, que a mesma actuou com dolo directo na prática destes factos.

É certo que é o Ministério Público que tem que fazer prova de cada segmento relevante da acusação.

No entanto, ao contrário do que concluiu o Tribunal a quo, essa prova foi feita. Aliás, estava documentalmente feita no processo e foi complementada em julgamento pelas declarações do ofendido.

Os elementos da tipicidade penal não se presumem e nem se assumem por exclusão de partes. Ou se podem extrair da prova sem sobressalto, ou não.

Neste caso, a prova que foi oferecida pelo Ministério Público a julgamento chega, como bem se vê, para estabelecer os factos que integram o tipo legal imputado, atento que a imputação assenta no pressuposto de uma actuação de terceiro que a arguida com isto veio branquear.

2025-07-14 - Processo n.º 370/25.8T9LRS-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A razão de ser da previsão e regulamentação das declarações para memória futura, quer nos termos previstos no art.º 271º do CPP, quer no art.º 33º da Lei 112/2009 de 16 de Setembro, quer no art.º 24º da Lei 130/2015 de 4 de Setembro é evitar os efeitos nefastos de audição múltipla e repetida por diferentes entidades acerca dos mesmos factos, desde logo, por razões de vitimização secundária, mas também pelos riscos de revitimização envolvidos e de perda da genuinidade dos depoimentos.

Investigações empíricas no domínio da vitimologia têm evidenciado que o dever de testemunhar comporta um assinalável efeito de vitimização secundária em que a pessoa é forçada a relembrar e a reviver os sentimentos negativos (medo, ansiedade, tristeza, mau estar emocional) experimentados quando da infracção, efeito este especialmente intenso e pernicioso se estiver em causa um núcleo muito restrito de intimidade pessoal como sucede no âmbito dos crimes sexuais ou da violência doméstica.

O crime objecto do processo é de violência doméstica, a propósito do qual existe todo um enquadramento jurídico de tutela reforçada das vítimas.

A exigência de razões especiais para que se proceda à tomada de declarações para memória futura, razões que deverão ser analisadas no caso concreto, de acordo com os elementos constantes dos autos, nomeadamente a idade, saúde e proximidade física e ascendente do denunciado sobre a vítima, que realmente devem ser objecto de uma análise casuística para outros crimes, mantendo as declarações para memória futura natureza excepcional, condicionada à verificação em concreto, daquelas razões especiais, tal como imposto no regime geral contido no art.º 271º do CPP, não se aplicam no domínio da violência doméstica e do combate e repressão deste tipo de criminalidade, porque para ele vigoram outras regras que têm com aquele art.º 217º do CPP uma relação de especialidade.

Trata-se, em suma, de converter a tomada de declarações para memória futura no regime regra quanto ao modo de inquirição da vítima, para assegurar a sua audição em tempo útil compatível com a celeridade desejável do processo, em atenção ao seu carácter urgente, assim como para lhe assegurar protecção contra o perigo de revitimização e evitar que sofra pressões, represálias ou qualquer forma de intimidação por parte do agressor, acautelando a genuinidade do seu depoimento e prevenindo a vitimização secundária, evitando-se à partida a repetição da sua audição.

2025-07-14 - Processo n.º 507/22.9SXLBS-B.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Não colhem os argumentos de que o proxenetismo contribui para proteger quem se dedica à prostituição, nem de que o tipo simples previsto no art.º 169º nº 1 do CP depois da alteração da sua redacção resultante da Lei n.º 65/98 de 2 de Setembro, passou a acolher uma certa ideia de defesa do sentimento geral de pudor e de moralidade, ou sentimentos religiosos, que não fazem parte do âmbito de aplicação do Direito Penal, ou que é tradução de um paternalismo do legislador, que seria até susceptível de ofender a liberdade das pessoas que, de livre vontade, se quisessem prostituir.

O tipo objetivo de ilícito consiste, no fomento, favorecimento ou facilitação do exercício da prostituição por outra pessoa. O agente do crime tem de agir de modo profissional ou, alternativamente, com intenção lucrativa.

Importa deixar claro que não se trata de uma incriminação assente em juízos de valor de natureza moralista, os quais não têm, efectivamente, lugar no Direito Penal, pois que este tutela bens jurídicos, na acepção de valores essenciais ao desenvolvimento da personalidade individual ou de interesse e ordem pública essenciais ao convívio social e à vida comunitária, tidos como importantes e por regra coincidentes com uma escala de valores e interesses com consagração constitucional, muitos deles, como direitos liberdades e garantias; não protege concepções mais ou menos generalizadas sobre o que esteja certo ou errado, de um ponto de vista moral.

Com efeito, em concretização da liberdade individual de acção e decisão de que a liberdade sexual e a autodeterminação sexual são uma das vertentes e todas elas, outros tantos direitos, liberdades e garantias (cfr. arts. 2º e 27º da CRP), as pessoas são livres de escolherem os actos sexuais que irão praticar, os contextos existenciais em que os concretizam e com quem, de forma gratuita ou onerosa e por isso mesmo é que a prostituição nem é proibida e, muito menos, constitui crime em Portugal.

Não se vislumbra que a prostituição corresponda, por regra, um desígnio de vida ou a uma carreira profissional realmente planeada e querida, pelos homens e mulheres que a praticam, senão como um resultado de circunstâncias exteriores e interiores predisponentes e desencadeantes, as quais traduzem a vulnerabilidade cuja descrição através da expressão «exploração de situações de abandono ou de necessidade económica» foi retirada da previsão do art.º 169º nº 1 do CP, mas que nem por isso deixou de existir.

Ainda assim, se exercida por conta exclusivamente própria, a irrelevância penal é total.

O que é passível de censura e justifica a tutela penal não é a prostituição propriamente dita, mas a sua transformação numa actividade económica cujos lucros revertem na quase totalidade ou, pelo menos, em parte, não para a própria pessoa que pratica actos sexuais mediante contrapartidas monetárias, mas para outras pessoas que dela se aproveitam para ganharem dinheiro, em virtude da objectificação e de servidão humana que uma tal prática envolve e que atenta de forma evidente contra a dignidade das pessoas que se prostituem.

E que acaba por ofender também de forma significativa a sua liberdade e a autonomia da sua vontade, no que se refere ao exercício da sua sexualidade, pois que trabalhando por conta de outrem, passa a ser este outrem o dono do negócio e quem determina o quem, o quando e o como serão levados a cabo os actos sexuais e por que montantes pecuniários, bem como a forma como os mesmos serão repartidos.

E isto, com ou sem inclusão no tipo incriminador da expressão «exploração de situações de abandono ou de necessidade económica», pois que não é a inclusão desta expressão nem a sua supressão que altera a natureza empírica deste fenómeno e todo o conjunto de perigos, violência e desumanização que o negócio da prostituição envolve para as pessoas que a exercem por conta de outrem.

Constituindo também uma ofensa à dignidade humana, não se vislumbra como, nem em que medida, é que poderá ser julgada inconstitucional a norma constante, conjugada ou separadamente, dos artigos 1º alínea j) e 202º nº 1 alínea b) do Código de Processo Penal e artigo 169º nº 1 do Código Penal no sentido segundo o qual é admissível a aplicação da medida de coação de prisão preventiva quando estiverem em causa fortes indícios da prática do crime de lenocínio simples, por violação do princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 18º nº 2 da Constituição.

2025-07-14 - Processo n.º 3793/20.5T9LSB-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A confidencialidade é uma das características da actividade profissional desenvolvida pelos advogados, essencial em duas dimensões: na tutela da confiança que deve estabelecer-se na relação com o cliente, constituinte ou patrocinado e na vertente de interesse e ordem pública inerente ao exercício desta profissão. À semelhança do que sucede com outras profissões (médicos, contabilistas certificados etc.), o legislador também previu o dever de confidencialidade para os advogados como um instrumento de tutela da confiança nas relações que se estabelecem entre o cliente e o seu mandatário, defensor oficioso, ou patrono, perante a necessidade social e económica de interesse público, que está pressuposta no estabelecimento dessas relações contratuais.

O sigilo profissional não tem natureza contratual, advém do facto de a profissão ter uma natureza eminentemente pública, constituindo-se como um dever do Advogado para com o cliente, a própria classe, a Ordem e para com toda a comunidade em geral.

2025-07-14 - Processo n.º 581/19.5TELSB-S.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A colisão com direitos fundamentais pessoalíssimos que determina a reserva de Juiz por efeito da remissão do art.º 17º da Lei do Cibercrime para o art.º 179º do CPP não se verifica apenas no momento da apreensão das comunicações electrónicas.

Ela perdura e até se intensifica e degenera de simples colisão para uma verdadeira e própria compressão quando, após ela, se dá a conhecer ao Juiz de Instrução criminal em primeiro lugar o conteúdo dessas comunicações apreendidas.

Do mesmo modo, os direitos à inviolabilidade e confidencialidade das comunicações e o respeito devido pela intimidade da vida privada, pela reserva da vida familiar e pela autodeterminação comunicativa não cessam, nem têm menor tutela depois de analisadas as comunicações e triadas aquelas que se revestem de interesse para os fins do inquérito e, em geral, para a demonstração dos factos potencialmente integradores do crime em investigação.

Mais do que a sua natureza electrónica, para o nosso legislador, o que sobretudo pesou ao nível das suas preocupações, foi a sua faceta de “correspondência” pelo que se entende que o legislador não quis, através da Lei do Cibercrime, consagrar uma menor protecção à correspondência electrónica do que aquele que consagra em relação à correspondência física e não faria sentido, deixar de considerar os restantes requisitos, fazendo a apreensão de correio electrónico depender apenas de a diligência “se afigurar ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova”, e ignorar os demais previstos no citado artigo 179º do CPP.

E não é pela circunstância, de não ter o domínio do inquérito, que o juiz de instrução criminal – que aliás, pode ser assessorado tecnicamente nessa actividade - fica inabilitado de poder decidir quais as mensagens que se “afiguram ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova”.

Não é às recorrentes que compete avaliar o que é relevante e o que não é relevante para a investigação, sob pena de uma total subversão dos papéis e atribuições dos intervenientes no processo, passando os sujeitos processuais a desempenhar funções que constitucional e legalmente são próprias do Juiz de Instrução Criminal.

Por isso, que nem se colocam questões de proporcionalidade nos termos previstos no art.º 18º nº 2 da CRP, porque as recorrentes não têm qualquer direito processual legalmente reconhecido de intervir na diligência de pesquisa e selecção das comunicações electrónicas e porque para garantia dos direitos fundamentais de que são realmente titulares e que se referem à inviolabilidade das comunicações, é que está estabelecida a reserva de juiz, no art.º 179º nº 3 do CPP, aplicável, ex vi do art.º 17º da Lei do Cibercrime.

De resto, na medida em que a inviolabilidade das comunicações é um direito disponível, se acharem pertinente ou relevante à sua defesa ou à demonstração dos seus interesses no processo, podem e devem juntar as comunicações em que tenham sido remetentes ou destinatárias.

É consensual que a intenção do legislador foi transpor para o ambiente virtual o regime jurídico do CPP para a apreensão da correspondência electrónica, reconhecendo às comunicações electrónicas a mesma protecção que o CPP concede à correspondência em suporte físico, via cartas, telegramas, encomendas e afins e estando este inserido no texto do art.º 179º daquele diploma, não só deve o Juiz de instrução criminal autorizar a

apreensão das comunicações electrónicas, como deverá ser o primeiro a tomar conhecimento do seu conteúdo, como ainda, será também ele quem deverá emitir o juízo sobre a sua relevância e determinar, com exclusão de outrem, quais serão as comunicações que ficarão no processo, por serem meios de prova de interesse para a investigação e quais serão dele, não só retiradas, como devolvidas à pessoa a quem foram apreendidas.

Trata-se de actos materialmente jurisdicionais, dada a sua aptidão intrusiva nos direitos fundamentais à inviolabilidade e segredo das comunicações, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à confidencialidade dos dados pessoais, por isso mesmo, de competência exclusiva do Juiz de instrução criminal, cuja prática nem sequer poderá ser delegada noutras entidades, face ao que dispõe o art.º 32º n.º 4 da Constituição.

E do mesmo modo que não pode ser delegada, também não pode, nem deve ser partilhada com outros sujeitos processuais, ainda que estes sejam os titulares das comunicações a pesquisar e a seleccionar, pois que tal representaria um tratamento de excepção, totalmente indevido e violador de uma das dimensões do processo justo e equitativo que é o princípio da igualdade de tratamento a que todos os sujeitos processuais, intervenientes no processo penal têm direito, nos termos do art.º 20º da CRP.

Esta conclusão está de resto, em sintonia com a decisão proferida no Ac. do Tribunal Constitucional nº 687/2021 que em sede de fiscalização abstracta preventiva da constitucionalidade, das normas do artigo 5º do Decreto n.º 167/XIV, da Assembleia da República, na parte em que alterava o artigo 17º da Lei do Cibercrime, respeitante à apreensão do correio eletrónico ou de natureza semelhante, se pronunciou pela inconstitucionalidade dessas normas, por violação das normas constantes dos artigos 26º, n.º 1, 34º, n.º 1, 35º, n.ºs 1 e 4, 32º, n.º 4 e 18º n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

2025-07-14 - Processo n.º 25/25.3JELSB-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A prisão, se indispensável a assegurar a eficácia do processo penal, uma vez determinada, só pode manter-se enquanto for justificada pelas necessidades de desenvolvimento regular do procedimento, bem assim para assegurar a execução da condenação (futura ou já decretada mas ainda não definitiva), pelo que, estando em causa, como acontece, no caso, a prática de crimes tão graves e tão severamente puníveis, como é o caso do tráfico de estupefacientes e desde que verificados um ou alguns dos perigos previstos no art.º 204º do CPP, em princípio, a única medida adequada, proporcional e necessária às exigências cautelares e às penas que previsivelmente virão a ser aplicadas (tendo em atenção a natureza deste tipo de crimes, a sua moldura penal abstracta e as razões de prevenção geral e especial atinentes aos fins das penas), é a prisão preventiva.

SESSÃO DE 10-07-2025

2025-07-10 - Processo n.º 1420/23.8PHSNT.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira

Constitui erro notório nos termos do art.º 410º nº 2 al. c) do C.P.P. a errada valoração da prova pericial, bem como a notória e flagrante não aplicação do princípio in dubio pro reu.

O Tribunal Superior só deve ordenar o reenvio do processo se e quando não conseguir, ele próprio, proferir decisão final.

Se se constatar que não existe qualquer acção ou prova a produzir que possa afastar o non liquet, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reu.

A aplicação do princípio determina a absolvição.

2025-07-10 - Processo n.º 1125/24.2Y4LSB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos - não provido

É admissível recurso de sentença que mantenha a cassação do título de condução imposta pela autoridade administrativa por se tratar de consequência de anteriores condenações em sanções acessórias e constituir a medida mais gravosa prevista no Código da Estrada, proferida em procedimento autónomo que não pode deixar de estar sujeito a controlo judicial.

Nos termos do n.º 8 do artigo 148.º do Código da Estrada, a falta injustificada a prova teórica do exame de condução constitui causa autónoma de cassação da carta de condução, não assumindo relevância que a ANSR e o IMT tenham procedido às notificações relativas à perda de pontos e à obrigação de realizar exame teórico em datas posteriores às que resultariam da aplicação dos prazos previstos no artigo 8.º do Decreto-Regulamentar n.º 1/-A/2016, de 30 de Maio.

Como decorre dos n.ºs 6.º, 10 e 11 do artigo 8.º do Decreto-Regulamentar, para efeito da contagem do prazo de prescrição de dois anos, previsto no artigo 188.º, do Código da Estrada o que importa considerar é a data em que a falta a exame teórico de condução foi considerada como injustificada.

Na alínea c) do n.º 1 do artigo 379º do Código de Processo Penal estabelece-se ser nula a sentença por omissão ou por excesso de pronúncia: “Quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.”.

2025-07-10 - Processo n.º 239/17.0GCMFR.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A decisão recorrida revela critério, atenção e cuidado na ponderação de todo o acervo probatório produzido em audiência, num exercício de transparência e coerência argumentativa plenamente cumpridor, ao contrário do sustentado pelo recorrente, do princípio da livre apreciação da prova consagrado no art.º 127.º do CPP.

II. Ao tribunal a quo não se colocou nenhuma dúvida (portanto, na vertente subjectiva do princípio in dubio pro reo), nem esta se revela objectivamente, em face da existência dos meios de prova compaginados pelo tribunal a quo para formar a sua convicção, os quais emergem de diferentes fontes, que foram devidamente conjugadas, quer em si mesmas, quer entre si.

III. O conceito de “modo de vida” que permite qualificar o crime de burla não é sinónimo de exercício profissional, nem exige que se revele como a actividade principal do agente.

IV. Para o preenchimento de tal conceito (modo de vida) basta que a actividade criminosa contribua para o sustento do agente, podendo ter natureza intermitente.

V. Para que se pudesse considerar existir um só crime continuado – em vez da prática dos crimes em concurso real– teríamos de ter factos [provados] que permitissem a sua subsunção, designadamente, ao exigido quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminuísse consideravelmente a culpa da recorrente.

VI. Nenhum facto provado permite fazer tal subsunção, sendo que nem sequer se depreende haver algum motivo económico que, de algum modo, permitisse compreender – e não justificar, naturalmente – a conduta da recorrente

VII. A actuação da recorrente na sucessiva prática dos factos, em vez de gerar um qualquer juízo de diminuição da sua culpa, antes permite sustentar um juízo de censura acentuado, pois não soube evitar e limitar os prejuízos gerados aos consumidores/clientes que nela confiaram.

VIII. A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.^a instância, com a presença das pessoas de carne e osso, com o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.

IX. Não significa que o tribunal que aplica a pena acerte sempre nesse exercício, dado que pode, no seu percurso lógico, não respeitar as operações previstas na lei para definir a pena concreta (seja, por exemplo, porque pondera uma moldura abstracta incorrecta ou porque não pondera elementos essenciais de avaliação das condutas ou da história de vida dos arguidos ou pondera os que nenhuma relevância podem ter).

X. Em sede recursal, cabe, no essencial, analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial e o tenha levado a definir, de forma incorrecta, uma pena desajustada ao caso concreto.

XI. Encontrada a moldura abstracta da pena aplicável por cada crime cometido, a decisão recorrida ponderou, de forma rigorosa e equilibrada, os factores de determinação da medida da pena que se impunham, tendo por pano de fundo o que dispõe no art.º 71.º, n.º 2 do Código Penal, nomeando os que contra a arguida pesavam, mas também os que lhe eram favoráveis (designadamente a sua idade, a ausência de antecedentes criminais e a sua inserção social, familiar e profissional), distinguindo cada situação concreta inerente à prática de cada um dos crimes de burla, aplicando, na maior parte das situações, uma pena muito próximo do mínimo (em vinte situações, 2 anos e 3 meses de prisão), somente em duas situações uma pena a atingir os 4 anos e noutra 3 anos e 6 meses, sendo que as demais ficaram definidas entre os 2 anos e 4 meses e os 3 anos de prisão, portanto, sempre em medida mais próxima do mínimo permitido pela moldura abstracta do crime de burla qualificada.

XII. Invoca a recorrente motivos relacionados com as exigências de prevenção para que pudesse ser atenuada especialmente a pena, mas nem as reparações feitas se revelaram significativas (e, quanto ao Fundo de Garantia nenhuma foi concretizada), nem o seu arrependimento resulta assente na factualidade provada, sendo que os demais factores que elenca foram devidamente considerados na definição concreta da pena por cada um dos crimes cometidos (e, na sua larga maioria, permitiram a fixação de uma pena concreta próxima do mínimo legal permitido pela moldura abstracta), e não relevaram, nem relevam, para efeitos da sua subsunção a qualquer das situações (sempre exigentes) previstas no art.º 72.º do Código Penal.

XIII. No momento de definir a pena única, a decisão recorrida revelou equilíbrio, definindo uma pena concreta muito mais próximo da moldura mínima permitida, do que do máximo aplicável (que seriam os 25 anos de prisão) pela moldura abstracta do cúmulo jurídico.

XIV. O pedido de indemnização deduzido pelo demandante civil foi recebido “no que concerne aos prejuízos alegadamente por tais demandantes sofridos em consequência dos factos descritos na acusação” (sublinhado nosso), portanto, delimitando o “objecto” de apreciação do mesmo.

XV. O recorrente/demandante civil foi devidamente notificado de tal despacho e com o mesmo se conformou, pelo que transitou em julgado.

XVI. Relativamente às pessoas identificadas na alínea m) dos factos não provados, não há factos descritos na acusação que permitam ter sido praticado, relativamente a si, pelos arguidos, algum crime, pelo que não merece censura a decisão recorrida que não condenou os arguidos, nessa parte, no pedido de indemnização civil deduzido.

2025-07-10 - Processo n.º 802/22.7PAALM.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Não está em causa, com o recurso da matéria de facto, a realização, pelo tribunal de recurso, de um novo julgamento, mas tão-só analisar se o realizado em 1.^a instância cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).

II. Considerando a moldura abstracta prevista para o crime cometido, com a aplicação plenamente justificada do regime penal para jovens delinquentes (que gerou a atenuação especial da pena, diminuindo substancialmente o patamar máximo da moldura abstracta) cremos que o tribunal a quo revelou equilíbrio na fixação concreta do tempo de prisão encontrado, pelo que nenhuma censura a tal respeito nos merece.

2025-07-10 - Processo n.º 871/22.0JAPDL.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Na acusação pública resultava descrita uma conduta do arguido relativa ao transporte e introdução, por si, de produto estupefaciente no estabelecimento prisional, sendo que tal vertente factual não se mostra consagrada nos factos provados ou não provados.

II. Lida a convicção da matéria de facto “depreende-se” que o tribunal aceitou como credível a versão do arguido segundo a qual o produto estupefaciente lhe foi entregue por outro recluso (presume-se que dentro do estabelecimento prisional, considerando que o material necessário para as tatuagens estava na cela, mas podia ter sido fora do estabelecimento na hipótese de ambos os reclusos terem usufruído, por exemplo, de medidas de flexibilização no cumprimento da pena, o que de todo não resulta explicado na decisão recorrida).

III. Padece a decisão recorrida da nulidade invocada, prevista no art.º 379.º, n.º 1, al. a) do CPP.

2025-07-10 - Processo n.º 1517/23.4Y5LSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles (não provido)

Para enquadrar a punição contraordenacional no âmbito da atenuação especial prevista no art.º 72.º, n. os 1 e 2 do Código Penal, não é suficiente que a sociedade arguida não tenha antecedentes de natureza contraordenacional (ou penal) ou que não tenha resultado provado um qualquer especial benefício económico directo decorrente da prática da infracção contraordenacional em causa (ou a ausência de um especial prejuízo, directo ou indirecto).

2025-07-10 - Processo n.º 54/24.4GDMFR-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- As medidas de coação e de garantia patrimoniais são meios processuais de limitação da liberdade pessoal ou patrimonial dos arguidos que têm por fim acautelar a eficácia do procedimento penal em qualquer uma das suas fases.

II- Estruturando-se o processo penal português no princípio da presunção de inocência do arguido consagrado no artigo 32º nº 2 da Constituição da República Portuguesa toda e qualquer limitação à liberdade do arguido antes do trânsito em julgado de uma decisão condenatória tem, naturalmente, natureza excecional revestindo, por isso, as medidas de coação uma feição meramente cautelar e apenas podendo ser aplicadas (com exceção do Termo de Identidade e Residência) quando em concreto se verificarem por si só ou conjugadamente as circunstâncias expressamente descritas no artigo 204º do Código de Processo Penal: fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.

II- Relativamente às medidas de coação vigoram em concretização de normas constitucionais e de direito internacional os princípios da legalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade bem como o princípio da subsidiariedade.

IV- É exuberante o perigo em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade da recorrente de que esta continue a atividade criminosa quando se evidencia que faz da atividade de tráfico de estupefacientes modo de vida.

2025-07-10 - Processo n.º 146/22.4GACDV-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- A instrução é, consabidamente, uma fase facultativa de algumas formas de processo criminal, cuja abertura depende de requerimento que pode ser formulado apenas por determinados sujeitos processuais e nas circunstâncias legalmente previstas.

II- Conforme refere o artigo 286º nº 1 do Código de Processo Penal a instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.

III- O âmbito desta fase processual é, assim, delimitado e, ao que nos interessa por estar em causa requerimento de abertura de instrução deduzido pelo arguido, traduz-se na comprovação da objetiva

legalidade da acusação, na verificação da existência de material probatório que indiciе suficientemente a ocorrência de crime e a sua autoria e na formulação do juízo de prognose de probabilidade razoável de condenação do seu autor.

IV- O escopo da fase de instrução foi claramente definido pelo legislador e, não obstante lhe ter conferido uma natureza facultativa, não visou aquele consagrar uma fase inútil ou redundante relativamente à fase de julgamento.

V- O teor do artigo 287º nº2 do Código de Processo Penal não pode ser interpretado isoladamente porquanto as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação têm de ser aferidas por relação ao escopo desta fase, têm de ser idóneas a convocar a abertura da mesma de molde a comprovar-se se a causa deve ou não ser submetida à fase subsequente.

VI- Perfilha-se o entendimento que o requerimento de abertura de instrução não se pode reduzir a uma mera negação de factos ou apresentação de uma mera contraversão factual sob pena de não se distinguir de uma contestação.

VII- Todavia, se tal negação e contraversão factual estão acopladas a uma discordância crítica dos elementos probatórios em que se sustenta a acusação, se o arguido não só nega o seu dolo como afirma a ausência de elementos de prova que o sustentem e pretende corroborar o que invoca mediante a produção de prova, afigura-se-nos que estamos no âmbito do escopo da fase de instrução, ou seja, a comprovação da acusação em ordem à sua submissão ou não à fase de julgamento.

VIII- A Constituição da República Portuguesa não consagra nem no seu artigo 20º nem no seu artigo 32º qualquer direito ilimitado do arguido à fase de instrução.

2025-07-10 - Processo n.º 389/23.3TXLSB-J.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- O Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade não qualifica de sentença a decisão de concessão ou não de licença de saída jurisdicional e, por isso, a decisão recorrida não exige os mesmos requisitos de fundamentação previstos no artigo 374º nº2 do Código de Processo Penal.

II- Todavia, o dever de fundamentação não é exclusivo de sentenças e está em causa uma decisão judicial sendo que a fundamentação das decisões judiciais tem consagração nos artigos 6º nº1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e artigo 205º nº1 da Constituição da República Portuguesa e o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade consagra no seu artigo 146º nº1 que: «Os actos decisórios do juiz de execução das penas são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão».

III- As decisões judiciais devem ser autónomas e, assim, a fundamentação deve constar do seu teor, de molde a que os destinatários alcancem de modo claro e inequívoco o que em concreto se decidiu, bem como as razões de facto e de direito que lhe subjazem e a omissão de tal prejudica ou impede a sua compreensão não só pelo visado mas também pela comunidade em geral e belisca o direito de defesa do visado.

IV- Ademais e estando em causa, neste caso, um ato decisório recorrível a omissão de fundamentação impede que o Tribunal de Recurso exerça a sua função de controlo e pode inviabilizar o conhecimento das questões suscitadas no recurso.

V- Está em causa irregularidade que afeta o valor do ato praticado nos termos previstos no artigo 123º nº2 do Código de Processo Penal aplicável ex vi do artigo 154º do Código de Execução das Penas e das Medidas Privativas da Liberdade cujo conhecimento é oficioso e tempestivo e cuja reparação não só pode como deve ser ordenada por este Tribunal da Relação.

2025-07-10 - Processo n.º 594/25.8PFLRS.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- Pese embora, na fixação da medida concreta da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor se devam ter em consideração os critérios gerais previstos no art.º 71º do Código Penal, o escopo de tal pena funda-se nas razões de prevenção geral ligadas à perigosidade do comportamento do agente no exercício da condução automóvel.

II- O principal índice de perigosidade a considerar encontra-se na taxa concreta de alcoolemia detetada na pessoa do arguido no momento em que exercia a condução, e que, claro está, tenha origem numa atitude livre e deliberada de consumo de bebidas alcoólicas em momento prévio a essa condução.

III- No caso vertente resulta da decisão recorrida que a taxa de alcoolemia detetada ao recorrente é de 1,986 g/l, que o mesmo agiu com dolo eventual e que a pena acessória aplicada é apenas em mais um mês do que o limite mínimo legal possível.

IV- A redução da pena acessória ao mínimo legal como pretendido pelo recorrente seria a expressão de desconsideração pelas exigências de prevenção geral, pela gravidade e perigosidade da sua conduta.

2025-07-10 - Processo n.º 545/24.7PESNT-B.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- Do despacho recorrido resulta uma adesão e intervenção ativa, intencional e conjunta do recorrente com os demais indivíduos, designadamente, os coarguidos na prática dos factos fortemente indiciados e tal atuação subsume-se indiciariamente a uma coautoria.

II- A lei processual penal não prevê a junção de documentos com a motivação de recurso e, assim, não se pode atender aos mesmos sendo que, além do mais, o que se faz nesta sede é uma reapreciação do despacho ao momento em que foi proferido e com base nos elementos aí disponíveis e não uma reapreciação de tal despacho com incidência em elementos aí nunca considerados.

III- A invocação do recorrente assente no teor de tais documentos é nesta sede, em que se aprecia o despacho recorrido nas concretas circunstâncias em que foi proferido, inócua.

IV- Ao contrário do invocado pelo recorrente a prisão preventiva não se sustenta na existência de petardos em casa daquele mas numa abrangente atuação de que se indicia fortemente ser coautor e integradora de diversos ilícitos criminais tendo a prisão preventiva sido decretada com base em diferentes alíneas no artigo 202º, mormente, as alíneas a), b), d) e e) como evidencia o despacho recorrido, estando em causa crimes que não só configuram criminalidade violenta como são lesivos de distintos bens fundamentais.

V- O despacho recorrido atendeu aos elementos que detinha naquele momento e da ausência de declarações do recorrente relativas às suas condições pessoais e da mera resposta quanto à natureza da sua profissão não podia o tribunal recorrido concluir que aquele estava inserido e, desde logo, porque ter uma profissão não é sinónimo de a exercer e, assim, de ter um trabalho remunerado.

VI- A atuação evidenciada e as mais elementares regras da experiência comum demonstram que os petardos e outros engenhos/artefactos pirotécnicos há muito que são utilizados fora dos recintos desportivos, sendo usados, como neste caso, como verdadeiras “armas de intimidação, de agressão e destruição”

2025-07-10 - Processo n.º 1516/25.1YRLSB - Relatora: Ana Rita Loja

I- Uma pena é perpétua pela sua própria natureza e não em função da idade do condenado, pelo que não é a idade da extraditanda no eventual termo da pena que vier a ser aplicada que transmuta a natureza da pena para pena perpétua.

II- A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tem considerado que as alegações sobre a atual situação prisional no Brasil não constituem causa de recusa da extradição, sublinhando que o princípio da confiança mútua impõe que cada um dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa que firmaram a Convenção respeite os direitos fundamentais e não permita a existência de condições desumanas e de insegurança nos estabelecimentos prisionais.

2025-07-10 - Processo n.º 39/21.2PBLRS.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. Já por diversas vezes tivemos oportunidade de explicar em tantos diversos processos que o exercício do direito ao silêncio por parte dos arguidos em julgamento tem duas componentes fundamentais: primeira, positiva, dimensionando a liberdade de cada um de dizer, ou não, algo sobre alguma coisa, salvaguardando também o direito à não auto incriminação; outra, negativa, que se prende com a circunstância de, não falando, o arguido não transmitir a sua versão dos factos para que o Tribunal possa ponderá-la, como também não transmite ao Tribunal eventuais sinais de reavaliação valorativa da respectiva conduta, quando a tenha tido.

Quando se exerce o direito ao silêncio sabe-se que este é o seu conteúdo.

II. Na data dos factos, todos sabiam onde iam, os arguidos e os outros, bastando para isso ter presente que o próprio ofendido refere que foi com o amigo ao parque «(...) onde encontraram [outro] que lhe disse que ia haver confusão (...)», sendo que depois para ali se dirigiram muitas pessoas.

Já vimos acontecer, não é novidade, infelizmente estas sessões de pancadaria [para avaliar isto com alguma contenção] são anunciadas nas redes sociais e pelo espalha-palavra, conjugando sempre muitos interessados porque nos dias que correm alguns jovens, em vez de se motivarem por comportamentos socialmente enriquecedores, motivam-se por violência e disrupção, sobretudo quando isso implique níveis consideráveis de violência.

E este foi um desses momentos em que, tal como decorre dos depoimentos, aliás de pessoas que, dessa forma, acorreram para ver o que se disse que ia acontecer, foi combinada, agendada, uma agressão ao ofendido e convidadas as pessoas a assistir. E estas, por seu lado, numa manifestação de inqualificável falta de empatia social e humanismo, foram «em magote» assistir ao triste espectáculo.

III. A actuação que a prova permite imputar a estes arguidos é, do ponto de vista estritamente humano, inqualificável, ainda que criminalmente se reconduza às normas em que foi enquadrada. E este é o verdadeiro trabalho do direito penal, o de garantir que, por mais inqualificável que seja o acto do agente do ponto de vista humano, a sociedade pune com equilíbrio e robustez, não apenas impondo uma pena grave quanto tal se justifique, mas deixando claros os limites da tolerância, ou intolerância, da sociedade para com essa actuação.

Combinar com recurso a redes sociais uma sessão de pancadaria, com potencial agressor de tal forma elevado que para um dos agentes esteve em causa a intenção de acabar com a vida da vítima, o que não suscita qualquer dúvida, e comparecer num local levando atrás uma assistência acéfala, composta por gente também de inqualificáveis princípios, que se predispõem, não a ajudar a vítima, note-se, mas a adensar o aplauso da agressão e a filmar a mesma para futuro gaudio e exibição, é um comportamento que, conquanto humanamente inqualificável, como se disse, faz perspectivar quanto a todas essas pessoas, e a todos nós, de que elas são o futuro, um tempo sombrio, sem referenciais de humanismo e solidariedade.

Trata-se de esvaziar as sociedades futuras daquilo que lhes permitirá sobreviver entre todos: a empatia humana, a solidariedade e o afecto.

Não haja reboço nesta afirmação: o que este processo deixa a descoberto é a falência de toda uma sociedade que se alheou da educação dos seus filhos, dos seus jovens, dos seus já adultos e que, sem referências adequadas de afecto e solidariedade social, revelam personalidades mal formadas e falta de carácter humano, aquele que se reputa como inteligente porque se exercita através de sinapses estimuladas por valores humanos estruturantes e fundamentais.

As sociedades actuais, a par de muitos outros fenómenos que evidenciam a falta notável de empatia pelo semelhante, e que hoje experimentamos e a que assistimos com frequência, mostram um grau de degradação em termos de valores de humanismo que é assustadora.

Os princípios que sustentam os direitos inalienáveis sobre que erguemos as sociedades modernas, mercê do desvario do consumismo exacerbado que faz agora coisificar os outros, atribuindo-lhes a importância residual do interesse próprio, e que permite contemporizar com o horror a passar-se à porta, é verdadeiramente um processo rápido de degradação social, de relativização do que deve ser absoluto, de cumplicidade silenciosa e por omissão para com o referido horror, a sua normalização ou, como dizia Hannah Arednt, guardando-se aqui as ainda necessárias distâncias, de banalização do mal.

A contemporização com este tipo de actos e comportamentos que se vão generalizando na malha adolescente dos nossos Países é, como tal, absolutamente inaceitável.

A violência grupal, longe de ser apenas um fenómeno social, é um retrato primário e cru do esvaziamento de valores de referência com que se deparam as nossas sociedades actuais. Deve, pois, ser tratado como tal.

2025-07-10 - Processo n.º 266/23.8PTVFX.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

O grau de alcoolémia detectado está próximo do dobro do limite mínimo.

A pena principal aplicada corresponde a nove vezes mais o mínimo legal e a uma inibição que corresponde a menos do dobro do respectivo mínimo legal.

Atendendo ao facto de exercer a profissão de motorista TVDE, e ao facto de ter sido interveniente num acidente de viação, verifica-se que a pena principal fixada é substancialmente leve tendo ainda em conta que está sujeito a um limite mínimo de taxa de alcoolémia de 0,2 g/l e conduzia com 2,088 g/l.

Na determinação da sanção acessória aplicada, importa atender às exigências de prevenção geral, à culpa na modalidade do dolo direto, à TAS apresentada pelo arguido já muito acima do limite mínimo a partir do qual a condução sob o efeito do álcool é passível de tutela penal, o que inculca as exigências de prevenção especial a ter em consideração nesta sede.

2025-07-10 - Processo n.º 332/24.2JDLSB-A.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

Estando em causa ilícitos sexuais, praticados pela pessoa do arguido, professor da ofendida, durante praticamente 7 anos, dos 13 aos quase 20 anos da vítima, mediante permanente manipulação psicológica gerando na ofendida uma dependência emocional mantendo fotografias como forma de prova do consentimento da vítima

Verificando-se que o pretense consentimento, mais do que inexistente por força da imaturidade da vítima, própria da sua idade, foi “provocado” intencionalmente, e orientado no sentido de se vir a defender de qualquer acusação que lhe viesse a ser feita relativamente aos ilícitos a que se dedicava.

Verificando-se forte perigo de continuação da actividade criminosa, em razão das características da acção e da personalidade do agente, actividade essa que se estende a outras jovens com quem estabeleça contacto mesmo não dando aulas neste momento, caímos na verificação de alarme social. Assim, apenas uma medida de detenção efectiva obsta à continuação da actividade criminosa e ao inerente alarme social.

2025-07-10 - Processo n.º 1111/23.0PAALM.L1 - Relator: Alfredo Costa

– Reitera-se que o recurso em matéria de facto, nos termos dos artigos 412.º, n.ºs 3 e 4, e 431.º do Código de Processo Penal, exige a indicação precisa dos concretos pontos de facto impugnados e dos meios de prova que imponham decisão diversa, não se satisfazendo com alegações genéricas ou remissões vagas.

– Enuncia-se que a credibilidade das declarações da vítima, conjugadas com outros elementos probatórios e avaliadas segundo as regras da experiência comum e da livre convicção do julgador (artigo 127.º do CPP), pode fundar a convicção judicial quanto à verificação dos factos, mesmo em matéria de crimes sexuais.

– Confirma-se que o princípio in dubio pro reo só se aplica quando subsistirem dúvidas sérias e insanáveis quanto à factualidade essencial, não servindo para contrariar convicções formadas com base em prova apreciada de forma crítica e fundamentada.

– Afasta-se a nulidade do acórdão prevista no artigo 379.º, n.º 1, alínea a), do CPP, quando a motivação decisória contém enunciação clara dos factos provados e não provados, bem como uma exposição lógica e suficientemente detalhada dos fundamentos de facto e de direito.

– Rejeita-se a alegação de ilegitimidade do Ministério Público para deduzir acusação em crimes públicos, como o de violação agravada, por força do disposto nos artigos 178.º, n.º 2, do Código Penal e 48.º do Código de Processo Penal.

2025-07-10 - Processo n.º 1477/24.4PHSNT.L1 - Relator: Alfredo Costa

Interpreta-se o princípio da livre apreciação da prova (artigo 127.º do Código de Processo Penal) como exigindo uma valoração racional, objectiva e fundamentada dos meios de prova, subordinada às regras da experiência comum e da lógica, vedando juízos arbitrários ou dissociados dos elementos produzidos.

– Enuncia-se que o princípio in dubio pro reo apenas se aplica em caso de dúvida objectiva, séria e insanável quanto aos factos essenciais ao juízo de condenação, não resultando da mera discordância subjectiva do arguido quanto à apreciação probatória efectuada.

– Esclarece-se que a recusa consciente e voluntária de realização do teste de pesquisa de álcool no sangue, após ordem legítima e advertência pelas autoridades, integra os elementos objectivos e subjectivos do crime de desobediência previsto no artigo 348.º do Código Penal.

- Reitera-se que o ónus de impugnação da matéria de facto em recurso, nos termos do artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal, exige a identificação concreta dos pontos de facto controvertidos e dos meios de prova relevantes, sob pena de inadmissibilidade da reapreciação fáctica.
- Afirma-se que não se verifica violação das garantias constitucionais do arguido (artigo 32.º da CRP) quando o processo decorre com pleno respeito pelos direitos de defesa, contraditório e fundamentação das decisões, assegurando o controlo jurisdicional efectivo.

2025-07-10 - Processo n.º 3255/22.6T9LSB.L1 - Relator: Alfredo Costa

- Reafirma-se a legitimidade processual restrita dos demandantes civis, que apenas podem intervir no processo penal em sede recursiva para defesa do pedido de indemnização, nos termos dos artigos 74.º e 401.º do Código de Processo Penal.
- Esclarece-se que a valoração probatória assenta no princípio da livre apreciação da prova (artigo 127.º do CPP), não configurando qualquer vício a condenação baseada em depoimentos dos ofendidos, desde que consistentes e corroborados por outros elementos.
- Interpreta-se o princípio in dubio pro reo como aplicável apenas perante dúvida séria e insanável quanto aos factos essenciais, não se confundindo com mera discordância do arguido quanto à apreciação da prova ou à credibilidade das testemunhas.
- Confirma-se a possibilidade de qualificar como dolo directo a conduta em que o agente, mesmo num contexto emocional adverso, profere intencionalmente expressões ofensivas, com consciência da sua ilicitude e aptidão para lesar a honra alheia.
- Reconhece-se a admissibilidade de indemnização por danos não patrimoniais, nos termos do artigo 496.º do Código Civil, sempre que se prove lesão relevante da honra ou dignidade, designadamente no exercício de funções públicas.

2025-07-10 - Processo nº 64/19.3PALS-B.A.L1 - Relator: Alfredo Costa

- Interpreta-se o artigo 113.º, n.º 10, do Código de Processo Penal como suficiente para assegurar o contraditório e o direito de defesa do arguido imputável, mediante notificação ao respectivo defensor, afastando a nulidade por omissão de notificação pessoal.
- Distingue-se, com base nos artigos 95.º e 98.º do Código Penal, o regime jurídico da revogação da suspensão da medida de segurança do internamento do regime aplicável às penas de prisão, rejeitando a aplicação extensiva das exigências processuais previstas para imputáveis.
 - Afirma-se que o incumprimento das obrigações impostas no âmbito da suspensão da medida de segurança, designadamente a não comparência e o alheamento do plano de reinserção, legitima o internamento efectivo, independentemente da imputabilidade ou da existência de juízo de culpa.
 - Esclarece-se que o acompanhamento pela Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais obedece a critérios de razoabilidade e diligência, não exigindo um resultado absoluto de reintegração, sendo o incumprimento imputável ao comportamento do arguido quando este inviabiliza o acompanhamento.

2025-07-10 - Processo n.º 133/18.7JAFUN-B.L1 - Relator: Alfredo Costa

- Reafirma-se a obrigatoriedade de defesa técnica no processo penal, impondo-se que o requerimento de abertura de instrução seja subscrito por advogado, ainda que o arguido seja jurista ou advogado, conforme os artigos 61.º, 62.º e 64.º do Código de Processo Penal.
- Interpreta-se o artigo 98.º do Código de Processo Penal como não permitindo que o arguido pratique actos processuais complexos ou estruturantes, como o requerimento de abertura de instrução, sem intervenção do defensor legalmente constituído.
- Esclarece-se que o carácter não formalista do requerimento de abertura de instrução, previsto no artigo 287.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, não dispensa a indicação clara e suficiente dos factos a provar e das diligências pretendidas.

- Afasta-se a aplicação automática do convite ao aperfeiçoamento, não se admitindo a sua utilização para suprir vícios graves de legitimidade ou conteúdo no requerimento de abertura de instrução.
- Conclui-se que a rejeição liminar do requerimento de abertura de instrução, por inadmissibilidade legal decorrente da ausência de assinatura do defensor e da insuficiência dos elementos substanciais exigidos, respeita os princípios constitucionais do Estado de Direito e da tutela da confiança jurídica.

SESSÃO DE 27-06-2025

2025-06-27 - Processo n.º 20/24.OPFVFX.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

- Para que se determine a comparência de perito em audiência com vista a avaliar a imputabilidade ou imputabilidade diminuída do arguido ou para que se requisite perícia é necessário que “fundadamente” se coloquem questões a esse respeito (artigo 351.º do Código de Processo Penal), ou seja, a respeito da capacidade do arguido para, no momento da prática do facto, avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação.

- O n.º 1 do artigo 358.º do Código de Processo Penal dispõe que comunicada ao arguido a alteração não substancial dos factos descritos na acusação, se este o requerer, é concedido o prazo estritamente necessário para a preparação da defesa.

O mesmo vale para a comunicação de alterações da qualificação jurídica (n.º 3 do artigo 358.º do Código de Processo Penal).

O que resulta da lei é, assim, a faculdade do arguido requerer prazo para se pronunciar e não o dever do tribunal lho conceder oficiosamente, mais se considerando inapropriado sugerir à defesa a forma de actuar a esse respeito.

- Não é de alterar as penas impostas quando na escolha e determinação concreta destas resultar clara a observância pelo tribunal a quo de todos os critérios legais previstos nos artigos 70.º e 71.º do Código Penal e se mostrarem explicitadas as razões pelas quais foi considerada necessária a sua aplicação.

- Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade mereçam a tutela do direito (artigo 496º, nº 1 do Código Civil), devendo ponderar-se as circunstâncias referidas no artigo 494º do mesmo diploma legal.

2025-06-27 - Processo n.º 282/18.1T9BRR.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. A reclamação para a conferência não é o meio processual adequado para impugnar um acórdão proferido em conferência. Este meio destina-se apenas a decisões sumárias do relator (artigos 419.º e 417.º do CPP) e não a acórdãos colegiais.

2. Por razões de economia processual, o tribunal converteu a reclamação em requerimento de arguição de nulidades, salvaguardando o direito ao contraditório.

3. A falta de apreciação do requerimento de audiência (Artigo 411.º, n.º 5, CPP) configura uma irregularidade processual, e não uma nulidade absoluta (artigo 119.º, alínea a), CPP).

4. A irregularidade deveria ter sido arguida tempestivamente no prazo previsto no artigo 123.º, n.º 1, do CPP. A inércia dos recorrentes leva à sua sanção automática.

5. O requerimento para audiência não especificou adequadamente os pontos concretos da motivação a debater, incumprindo os requisitos do artigo 411.º, n.º 5, CPP.

6. Não ficou provado que a assinatura digital dos juízes tenha precedido a deliberação colegial, prevalecendo a presunção de regularidade dos actos judiciais.

2025-06-27 - Processo n.º 30/23.4SULSB.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

A finalidade político-criminal que a lei visa através do instituto da suspensão é o afastamento do delinquente, no futuro, da prática de novos crimes, carecendo, a aplicação medida, de ser adequada a uma prognose de

prevenção especial, já que os fins da prevenção geral aqui devem fazer-se sentir unicamente sob a forma do conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico.

A confiança da comunidade na validade das normas, se não pode ceder, em limites que lhe retirem sentido, na ponderação e concordância prática das finalidades e exigências em presença, não poderá, igualmente, constituir impedimento à realização das finalidades de política criminal que conformam o regime penal.

São, pois, unicamente considerações de prevenção - especial e geral - e não de culpa, que devem conduzir, ou não, à aplicação do instituto da suspensão da execução da pena.

2025-06-27 - Processo n.º 317/19.0GAVFX.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

É jurisprudência assente que os Tribunais de recurso apenas podem sindicar o tipo e montante das penas fixadas desde que se verifique desrespeito dos princípios gerais respetivos, das operações de determinação impostas por lei e da indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas nunca sobre «a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada» ().

2025-06-27 - Processo n.º 375/23.3JAPDL-A.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

A adequação da extensão do pedido de buscas aos medicamentos resulta da experiência comum. Veja-se o número de caixas levantadas no mesmo dia, na farmácia, denotando que a actividade se fazia “por atacado” sendo da experiência comum que o terá feito com quaisquer medicamentos que pudesse inserir no esquema lucrativo que desenvolveu.

A tutela do interesse público, no âmbito deste tipo de crimes exige precisamente que o Ministério Público averigue tudo o que tem que ver com receitas anómalas, comparticipadas pelo Estado.

A questão da pretensa salvaguarda dos dados dos utentes que foram utilizados, estará sempre garantida com a colocação desses dados em segredo de justiça.

2025-06-27 - Processo n.º 543/24.0GBMTJ-A.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

A permanência na habitação com vigilância electrónica exige que haja uma relação mínima de confiança no seu cumprimento, revelada pela personalidade do agente, pois que o seu cumprimento, em bom rigor, está dependente da sua vontade.

Ainda que a vontade de mudar de atitude para com o próximo fosse muita, o que não se revela, diga-se que a manutenção da paz e ordem pública nunca permitiriam a sua aplicação num caso de homicídio ainda que tentado.

2025-06-27 - Processo n.º 5184/23.7T9LSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Em face da natureza (formal e de perigo abstracto) do crime de falsificação de documento, a data relevante que determina o início do prazo prescricional é a que da produção do próprio documento e não já o seu uso, nos termos do art.º 119.º, n.º 1 do Código Penal.

II. Com o elemento típico relativo ao benefício ilegítimo exigido para a prática do crime de falsificação do documento não se pretende proteger outro bem jurídico que não seja o da credibilidade no tráfico jurídico-probatório, tão somente se exigindo que o agente actue, no momento da falsificação com esse fim (benefício ilegítimo), independentemente de vir o mesmo a ser por si alcançado ou não.

2025-06-27 - Processo n.º 294/22.0TXLSB-H.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Para avaliar se há condições para ser concedida liberdade condicional em face dos mais de 2/3 da pena já cumpridos pelo recluso, deve ser tida em conta a gravidade do crime cometido, por força da remissão feita no n.º 3 do art.º 61.º do Código Penal.

II. O recluso cumpre pena pela primeira vez, em resultado da sua primeira condenação criminal e o seu comportamento não revela infracções disciplinares registadas no EP. o que é exigível a qualquer recluso e deverá ser o padrão comportamental.

III. Não há factos que permitam concluir por algum especial empenho do recluso na sua integração profissional, social ou linguística no país que o acolheu.

IV. O recluso pretende reintegrar em liberdade o agregado familiar que mantinha à data da prisão e não foi suficiente para o afastar da prática de crimes graves;

V. Quando em liberdade, sob o ponto de vista profissional, não apresenta um projecto claro.

VI. Perante a indefinição no seu projecto de vida, não se mostram reunidos os requisitos materiais para que seja concedida a liberdade condicional ao recluso.

2025-06-27 - Processo n.º 820/24.0T9CSC.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

No crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva, p. e p. pelos arts. 182º, 183º, nº 1, al. a) e 187º, todos do Cód. Penal, como decorre do que se diz aqui, está em causa a protecção da confiança e prestígio da pessoa colectiva quanto à afirmação ou prolacção de factos inverídicos susceptíveis de atingirem tal dimensão, sendo sempre exigível que o agente se encontre de má-fé. Ou seja, é sempre necessário que o agente não esteja convencido da verdade do que afirma, pois que só assim se pode entender, perante a manifestação de um acto ilegal cuja malícia foi interiorizada pelo seu autor, que seja ele censurado criminalmente.

2025-06-27 - Processo n.º 191/24.5T9RGR.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

A pena de prisão suspensa, sujeita ou não a certas condições ou obrigações, é a reacção penal por excelência que exprime um juízo de desvalor ético-social e que não só antevê, como propicia ao condenado, a sua reintegração na sociedade, que é um dos vetores dos fins das penas (função de prevenção especial de reinserção ou positiva).

Contudo, importa considerar ainda a protecção dos bens jurídicos violados, a protecção da própria sociedade em relação ao agente do crime, de modo que, responsabilizando suficientemente este último, se possa esperar que o mesmo não venha a adotar novas condutas desviantes (função de prevenção especial defensiva ou negativa).

Na protecção dos bens jurídicos, será ainda de destacar que a reacção penal a aplicar deve, tanto quanto possível, neutralizar o efeito do delito, passando este a surgir, inequivocamente, como um exemplo negativo para a comunidade e contribuindo, ao mesmo tempo, para fortalecer a consciência jurídica da mesma (função de prevenção geral).

Da ponderação destes elementos, decorre que, por vezes, sobrepondo-se à função ressocializadora, seja necessária a execução de uma pena de prisão para defesa do ordenamento jurídico, designadamente quando o comportamento desviante for revelador de uma atitude generalizada e consequente de não se tomar a sério o desvalor de certas condutas relevantemente ofensivas da vida comunitária, de acordo com os princípios constitucionais do Estado de Direito Democrático.

2025-06-27 – Processo n.º 111/23.4T9SXL.L1 – Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Crime de difamação com calúnia agravada, p. e p. pelos arts. 180.º, n.º 1, 183.º, n.º 1, al. b), 184.º e 132.º~, n.º 2, al. l), todos do Cód. Penal, visando a pessoa do juiz.

2025-06-27 - Processo n.º 40/24.4SHLSB.L1 - Relator: João Bártolo

Não existe alteração, substancial ou não, de factos, nem é necessário efectuar qualquer advertência para o exercício do contraditório quando o arguido se encontra acusado por crimes de furto qualificado e é condenado por furtos simples, perante a mesma situação de vida, apenas em consequência da falta de prova de factos que poderiam integrar alguma qualificativa dos furtos.

Não existe violação do princípio in dubio pro reo se nem o tribunal recorrido demonstrou alguma dúvida, nem da sua fundamentação pode resultar alguma incongruência dedutiva quanto ao que foi aceite como provado. O art.º 77.º do Código Penal impõe a consideração conjunta dos factos praticados (a sua gravidade e repetição) e da personalidade do agente (que seja nos mesmos manifestada); são os elementos que balizam a medida concreta do cúmulo de penas, com destaque para o percurso delinquente do arguido ou a mera pluriocasionalidade não decorrente daquela personalidade.

2025-06-27 - Processo n.º 14/25.8PTLRS.L1 - Relator: João Bártolo

Deve existir proporcionalidade entre uma pena acessória e a respectiva pena principal.

Tendo o tribunal recorrido ponderado todos os elementos com relevância legal, não visando o recurso a consideração ou desconsideração indevida de algum factor, mas a mera operação de definição da medida concreta da pena, sem particular relevo ou desproporção, deve ser afastada a intervenção dos tribunais superiores, a qual não visa a repetição de um julgamento, mas a reparação de vícios ou erros de relevo nas causas apreciadas.

2025-06-27 - Processo n.º 212/24.1PMFUN.L1 - Relator: João Bártolo

Para efeito de consideração do teor do registo criminal (antecedentes criminais) o prazo previsto no art.º 11.º da Lei n.º 37/2015 de 5 de Maio (Lei do Registo Criminal) apenas deve ser contado a partir da extinção de cada pena. Sendo ainda relevante esse decurso temporal se não tiver durante o mesmo sobrevindo alguma condenação de qualquer natureza.

Analizados os antecedentes criminais do arguido, não se verifica o decurso de qualquer período de 5 anos após a extinção de cada pena, sem que o arguido tenha cometido algum crime.

2025-06-27 - Processo n.º 469/19.OPBHRT-E.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-A possibilidade conferida pelo artigo 16º nº3 do Código de Processo Penal do Ministério Público atribuir a competência a Tribunal Singular em caso de concurso superveniente de infrações (como é o caso) apenas se verifica em momento posterior à notificação do despacho que gera tal concurso de infrações, ou seja, neste caso o despacho de apensação que é o despacho recorrido.

II- A declaração de contumácia determina como decorre do nº3 do artigo 335º do Código de Processo Penal a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido sem prejuízo do disposto no nº4 e do nº5 e da realização de atos urgentes nos termos do artigo 320º.

III-O que o despacho recorrido determinou foi a apensação de um processo em que o arguido estava declarado contumaz e, por isso, suspenso nos termos sobreditos.

IV- Tal suspensão é incompatível com a prática de atos não legalmente ressalvados e que após a declaração de contumácia interfiram com a situação do arguido e a apensação de processos é uma delas.

IV-Não está em causa a prática de um ato de natureza urgente ou compreendido nos autos ressalvados à suspensão decorrente da declaração de contumácia e tal ato viola as garantias de defesa do arguido posto que estando declarado contumaz no processo apenso não pode sequer opor-se por via do recurso a tal apensação.

2025-06-27 - Processo n.º 2436/19.4TXLSB-I.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-O regime do instituto da liberdade condicional tem previsão nos artigos 61º a 64º do Código Penal e decorre do artigo 61º do referido diploma que a mesma reveste duas modalidades: a facultativa e a obrigatória.

II-A concessão facultativa da liberdade condicional está dependente da ponderação sobre a adequação de tal medida às necessidades preventivas do caso concreto, sejam necessidades de prevenção especial (artigo 61º nº2 al. a) do CPP) sejam necessidades de prevenção geral (artigo 61º nº2 al. b) do CPP), ponderação essa cujos contornos variam consoante o momento da execução da pena em que é apreciada: tendo lugar ao meio da pena poderá ser concedida quando for adequada à satisfação das necessidades de prevenção especial e geral

e tendo lugar cumpridos os dois terços da pena, deverá ser concedida quando for adequada às necessidades de prevenção especial, ainda, que possa não ser em absoluto adequada às necessidades de prevenção geral.

III- A ausência de ressonância crítica é um claro exacerbador das exigências de prevenção especial, posto que sinal evidente que o comportamento ilícito já adotado anteriormente pode ser facilmente reiterado.

2025-06-27 - Processo n.º 326/25.0PLLRS-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-O despacho de aplicação de uma medida de coação é um ato judicial decisório, que deve ser fundamentado, nos termos gerais do art.º 97º, nºs 4 e 5, e nos termos específicos do art.º 194º, nº 6 ambos do Código de Processo Penal estando tal dever de fundamentação adstrito a determinados requisitos sob pena de nulidade.

II-Contudo tal nulidade é dependente de arguição pelos sujeitos processuais no próprio ato e perante o Tribunal que profere a mesma e a sua não arguição nesses termos gera a sua sanção tal como previsto no artigo 120º nº3 al. a) do Código de Processo Penal.

III- Os recorrentes instruíram os seus recursos com documentos (contratos, declarações, recibos, comprovativos) que resulta do respetivo auto de interrogatório não terem sido aí oferecidos, contraditados e apreciados e consequentemente o despacho recorrido foi proferido com base nos elementos constantes dos autos aquando da sua realização e assim sem o conhecimento dos documentos apenas trazidos aos autos em sede de recurso.

IV-A lei processual penal não prevê a junção de documentos com a motivação de recurso e, assim, não se pode atender aos mesmos sendo que, além do mais, o que se faz nesta sede é uma reapreciação do despacho ao momento em que o mesmo foi proferido e com base nos elementos aí disponíveis e não uma reapreciação de tal despacho com incidência em elementos aí nunca considerados,

2025-06-27 - Processo n.º 377/18.1TELSB-F.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-A Constituição da República Portuguesa consagra no seu artigo 32º nº 9 o princípio do juiz natural ao estabelecer que: «Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior» e que se consubstancia na regra de que só pode e deve intervir no processo o juiz que o deva de acordo com as regras de competência legalmente estabelecidas para o efeito.

II-Tal princípio tem, contudo, de ceder em casos em que seja atingida a imparcialidade, distanciamento, isenção do juiz natural, sendo precisamente nesses casos que operam os incidentes de recusa e escusa.

III-De facto, a imparcialidade e isenção do juiz são exigências fundamentais de um Estado de Direito Democrático como o nosso em que é aplicável a Convenção Europeia dos Direitos do Homem cujo artigo 6º nº1 prevê, designadamente, (...) que qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei (...).

IV- Quer a escusa quer a recusa são meios processuais de garantia da imparcialidade e apresentam-se como uma cláusula geral a carecer de integração em concreto.

V-O Supremo Tribunal de Justiça na integração da cláusula geral supra aludida tem proferido jurisprudência que denota um entendimento particularmente exigente precisamente por estar em causa uma constricção ao princípio do juiz natural e nessa medida apenas em situações que denotem uma suspeição alicerçada em motivo sério e grave a avaliar em função das concretas e particulares circunstâncias objetivas do caso, com base no senso e experiência comuns, sempre olhando ao juízo do cidadão de formação média da comunidade em que se insere o juiz .

SESSÃO DE 18-06-2025

2025-06-18 - Processo n.º 199/24.0JAPDL.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

São as considerações de prevenção geral que justificam que se fale de uma moldura da pena, cujo limite máximo corresponderá ao ponto ótimo de realização das necessidades preventivas da comunidade, a pena que a comunidade entende necessária à tutela das suas expectativas na validade das normas jurídicas.

O limite mínimo da moldura corresponderá ao mínimo da pena que, em concreto, ainda protege com eficácia os bens jurídicos tutelados, o mínimo imprescindível a assegurar as expectativas de proteção da comunidade. A culpa funcionará como pressuposto e limite máximo inultrapassável da medida da pena, nos termos do disposto no artigo 40º, nº 2 do Código Penal – é o Princípio da Culpa, fundado nas exigências irrenunciáveis de respeito pela dignidade da pessoa humana (artigos 1º e 25º da Constituição).

Para além disso, a pena, na sua execução, deverá sempre ter um carácter socializador e pedagógico (artigo 40º, 1, in fine do Código Penal).

Retomando o caso dos autos, podemos verificar, face à fundamentação da escolha e fixação das penas concretas aplicadas ao recorrente por parte do Tribunal recorrido, e que acima já transcrevemos, que não foram devidamente ponderados os princípios que deverão presidir a essa decisão.

Na verdade, revela a fundamentação do acórdão dado a recurso, que não obstante a ponderação das necessidades de prevenção geral e especial, que se dizem ambas elevadas, ainda assim o Tribunal optou pela aplicação ao arguido da pena mínima no âmbito do crime de tráfico de estupefacientes, isto é, numa pena que pode ser fixada entre 4 e 12 anos, o tribunal optou por aplicar ao arguido uma pena de 4 anos, exatamente o mínimo e quanto ao crime de acto ilícito praticado a bordo de aeronave civil, p. e p. no artigo 4º/3 do DL nº 254/2003 de 18.10, optou por uma pena de três (3) meses, quando o limite máximo é de 2 anos.

Lendo o acórdão é notório que a fundamentação é contraditória com a decisão e com as penas aplicadas, parecendo até enfermar de um lapso manifesto.

Ora, a atuação do arguido, nas circunstâncias reveladas pela factualidade assente como provada, configuram um comportamento que deverá ser energicamente censurado, sendo essencial para a tranquilidade e paz social a exigência de um tratamento cívico ajustado com a tripulação de um avião e respetivos passageiros, quando e por causa do exercício das suas funções, como era o caso, além da quantidade de droga que o arguido transportava e que já não era assim tão diminuta (daria para 500 doses).

2025-06-18 - Processo n.º 989/23.1SXLBS.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

Assim, “o crime de tráfico de menor gravidade do art.º 25º, alínea a), do DL 15/93, é uma forma privilegiada do crime do art.º 21º, (...) crime que tem como pressuposto específico a existência de uma considerável diminuição da ilicitude”, conforme se consignou no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.01.2000, CJ, Ano VIII, tomo I, pág. 190.

Além de que, “o crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstracto, protector de diversos bens jurídicos pessoais, como a integridade física e a vida dos consumidores, mas em que o bem jurídico primariamente protegido é o da saúde pública. Ou, mais precisamente, «o escopo do legislador é evitar a degradação e a destruição de seres humanos, provocadas pelo consumo de estupefacientes, que o respectivo tráfico indiscutivelmente potencia. Assim, o tráfico põe em causa uma pluralidade de bens jurídicos: a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes; e, demais, afecta a vida em sociedade, na medida em que dificulta a inserção social dos consumidores e possui comprovados efeitos criminógenos »”, como se resume no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.10.2014, em texto integral em www.Ágsi.pt.

Ora, no caso dos autos temos como provado que os arguidos dispunham já de um nível médio de organização, isto é, tinham uma casa de “recuo”, na qual um deles, acompanhado de indivíduo não identificado, procedia ao embalamento, acondicionamento, pesagem e na qual guardavam droga, dinheiro e todo o manancial de objectos necessários à actividade de tráfico e o outro procedia a entrega da droga aos consumidores que os procurassem.

Possuíam embalagens de cocaína, heroína e haxixe, o que de qualquer modo, implicava terem já assegurado quem lhes fornecesse estes três tipos de droga, e tinham consigo quantia que já ascendia a mais de 800 euros, a qual foi detectada num só dia.

Assim, resulta indiscutível que a actuação dos arguidos integra a acção típica prevista no art.º 21º do DL 15/93, de 22.01 dado que não se detecta nenhuma diminuição considerável da ilicitude.

Entendemos, e disso já demos conta noutras decisões proferidas, que a fixação da medida concreta da pena envolve para o juiz, escreve Jescheck, in Derecho Penal, pág. 1192, Vol. II, uma certa margem de liberdade individual, não podendo, no entanto, esquecer-se que ela é, e nem podia deixar de o ser, estruturalmente aplicação do direito, devendo ter-se em apreço a culpabilidade do agente e os efeitos da pena sobre a sociedade e na vida do delinquente, por força do que dispõe o art.º 40.º n.º 1, do CP.

Em nosso entendimento, o Tribunal de recurso deverá sindicar o quantum da pena, e a sua natureza, tendo em atenção os critérios de determinação utilizados pelo Tribunal recorrido, e a fundamentação de todo o processo cognitivo que foi seguido, intervindo, no sentido da alteração se se revelarem falhas que possam influenciar essa mesma determinação ou se a mesma se revelar manifestamente desproporcionada.

Assim, a regra a seguir por este Tribunal de recurso, deverá ser sempre pautada pelo princípio da mínima intervenção, sendo todo o processo lógico de determinação da pena exata aplicada aferido em sede de recurso, e, caso seja insuficiente ou desajustado, alterado de acordo com o circunstancialismo factual assente, caso contrário, deverá ser mantido e consequentemente a pena concreta assim fixada.

Na verdade, revela a fundamentação do acórdão dado a recurso, que foi feita a ponderação das necessidades de prevenção geral e especial, foi tida em conta que a ilicitude mediana, que os arguidos atuaram com dolo direto, a atuação anterior e posterior ao crime, a ausência de antecedentes criminais, e a própria personalidade dos agentes, pelo que se considera que as penas aplicadas são ajustadas e equilibradas, nada havendo a censurar à decisão.

2025-06-18 - Processo n.º 5176/19.0T9LSB.L2 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

Dispõe o artigo 217º do CP que: Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

E o artigo 218º que quem praticar o facto previsto no n.º 1 do artigo anterior é punido, se o prejuízo patrimonial for de valor elevado, com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

E ainda o n.º 2 alínea a) que A pena é a de prisão de 2 a 8 anos se: o prejuízo patrimonial for de valor consideravelmente elevado.

São, assim, elementos deste crime os seguintes:

a) Uso de erro ou engano sobre factos astuciosamente provocado - Como ensina Marques Borges, em Crimes contra o património em geral, p. 22, tanto o erro como o engano são falsas representações da realidade que levam o burlado a representar mentalmente os factos que lhe são apresentados, por forma diversa dos que eles têm na realidade. O burlado nas hipóteses de erro, como de engano, só age contra o seu património ou de terceiro porque tem um falso convencimento da realidade. Simplesmente esse seu falso convencimento, nasce, no caso de mero engano, da mentira que lhe é dada a conhecer pelo burlão; no caso de erro exige-se, ainda, que o burlão tenha agido por forma a provocar o erro em que o burlado acaba por cair.

b) prática de actos que lhe causem ou causem a outra pessoa um prejuízo patrimonial;

c) Intenção de enriquecimento ilegítimo - isto é, intenção de obter para si ou para si ou para terceiro um aumento patrimonial de bens ou uma diminuição do passivo patrimonial à custa do património do burlado.

A burla, tendo por bem jurídico protegido o património, é um crime de dano, que apenas se consuma com a ocorrência de um efectivo prejuízo no património do sujeito passivo da infracção ou de terceiro. É também um crime de resultado parcial ou cortado na medida em que embora se exija que o agente actue com a intenção de obter para si ou para outrem um enriquecimento ilegítimo a consumação do crime não depende da concretização de tal objectivo, bastando que se verifique o empobrecimento da vítima.

A burla é um delito de execução vinculada, no qual a lesão do bem jurídico tem de ocorrer como consequência de uma muito particular forma de comportamento, traduzindo-se na utilização de um meio enganoso

tendente a induzir outra pessoa em erro que, por seu turno, a leva a praticar actos de que resultam prejuízos patrimoniais próprios ou alheios. Para que se esteja em face de um crime de burla não basta o emprego do meio enganoso. Torna-se necessário que ele consubstancie a causa efectiva da situação de erro em que se encontra o indivíduo. De outra parte, também não se mostra suficiente a simples verificação do estado de erro: requer-se, ainda, que nesse engano resida a causa da prática, pelo burlado, dos actos de que decorrem os prejuízos patrimoniais. Como melhor se verá adiante, a este processo, globalmente considerado, se reconduz o domínio do erro como critério de imputação inerente à figura da burla e que esgota o sentido da referência à astúcia. «(...) Tratando-se de um crime material ou de resultado a consumação da burla passa, assim, por um duplo nexo de imputação objectiva: entre a conduta enganosa do agente e a prática pelo burlado de actos tendentes a uma diminuição do património (próprio ou alheio) e depois entre estes últimos e efectiva verificação de prejuízo patrimonial. (...)» Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo II, artigo 217º págs. 293 a 308.

O tipo legal exige que o erro que se forma no sujeito passivo tem de ser provocado astuciosamente. Para Beleza dos Santos a astúcia consistiria, no recurso a uma mentira qualificada - requisito que se justificaria pela circunstância da conduta envolver não só uma ofensividade acrescida em relação ao bem jurídico, mas também a expressão de uma particular perigosidade do agente (Beleza dos Santos, RLJ, nº 76, 276, 278, 295, 322 e 323). Entende-se que a tónica não deve ser colocada na restrição aos critérios gerais de imputação objectiva consubstanciada numa repartição da responsabilidade pelo erro entre os sujeitos ativos e passivos da infração, mas sim na efectiva manipulação de outrem «caracterizando-se por uma sagacidade ou penetração psicológica que combina a antecipação das reacções do sujeito passivo com a escolha dos meios idóneos para conseguir o objectivo em vista. (...).

A experiência da vida revela que longe de envolver processos rebuscados ou engenhosos a sagacidade comporta uma economia de esforço, limitando-se o burlão ao que se mostra necessário em função das características da situação e da vítima.

A posição adotada ganha clareza, quando perspectivada do ângulo da qualificação da burla como crime com participação da vítima. Na verdade, uma vez que é o próprio sujeito passivo que pratica os actos de diminuição patrimonial, a burla integra, em último termo, uma hipótese de auto-lesão estruturalmente análoga às situações de autoria mediata em que o domínio do facto do homem de trás deriva do estado de erro do executor.

A burla pode ocorrer através de palavras ou declarações expressas, através de actos concludentes ou por omissão.

No caso da burla através de declarações expressas, inclui-se a apresentação de documento falso ou de documento que não sendo falso não fundamenta determinada pretensão.

Como refere o tribunal, “É manifesto que o Arguido criou uma mise-en-scène de forma premeditada (utilizando o prestígio de ser Advogado, ter uma mulher Notária, um escritório a funcionar em boas condições) criando uma aparência de riqueza e desafogo económico que lhe permitiam dizer que tinha clientes dispostos a investir cem milhões de euros no Grupo Elevo e ainda apresentar uma postura determinada e convicta, revelando ainda conhecimento das regras orientadoras deste tipo de operação que induziram em erro sobre a real existência dos ditos investidores e levaram o CEO do Grupo e a fazer os pagamentos solicitados pelo Arguido.

O arguido criou perante a ofendida a falsa realidade de que geria fortunas, que tinha pessoas interessadas em investir na empresa, que ia intermediar no negócio, competindo-lhe preparar e promover a celebração dos respetivos contratos entre a ofendida e os seus clientes, como partes no negócio.

E foi com base nesta falsa realidade de que promovia e preparava a celebração do contrato de financiamento entre as futuras partes, que a ofendida pagou na suposição errónea de que se tratava de remuneração do trabalho do arguido/sociedade de advogados que representava, pela Intermediação/promoção e elaboração dos contratos.

Como consequência da conduta do arguido Paulo Saraiva, a ofendida foi induzida em erro sobre uma realidade negocial que não exista, isto é, supunha que o arguido estava a desenvolver uma atividade de promoção e conclusão dos contratos a celebrar entre as partes e que a havia concluído, faltando apenas a sua outorga ou celebração, e foi com base nessa falsa representação da realidade, sob o domínio desse erro, que a ofendida

pagou sucessivamente ao arguido/sociedade de advogados que representava, a título, supostamente, de “procuradoria” e “despesas”, as quantias de 12.625,00€, 43.090,00€, 3.075,00€ e 18.450,00€, num total de 77.240,00€ (setenta e sete mil, duzentos e quarenta euros).

Com base no erro, certo é que a ofendida teve prejuízos avultados, com os correspondentes benefícios dos arguidos.

Estão, pois, preenchidos os elementos objectivos e subjectivos do crime pelo qual foram condenados e nesta parte também improcede o recurso.

2025-06-18 - Processo n.º 457/23.1PALS.B.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- A alteração do objeto processual está processualmente prevista e obedece aos condicionalismos definidos pelos artigos 358º e 359º ambos do Código de Processo Penal que visam acautelar simultaneamente a prossecução das finalidades do processo penal e os direitos de defesa do arguido que consabidamente têm proteção constitucional (vide artigo 32º da Constituição da República Portuguesa).

II-A inobservância do consagrado em tais preceitos é cominada com nulidade da sentença porquanto o artigo 379º n.º1 al. b) do Código de Processo Penal (artigo convocado pelo recorrente) determina que «é nula a sentença que condenar por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia se a houver fora dos casos e das condições previstos nos artigos 358º e 359º».

III-O instituto da alteração dos factos descritos na acusação ou na pronúncia visa assegurar as garantias de defesa ao arguido. O que a lei pretende é que aquele não venha a ser julgado e condenado por factos diferentes daqueles por que foi acusado ou pronunciado, por factos que lhe não foram dados a conhecer oportunamente, ou seja, venha a ser censurado jurídico-criminalmente com violação do princípio do acusatório, sem que haja tido a possibilidade de adequadamente se defender.

IV- No caso vertente não há «uma diferença de identidade, de grau, de tempo ou espaço, que transforme o quadro factual descrito na acusação em outro diverso, ou manifestamente diferente no que se refere aos seus elementos essenciais, ou materialmente relevantes de construção e identificação factual, e que determine a imputação de crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.»

V- Os factos que fundamentam a condenação não constituem um crime diverso, já que o mesmo não se confunde com tipo legal de crime e a alteração da qualificação jurídica foi comunicada também relativamente às penas acessórias tendo sido observado o consagrado na lei processual penal.

2025-06-18 - Processo n.º 1128/21.9JGLS.B.L1 - Relatora Ana Rita Loja

I- O artigo 286º n.º1 do Código de Processo Penal estabelece que «A instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir a acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento».

II- Visando a instrução neste caso a comprovação da decisão de acusar em ordem a submeter ou não a causa a julgamento esta tem de proporcionar, de acordo com o artigo 286º n.º1 do Código de Processo Penal, uma verdadeira alternativa ao Juiz de instrução, ou seja, a alternativa de acordo com as regras legais de submeter ou não a causa a julgamento sendo essa a consequência da comprovação judicial a efetuar.

III- Com efeito, o legislador utiliza em tal preceito a conjunção disjuntiva ou claramente indicativa das alternativas ou opções aí consagradas.

IV- O recorrente pretende apenas questionar e discutir na fase de instrução a qualificação jurídica dos factos sem que, contudo, o horizonte de tal discussão permita a sua não sujeição à fase de julgamento, ou seja, sem que permaneça a alternativa legalmente prevista de submeter ou não a causa a julgamento e, assim, o escopo principal da fase de instrução tal como implementada pelo legislador.

V- A discussão a qualificação jurídica dos factos nesta fase só deve ser admitida, nesta fase, quando idónea a proporcionar a citada alternativa. Exemplos claros de tal são situações em que da eventual alteração da qualificação jurídica possa ocorrer extinção do procedimento criminal por prescrição, desistência de queixa, caducidade do exercício de direito de queixa, amnistia, suspensão provisória do processo...

VI- O legislador expressamente consagrou como evidencia o artigo 339º n.º4 do Código de Processo Penal a fase de julgamento como a fase central do processo penal, fase de produção e apreciação de prova e exercício

pleno das garantias de defesa do arguido, fase essa que não está vinculada à qualificação jurídica dos factos resultantes das fases processuais anteriores e, assim, à qualificação jurídica dos factos constante do despacho de acusação ou do despacho de pronúncia.

VII- O escopo da fase de instrução foi claramente definido pelo legislador e, não obstante lhe ter conferido uma natureza facultativa, não visou aquele consagrar uma fase inútil ou redundante relativamente à fase de julgamento.

VIII- O legislador não quis criar sem qualquer restrição o direito do arguido à fase de instrução, posto, que se assim fosse não teria criado a possibilidade de inadmissibilidade legal da mesma, conceito que tem vindo a ser interpretado de modo mais amplo ou mais restrito pela doutrina e jurisprudência, mas que na nossa perspetiva não pode ser separado do escopo processual da fase de instrução.

IX- E, assim, situações em que se pretenda substituir a ideia matriz de comprovação-neste caso da acusação-preordenada à submissão ou não da causa a julgamento ou que eliminem a alternativa em que se traduz a sua finalidade integram o conceito de inadmissibilidade legal.

X- A Constituição da República Portuguesa não consagra qualquer direito ilimitado do arguido à fase de instrução porquanto a imposição constitucional contida no artigo 32º nº4 refere-se à natureza jurisdicional de tal fase e à reserva de juiz no que respeita à prática de atos instrutórios que se prendam com direitos fundamentais e possibilidade de delegação dos demais.

XI- É a lei processual penal que configura a fase processual e o legislador gizou-a como uma fase processual facultativa e apenas para o processo comum e daí se retira também a sua intenção de inexistir um direito ilimitado do arguido a tal fase, pois, que os arguidos em processos especiais não podem à mesma aceder.

XII- Ademais o mesmo legislador delimitou tal fase ao determinar que quando requerida pelo arguido a mesma visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação em ordem a submeter ou não a causa a julgamento e, assim, a sua finalidade quando requerida por aquele apenas se pode traduzir em lograr evitar que a causa seja submetida a julgamento.

2025-06-18 - Processo n.º 1292/22.OKRLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- A instrução quando efetuada a requerimento do assistente, na sequência da abstenção do Ministério Público de acusar o arguido, tem por finalidade obter a submissão deste a julgamento pelos factos que no entender do requerente/assistente consubstanciam a prática de uma atividade criminosa e, por isso, idónea à subsequente aplicação de uma pena ou medida de segurança.

II- Daí a exigência da sua estrutura semelhante a uma peça acusatória sendo fundamental e, além do mais, imposto pelo já citado artigo 287º nº2 do Código de Processo Penal, que o requerimento de abertura de instrução deduzido pelo assistente contenha uma descrição clara, ordenada, à semelhança do que é exigido para a acusação, seja pública, seja particular, de todos os factos suscetíveis de responsabilizar criminalmente o arguido, ou seja, a factualidade resultante da ação ou omissão do arguido que preencha todos os requisitos objetivos e subjetivos do tipo legal denunciado.

III- E tal requerimento se elaborado nos termos sobreditos e legalmente exigidos equivale a uma acusação, pois, tal como esta limita e condiciona o thema probandum da fase processual de instrução.

IV- Inexiste qualquer cisão na jurisprudência relativamente à consequência do incumprimento de tal ónus por parte do assistente, porquanto é pacífico o entendimento que inobservância do mesmo é cominada com nulidade nos termos previstos no nº 3 do artigo 283º do Código de Processo Penal ex vi do art.º 287º, n.º 2, parte final, do mesmo diploma a qual é de conhecimento oficioso e que se trata de uma inadmissibilidade legal que quando liminarmente conhecida motiva o despacho de rejeição do requerimento de abertura de instrução e quando ulteriormente conhecida motiva despacho de não pronúncia.

2025-06-18 - Processo n.º 1618/15.2IDLBSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- Vigora no nosso ordenamento processual penal, no que a nulidades se reporta, o princípio da legalidade com consagração no artigo 118º do Código de Processo Penal e nos termos do qual a violação ou inobservância das disposições da lei do processo só determina a nulidade do ato quando for expressamente cominada na lei.

II- Os recorrentes invocam que a falta de notificação do despacho de acusação à sociedade arguida é uma nulidade insanável nos termos do artigo 119º al. c) do Código de Processo Penal, porém, a mera leitura do invocado preceito permite excluir tal interpretação, posto, que o que aí se prevê é: «a ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respetiva comparência».

III-A notificação do despacho de acusação tendo o arguido sido sujeito a Termo de Identidade e Residência, é feita através de via postal simples como decorre da concatenação dos artigos 283º nº 6 e 113º nº 1 al. c) ambos do Código de Processo Penal (ato que não pressupõe a presença ou comparência do arguido mas apenas o depósito da carta no recetáculo postal correspondente à morada indicada para notificação no Termo de Identidade e Residência).

III-A mera referência a outra morada nos autos não consubstancia uma alteração de morada para efeitos de notificação porquanto tal exige uma comunicação que revele, de modo claro e inequívoco, tal vontade e que seja formulada nos autos ou pessoalmente pelo arguido ou por terceiro, mas munido de procuração para tal na secretaria do Tribunal ou remetida aos autos por via postal registada pelo arguido ou por terceiro, mas munido de procuração para tal, estando em causa uma obrigação do arguido e não do Tribunal, pelo que não cabe a este averiguar de alteração de morada não comunicada formalmente nos termos referidos para efeito de notificação.

IV-Com efeito, não se pode olvidar das consequências consagradas no artigo 196º do Código de Processo Penal, mormente, que o incumprimento das obrigações em tal artigo consagradas e onde se inclui a comunicação da outra morada para efeito de notificação legitima a representação do arguido por defensor em todos os atos processuais nos quais tenha o direito ou dever de estar presente bem como a realização da audiência de julgamento na sua ausência nos termos do artigo 333º do Código de Processo Penal.

V-Não se constatando a comunicação formal nos termos referidos de outra morada por parte da sociedade arguida até à data em que foi expedida tal notificação que veio a ser depositada na morada indicada no Termo de Identidade e Residência inexistente qualquer vício da sua notificação.

V- Não basta a mera junção de um substabelecimento por parte do mandatário substabelecendo sendo necessário uma aceitação do mandatário substabelecido nesse instrumento processual ou um qualquer comportamento processual concludente deste último nos autos.

2025-06-18 - Processo n.º 3008/13.2FLSB-K.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-O artigo 371º-A do Código de Processo Penal preceitua «Se após o trânsito em julgado da condenação, mas antes de ter cessado a execução da pena entrar em vigor lei penal mais favorável, o condenado pode requerer a reabertura da audiência para que lhe seja aplicado o novo regime».

II-O supratranscrito normativo introduziu no ordenamento processual penal uma possibilidade excecional de reabertura da audiência de julgamento, possibilidade essa circunscrita a momento específico da tramitação processual, a saber, após o trânsito em julgado da condenação e antes de ter cessado a execução da pena.

III-A razão de ser de tal consagração está intrinsecamente ligada ao princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais favorável.

IV-A exigência (consagrada na norma em apreço) do trânsito em julgado da condenação constitui, assim, um pressuposto de validade da decisão que determina a reabertura da audiência.

V-A validade da reabertura da audiência nos termos do artigo 371.º-A do Código de Processo Penal depende da verificação de uma condição objetiva de legalidade processual: o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta condição é materialmente equivalente a um pressuposto de validade do processo e não pode ser suprida pela vontade dos sujeitos processuais ou pelo silêncio destes. A sua inobservância afeta a estrutura e a lógica do processo justo, impedindo que o sistema funcione segundo as diretrizes da legalidade estrita.

VI- O despacho que determinou a reabertura da audiência com fundamento no artigo 371.º-A do CPP, sem que se tivesse verificado o trânsito em julgado da condenação, é manifestamente contrário à lei. A sua consequência direta é a nulidade de todos os atos subsequentes, incluindo a própria decisão final que apreciou a inaplicabilidade do regime mais favorável, o que oficiosamente se declara.

VII-Com efeito a decisão recorrida porque decorrente de um mecanismo processual indevidamente espoletado e assente na omissão de pressupostos normativos expressos, mormente a verificação do trânsito em julgado é também nula.

2025-06-18 - Processo n.º 2239/24.4T8TVD.L1 - Relator: João Bártolo

A admissão de um recurso ao abrigo do disposto no art.º 73.º, n.º 2, do Regime Geral das Contraordenações, para a melhoria da aplicação do direito ou para a uniformização da jurisprudência, é excepcional.

No procedimento de cassação da carta de condução, as possíveis consequências decorrentes da demora na notificação nos termos previstos no art.º 9.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2016 de 30 de Maio, bem como a demora na notificação e o facto de a mesma ter ocorrido quanto ele tinha só um ponto, mas quando realizou o exame teórico, ter ganho automaticamente (sem nada fazer) mais 3 pontos, não possuem tal relevo jurídico, particularmente neste caso concreto em que o recorrente acabou por reprovar no exame de condução.

2025-06-18 - Processo n.º 2583/21.2T9LSB.L1 - Relator: João Bártolo

A figura do crime continuado pressupõe a verificação de uma pluralidade de resoluções criminosas que permitam a integração plúrima da mesma incriminação ou de incriminações que protejam essencialmente o mesmo bem jurídico, num determinado quadro de execução e solicitação exterior (art.º 30.º, n.º 2, do Código Penal, não invocado nas conclusões do recurso).

A prática de um crime continuado de abuso de confiança em relação à Segurança Social é punida com pena até 3 anos de prisão, correspondendo-lhe o prazo de prescrição de 5 anos (art.º 21.º, n.º 1, do RGIT).

O prazo de prescrição começa a correr desde a data da sua consumação (art.º 119.º, n.º 1, do Código Penal), mas contando-se a data do último acto no caso dos crimes continuados (art.º 119.º, n.º 2, b), do Código Penal), ou seja, o último prazo de pagamento omitido.

2025-06-18 - Processo n.º 6581/21.8T9LSB.L1 - Relator: João Bártolo

A existência de uma mera discordância de juízos classificativos ou, eventualmente, sobre as qualidades ou competências profissionais da ofendida, não permite a afirmação de falsidades.

Não existe um dever de denunciar falsamente, bem como não é imposto a quem exerce funções públicas qualquer dever de zelo baseado em falsidades.

Mantendo a distinção entre juízo crítico e total falsidade – que se impõe juridicamente ou mesmo apenas a pessoas de boa formação moral – ainda que a discórdia profissional possa ser evidente, a falsa imputação de crimes à ofendida, insistente, independentemente das conjecturas que intimamente possa o arguido ter querido realizar sobre a ofendida, não pode ser incluída em qualquer das partes do art.º 180.º, n.º 2, do Código Penal, designadamente na parte em que se prevê a finalidade de realização de interesses legítimos.

Sendo exigível ao arguido, que está em exercício de funções públicas, um especial dever de respeito e de correcção no exercício das suas funções, não é possível conceber a recondução dos factos provados a qualquer das previsões de atenuação especial que constam do art.º 72.º do Código Penal, como implicando uma acentuada diminuição da ilicitude ou da culpa, ou ainda a necessidade da pena.

2025-06-18 - Processo n.º 9577/20.3T9LSB.L1 - Relator: João Bártolo

A reclamação para a conferência não constitui instrumento de manifestação da mera discordância do recorrente em relação à decisão reclamada ou de mera renovação dos fundamentos do recurso, mas uma motivação, autónoma, de impugnação das razões ou dos fundamentos da decisão de que se reclama, no sentido de demonstrar a sua ilegalidade.

A posição dos assistentes está processualmente delimitada pela titularidade dos interesses que directamente os afectem em cada momento no desenrolar do processo (conforme o critério legal previsto no art.º 68.º, n.º 1, a), do Código de Processo Penal).

Uma assistente, apesar desta sua qualidade processual, não pode interpor recurso para a defesa dos interesses de outra sociedade ofendida.

2025-06-18 - Processo n.º 142/22.1JELSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Conforme ensina Figueiredo Dias, a fixação da pena deverá obedecer ao critério geral consignado no artigo 71º e ao critério especial previsto no artigo 77º, nº1, ambos do Cód. Penal, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique [nota no texto], relevando, na avaliação da personalidade do agente.

Ponderando globalmente as circunstâncias atinentes aos crimes em causa (cfr. art.º 77º nº1, 2ª parte) como acima se deixou, conclui-se que as penas fixadas na primeira instância não apenas cumprem os critérios determinativos (arts. 70º e 71 do Cód. Penal), como foram fixadas benevolmente, em benefício claramente do arguido, na perspectiva que muito se valorizou da sua futura integração.

2025-06-18 - Processo n.º 237/23.4SDLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Não são considerações de culpa que interferem na decisão de suspender, ou não, a execução de pena de prisão, mas apenas razões ligadas às finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização, estas acentuadamente tidas em conta no instituto em análise, desde que satisfeitas as exigências de prevenção geral, ligadas à necessidade de correspondência às expectativas da comunidade na manutenção da validade das normas violadas.

A finalidade político-criminal que a lei visa com o instituto da suspensão é clara e terminante: o afastamento do delinquent, no futuro, da prática de novos crimes e não de qualquer «correção», «melhora» ou - ainda menos - «metanoia» das concepções daquele sobre a vida e o mundo. É, em suma, como esclarece Zift, uma questão de «legalidade» e não de «moralidade» que aqui está em causa.

Decisivo é aqui o «conteúdo mínimo» da ideia de socialização, traduzida na «prevenção da reincidência [nota no original].

2025-06-18 - Processo nº 16/22.6T9LRS.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. A prova testemunhal tem por função no processo a demonstração da realidade dos factos, tal como se lê na matriz do nosso direito (art.º 341º do Cód. Civil).

Conforme diz Antunes Varela [nota no texto], a prova testemunhal é considerada, sob vários aspectos, a prova mais importante de entre aquelas que são admitidas por lei.

Isto porque, nos termos da nossa lei, é testemunha a pessoa que, não sendo parte na acção nem seu representante, é chamada a narrar (declaração de ciência) as suas percepções sobre factos passados.

Espera-se dela que reproduza o que viu, o que ouviu, ou o que observou, o que sentiu.

II. Faltar conscientemente à verdade num processo judicial constitui, sem romantismos exagerados, uma falha de personalidade que implica que, por qualquer outro motivo menos substancial e injustificado [porque nada se provou em contrário], alguém se dispõe a vir a um lugar em que se administra a Justiça, e a enganar quem julga, contra ou a favor de alguém, alterando com isso a realidade dos factos.

O preço da mentira, este preço de que se fala e que não se mede, pelo menos neste contexto não se apurou coisa diversa, em dinheiro, é, no entanto, elevadíssimo e é precisa uma personalidade especialmente individualista e deficientemente formada para aquiescer em comprometê-la.

2025-06-18 - Processo n.º 2219/19.1T9VFX.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Abuso de confiança visando a Segurança Social

Pedido de indemnização e princípio da adesão

Perda de vantagem

Cálculo dos juros

2025-06-18 - Processo n.º 25/23.8SMLSB.L1 – Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Tráfico de estupefacientes – vigia

Impugnação de facto

Medida da pena

2025-06-18 - Processo n.º 228/20.7T9ALQ.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença das pessoas de carne e osso, com o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.

I. Não significa isto que o tribunal que aplica a pena acerte sempre, dado que pode, no seu percurso lógico, não respeitar as operações previstas na lei para definir a pena concreta (seja, por exemplo, porque pondera uma moldura abstracta incorrecta ou porque não pondera elementos essenciais de avaliação das condutas ou da história de vida dos arguidos ou pondera os que nenhuma relevância podem ter)

II. Em sede recursal, cabe analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial e o tenha levado a definir, de forma incorrecta, penas desajustadas ao caso concreto.

III. A pena concretamente definida não revela qualquer desproporcionalidade, antes corresponde a um exercício ponderado relativo à culpa manifestada por cada arguido no cometimento dos factos, às exigências de prevenção especial (sobretudo estas) e às exigências de prevenção geral, numa dimensão proporcional e totalmente cumpridora do espírito do legislador enunciado no art.º 40.º, n.º 1 do Código Penal, que assim permite reafirmar a validade da norma violada e, por outro lado, a reintegração social dos arguidos.

2025-06-18 - Processo n.º 961/19.6IDLSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A investigação criminal no âmbito dos crimes fiscais é complexa, por força da necessidade de conjugar complexa e vasta documentação, nem sempre entregue no momento fiscal próprio, com diversos âmbitos espaciais e múltiplas interações subjectivas, tudo a dificultar a definição do âmbito da actividade criminosa.

II. A actividade investigatória do titular da acção penal deve ser orientada de modo a evitar que alguém seja acusado em processos diferentes, pela prática de factos de idêntica natureza, cometidos no âmbito de uma mesma actividade, em períodos temporais coincidentes ou próximos.

III. A conduta dos arguidos descrita na factualidade provada nos presentes autos tem a mesma natureza da que fundamentou a sua condenação no processo anterior.

IV. Há diferenças factuais entre ambos os processos (nem sequer totalmente), mas a conduta é a mesma, o seu desígnio criminoso é o mesmo e o crime cometido é precisamente igual (mas não tinha sequer de o ser).

V. Cabia ao titular da acção penal evitar a duplicação das investigações e assim a sujeição a julgamento dos arguidos pela mesma sua conduta criminosa, pois a tal impede, precisamente, a força do caso julgado da condenação sofrida pelos arguidos em tal processo (violação do princípio non bis in idem).

2025-06-18 - Processo n.º 1615/23.4PCSNT.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A fundamentação da decisão recorrida quanto aos factores de determinação da medida da pena totalmente cumpridora, desde logo, do que se dispõe no art.º 71.º, n.º 3 do Código Penal, pois detalha os factores essenciais que o caso concreto impunha para determinar a pena que se justificava para o arguido por cada um dos crimes por si cometidos e, perante tais factores, pôde compreender o sentido da decisão tomada pelo tribunal a quo.

II. Em sede recursal, cabe analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial e o tenha levado a definir, de forma incorrecta, penas desajustadas ao caso concreto.

III. A idade, por si só, traduz uma circunstância modificativa agravante autónoma, que não depende da conjugação de quaisquer outras circunstâncias, bastando, para tal, a leitura da alínea c) do n.º 2 do art.º 218.º

do Código Penal (a par das outras, não cumulativas, duas circunstâncias susceptíveis de evidenciar a especial vulnerabilidade da vítima, ou seja, deficiência ou doença).

IV. A decisão recorrida teve o cuidado de associar a idade da vítima ao comportamento dos dois arguidos, muito mais jovens, sendo que a circunstância de a vítima ser uma pessoa laboralmente activa, se mostra a este respeito irrelevante, dado que não está em causa qualquer vulnerabilidade económica.

V. Há uma actuação conjugada dos arguidos perante a vítima, idosa, disso se aproveitando para perpetrar os factos e almejar o seu intento criminoso.

VI. Encontrada a moldura abstracta da pena aplicável ao arguido por cada crime cometido, a decisão recorrida ponderou, de forma rigorosa e equilibrada, os factores de determinação da medida da pena que se impunham, tendo por pano de fundo o que dispõe no art.º 71.º, n.º 2 do Código Penal, nomeando os que contra si pesavam, mas também os que lhe eram favoráveis.

VII. Os antecedentes criminais do recorrente são vastos e diversificados, não tendo as condenações sofridas sido suficientes para o afastar da prática de novos ilícitos.

VIII. Esse seu passado criminal, em face dos novos factos criminosos praticados, não permite sustentar qualquer juízo de prognose favorável para justifique a suspensão da pena de prisão fixada.

2025-06-18 - Processo n.º 117/23.3SMLSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Com o recurso da matéria de facto não está em causa a realização, pelo tribunal de recurso, de um novo julgamento, mas tão-só analisar se o realizado em 1.ª instância cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).

II. O recurso interposto no que diz respeito à impugnação da matéria de facto não tem a menor viabilidade, considerando que não cumpriu, minimamente, o ónus de impugnação especificada que é imposto pelo art.º 412.º do CPP, pois o que o recorrente faz é apresentar a sua versão da prova dos factos, fazendo considerações respeitantes ao que, no seu entender, devia ter sido a convicção do tribunal, mas não ponderando a globalidade dos meios de prova produzidos em audiência para a basear, cuja interrelação probatória vão além do prisma do recorrente e se mostram perfeitamente sustentados.

III. À data da prática dos factos o recorrente não tinha antecedentes criminais (com efeito, pratica os factos em causa nos presentes autos sensivelmente um mês depois dos praticados no outro processo, portanto, antes do seu trânsito em julgado, pelo que se mostra incorrecto enunciar, como o faz a decisão recorrida, tal condenação como antecedente criminal).

IV. As condenações sofridas pelo recorrente neste processo e nos outros autos têm semelhante natureza, não são reveladoras de qualquer sofisticação na sua prática ou sequer de qualquer proveito económico, sendo que nestes autos, nem sequer há notícia de qualquer acto concreto de cedência/venda a terceiros do produto estupefacientes, cuja natureza (haxixe), nem sequer é classificável como das mais tóxicas.

V. A aplicação do regime penal para jovens delinquentes no caso concreto corresponde ao “[...] imperativo decorrente do artigo 9.º do Código Penal.”.

VI. Há todo um envolvimento em torno do crescimento do recorrente enquanto pessoa a que cumpre dar resposta, a partir dos instrumentos jurídico-penais existentes no nosso quadro normativo.

VII. O regime penal para jovens delinquentes insere-se, por excelência, neste quadro normativo que permite sinalizar esta necessidade de enquadrar a pena como uma resposta efectiva de ressocialização, sem deixar de responder às exigências de prevenção geral (de integração) que a prática de um crime envolve.

VIII. A execução da pena de modo efectivo iria quebrar o ciclo positivo evolutivo do recorrente (praticamente dois anos) e teria potenciais efeitos criminógenos, o que se deve sempre evitar quando se define uma pena concreta.

IX. Considerando a juventude do recorrente (18 anos) e que se mostra disponível para se tratar, notando uma evolução positiva, cumpre associar a suspensão da execução da pena de prisão a um período temporal consistente e a um regime de prova que o estimule a continuar nesse processo positivo de superação.

2025-06-18 - Processo n.º 389/23.3TXLSB-K.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. O recluso encontra-se a cumprir a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de prisão pela prática de crimes de abuso de confiança e falsificação de documentos, tendo outras condenações averbadas no CRC pela prática de crimes de detenção de arma proibida, falsificação de documentos e burla qualificada, a primeira das quais datada de 2012.

II. A não libertação do recluso, pouco tempo depois do cumprimento efectivo de metade da pena que lhe foi aplicada (ainda para mais com a existência dos pareceres negativos por parte de quem se tem de pronunciar sobre a matéria nos presentes autos) mostra-se plenamente compatível com os ditames da norma do art.º 40.º do Código Penal (fundamental no momento da definição da pena concreta aplicada ao recorrente e que em sede de execução da pena, continua a valer como pilar orientador).

III. Uma precipitada libertação do condenado pode pôr em causa a finalidade da pena, na medida em que, no momento do seu cumprimento, se deve zelar pelos mesmos vectores da prevenção especial e geral – esta de integração – que definiram esse momento da génese da condenação.

2025-06-18 - Processo n.º 406/24.0PDCSC-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A presidir à escolha e aplicação de qualquer medida de coacção devem estar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que o n.º 1 do art.º 193.º do CPP, de forma precisa, enuncia: “[a]s medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.”

II. A “necessidade” e “adequação” mostram-se estritamente conexas com as dimensões cautelares exigidas pelo caso concreto, com especial conexão com os perigos concretos.

III. A “proporcionalidade” revela um sentido mais transcendente em relação às exigências cautelares, obrigando à ponderação da gravidade dos crimes indiciados e à elaboração de um juízo de prognose relativo às consequências jurídico penais em sede da previsível condenação.

IV. Em face do perigo de continuação da actividade criminosa mostra-se necessária, adequada e proporcional a aplicação à arguida da medida de coacção privativa da liberdade que lhe foi imposta em sede de primeiro interrogatório judicial, por ser previsível que lhe venha a ser aplicada em sede de decisão final, em face do modo como os factos se mostram indiciados e dos seus antecedentes criminais, uma pena de prisão efectiva e de duração consistente, porventura, até insusceptível de ponderação da possibilidade sequer da suspensão da sua execução.

2025-06-18 - Processo n.º 381/19.2GAMGL.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Os factos objecto deste processo integram a prática, não do crime de receptação por que a arguida foi condenada na sentença recorrida, mas sim do crime de branqueamento.

Existem duas frentes de impossibilidade legal e jurídica de colmatar este erro de direito na qualificação jurídica dos factos provados como crime de receptação, através, por exemplo, do reenvio ao abrigo do disposto nos arts. 426º e 426ºA a fim de ser dado cumprimento ao procedimento da alteração substancial de factos nos termos previstos no art.º 359º, ou somente ao de alteração da qualificação jurídica, previsto no art.º 358º n.ºs 1 e 3, todos do CPP, ou da comunicação ao arguido a que se refere o art.º 424º n.º 3 do CPP.

A primeira é, desde logo, a incidência do princípio da proibição da «reformatio in pejus», na medida em que este não se faz sentir apenas na pena concreta, tal como previsto no art.º 409º do CPP e atinge também, ainda que por via indirecta, o objecto do processo.

Com efeito, o limite da «reformatio in pejus» refere-se não apenas à medida concreta da pena, mas também à sua espécie como decorre do n.º 1 parte final do art.º 409º do CPP.

Ora, o crime de receptação é punível com pena de multa ou de prisão em alternativa e o crime de branqueamento é punível apenas com pena de prisão.

é inconstitucional, por violação do disposto do art.º 32º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa a interpretação do art.º 409º do CPP, no sentido de que a Proibição da Reformatio in Pejus não inclui a

Reformatio in Pejus Indirecta, ou seja, que deixa de produzir os seus efeitos, consentindo a agravação da pena aplicada ao Arguido pelo Tribunal «a quo», após a anulação do primeiro julgamento pelo Tribunal «ad quem». Exactamente pela mesma razão, havendo alteração da qualificação jurídica para um crime mais grave, também deverá sempre ser respeitado o princípio que proíbe a reformatio in pejus, o que implica que o tribunal superior nunca pode julgar para além daquilo que lhe foi pedido, acabando por exceder a medida da pena encontrada na decisão recorrida e que funcionará como limite da pena.

No caso presente ainda há um outro obstáculo que são as regras de competência – arts. 14º a 16º do CPP e 80º, 81º, 118º da LOSJ – na medida em que o julgamento de factos integradores do crime de branqueamento é da competência do Tribunal Colectivo (Juízo Central Criminal) e os subsumíveis ao crime de receptação são da competência do Tribunal Singular (juízo local criminal).

2025-06-18 - Processo n.º 559/22.1PISNT.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Um acto isolado só preencherá o tipo incriminador da violência doméstica se e quando, pela sua especial gravidade e potencialidade lesiva (desvalor da acção e do resultado), se revelar como uma forma de tratamento desumano, cruel ou degradante da vítima, a tal ponto grave, que da sua prática resulte a violação do bem jurídico tutelado com a incriminação, nos mesmos moldes em que tal resultado ocorreria por via da reiteração dos maus tratos.

Os actos de chamar à sua então companheira Lucilene Ribeiro “vagabunda, que eu quero-te fora de casa”, ao mesmo tempo que lhe tentava tirar o filho bebé do colo, após o que passaram alguns minutos, mesmo depois da intervenção do irmão da ofendida desferiu um murro na sua face, fazendo-a cair no chão com o filho bebé ao colo e continuando a chamar-lhe «vagabunda» e dizendo-lhe que a queria fora de casa, são suficientemente violentos e atentatórios de direitos fundamentais da ofendida, à integridade física, à sua reputação e bom nome, à liberdade de acção e decisão, tendo uma tónica de humilhação e subjugação que, além de corresponderem ao conceito de maus tratos físicos e psicológicos, por terem sido praticados de forma livre e deliberada, afrontam a dignidade da ofendida e, por conseguinte, preenchem, de pleno, os elementos constitutivos do tipo incriminador da violência doméstica, p. e p. pelo art.º 152º nº 1 al. a) e nº 2 al. b) do CP.

2025-06-18 - Processo n.º 1535/23.2GEALM.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

O erro de julgamento capaz de conduzir à modificação da matéria de facto pelo Tribunal de recurso, nos termos dos artigos 412º, nº 3 e 431º, alínea b), ambos do Código de Processo Penal, materializa-se, normalmente, numa ou várias das seguintes situações:

O julgamento de um facto como provado com base no depoimento de uma testemunha que nada declarou acerca desse facto;

A consideração de um facto como demonstrado com base em depoimento de testemunha que realmente o afirmou, mas sem razão de ciência que permita a prova do mesmo;

A fixação de um facto como provado com fundamento num depoimento de uma testemunha, ou nas declarações de um arguido, ou de um assistente, quando a testemunha, o arguido ou o assistente afirmou o seu contrário, sendo o depoimento, ou as declarações credíveis e devendo, por isso, ser atendidos;

A consideração de um facto como não provado, tendo sido produzida prova por declarações de arguidos, assistentes ou partes civis, por depoimentos testemunhais, por documentos perícias, buscas, apreensões, interceptações telefónicas, reconstituição de factos, reconhecimento presencial ou de qualquer outra natureza acerca dele e que devesse ter sido valorada, segundo o princípio da livre convicção ou de acordo com o valor probatório pré-fixado no CPP para determinados meios de prova, como é o caso da prova pericial, da prova por documentos autênticos e autenticados e por confissão integral e sem reservas (arts. 163º, 169º e 344º);

A prova de um facto com base em provas insuficientes para prova desse mesmo facto, ou mesmo inexistentes, ou valoradas com violação das regras de prova, designadamente, fora das condições legais em que é possível recorrer aos processos de dedução lógica próprios da prova indirecta, por presunções judiciais, ou mediante o recurso a meios ou métodos proibidos de prova, contra o disposto no art.º 32º nº 8 da CRP e no art.º 126º do CPP;

Todas as demais situações em que do texto da decisão e da prova concretamente identificada e examinada na mesma e questionada especificadamente no recurso por comparação com a audição do registo áudio, se deve concluir, fora do contexto da livre convicção, que o tribunal errou, de forma flagrante, no julgamento da matéria de facto em função das provas produzidas, por ter decidido contra o conteúdo destas ou para além da informação que estas permitem obter.

2025-06-18 - Processo n.º 8594/20.8T9LSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

O crime de omissão de auxílio protege diversos bens jurídicos, desde a vida, à integridade física e à liberdade individual, nas suas diversas acepções de liberdade de deslocação, de autodeterminação, sexual, etc., que têm de comum o facto de serem bens jurídicos de natureza eminentemente pessoal, estando afastados da tutela penal interesses de carácter patrimonial.

O recurso dirigido à medida da pena visa sindicar a observância do princípio da proporcionalidade na escolha da espécie e respectiva e dosimetria concreta, assim como a correção dos critérios de determinação, à luz da intensidade da culpa, das exigências de prevenção geral e especial e das circunstâncias do caso e não a concretização de um novo quantum da pena aplicada, alternativo ou substitutivo do decidido na primeira instância, prevalecendo este sempre que não se verifique qualquer excesso ou erro de apreciação.

2025-06-18 - Processo n.º 385/24.3PASNT.L1 - Relator: Alfredo Costa

— Considera-se adequada a medida concreta da pena de prisão efectiva de 1 ano e 7 meses, fixada em cúmulo jurídico, em razão da elevada ilicitude dos factos, da reincidência do agente e da violação da liberdade condicional, não se verificando qualquer excesso ou desproporcionalidade à luz dos artigos 40.º, 70.º e 71.º do Código Penal.

— Recusa-se a aplicação do regime de suspensão da execução da pena de prisão, ao abrigo do artigo 50.º do Código Penal, por inexistência de um juízo de prognose favorável, em virtude do historial criminal do arguido, do incumprimento reiterado de medidas penais anteriores e da ausência de arrependimento efectivo.

— Afasta-se a relevância jurídica das condições sociais do arguido, designadamente a situação de sem-abrigo e a intenção genérica de indemnizar, por não se sobrepor aos critérios normativos da responsabilidade penal individual, nem infirmarem os pressupostos da prevenção especial.

2025-06-18 - Processo n.º 278/22.9Y4LSB.L2 - Relator: Alfredo Costa

— A prescrição do procedimento contra-ordenacional não se verifica por não se terem ultrapassado os prazos legais, considerando os actos interruptivos e os períodos de suspensão relevantes, em conformidade com os artigos 27.º e 28.º do RGCO.

— Afasta-se a possibilidade de reapreciação da matéria de facto pelo tribunal de recurso, reconhecendo-se a limitação da Relação à matéria de direito, nos termos do artigo 75.º do RGCO, não sendo admissível a impugnação da matéria de facto nos termos do art.º 412º do CPP.

— Considera-se infundada a aplicação de normas revogadas, por inexistirem alterações legislativas que afectem a validade dos preceitos aplicados (Lei n.º 34/2013, Portaria n.º 102/2014 e RGCO), não se verificando qualquer violação do princípio da legalidade.

2025-06-18 - Processo n.º 1239/21.0PZLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa

— A escolha da pena de multa como pena principal, face à reincidência específica e à perigosidade abstracta da condução sem habilitação, revela-se adequada no quadro da prevenção geral e especial, não se mostrando excessiva à luz da culpa do agente e das exigências legais do artigo 71.º do Código Penal.

— A pena aplicada pelo crime de falsificação de documento foi fixada dentro do quarto inferior da moldura legal, ponderando-se o dolo directo, a instrumentalidade do documento falso e a ausência de consequências patrimoniais, sem descurar os factores atenuantes pessoais e sociais.

— A pena única de 260 dias de multa respeita os limites do cúmulo jurídico do artigo 77.º, n.º 2, do Código Penal, resultando de juízo de individualização concreto que integra adequadamente os desígnios criminosos conexos e a necessidade de resposta penal proporcionada

2025-06-18 – Processo n.º 4/25.0GDMTJ.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

A reapreciação em recurso das decisões da 1ª Instância não constitui novo julgamento e, no que respeita à escolha e determinação da pena, deve cingir-se à verificação da observância dos princípios gerais de determinação da pena, das regras da experiência e da razoabilidade.

Em caso de aplicação de pena de prisão suspensa na sua execução pela prática do crime de condução sem habilitação legal, justifica-se que a suspensão seja condicionada à prova de que o arguido actuou de forma diligente, frequentando curso de condução e prestando provas no âmbito do processo de obtenção de título que o habilite a conduzir, independentemente do sucesso final no exame a que terá de se submeter.

2025-06-18 - Processo n.º 165/21.8PASXL.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

Conforme resulta do artigo 32.º do Código Penal, para que se configure uma situação de legítima defesa atendível e excludente da ilicitude, exige-se, por um lado, uma agressão actual ou iminente a interesses pessoais ou patrimoniais do defendente ou de terceiro e, por outro, que a actuação do visado por essa agressão tenha como fim afastá-la e se circunscreva aos meios necessários para o efeito.

A actuação do agente não se encontra legitimada pela ordenamento jurídico se, nas circunstâncias, se impuser um comportamento diverso, como recorrer à força pública, nem quando os meios empregues para afastar a agressão se apresentam como desproporcionais e excessivos. Também não haverá legítima defesa quando o que se pretende é ripostar e agredir nos mesmos moldes em que se é ou se foi agredido.

2025-06-18 - Processo n.º 140/24.0PBLSB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

Conforme resulta do n.º 5 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa o princípio non bis in idem pretende garantir que ninguém possa ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.

Na suspensão provisória do processo o arguido não é sujeito a qualquer julgamento - cuja realização, aliás, se pretende evitar -, nem as injunções susceptíveis de ser aplicadas constituem qualquer pena.

2025-06-18 - Processo n.º 410/24.8PBHRT-A.L1- Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

O direito de retenção a que se refere artigo 34º/1, do RCJ tem por objecto apenas os valores monetários e susceptíveis de comercialização, enumerados nas suas diversas alíneas.

O entendimento de que a apreensão de uma licença de condução, à ordem de um processo, em cumprimento de uma pena de inibição de conduzir, é susceptível de se manter ao abrigo do disposto no artigo 34º/1, do RCJ é eivado de inconstitucionalidade, por violação do disposto no artigo 30º/1 da CRP.

SESSÃO DE 04-06-2025

2025-06-04 - Processo n.º 122/23.OPMFUN.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

I - A habilitação para conduzir obtém-se pela obtenção da licença de condução, que se comprova num documento único.

II - Tendo o arguido na sua posse dois documentos que, sucessivamente, validaram a sua licença para conduzir, respectivamente, um enquanto carta de condução original revalidada e outro enquanto segunda via, obtida por alegado extravio da original revalidada, o título de condução válido foi precisa e unicamente a segunda via.

III - O arguido, ao entregar a licença já caducada, não cumpriu a ordem de entrega da carta de condução contida na sentença que lhe aplicou a pena de inibição de conduzir, ou seja, cometeu um crime de desobediência.

IV - Para apreciação da modalidade do dolo o que releva é unicamente o elemento subjectivo do agente referido ao facto que constitui crime e não a factos antecedentes ou consequentes que não interferiram nessa qualificação, do que resulta que o arguido agiu com dolo directo quanto aos crimes de desobediência e de violação de proibições.

V - O crime de desobediência cometido não corresponde à previsão do n.º 1-c) do artigo 69º/CP, pelo que a pena acessória de inibição de conduzir aplicada com reporte para ele não tem suporte legal

VI - Essa inibição decorre, no entanto, do disposto na alínea b) do mesmo dispositivo, com reporte para o crime de violação de proibições.

2025-06-04 - Processo n.º 410/24.8PBHRT-A.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

O direito de retenção a que se refere artigo 34º/1, do RCJ tem por objecto apenas os valores monetários e susceptíveis de comercialização, enumerados nas suas diversas alíneas.

O entendimento de que a apreensão de uma licença de condução, à ordem de um processo, em cumprimento de uma pena de inibição de conduzir, é susceptível de se manter ao abrigo do disposto no artigo 34º/1, do RCJ é eivado de inconstitucionalidade, por violação do disposto no artigo 30º/1 da CRP.

2025-06-04 - Processo n.º 543/24.0GBMTJ-A.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

Se o arguido não se inibiu de disparar à queima roupa sobre três conhecidos, dentro de uma viatura, só não os matando por puro acaso, o que reflecte uma personalidade absolutamente avessa às regras sociais mais básicas, nem de possuir uma arma ilicitamente descaracterizada não se vislumbra em que medida se confinaria na habitação, só porque tinha uma vigilância electrónica activa.

Eximi-lo à prisão preventiva, para além do forte alarme social que geraria, equivaleria à cooperação do sistema judicial com a impunidade e a injustiça, face à sua manifesta verificação de perigo de continuação da actividade delituosa (para isso tinha arma em casa e passeava-se com uma pistola a tiracolo) e ao evidente alarme social que causa manter em liberdade semelhante personalidade.

Para além do exposto, há que referir que o perigo de perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas, não se materializa na previsibilidade de um comportamento futuro delituoso do agente, como o arguido pretende.

O perigo em causa, nos termos do artigo 204º/c) tem que advir da natureza e circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido. Ele existe e é relevante enquanto decorrente de factos capazes de mostrar que a libertação do arguido poderia perturbar de forma grave, e necessariamente intolerável, a ordem pública, ou seja, causar intenso dano à noção de segurança de determinada comunidade. Não está em causa a protecção do grupo familiar ou social onde o arguido se insere, mas uma perturbação grave da sociedade, num entendimento mais amplo, de “sociedade em geral”.

«III – Para que a limitação da liberdade resultante do perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, a que se refere a mencionada alínea c) do artigo 204º, seja uma exigência processual de natureza cautelar

(artigo 191º) esse perigo tem necessariamente de se reportar a um comportamento futuro do arguido e não ao seu comportamento pretérito e à reacção que a sua prática pode gerar na comunidade» .

«O perigo de perturbação da ordem pública, reporta-se ao fundado risco de grave, concreta e previsível alteração da ordem e tranquilidade públicas, operando a medida de

coacção adequada — maxime a prisão preventiva apenas como meio de esconjurar o risco de lesão».

Ora, face às características da personalidade revelada, que se passeia na rua com uma arma municiada a tiracolo, e que a descarrega sobre quem quer que seja, é evidentiíssima a manutenção desse perigo, agora e quiçá mesmo depois de cumprida a eventual pena.

2025-06-04 - Processo n.º 1287/19.0PLSNT.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

No tipo de reparação fixada ao abrigo do disposto no artigo 82º-A, do CPP, estão em causa prejuízos não patrimoniais, reportados a valores de ordem espiritual, ideal ou moral, também chamados de ressarcimento tendencial de angústia, da dor física, da doença, ou do abalo psíquico-emocional.

Estas reparações são fixadas, necessariamente, segundo critérios de equidade, por aplicação do disposto no artigo 496º do Código Civil estando tais critérios sujeitos ao regime definido pelo artigo 494º/CC, ou seja, mediante consideração do «grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem».

A ponderação a fazer tem por reporte os factos vistos na sua globalidade, e as condições da vítima e do agressor não devendo o valor a atribuir, num justo grau de compensação, ser um valor meramente simbólico.

Processo n.º 3139/24.3S3LSB.L1

Por força do princípio da legalidade, o Ministério Público não dispõe de poderes discricionários para não se pronunciar, acusando ou arquivando, sobre crimes descritos nos seus elementos objectivos quer no auto de notícia quer na denúncia apresentada.

Nada dizendo a respeito de um dos crimes comete a nulidade insanável de falta de promoção do processo a que se refere o artigo 119º/b, do CPP.

2025-06-04 - Processo n.º 37/20.3PJLRS.L1 - Relator: Alfredo Costa

– A omissão de pronúncia prevista no artigo 379.º, n.º 1, alínea c), do CPP ocorre apenas quando o tribunal não se pronuncia sobre questões juridicamente relevantes, não bastando a mera discordância com a fundamentação adoptada.

– O acórdão que aprecia e decide, ainda que negativamente, uma questão suscitada no recurso cumpre o dever de pronúncia, não sendo exigível a análise exaustiva de todas as linhas argumentativas do recorrente.

– A distinção entre ausência de pronúncia e pronúncia sucinta ou desfavorável é essencial para efeitos da aferição da nulidade por omissão, sendo exigida apenas a apreciação das questões com relevância jurídica, e não dos argumentos ou teses defendidas pelos sujeitos processuais.

2025-06-04 - Processo n.º 1159/22.1PHLRS.L1 - Relator: Alfredo Costa

– A impugnação da decisão sobre a matéria de facto exige a especificação rigorosa dos pontos impugnados e a indicação clara dos meios probatórios que impunham decisão diversa, conforme impõe o artigo 412.º, n.º 3 do Código de Processo Penal.

– A valoração das declarações da vítima, especialmente em crimes de natureza sexual ou de violência doméstica, não depende de corroboração por testemunhos presenciais, sendo admissível a sua credibilização com base em elementos indirectos e consistência narrativa.

– O princípio in dubio pro reo aplica-se apenas quando subsiste dúvida séria e razoável, não bastando divergências de versões para impor uma decisão absolutória, se a prova produzida sustentar convicção fundada e motivada do tribunal.

– A determinação da medida da pena deve atender aos critérios de culpa e prevenção, sendo admissível a suspensão da execução nos termos dos artigos 50.º e 53.º do Código Penal, quando tal realize de forma adequada as finalidades da punição.

2025-06-04 - Processo n.º 811/23.9KRLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa

- A livre apreciação da prova permite a valoração exclusiva das declarações da vítima, desde que fundadas em juízo crítico, coerente e conforme com os demais elementos probatórios, nos termos do artigo 127.º do Código de Processo Penal.
- A suficiência da matéria de facto não exige a presença de testemunhas oculares, bastando que o conjunto probatório permita, de forma racional e objectiva, a formação de convicção segura quanto à verificação dos elementos típicos do crime imputado.
- O princípio do in dubio pro reo apenas se aplica quando subsistem dúvidas objectivas e insanáveis após a produção e valoração da prova, não sendo convocável perante juízos firmemente fundamentados.
- O tipo legal de ofensa à integridade física simples, previsto no artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, consuma-se com qualquer lesão física ou dor corporal relevante, não sendo exigível gravidade clínica significativa.
- O dolo pode ser inferido da conduta objectiva e do contexto factual, bastando a previsibilidade e aceitação do resultado lesivo para o preenchimento do elemento subjectivo do tipo.

2025-06-04 - Processo n.º 555/23.1PALS.L1 - Relator: Alfredo Costa

- O crime de perseguição, previsto no artigo 154.º-A do Código Penal, exige uma actuação reiterada e intencional que cause medo, inquietação ou perturbação grave da liberdade da vítima, sendo suficiente a verificação de uma pluralidade de comportamentos adequados a esse efeito.
- A invocação de uma finalidade parental não legitima condutas objectivamente intimidatórias ou coercivas, quando existam vias judiciais próprias para o exercício dos direitos parentais e estas não sejam utilizadas de forma diligente.
- A apreciação da suficiência da matéria de facto deve assentar na coerência interna da decisão, na racionalidade da valoração da prova e na compatibilidade entre os factos apurados e os elementos típicos exigidos pela norma penal aplicável.

2025-06-04 - Processo n.º 5905/19.2T9AMD.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

O reenvio dos autos para novo julgamento com vista à descoberta da verdade material - ou, como no caso, ao apuramento de factos que preencham o tipo objectivo do ilícito imputado -, pressupõe que se conheça a existência concreta de prova nesse sentido.

2025-06-04 - Processo n.º 632/22.6PZLSB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

- Conforme disposto no artigo 428.º do Código de Processo Penal, os Tribunais da Relação conhecem de facto e de direito podendo a matéria de facto ser sindicada por via da invocação de existência dos vícios previstos no citado artigo 410.º, n.º 2 ou através do meio previsto no artigo 412.º do mesmo diploma. - No caso de alegação de erros de julgamento por errónea ou deficiente decisão da matéria de facto, a apreciação do tribunal ad quem abrange a análise de toda a prova produzida em audiência e existente nos autos, embora com os limites definidos pelas conclusões da motivação do recurso e observância, pelo recorrente, do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal.
- A alteração da matéria de facto só deve proceder se se concluir que os elementos de prova impõem necessariamente decisão diversa. Não sendo esse o caso, e apresentando-se a decisão da matéria de facto proferida pelo tribunal de julgamento como possível, se o processo de convicção do mesmo tribunal se mostrar devidamente explicitado e resultar ser conforme às regras legais e às da experiência comum e a matéria de facto provada constituir uma sua possível decorrência lógica, a apreciação assim efectuada há-de prevalecer sobre eventual apreciação distinta do tribunal de recurso que, embora procedendo à audição da prova gravada, não beneficia da imediação e da oralidade prerrogativa do tribunal de primeira instância

- São de manter as penas fixadas pelo tribunal de julgamento quando não sejam invocadas razões objectivas que sustentem a pretensão de redução destas e quando resulte clara a observância pelo mesmo Tribunal dos critérios legais previstos nos artigos 70.º e 71.º do Código Penal.

2025-06-04 - Processo n.º 1401/23.1S5LSB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

- Os vícios previstos nas diversas alíneas do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal têm de resultar evidente do texto da decisão recorrida, por si só ou em conjugação com as regras da experiência.

- A reapreciação da prova por parte do Tribunal de recurso visa corrigir erros pontuais do julgador e não realizar um novo e integral julgamento.

- Incumprido o tríplice ónus de especificação exigido pelo artigo 412.º do Código de Processo Penal, não pode o Tribunal de recurso proceder à reapreciação da prova gravada. - O princípio in dubio pro reo apenas é convocado nos casos em que o tribunal de julgamento se depare com uma situação de dúvida razoável e intransponível sobre a realidade dos factos

- Verifica-se excesso de pronúncia quando o Tribunal conheça de questões de que não podia conhecer por não caberem no objecto do processo, nem lhe terem sido colocadas pelos intervenientes (artigo 379.º, n.º 1, alínea c) parte final. - O artigo 379º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal comina com nulidade a inobservância das exigências do artigo 374.º do mesmo código impondo, entre o mais, “uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.” - A exigência de fundamentação é cumprida quando, no seu conjunto, se percebe a decisão de absolvição ou de condenação em toda a sua amplitude e seja possível questioná-la em sede de recurso.

- São de manter as penas fixadas pelo tribunal de julgamento quando não sejam invocadas razões objectivas que sustentem a pretensão de redução destas e quando resulte clara a observância pelo mesmo Tribunal dos critérios legais previstos nos artigos 70.º e 71.º do Código Penal.

2025-06-04 - Processo n.º 559/23.4T8ALQ.L2 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Abuso de confiança visando a Segurança Social

Pedido de indemnização e princípio da adesão

Perda de vantagem

Cálculo dos juros

2025-06-04 – Processo n.º 3491/24.0Y5LSB.L1 – Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Prescrição do procedimento contraordenacional.

Causas de suspensão e interrupção da prescrição

2025-06-04 - Processo n.º 679/15.9GACSC.L1 - Relatora: Ana Guerreiro Silva

I - O princípio in dubio pro reo encontra-se previsto nos arts. 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, no art.º 11º, n.º.1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, no art.º 14º, n.º 2, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no art.º 6º, n.º 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no art.º 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

II - Trata-se de um princípio probatório segundo o qual a dúvida em relação à prova da matéria de facto deve ser sempre valorada favoravelmente ao arguido. Sendo um corolário do princípio da presunção de inocência, surge como resposta ao problema da incerteza em processo penal, impondo a absolvição do acusado quando a produção de prova não permita resolver a dúvida inicial que está na base do processo.

III -Dispõe o artigo 127º do C.P.P que “salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”. Mas esta livre apreciação não é reconduzível a um convencimento de esfera íntima do julgador, meramente subjetivo, sem possibilidade de

justificação objetiva. Antes se sustenta na liberdade de apreciação e de exposição das operações lógicas probatórias que sustentam um convencimento qualificado pela racionalidade.

IV - Não se trata assim de exercício de livre arbítrio ou de valoração puramente subjetiva. Traduz-se numa apreciação que, liberta da rigidez de um sistema de prova legal, se realiza de acordo com critérios lógicos e objetivos. Também o princípio do in dubio pro reo tem de assentar numa convicção racional, logo, também ela objetivável e motivável.

IV- O princípio não pode de modo algum parecer querer apontar para uma apreciação insindicável. Pese embora a apreciação da prova seja discricionária, a sua fundamentação tem de ser suscetível de ser reconduzida a critérios objetivos

V- Num nível mais primário, pode tratar-se apenas da credibilidade que merecem ao tribunal os meios de prova e depende substancialmente da imediação e aqui intervêm elementos não racionalmente explicáveis (v.g. a credibilidade que se concede a um certo meio de prova).

VI - Num outro nível, prende-se com as deduções e induções que o julgador realiza, ou não, a partir dos factos probatórios. E aqui as inferências não dependem substancialmente da imediação, mas da correta avaliação de raciocínio que se impõe pelas regras da lógica, princípios da experiência e conhecimentos científicos.

VII - A cientificidade não é só aquela que resulta da objetividade científica, por exemplo das perícias, presumivelmente subtraídas precisamente a este juízo de livre apreciação da prova, conforme plasmado no artigo 163º do Código de Processo Penal, mas também a razões de racionalização prático ou histórica, que impõem fundamentação convincente, em face da normal ação e motivação dos seres humanos cientes.

VIII - Assim o princípio do in dubio pro reo não deverá ser convocado quando a dúvida em que se funda não tem qualquer sustentação razoável, na avaliação e aplicação de regras de experiência comum, impondo estas, perante a análise da prova, conclusões diversas.

XIX - Por assim ser não é razoável que tribunal decisor analise o caso concreto e forme a sua convicção num sentido que a prova não aponta, ou que não o avalie, quando a prova para ele aponta, almejando uma certeza assente numa uniformidade da prova, num determinado sentido que subsista a qualquer contrariedade.

2025-06-04 - Processo n.º 2349/23.5BPDL.L1 - Relatora: Ana Guerreiro Silva

I - O crime de roubo é um crime pluriofensivo, atingindo bens jurídico distintos, qualquer deles penalmente protegido por si só. Trata-se assim de um tipo de ilícito “complexo” ou “composto” porque na sua génese contém um crime contra direitos pessoais (a integridade física e /ou a liberdade) e um crime contra a propriedade de coisas móveis.

II - Sendo praticado através de actos lesivos da liberdade e ou da integridade física, não se nos afigura passível de ser cometido contra uma pessoa coletiva, pois em face da sua natureza jurídica institucional não poderia esta, ao contrário das pessoas físicas, ser alvo da componente da violência.

III - De acordo com o que foi apurado na avaliação pericial realizada ao arguido, não deverá este ser considerado imputável no momento da prática dos factos.

IV - Para a aplicação da medida de segurança, há que encontrar um mínimo e máximo, nos termos definidos nos artigos 91º e 92º/CP. Estatui o artigo 91.º do Código Penal que quem tiver praticado um facto ilícito típico e for considerado inimputável, nos termos do artigo 20.º, é mandado internar pelo tribunal em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança, sempre que, por virtude da anomalia psíquica e da gravidade do facto praticado, houver fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie.

V - Quando o facto praticado pelo inimputável corresponder a crime contra as pessoas ou a crime de perigo comum puníveis com pena de prisão superior a cinco anos, o internamento tem a duração mínima de três anos, salvo se a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

VI - Estatui o n.2 do artigo 92º do Código Penal, que o internamento não pode exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime cometido pelo inimputável. No caso do facto ilícito ser qualificado por circunstâncias atinentes à ilicitude, o limite máximo do internamento corresponde ao limite máximo da moldura penal do crime qualificado. Mas no caso do facto ser qualificado, apenas por circunstâncias referentes à culpa, o limite máximo do internamento corresponde ao limite ao limite máximo da moldura penal do crime simples.

VII - No caso do cometimento de uma pluralidade de crimes pelo mesmo agente inimputável o Tribunal aplica uma só medida de segurança de internamento, cujos limites correspondem à moldura do mais grave dos factos cometidos pelo agente. Assim, a graduação da gravidade relativa aos factos cometidos pelo inimputável resulta exclusivamente das opções do legislador e não de qualquer escolha do Tribunal.

VIII - É inquestionável a perigosidade e o grave risco de repetição deste tipo de crimes (artigo 91º/1 do CP) pois tem o arguido um pesado registo de condenações por crimes contra as pessoas, pelo que deverá o arguido ser sujeito a medida de segurança a cumprir em estabelecimento psiquiátrico ou de cura adequado

XIX - Deverão ser fixados os limites mínimo e máximo, o que na situação sub judice, em face do seu grau de perigosidade e das molduras dos ilícitos por si cometidos, de acordo com o disposto no artigo 91º, n.2 e 92º, n.2, do Código Penal, deverá ter a duração mínima de três anos e máxima de dez.

X- Na sujeição do arguido a esta medida de segurança, deverá ser descontado o período de privação de liberdade sofrido pelo arguido, à ordem destes autos.

XI - Deverá ainda a medida de segurança ser oportunamente revista, de acordo com o disposto no artigo 93º, n.º 2 do Código Penal.

2025-06-04 - Processo n.º 1000/22.5PVLBSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Não está em causa, com o recurso da matéria de facto, a realização, pelo tribunal de recurso, de um novo julgamento, mas tão-só analisar se o realizado em 1.ª instância cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).

II. Na parte relativa aos factos provados postos em crise pelo recorrente, ao tribunal a quo não se colocou nenhuma dúvida (portanto, na vertente subjectiva do princípio in dubio pro reo), nem esta se revela objectivamente, em face da existência de meios de prova compaginados pelo tribunal a quo para formar a sua convicção, os quais emergem de diferentes fontes, que foram devidamente conjugadas, quer em si mesmas, quer entre si.

III. O erro notório a que alude o art.º 410.º, n.º 2, al. c) do CP tem de ser aferido partindo estritamente da decisão recorrida, analisando o teor da convicção da matéria de facto.

IV. Existirá erro notório naquelas situações em que é ponderada prova que não permite, de forma notória, justificar a factualidade provada ou quando se faz alusão às regras da experiência comum, mas retirando ilações irrazoáveis.

2025-06-04 - Processo n.º 2003/19.2T9ALM.I1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Não está em causa, com o recurso da matéria de facto, a realização, pelo tribunal de recurso, de um novo julgamento, mas tão-só analisar se o realizado em 1.ª instância cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).

II. Nenhuma dúvida se colocou ao tribunal a quo (vertente subjectiva), nem esta se mostra justificada por força de elementos probatórios (vertente objectiva), ou da sua ausência, produzidos (ou não) em audiência, pelo que nenhum fundamento se reconhece para, ao contrário do pretendido pelo recorrente, fazer actuar o princípio in dubio pro reo.

2025-06-04 - Processo n.º 140/06.2JFLSB-DC.L1 - Relator: João Bártolo

A decisão reclamada é explícita quanto ao objecto da decisão recorrida, a qual apreciou um requerimento do recorrente apresentado nos autos cerca de um mês depois do trânsito em julgado da sua condenação.

Não pode o recorrente pretender a apreciação de uma questão referente à eventual prescrição do procedimento criminal depois do trânsito em julgado da condenação.

Nada existe que juridicamente sustente a manutenção da possibilidade infinita da apreciação de questões de procedimento criminal, mesmo depois daquele momento de trânsito em julgado.

Não existindo, por isso, direito a uma decisão nesse momento, pelo que não se verifica omissão de pronúncia ou denegação de justiça ou os vícios processuais invocados.

Por outro lado, os tribunais de recurso apenas se podem pronunciar sobre o objecto de recurso (incluindo todas as questões de conhecimento oficioso), não possuindo uma competência geral sobre todas as possíveis questões de um determinado processo penal.

2025-06-04 - Processo n.º 599/21.8GDALM.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- O regime penal especial para jovens previsto no D.L. n.º 401/82, de 23 de setembro aplica-se a jovens que à data da prática do crime tiverem completado 16 anos e sem terem atingido os 21 anos, que não sejam inimputáveis em virtude de anomalia psíquica e que tenham cometido um facto qualificado como crime.

II- Decorre do artigo 4º do referido diploma que se for aplicável pena de prisão deve o Juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos artigos 73º e 74º do Código Penal quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

III- Tal atenuação não é de aplicação automática, nem obrigatória, mas a sua apreciação é oficiosa redundando num poder/dever sempre que se verifique o pressuposto ético legalmente delimitado e haja razões para crer que dessa atenuação especial resultem vantagens para a reinserção social do jovem mas sem ser afetada a exigência de prevenção geral, ou seja, de proteção dos bens jurídicos e da validade das normas.

IV- Não se apurando nos autos um quadro fático que permita integrar a noção de sérias razões para crer que da atenuação especial da pena resulte vantagens para a reinserção social do recorrente, tal regime não deve ser aplicado.

2025-06-04 - Processo n.º 115/19.1PBCSC.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- A exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 97/XV/1ª evidencia que o contexto que subjaz à prolação da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto é a realização da Jornada Mundial da Juventude em Portugal presidida por Sua Santidade Papa Francisco e que o que se visou foi, em consonância com o testemunho de vida e de pontificado do mesmo de exortação à reinserção/ reintegração social, adotar medidas de clemência focadas na faixa etária dos principais destinatários de tal Jornada e traduzidas quer em perdão de penas quer na amnistia.

II- Tal contexto está, aliás, em plena sintonia com o que veio a ser consagrado nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto.

III- Da análise sistemática da citada Lei alcança-se que a mesma enuncia nos seus artigos 3º a 6º regras gerais (e sem prejuízo dos limites aí referidos) de perdão de penas, amnistia de infrações penais, perdão de sanções acessórias relativas a contraordenações e amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares elencando no artigo 7º, invocado pelo recorrente, as exceções, ou seja, os casos em que não podem ser aplicadas as referidas medidas de clemência porquanto aí se refere no n.º 1 « Não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei:»

IV- Do exposto, decorre que inexistente qualquer incompatibilidade ou incongruência entre o preceituado no artigo 4º e no artigo 7º n.º 1 al. d) ii) da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto, porquanto o primeiro consagra a regra e o segundo uma das exceções à mesma, ou seja, apesar de resultar do artigo 292º n.º 1 do Código Penal que o crime de condução de veículo em estado de embriaguez (ao que nos interessa neste caso) é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias a sua inclusão na amnistia prevista no artigo 4º da referida Lei fica prejudicada pela exceção expressamente consagrada no citado artigo 7º n.º 1 al. d) ii) da mesma, sendo que este preceito exclui a aplicação quer da amnistia quer do perdão.

V- O legislador no artigo 7º n.º 3 da referida Lei quis expressamente excluir da amnistia do art. 4º o elenco de delitos previstos no art. 7º n.ºs 1 e 2, não sendo ajustado amnistiar crimes previstos no art. 7º, com a distinção de condenado ou não julgado, pois, a única distinção não prejudicada é serem outros crimes.

2025-06-04 - Processo n.º 253/23.6SXLBS.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- É através da fundamentação da sentença, na explicitação e exame crítico aí empreendidos que se poderá aferir da objetividade, rigor, consistência, congruência e legitimidade do processo lógico de formação da convicção do julgador viabilizando-se, assim, a possibilidade do Tribunal de Recurso exercer o controlo ou fiscalização de tal decisão nos limites legalmente consignados, posto que tal possibilidade não é arbitrária, exerce-se na medida do necessário e é, naturalmente, respeitadora do consignado no artigo 127º do Código de Processo Penal.

II- A omissão de fundamentação impede que o Tribunal de Recurso exerça a sua função de controlo da sentença inviabilizando, designadamente, o conhecimento dos vícios previstos no artigo 410º n.º 2 do Código de Processo Penal uma vez que tal conhecimento é balizado pelo teor da sentença.

III- A existência de confissão integral e sem reservas deve constar do elenco de factos provados por ser facto relevante para a boa decisão da causa, nomeadamente quanto à escolha e determinação concreta da pena a aplicar bem como deve constar da motivação da matéria de facto provada por ser também um meio de prova.

IV- A fundamentação é um requisito da sentença (artigo 374º n.º 2 do Código de Processo Penal) e a sua omissão consubstancia nulidade (artigo 379º n.º 1 al. a) do Código de Processo Penal).

2025-06-04 - Processo n.º 115/23.7PBSRQ.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- O direito do arguido à não autoincriminação traduzido no brocardo latino nemo tenetur se ipsum accusare reconhece ao arguido quer o direito ao silêncio quer o direito a não produzir prova que lhe seja desfavorável.

II- As declarações prestadas por arguido em audiência são, simultaneamente, um exercício do seu direito de defesa e um meio de prova.

III- As declarações prestadas livremente pelo arguido no decurso da audiência integram o conjunto de provas valoráveis pelo tribunal, sendo que no caso de confissão tal como previsto no artigo 344º do Código de Processo Penal assumem a dimensão de prova plena.

IV- A alteração não substancial de factos enquanto decorrência de factos alegados pela defesa (aqui se incluindo os resultantes das declarações prestadas pelo arguido) está prevista e não carece de comunicação como consagrado no artigo 358º n.º 2 do Código de Processo Penal.

V- Estão em causa estupefacientes (heroína e cocaína) que em pequeníssimas doses são capazes de gerar rápida dependência e danosidade individual e pública sendo que o seu consumo numa área territorial como a ilha do Pico é idónea a gerar um impacto comunitário que não pode ser descurado.

VI- O que se evidencia é uma atividade regular realizada pelo recorrente de abastecimento e venda de produtos estupefacientes aos consumidores que envolve necessariamente meios e organização posto que estando em causa uma ilha tais produtos, atenta a sua concreta natureza, apenas por via marítima ou aérea aí podem chegar.

VII- Em face do apurado nos autos considera-se que a avaliação da imagem global da atividade do arguido não é suscetível de revelar uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída e idónea a integrar o artigo 25º do D.L. n.º 15/93 de 22 de janeiro estando, ao invés, em causa uma atividade subsumível ao artigo 21º do mesmo diploma legal na multiplicidade de situações que o mesmo abarca incluindo de menos ilicitude embora não de ilicitude consideravelmente diminuída.

VIII- Em bom rigor não existem decisões judiciais inconstitucionais posto que no nosso sistema de fiscalização de constitucionalidade, a competência atribuída ao Tribunal Constitucional cinge-se ao controlo da inconstitucionalidade normativa, ou seja, das questões de desconformidade constitucional imputada a normas jurídicas ou a interpretações normativas e já não das questões de inconstitucionalidade imputadas diretamente a decisões judiciais, em si mesmas consideradas, tal como é jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional.

2025-06-04 - Processo n.º 137/21.2TXEVR-E.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Não são considerações de culpa que interferem na decisão que se tome quanto ao estatuto de liberdade condicional a conceder, ou concedido, mas razões ligadas às finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização, estas acentuadamente tidas em conta no referido instituto da liberdade condicional, desde que satisfeitas as exigências de prevenção geral, ligadas à necessidade de correspondência às expectativas da comunidade na manutenção da validade das normas violadas.

2025-06-04 - Processo n.º 28/25.8JELSB-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

As medidas de coacção restringem a liberdade das pessoas, daí o seu nome e função.

Essa restrição pode ser maior ou menor, e por isso a lei processual, conjugada com a Constituição da República Portuguesa, deve entender-se como impondo uma graduação entre as medidas previstas.

As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência [cuja particular natureza não se impõe aqui discutir], por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos arts. 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal.

Esta excepcionalidade decorre, como o referido preceito invoca, daquilo que sejam as exigências processuais de natureza cautelar que o crime indiciado suscite.

Por isso, todas as medidas de coacção obedecem, na sua aplicação, aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, pois que, como decorre do disposto no art.º 18º, ns. 2 e 3 da Constituição, constituem um limite a um direito fundamental, qual seja, a liberdade pessoal.

2025-06-04 - Processo n.º 177/23.7JELSB-D.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

O art.º 215º do Cód. Proc. Penal, que impõe os prazos máximos de duração da medida de coacção de prisão preventiva, explica que, para esse efeito, a declaração de especial complexidade que importe aquela alteração de prazos deve ser declarada: a) em primeira instância, b) por despacho judicial fundamentado, c) ainda que a requerimento do Ministério Público, desde que ouvido o arguido e assistente, se o houver.

Para os indícios recolhidos e tempo da eventual prática de factos a que refere o processo, atento o número de diligências levadas a cabo e aquelas que, satisfazendo-se, trarão resultados ainda significativos para efeitos de investigação, o tempo da investigação, tendo de ser menor do que aquele, o processo reflecte necessariamente a complexidade de actos e o tempo deles, a complexidade das relações e a dinâmica das acções que podem ser consideradas como criminalmente relevantes.

Isso, mostrando-se justificado na promoção do Ministério Público, é fundamento do despacho judicial que decidiu pela atribuição do referido estatuto aos autos, como ali se concretiza e é de manter.

2025-06-04 - Processo n.º 718/21.4JAPDL.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. No caso do abuso sexual de menores, estamos perante um crime contra as pessoas, sendo a incriminação protetora de bens eminentemente pessoais, fundamentais, imputados a título de dolo directo.

O tipo legal realiza-se com a actuação que atinja o bem jurídico tutelado, como em todos os casos, pelo que importará caracterizar o tipo sobretudo na vertente deste mesmo bem jurídico, que não diverge em substância em qualquer dos números do preceito legal.

II. A integridade moral e sexual é, pois, o bem jurídico protegido pela incriminação, no universo das demais em que este mesmo tipo se integra (art.º 171º e 177º CP).

Mas, além desta, também se tutela a autodeterminação sexual de forma particular – as condutas de natureza sexual que envolvam menor de 14 anos, tendo atenção à pouca idade da vítima, são idóneas e suficientes para atingirem, quiçá de forma irreparável, o livre desenvolvimento da personalidade da mesma.

Daí a necessidade de o proteger.

III. A interpretação típica, embora restritiva por um lado, abrange directa e inequivocamente a factualidade descrita (quer quanto aos factos que integram o n.º 1 da norma, quer quanto ao facto que integra o n.º 2 do

mesmo preceito), que se reconduz à vivência e convivência sexual com menor em idade relevante para efeitos de protecção penal.

E é isto que nos leva às considerações sobre conhecimento ou consentimento que sejam relevantes quanto a estas actuações.

O conhecimento, só por si, nada traz de novo a este assunto, porque o conhecimento tem relevância apenas social ou moral, quando em causa esteja a previsibilidade de que os adultos, conhecedores de factos desta natureza, objectem a eles porque culturalmente os percebem inadequados, ou porque moralmente os avaliam como inadmissíveis.

Quanto ao consentimento, convocando em abreviado o que dele conhecemos no âmbito do direito criminal, importa atender a que, no nosso direito penal, mesmo no caso de cópula e mesmo sendo esta consentida pelo menor, o consentimento não possui qualquer virtualidade para eximir o agente da responsabilidade criminal. E isto acontece porque, e volta-se ao que foi já dito, para além da vontade da vítima, a lei parte do pressuposto de que o menor não possui desenvolvimento/discernimento suficiente para alcançar a total compreensão desse facto e a repercussão dele no seu desenvolvimento pessoal, físico e emocional.

IV. O tipo legal do crime de perseguição [stalking] foi desenhado pelo nosso legislador inscrevendo precisamente como razões relevantes a protecção da vítima que deve inserir medidas, umas no interesse e em proveito intrínseco da mesma, e outras que obstem à continuação da conduta ilícita, intrínsecas ao próprio agressor, reconduzindo-se o comportamento criminoso à pratica reiterada de actos sobre a vítima que envolvam a perseguição e o assédio à mesma, por qualquer forma que se mostre adequada a causar-lhe medo ou inquietação ou prejudicando a sua liberdade de determinação, ou seja, em rigor, qualquer acto cuja persistência seja idónea a interferir, limitando-a, na liberdade de querer e fazer da vítima.

O tipo legal, necessariamente doloso, é também aparentemente aberto. Querendo com isto significar-se que parece caber lá tudo, o que, no entanto, não é totalmente verdade.

De facto, quer pela via da reiteração, quer pela via do processo intencional do agente, são adequados a preencher o tipo legal todos os actos daquela natureza que tenham em vista conseguir essa mesma finalidade, ou seja, manter a vítima numa situação de constrangimento permanente.

Por outro lado, quer através dos limites impostos pelo bem jurídico tutelado, quer através daquele processo intencional, quer mesmo por confronto com outros tipos legais que, em vista dos factos, se mostrem especialmente vocacionados, o tipo legal aqui analisado não deixa de impor-se a si mesmo uma concretização que efectivamente o distingue dos demais.

2025-06-04 - Processo n.º 731/24.0Y5LSB.L1 - Contraordenação - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

A requerida, na impugnação contenciosa da decisão administrativa, faz a indicação de prova testemunhal que pretendia inquirir.

Atento a que essa impugnação se dirigia ao juiz para a fase judicial, tem de entender-se que a requerida pretendia que, para decidir a sua impugnação, se tivesse em atenção o depoimento das referidas testemunhas que expressamente indicou.

Quando a impugnante não responde à notificação que lhe foi dirigida (art.º 64º, n.º 2 RGCO), em rigor, o juiz não pode desse silêncio extrair que a mesma nem se opõe a que se decida sem julgamento e nem se opõe a que se considere prescindida a prova que indicou.

Cominação ou sem cominação, ainda que se aceite a oposição tácita com um enquadramento que garanta ainda o respeito pelos princípios do processo penal, que é o vigente, não pode extrair-se da simples não resposta a falta de oposição à decisão sem julgamento.

E se a oposição expressa não suscita dúvidas, a oposição tácita também não devia suscitar, uma vez que pode ser revelada por diversas formas, desde logo com um requerimento em que se venha prescindir da produção da prova indicada, por exemplo.

O que não pode é imputar-se ao silêncio uma consequência que contraria os termos da própria impugnação deduzida. Se foi indicada prova, tanto bastaria, em nosso juízo, para que nem fosse feita a referida notificação, porque sobre a impugnante não pode impor-se o ónus de ter de vir expressamente, contra a impugnação que fez da decisão administrativa, dizer que prescinde dos próprios meios de prova sobre que sustentou essa impugnação.

2025-06-04 - Processo n.º 590/15.3TELSB-C.L1 - RECLAMAÇÃO - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Quando o juiz de instrução, relegando o conhecimento da invocada nulidade para a decisão instrutória, não conhece da mesma, muito embora, com argumento de melhor ficar assegurada a defesa do arguido, ordenar a tradução da acusação para a sua língua de origem e a sua notificação, havendo recurso desse despacho, este tem como limite de análise o objecto daquele despacho e não a apreciação de eventual nulidade que fora invocada. Porque esta, como ali disse o juiz de instrução, será conhecida/decidida na decisão instrutória, não o tendo sido no referido despacho, que é o recorrido.

SESSÃO DE 21-05-2025

2025-05-21 - Processo n.º 161/21.5GLSNT.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. O nosso processo penal é orientado no sentido decorrente do chamado princípio da culpa, segundo o qual não haverá condenação por crime sem que esteja estabelecida a culpa do seu agente.

Isto, ao contrário do que pode intuir-se ser um simples princípio de abstracção e estudo, constitui, no entanto, o mais exigente dos princípios do direito penal, uma vez que dele dependem quase todos os restantes: só há culpa se, perante um julgamento leal e perante a demonstração através da prova permitida e recolhida de forma lícita, para além de qualquer dúvida, se apurar que o agente agiu com dolo ou, nos casos em que releve, com negligência, pois que só assim o Tribunal pode impor uma sanção adequada, pacificar a comunidade e impor ao caso o efeito de julgado.

Conseguem contar-se os princípios ínsitos no que acaba de se dizer? Serão, porventura, quase todos os do direito e do processo penal.

E a importância disto não tem só que ver com a certeza e segurança do direito e com as implicações do caso julgado, já por si de extrema importância.

Estes são, de facto, os princípios estruturantes de um Estado de direito democrático.

Não pode haver hesitações a este respeito.

Não pode haver maior ou menor probabilidade de culpa.

Não pode haver relativismos quanto ao estabelecimento da culpa penal.

A culpa, ou é decorrente dos factos sem dúvidas ou, na dúvida, tem de se decidir a favor da absolvição do arguido.

II. Entre uma quase verdade provada (ainda que verdadeira de facto) e uma inverdade a distância é curta e cheia de possíveis cambiantes. Pelo que só nos serve uma verdade inteira, inequívoca, que possa – e só assim pode – afirmar a decisão de culpabilidade com a robustez da legalidade com que deve ser proferida uma decisão que condene o agente, e para que seja

essa decisão credível e aceite pelos destinatários dela, pois que só assim se realiza o fim da Justiça.

Menos do que isto não serve a nobreza de uma decisão judiciária criminal.

Ao transigir-se nestes princípios fundamentais está a aceitar-se a aleatoriedade como princípio de entendimento. E isso é absolutamente inadmissível.

A Justiça não se pode realizar a qualquer custo. Por isso, é mais justo deixar em liberdade um culpado [contra quem a prova não se afirmou com suficiente força em julgamento] do que punir um inocente [porque a prova se julgou menos bem ou teve na sua base vícios que corromperam a sua natureza].

2025-05-21 - Processo n.º 468/23.7SXLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Violência Doméstica

I. A realidade vem demonstrando que a pressão psicológica exercida sobre a vítima pode causar danos enormes ao nível da saúde da vítima.

O destrato emocional provocado por comportamentos como afirmações de desconsideração, de rebaixamento, de insulto, de ameaça directa ou dissimulada, tudo isto provoca um dano emocional que é incompatível com a dignidade humana. II. O crime de violência doméstica é o que se vem denominando como

um crime específico impróprio (cuja ilicitude é agravada em virtude da relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima).

Há um superlativo de valoração de comportamentos de violência por estar em causa esta específica relação.

III. A factualidade (provada) consubstancia a colocação da ofendida numa situação em que se deve considerar de vítima de um tratamento incompatível com a sua dignidade e liberdade pessoais, dentro de ambiente (neste caso) conjugal/familiar, está verificada a acção de violência que afecta a saúde física, psíquica e emocional da mesma, diminuindo a sua dignidade enquanto pessoa que deve ser considerada como inserida numa realidade conjugal/familiar absolutamente respeitosa e igualitária [esta igualdade é posta em termos de humanidade, já que se percebe que os membros de uma união familiar se devem respeito e devem proporcionar-se reciprocamente esse respeito e consideração que são inerentes a qualquer pessoa, mais significativamente mesmo quando sejam membros do mesmo agregado familiar].

IV. Este crime é um crime com características muito próprias e especiais.

Na maioria das circunstâncias quem convive com os casais nem desconfia de que existem maus tratos.

No entanto, algumas testemunhas assistiram a factos depreciativos que imputaram como de brincadeira eventualmente, normalizando-os na sua lembrança.

E não há nada pior do que essa normalização. Porque ela acentua o individualismo e impede-nos de estar alerta a favor do bem dos outros.

Quando os amigos e colegas acham aceitável, até porque nada viam mais do que isso ou simplesmente porque fazem o mesmo em casa, que um dos membros do casal dirija ao outro ou «para o ar» comentários que ofendem a auto estima do outro, que o depreciam como pessoa, que o diminuem como ser humano, então tudo parece normal e o sofrimento da vítima perpetua-se, agora com o aplauso de terceiros.

Responda-se a uma pergunta: que tipo de pessoa partilha a vida com outra e lhe dirige, em público e privado, expressões ou afirmações que a diminuem, que exageram um seu defeito ou enegrecem uma sua qualidade, que o desconsidera ou goza com características físicas ou de personalidade que tem? Que tipo de pessoa faz isto?

A resposta a esta pergunta só pode ser uma: faz isso quem não respeita o outro, quem o mal-trata, quem o diminui e inferioriza na sua qualidade de ser pessoa.

E isto, sem tirar nem pôr, constitui ofensa à integridade física/emocional do visado, constitui tratamento incompatível com a dignidade pessoal que tem e que lhe deve ser reconhecida. Tudo o que seja menos do que isso é ofensivo, agressivo, inadmissível entre dois seres humanos e, por maioria de razão, entre um casal.

2025-05-21 - Processo n.º 48/21.1PBVPT.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Lei da Amnistia – Conhecimento Oficioso

Tribunal de recurso

2025-05-21 - Processo n.º 607/21.2PLSNT.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Livre Apreciação da Prova

Declaração de co-arguido

2025-05-21 – Processo n.º 244/25.2PBSNT-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Excepcionalidade da prisão preventiva

Critérios de ponderação

Adequação

2025-05-21 - Processo n.º 2491/22.0T9AMD-Z.L1 – Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Prisão Preventiva

Excepcionalidade

Pressupostos de aplicação e de adequação

2025-05-21 - Processo n.º 59/23.2NJLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A actividade jurisdicional de escolha e determinação concreta da pena não corresponde a uma ciência exacta, sendo certo que além de uma certa margem de prudente arbítrio na fixação concreta da pena, também em matéria de aplicação da pena o recurso mantém a sua natureza de remédio jurídico, não envolvendo um novo julgamento.

A sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso, abrange, pois, exclusivamente, a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais previstos nos arts.

40º e 71º do CP, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos factores de medida da pena.

Nos termos do art.º 45º do CP, a pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano será, em regra, substituída por pena de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável. Por remissão da parte final do art.º 45º n.º 1, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 47º do Código Penal.

Só não haverá lugar a tal substituição, se razões de prevenção especial de ressocialização e de dissuasão da prática de outros crimes impuserem o cumprimento efectivo da pena de prisão.

São as necessidades de prevenção geral positiva (que se refere à tutela das expectativas da comunidade na manutenção e reforço da norma violada) e especial de integração social, que justificam e impõem a opção pela pena não privativa da liberdade - pena alternativa ou pena de substituição - como resulta dos critérios estabelecidos nos arts. 40º n.º 1 e 70º do C. Penal, não existindo aqui qualquer finalidade de compensação da culpa, uma vez que esta, constituindo o limite da pena (art.º 40º n.º 2 do C. Penal), apenas funciona ao nível da determinação da sua medida concreta.

A multa de substituição é uma pena de substituição em sentido próprio pois tem carácter não institucional ao ser cumprida em liberdade, e pressupõe a prévia determinação da medida da pena de prisão a substituir.

2025-05-21 - Processo n.º 1124/21.6PARGR.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

É legalmente inadmissível a instrução cujo requerimento da sua abertura não contenha a narração dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, pois, os elementos objectivos e os elementos subjectivos do crime imputado.

De acordo com a norma incriminadora contida no art.º 365º n.º 1 do CP, são elementos constitutivos do crime de denúncia caluniosa, do ponto de vista objectivo, um comportamento exterior que se traduza em denunciar ou lançar suspeita, por qualquer meio, com recurso à linguagem oral ou escrita, de factos, susceptíveis de criar, ou reforçar a suspeita da prática de um acto ilícito, um sujeito passivo, uma pessoa determinada concretamente identificada (ou identificável) a cuja autoria é atribuída a acção qualificável como crime, o objecto da conduta que é integrado por factos idóneos para provocarem perseguição criminal, os destinatários da acção: a denúncia ou a suspeita serão feitas perante autoridade policial, judiciária ou publicamente.

O nexo de imputação subjectiva é feito exclusivamente com base no dolo, revelado pela consciência da falsidade da imputação e pela intenção de que seja instaurado procedimento criminal contra o sujeito passivo. E, dolo qualificado por duas exigências cumulativas: por um lado, o agente terá de actuar “com consciência da falsidade da imputação”; por outro lado e complementarmente, terá de o fazer “com intenção de que contra ela se instaure procedimento” (Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo III, Coimbra Editora 2001, pág. 548 § 66).

Ora, os factos 1 a 18 do requerimento de abertura da instrução preenchem de pleno os elementos constitutivos, objectivos e subjectivos do crime de denúncia caluniosa, p. e p. pelo art.º 365º n.º 1 do Código Penal.

Todos esses factos são perfeitamente aptos à decisão de submeter o processo a julgamento.

Ponto é que deles venham a resultar indícios geradores de uma probabilidade séria de, em fase do julgamento e discussão da causa, determinarem a condenação dos arguidos pelos crimes imputados.

Mas só a realização da instrução poderá esclarecer se os factos alegados no requerimento de abertura da instrução resultam ou não indiciados.

A decisão recorrida ao considerar a omissão na narração dos factos potencialmente subsumíveis ao crime de denúncia caluniosa, como fundamento da rejeição da instrução fez, salvo melhor opinião, uma interpretação que não tem correspondência, nem na letra do art.º 287º n.º 2 do CPP, nem no texto do requerimento de abertura da instrução e, por isso, não pode manter-se.

2025-05-21 - Processo n.º 1393/24.OPASNT-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Ao arguido recorrente não se lhe conhece modo de vida estável, pois que não lhe é conhecida actividade profissional regular, sendo que, apesar do apoio e inserção familiar que invocou como forma de contenção do risco de continuação da actividade criminosa e para justificar como a OPHVE seria igualmente eficaz para neutralizar esse perigo, mesmo que tivesse resultado demonstrado, cumpre ponderar que nem os pais nem qualquer outro familiar tiveram sobre ele suficiente influência para o demoverem do cometimento de crimes tão graves, como os crimes de roubo que já praticou e por cuja prática tem um outro processo pendente, no qual lhe foi imposta medida de coacção de apresentações periódicas que não surtiu qualquer efeito dissuasor do cometimento de mais crimes da mesma natureza, mais grave, ainda, cometeu o crime de roubo a que se referem os presentes autos em pena vigência do período de suspensão da execução da pena de prisão em que foi condenado, noutro processo, precisamente, pela prática de um crime de roubo, o que revela claramente a sua impreparação para se comportar de modo socialmente responsável e a sua falta de consciência autocrítica para a gravidade e censurabilidade dos seus comportamentos, que revelam ainda uma certa tendência de personalidade para a apropriação indevida de bens de terceiros e uma grande naturalidade no recurso à violência sobre os seus concidadãos.

O crime de roubo, na sua forma simples, é punível com pena de prisão cujos limites mínimo e máximo são um e oito anos, respectivamente.

A prática deste crime encontra-se fortemente indiciada, sendo assim, muito provável que o arguido recorrente venha a ser condenado pelo mesmo e numa pena de prisão efectiva, considerando as fortes exigências de prevenção geral em matéria de punição de crimes violentos e pluriofensivos como o crime de roubo e à sua preocupante proliferação geradora de sentimentos de insegurança colectiva e de revolta contra quem os comete, que impõem a opção de princípio pela aplicação de penas privativas da liberdade consideradas mais eficazes para dissuadir os condenados da reincidência e, sobretudo, para repor a crença da comunidade, na validade e eficácia das normas que incriminam o roubo.

Quanto à aplicação subsidiária da prisão preventiva, na comparação com a medida de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, cumpre referir que esta última medida de coacção não oferece garantias mínimas de neutralizar o perigo de continuação da actividade criminosa, considerando todo o trajecto de vida do arguido, pautado por comportamentos desviantes exactamente da mesma natureza da do crime agora fortemente indiciado e até em fases da sua vida, durante as quais seria de esperar que os pais tivessem uma maior capacidade de controle e contenção dos seus comportamentos e hábitos de vida.

Assim sendo, a medida de coacção de prisão preventiva aplicada é a única medida, adequada e suficiente para assegurar as exigências cautelares do presente processo e a única que se mostra proporcionada a evitar o perigo de continuação da actividade criminosa previsto no art.º 204º al. c) do CPP e à pena que previsivelmente virá a ser aplicada.

2025-05-21 - Processo n.º 6/20.3SMLSB.L2 - Relator: João Bártolo

Para a impugnação alargada da matéria de facto incumbe ao recorrente o ónus de cumprimento do disposto no art.º 412.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, ou seja, quando as provas tenham sido gravadas, como é o caso de uma parte essencial das provas em causa neste recurso, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 3 do mesmo artigo deve ser feitas por referência ao consignado na acta, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 364.º, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação. O facto de o recorrente ser pobre e não pode pagar um serviço de transcrição das gravações, não possui relevância porquanto não é necessário que o recorrente tenha de efectuar a transcrição da prova oral produzida, podendo simplesmente cumprir a indicação preceituada no art.º 412.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, cuja onerosidade é alheia à sua riqueza.

Relativamente ao arguido recorrente o mesmo tem a responsabilidade decisiva de proprietário do estupefaciente, que contratava os demais vendedores de rua e vigias, numa actividade que decorreu por alguns meses, com referência a haxixe, heroína e cocaína.

Considerando a gravidade desta actuação, independentemente do grau de pureza do estupefaciente, não é possível verificar qualquer diminuição da ilicitude da sua conduta a qual, aliás, teria de ser considerável para ter relevo típico.

De forma distinta dos demais participantes nos factos provados e ao contrário do que pretende no seu recurso, o arguido AA não é um vendedor de rua, muito menos esporádico ou pontual, mas alguém que, dentro do seu nível, determinava a venda continuada num local, aos consumidores e a outros directos vendedores e vigias. Pelo que bem andou o tribunal a quo na integração criminal da conduta de AA no tipo do art.º 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93 de 22 de Janeiro.

Apesar de o arguido AA ter registadas as condenações com alguma antiguidade, tal ocorre porque teve actividade constante de natureza criminosa.

De acordo com o disposto no art.º 11.º, a), da Lei 37/2015 de 5 de Maio (Lei de Identificação Criminal) por esse motivo, não tinha ainda decorrido o prazo para o cancelamento do respectivo registo criminal, destacando-se que consta do CRC de AA que a extinção da pena cumprida por causa das condenações ponderadas no processo n.º 70/08.3SMLSB apenas se verificou a 11 de Abril de 2018, não tendo ainda decorrido 7 anos até à presente condenação.

2025-05-21 – Processo n.º 4030/22.3T9LSB.L1 - Relator: João Bártolo

Para além da fundamentação já expressa na Decisão Sumária, refere agora a arguida sociedade que o tribunal recorrido não teve em consideração o pagamento que fez das suas dívidas fiscais; mas é evidente que tal pagamento constava já dos factos provados da sentença recorrida, tendo-se completado em momento manifestamente posterior à acusação (consta da sentença o facto provado “P) O montante de €10.773,14 e acréscimos legais mostra-se integralmente pago, datando o último pagamento de 28 de Novembro de 2023”). Por isso, esse facto foi apenas considerado em sede da escolha e da determinação da medida concreta da pena aplicada.

Assim, nada foi contrariado na reclamação no que respeita à rejeição do recurso sobre a matéria de facto e quanto à matéria de direito, pelo que é de indeferir a reclamação apresentada.

2025-05-21 - Processo n.º 51/24.OPESXL-A.L1 - Relator: João Bártolo

A actividade criminosa indiciada nos autos – de realização de compra planeada de cerca de 2,5 kg de estupefacientes no estrangeiro, em coautoria, tendo um dos arguidos todos os meios adequados à distribuição e venda posterior dos mesmos - em abstracto, de acordo com a normalidade da vida, isoladamente, permitia concluir, pela muito provável continuação da actividade criminosa, atento o investimento feito nesta actividade e a disponibilidade duradoura para esta prática criminosa.

Por outro lado, em relação à condenação não transitada em julgado, do mesmo arguido, onde lhe foi aplicada uma pena de 6 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes previsto no art.º 21.º, n.º1, do DL n.º 15/93 e de um crime de detenção de arma proibida, ainda que não deva ponderar-se a sua culpabilidade, pois a mesma não se encontra definitiva (e, por isso, não se mostra violado o princípio da presunção da inocência invocado), não é possível deixar de acentuar o particularmente acentuado perigo de continuação da actividade criminosa que decorre de ali ter sido proferida aquela decisão a 14 de Fevereiro de 2025 e, independentemente da sua justiça ou correção (ainda em recurso), duas semanas depois o arguido ter praticado os últimos factos indiciados nos presentes autos.

Presumindo-se ainda inocente nos outros autos, não é possível deixar de reconhecer a total insensibilidade do arguido aos valores do Direito e da sociedade, demonstrados na sua prática criminosa, efectivamente indiciada fortemente, muito pouco tempo após a publicação daquela decisão.

Por outro lado, estando em causa a distribuição e venda de estupefacientes com potencial danosa para a sociedade, há que concluir pela imanente verificação de um forte perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas.

Em ponderação da intensidade dos perigos verificados e pela gravidade da conduta, é evidente que mesmo a obrigação de permanência na habitação, como medida alternativa à prisão preventiva e com preferência sobre esta, não se mostra adequada à realização das finalidades cautelares visadas.

Para além da já referida insensibilidade do arguido aos valores jurídicos e sociais, a mesma permite deduzir uma ausência de adesão voluntária ao cumprimento dos deveres ínsitos à obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica.

Sendo tão elevado o perigo de continuação da actividade criminosa, podendo o arguido realizar, em concertação com terceiros, a actividade criminosa que insiste em realizar, organizando os meios necessários, manifestamente não seria garantida adequadamente a não verificação dos perigos reconhecidos com a sujeição do arguido a tal medida. Neste quadro, em que é expectável a condenação do arguido em pena efectiva de prisão, com verificação de fortes perigos de perturbação da ordem e tranquilidade públicas e de continuação da actividade criminosa, a medida de prisão preventiva é a única que se mostra necessária, adequada e proporcional, porquanto as demais medidas do catálogo legal não se revelam aptas a prevenir com eficácia os perigos identificados e satisfazer as exigências cautelares.

2025-05-21 - Processo n.º 26/25.1SHLSB-A.L1 - Relator: João Bártolo

A conduta do arguido, que procedia à venda de heroína, cocaína e liamba, detendo os estupefacientes e dinheiro que consta da enunciação factual (cerca de 61 grama de cocaína, 38 grama de heroína, 15 grama de liamba e 750 euros), tendo uma “banca”, à espera de compradores, integra a incriminação do artigo 21.º, n.º1, do DL n.º15/93 de 22 de Janeiro.

Estando o arguido a residir numa pensão, sem condições práticas para a execução da obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, para além do elevado perigo de fuga, e do perigo forte de continuação da actividade criminosa, decorrente das suas anteriores condenações, justifica-se a sua sujeição a prisão preventiva.

2025-05-21 – Processo n.º 1237/24.2PLIRS-B.L1– Relatora: Cristina Isabel Henriques

O facto de o crime de homicídio ter sido praticado na presença da companheira e dos filhos menores(!!!!), revela uma personalidade agressiva, conforme se diz no despacho recorrido, e que não se detém perante nada, bastando uma qualquer contrariedade para se desencadear a violência.

Destaca também o tribunal o perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, tanto mais que estamos perante a prática de crime contra a vida, que é o bem supremo e cuja salvaguarda mais importa numa sociedade pacífica.

Não é necessário grande esforço exegético para concluir pela verificação deste perigo, tanto mais que o arguido não se inibe de praticar tais crimes no meio da rua, na presença de mulher e filhos, e contra sujeitos das suas relações.

A comunidade fica, evidentemente, muito perturbada com a prática de factos de semelhante jaez, envolvendo armas de fogo, disparadas na via pública.

Considerou, ainda, o tribunal existir perigo de perturbação do inquérito, o qual decorre da dificuldade de o arguido se deter, mesmo quando o tentam chamar à razão, como foi o caso do segundo ofendido, antevendo-se que poderá ter essa mesma dificuldade de controlar os seus impulsos perante testemunhas do processo que deponham contra ele.

Por fim, o perigo de fuga, é isso mesmo, um perigo. Não é necessário concretizar-se uma fuga para que o perigo exista, pois, de contrário, só haveria este perigo quando existissem tentativas frustradas de fuga. Contudo, o facto de o arguido saber que, provavelmente, perante a prática destes crimes, lhe será revogada a suspensão da execução da pena que está a cumprir, pode levá-lo a ponderar fugir, existindo, efectivamente, esse perigo.

2025-05-21 - Processo n.º 584/22.2T9LRS.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

De acordo com as conclusões do assistente, o único juízo ofensivo que o arguido imputa ao assistente prende-se com a expressão “Um homem sem moral (...)”, a qual remete para o facto deste não visitar os pais e do pai deste lhe ter confidenciado por diversas vezes o desgosto que tinha de não ver o filho.

O arguido a remeter a carta em questão, na qual afirma que o assistente é uma pessoa sem moral, não atinge o patamar de uma conduta criminal pois não chega ao nível da ofensa pessoal desnecessária, inadequada ou desproporcional a um normal exercício do direito de expressar a sua opinião.

A moralidade, e o ser moral, encerra um juízo tão subjectivo que é impossível saber o que é ser moral, ou não, e dizer que alguém não tem moral, sendo uma crítica não é ofensivo, porque aquilo que seja a moralidade depende da época, da perspectiva e de outros factores.

2025-05-21 - Processo n.º 3056/23.4S3LSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

O crime de tráfico de estupefacientes, em qualquer das suas modalidades, é um crime de perigo abstracto ou presumido, pelo que não se exige, para a sua consumação, a existência de um dano real e efectivo. O crime consuma-se com a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem protegido (a saúde pública, na dupla modalidade física e moral) - neste sentido, ver Ac. STJ de 10/02/1999, processo n.º 1381/98 (sumariado em www.cidadevirtual.pt/stj/jurisp/bol28crime.html).

Mas, se a ilicitude desse facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados ou as circunstâncias da acção a qualidade ou a quantidade das plantas substâncias ou preparações, a referida detenção é então qualificada como tráfico de menor gravidade e punida nos termos do artigo 25º do citado D.L. 15/93.

Para qualificar um crime como de tráfico de menor gravidade, tal como exige esse artigo 25º, importa considerar o significado de ilicitude consideravelmente diminuída.

O Supremo Tribunal de Justiça vem entendendo que, no domínio do tráfico de menor gravidade, não releva apenas, e nem sequer preponderantemente, a quantidade de droga transaccionada, tudo dependendo da apreciação e consideração conjuntas das circunstâncias,

factores ou parâmetros mencionados naquele artigo 25º (neste sentido, ver Ac. do STJ de 6/03/1997, Processo n.º 957/96, in “Sumários de Acórdãos” do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 9, pág. 67 e ss., e Ac. do STJ de 3/04/1997, Processo n.º 1296/96, op. cit. n.º 10, pág. 84 e ss.). Têm interesse, designadamente, o período de tempo da actividade, o número de pessoas adquirentes da droga, a repetição de vendas ou cedências, as quantidades vendidas ou cedidas, os montantes envolvidos no negócio de tráfico de estupefacientes e a natureza dos produtos (ver Ac. STJ de 20/11/1997 in BMJ, 471, pág. 163).

2025-05-21 - Processo n.º 149/19.6PFAMD.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

Tendo sempre presente que no artigo 412º do CPP se revela que quando alguém põe em causa a matéria de facto deve indicar concretamente os pontos de facto que considera incorrectamente julgados e as concretas provas que impõe decisão diversa da recorrida, cumpre, desde já, dizer que as provas mencionadas devem impor uma decisão diversa da que foi tomada, não se trata de permitir uma outra decisão, mas sim de ela ser imposta pela existência de provas que se mencionam.

Isto é, as provas de que o arguido se socorre para impugnar a decisão da matéria de facto têm que ser tão inequívocas como inabaláveis no sentido de imporem uma decisão diversa da que foi tomada.

Não se trata de existirem duas interpretações possíveis da prova produzida, tem que haver uma só, a do arguido, que se impõe pela sua evidência, pela sua certeza, pelo seu carácter inequívoco, e que obriga o Tribunal da Relação a revogar a decisão tomada pelo tribunal de primeira instância.

No caso, as provas a que o arguido alude foram tidas em consideração pelo tribunal, que as valorou no sentido descrito, não se detectando qualquer dúvida ou hesitação do tribunal, que de forma muito esclarecedora e escorreita esclareceu e revelou a sua convicção.

A livre convicção é um meio de descoberta da verdade, não uma afirmação infundada da verdade, portanto, uma conclusão livre, porque subordinada à razão e à lógica, e não limitada por prescrições formais exteriores (Cavaleiro de Ferreira, ob cit. P 11 e 27).

2025-05-21 - Proc. n.º 413/14.OTELSB-T.L1 - Relatora: Ana Guerreiro Silva

I- A Lei n. 45/2011, de 24 de Junho, resultou da necessidade de dar cumprimento à Decisão n.º 2007/845/JAI, de 6 de Dezembro de 2007, do Conselho da União Europeia, respeitante à cooperação entre os gabinetes de recuperação de bens dos Estados-Membros no domínio da deteção e identificação de produtos ou outros bens relacionados com o crime, a que o Estado Português se vinculou.

II - Prevê este diploma a medida processual antecipatória da declaração de perda de bens a favor do Estado, que naturalmente contende com o direito de livremente dispor do direito de propriedade.

III - A criação do Gabinete de Administração de Bens não viola qualquer tratado de Direito Internacional. Pelo contrário, visa compatibilizar a ordem jurídica interna com instrumentos legislativos de Direito europeu, aos quais Portugal naturalmente está vinculado.

IV- Não obstante o cumprimento de todo o processo administrativo de avaliação dos bens, pelo GAB, com a notificação aos proprietários do valor e da comunicação da possibilidade de impedir a sua venda, pelo depósito do valor, impõe-se que a decisão que autoriza a venda efetiva não belisque o princípio do contraditório.

V- A decisão de venda é matéria de reserva jurisdicional e o juízo a realizar sobre a sua oportunidade e adequação exige concreta ponderação dos interesses conflitantes em confronto, o direito de propriedade e outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, obedecendo a sua restrição à estrita medida do necessário, de acordo com o disposto no artigo 18º n.2 da Constituição da República Portuguesa.

2025-05-21 - Processo n.º 2105/15.4T9PDL.L2 (não provido) - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. O dever de agir cujo incumprimento consubstancia a conduta omissiva penalmente relevante, tem de ter nos factos provados e na prova produzida o respectivo suporte.

II. No caso concreto, não chega o dever de agir alicerçado em considerações gerais e abstractas sem a consideração concreta das circunstâncias que envolveram a actuação profissional dos arguidos.

III. A entidade patronal do trabalhador pode não ser aquela onde as condições de trabalho e as condições de segurança se verificam;

IV. A posição de “domínio” impendia sobre a recorrente (e não sobre a entidade patronal da vítima, que sobre o local do acidente não tinha qualquer relação), por ser quem tinha a obrigação de garantir a segurança no local onde a vítima se encontrava no exercício das suas funções.

V. A relação de comissão pressuposta pelo art.º 500.º do Código Civil deve ser encarada de forma mais ampla daquela que surge definida no art.º 266.º do Código Comercial.

VI. A responsabilidade do comitente traduz uma situação em que a responsabilidade é imputada a quem, aparentemente, nada teve que ver com a prática do facto danoso.

Processo n.º 6/22.9EHRT (não provido)

I. A liberdade na apreciação da prova é uma liberdade vinculada ao dever de explicação que, desde logo, visa o autocontrolo do julgador na formação da sua convicção para, depois, se transmutar num exercício de convencimento dos sujeitos processuais a quem tal decisão é dirigida e à comunidade em geral.

II. Os arguidos isolam as declarações de um arguido, como se tivesse sido a única “fonte” para a convicção formada, o que não é o caso, bastando, para tal, reler a transcrita convicção da matéria de facto, que congrega outras fontes probatórias.

III. Os recorrentes, quanto à prova testemunhal, na impugnação da matéria de facto realizada ao abrigo do art.º 412.º, n.º 3 do CPP (norma que não identificam) “isolam” depoimentos, não os conjugam entre si, nem com as declarações prestadas pelos arguidos a tal respeito.

IV. Os recorrentes, de forma naturalmente interessada, nada referem a propósito do teor dessas outras “fontes” indicadas na convicção da decisão recorrida e que também foram relevantes para o apuramento da factualidade provada conforme resulta expressamente referido pelo tribunal a quo.

V. Apesar de não resultar provada uma grande sofisticação de meios, nem sequer frutos/proventos relevantes da prática do ilícito, o número de consumidores (oito) abrangido, a

natureza tóxica (heroína) do produto estupefaciente e o período temporal em que os factos ocorreram (cerca de um ano) não permitem considerar estar em causa uma considerável diminuição da ilicitude, pelo que se mostram verificados os requisitos típicos previstos no art.º 21.º do DL n.º 15/93, de 22/1.

2025-05-21 - Processo n.º 1053/23.9GAALQ.L1 (não provido) - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Não está em causa, com o recurso da matéria de facto, a realização, pelo tribunal de recurso, de um novo julgamento, mas tão-só analisar se o realizado em 1.ª instância cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).

II. O recorrente identifica a factualidade provada que considera ter sido fixada de forma incorrecta e, sem cumprir as exigências decorrentes do art.º 412.º, n.º 3 do CPP, faz a sua interpretação da prova produzida (nomeadamente do teor das suas declarações e do depoimento prestado pela sua filha do arguido), escamoteando toda a demais prova produzida em audiência que o tribunal a quo identificou de forma clara e objectiva na convicção da matéria de facto, não identificando os concretos momentos da respectiva produção de prova que impunham decisão diversa da tomada pelo tribunal a quo.

III. A mediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença das pessoas de carne e osso, com o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.

IV. Em sede recursal, cabe analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial e o tenha levado a definir, de forma incorrecta ou desajustada, a pena.

2025-05-21 - Processo n.º 952/24.5GAALQ.L1 (não provido) - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Em sede recursal, cabe analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial e o tenha levado a definir, de forma incorrecta, uma pena desajustada ao caso concreto.

II. A decisão recorrida cumpriu todos os passos legalmente exigidos para sustentar a opção pelo cumprimento da pena privativa da liberdade por parte do arguido em regime de permanência na habitação, num exercício argumentativo revelador de humanismo e tolerância.

III. Todavia, o arguido parece não revelar capacidade de compreensão de tal humanismo e tolerância, o que decorre da factualidade que atesta os seus antecedentes criminais e, designadamente, os factos praticados pelo arguido de natureza semelhante e que mereceram das decisões condenatórias respectivas a mesma solução punitiva mais flexível.

IV. Do seu percurso delitivo, não podemos deixar de concluir que o arguido tem sido completamente indiferente às condenações sofridas pela prática do crime de condução sem habilitação legal (e, diga-se, também de condução sob o efeito do álcool), pelo que se entende que não é merecedor do juízo de prognose favorável subjacente ao cumprimento da pena de prisão em que foi condenado sujeito a vigilância electrónica, o que também é revelado pela circunstância de já ter beneficiado de tal solução punitiva, que, no entanto, não só não o fez tirar a carta de condução, como não evitou que voltasse a praticar novo crime da mesma exacta natureza.

2025-05-21 - Processo n.º 108/23.4GDSNT.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-A Lei n.º 18/2007 de 17 de maio (que ainda está em vigor) aprovou o Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou de Substâncias Psicotrópicas e do seu artigo 14º resulta, por um lado, que no teste quantitativo de álcool no ar expirado apenas podem ser utilizados analisadores que obedeçam às características fixadas em regulamentação e cuja utilização seja aprovada por despacho do presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, e por outro lado, que a aprovação de utilização é precedida de homologação de modelo, a efetuar pelo Instituto Português da Qualidade, nos termos do Regulamento do

Controlo Metrológico dos Alcoolímetros. II- Aquando da data da prática dos factos (17 de março de 2023) estava em vigor a Portaria n.º 1556/2007 de 20 de dezembro que aprovou o Regulamento do Controlo Metrológico dos Alcoolímetros e que no seu artigo 6º n.º 3 previa relativamente à aprovação do modelo do alcoolímetro que «é válida por 10 anos, salvo disposição em contrário no despacho de aprovação de modelo». III- De acordo com o estipulado no artigo 7º n.º 1 do D.L. n.º 29/2022 de 7 de abril, vigente à data dos factos e que estabelece o regime geral do controlo metrológico legal dos métodos e dos instrumentos de medição «a aprovação de modelo é o ato que atesta a conformidade de um instrumento de medição ou de um dispositivo complementar com as especificações aplicáveis à sua categoria com vista à sua disponibilização no mercado». Esclarecendo o n.º 2 de tal preceito que «a aprovação de modelo é requerida pelo respetivo fabricante ou mandatário e é válida por um período de 10 anos findo o qual carece de renovação». IV-Contudo o n.º 7 do referido artigo 2.º dispõe que «os instrumentos de medição em utilização cuja aprovação de modelo não seja renovada ou tenha sido revogada podem permanecer em utilização desde que satisfaçam as operações de verificação aplicáveis». V-Por seu turno o artigo 10º da Portaria n.º 1556/2007, de 20 de dezembro e em vigor à data dos factos em análise prevê que «os alcoolímetros cujo modelo tenha sido objecto de autorização de uso, determinada ao abrigo da legislação anterior, poderão permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e nos ensaios incorrerem em erros que não excedam os erros máximos admissíveis da verificação periódica». VI -Os aludidos normativos revelam que há uma distinção entre o prazo de validade da aprovação de determinado modelo de aparelho e o prazo de utilização do mesmo e tais prazos não tem de coincidir. VII-A consequência de esgotamento do prazo de validade de aprovação de determinado modelo não é a impossibilidade da sua utilização, mas sim a impossibilidade de introdução para uso no mercado de aparelhos de tal modelo, uma vez que a aprovação de tal modelo expirou. VIII- Os aparelhos aprovados ainda a funcionar de acordo com as verificações exigidas e dentro do prazo destas podem ser utilizados, posto que o que releva é a qualidade técnica do aparelho e sua capacidade de ser utilizado de modo fiável e essa não se esgota com a extinção do prazo de aprovação do modelo.

2025-05-21 - Processo n.º 1039/15.7TXLSB-M.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-A concessão facultativa da liberdade condicional está dependente da ponderação sobre a adequação da mesma às necessidades preventivas do caso concreto, sejam necessidades de prevenção especial (artigo 61º n.º2 al. a) do CPP) sejam necessidades de prevenção geral (artigo 61º n.º2 al. b) do CPP), ponderação essa cujos contornos variam consoante o momento da execução da pena em que é apreciada: tendo lugar ao meio da pena poderá ser concedida

quando for adequada à satisfação das necessidades de prevenção especial e geral e tendo lugar cumpridos os dois terços da pena, deverá ser concedida quando for adequada às necessidades de prevenção especial, ainda, que possa não ser em absoluto adequada às necessidades de prevenção geral.

II-Estando em causa condenações por crimes que são atentatórios de bens fundamentais como a vida (homicídio qualificado na forma tentada) a integridade física (ofensa à integridade física) honra (injúria), liberdade de auto-determinação (ameaça) e o património (furto) e até pluriofensivos como os crimes de roubo, sendo particularmente graves estes últimos e o primeiro que convocam elevadas exigências de prevenção geral a expiação de metade da pena não se apresenta como suficiente para as satisfazer e transmitiria à comunidade uma imagem enfraquecida das capacidades do sistema judicial na contenção e dissuasão da prática deste tipo de crimes, sobretudo perante condenado que se eximiu durante vários anos ao cumprimento da pena devida e só iniciou o seu cumprimento em 2021.

2025-05-21 – Processo n.º 246/25.9PBOER-A.L1 - Relator: Alfredo Costa

— Aplicação da prisão preventiva com base nos artigos 202.º e 204.º do Código de Processo Penal, valorizando-se a natureza reiterada e violenta dos factos indiciados no contexto de violência doméstica, e a insuficiência das demais medidas de coacção para acautelar os perigos concretos de continuação da actividade criminosa e perturbação do inquérito.

- Valoração dos antecedentes criminais do arguido enquanto critério prognóstico relevante para aferir a perigosidade actual, sendo enfatizado o padrão reiterado de comportamentos violentos contra diferentes vítimas e a sua insensibilidade às condenações penais anteriores.
- Afastamento da medida de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica com fundamento na imprevisibilidade e impulsividade da conduta do arguido, na ausência de autocontrolo e na ineficácia prática da vigilância passiva em contextos de violência doméstica relacional.
- Interpretação dos princípios da necessidade, proporcionalidade e subsidiariedade na escolha da medida de coacção, ponderando-se a protecção efectiva da integridade física e psíquica da vítima e o interesse superior dos filhos menores, face à manutenção de vínculos familiares em contexto de violência.
- Fundamentação da suficiência da prova indiciária nos termos do artigo 202.º, n.º 1, do CPP, com base na coerência dos depoimentos, documentos clínicos, vestígios fotográficos e comunicações escritas, consolidando a admissibilidade da prisão preventiva como medida cautelar legítima e proporcional.

2025-05-21 - Processo (Comum Colectivo) n.º 14/24.5JBLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa

- Interpretação do artigo 158.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal, para qualificar como sequestro agravado a conduta acompanhada de violência física e actos humilhantes que atentam gravemente contra a dignidade da vítima, ainda que sem ofensa grave à integridade física.
- Delimitação dogmática entre o uso de arma como circunstância agravante acessória (artigo 86.º da Lei n.º 5/2006) e o agravamento específico do sequestro com fundamento em tratamento cruel, degradante ou desumano, privilegiando este último por se basear na violação da dignidade humana.
- Qualificação do crime de incêndio (artigo 272.º, n.º 1, do Código Penal) como ilícito de perigo concreto, bastando a criação de risco efectivo para a vida, integridade física ou bens patrimoniais alheios de valor elevado, independentemente de consumação de danos, e sendo punível também a tentativa.
- Exame dos pressupostos da tentativa punível (artigos 22.º e 23.º do Código Penal) aplicável ao crime de incêndio, nomeadamente através da verificação de dolo e início de execução não consumada por causas alheias à vontade do agente.
- Fundamentação da admissibilidade da reformulação da qualificação jurídica pelo tribunal ad quem, desde que não se alterem os factos provados nem se violem os direitos de defesa, nos termos dos artigos 358.º e 374.º do Código de Processo Penal.

2025-05-21 - Processo n.º 687/23.6T9OER.L1 - Relator: Alfredo Costa

- Interpretação restritiva do artigo 31.º, n.º 2, alíneas b) e c) do Código Penal, estabelecendo-se que a exclusão da ilicitude por exercício de um direito ou cumprimento de um dever exige fundamento jurídico expresso e não se satisfaz com meras motivações éticas, cívicas ou associativas.
- Delimitação dos limites constitucionais do direito à liberdade de expressão (artigo 37.º da CRP), em confronto com o direito ao bom nome e reputação (artigo 26.º da CRP), sendo inadmissível o uso de linguagem dolosa e factual imputando crimes sem base probatória, ainda que sob pretexto de crítica política.
- Aplicação dos elementos típicos do crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva (artigo 187.º do Código Penal), exigindo-se a afirmação de factos falsos com consciência da sua falsidade, com aptidão para afectar o prestígio institucional da entidade visada.
- Fundamentação da medida concreta da pena à luz do artigo 71.º do Código Penal, ponderando o grau de ilicitude, intensidade do dolo, ausência de arrependimento e reincidência relevante, sendo adequada a pena de multa fixada.
- Inviabilidade de invocação de erro de proibição ou ausência de culpa, dada a actuação deliberada, reiterada e consciente do agente, demonstrando total domínio dos meios de difusão e conhecimento das consequências ofensivas das suas declarações.

2025-05-21 - Processo n.º 457/23.1PALS-B.L1 - Relator: Alfredo Costa

- Interpretação do artigo 213.º do Código de Processo Penal quanto ao reexame da prisão preventiva, destacando-se a sua natureza confirmatória e vinculada à cláusula rebus sic stantibus, exigindo-se apenas a verificação da subsistência dos pressupostos de facto e de direito anteriormente valorados, e não uma reapreciação ex novo da medida de coacção.
- Delimitação do dever de fundamentação das decisões judiciais no contexto do reexame das medidas de coacção, nos termos do artigo 97.º, n.º 5 do Código de Processo Penal, sendo suficiente uma fundamentação sucinta, clara e contextualizada, com remissão para decisões anteriores desde que acessíveis às partes.
- Inexistência de nulidade do despacho de manutenção da prisão preventiva quando este contém remissão expressa à decisão originária, indica ausência de alteração dos pressupostos e referencia os normativos legais aplicáveis, não se exigindo uma fundamentação exaustiva ou repetitiva.
- Apreciação dos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade na aplicação e manutenção da medida de prisão preventiva, sendo reafirmado o seu carácter excepcional e subsidiário face às demais medidas de coacção previstas nos artigos 191.º a 201.º do Código de Processo Penal.
- Impossibilidade de recurso da decisão de reexame como meio de rediscussão dos fundamentos da decisão inicial de aplicação da prisão preventiva, salvo em caso de alegação e demonstração de alteração superveniente das circunstâncias justificativas da medida.

2025-05-21 - Processo n.º 78/24.1SMLSB.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

Tendo praticado os factos que preenchem ilícitos criminais três meses após o termo da liberdade condicional a que estava sujeita, e mostrando todo o comportamento da arguida e falta de sentido autocrítico sobre a sua conduta e com um sentimento predominante de vitimização e de ausência de responsabilização pelas suas atitudes e comportamentos, tal sustenta a existência de uma séria probabilidade de que, caso a arguida seja restituída à liberdade, manterá exactamente o mesmo estilo de vida e o mesmo comportamento que assumiu até à presente data .

A arguida demonstrou, com a sua conduta após condenações em penas de prisão e com o cumprimento de prisão efectiva, que a probabilidade de reincidir é muito elevada e não se crê que o quadro mental e os seus traços de personalidade se tenham alterado. Além disso, mostra-se essencial que a arguida deixe de consumir produtos estupefacientes e cremos que apenas num ambiente controlado e vigiado como é o ambiente prisional a mesma poderá afastar-se de forma definitiva do consumo de produto estupefaciente.

Assim a mera ameaça da prisão e a censura do facto, se afiguram manifestamente insuficientes para evitar a recidiva criminosa da arguida e para recuperar a confiança comunitária na validade das regras jurídicas, pois apesar de ter cumprido um longo período de reclusão sempre que a arguida é restituída à liberdade continua a praticar crimes e mantém a mesma conduta desviante, tal impede que se formule um juízo de prognose favorável à reintegração da arguida mediante a suspensão da execução da pena de prisão aplicada.

2025-05-21 - Processo n.º 313/22.0GDCTX.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

A retorsão «assenta num princípio de resposta, reconduzindo-se a “situações nas quais o agente se limita a ‘responder’ a uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido”, tendo em via de regra lugar entre as mesmas pessoas, e terá que visar sempre o primeiro agressor, “nunca podendo (como é óbvio) dirigir-se a um terceiro não envolvido”[2]. Sendo

que a dispensa de pena, quer à luz do preceito citado, quer à do art.º 74º do Código Penal, tem presente a ideia de inexistência de razões preventivas que imponham a punição]».

A matéria de facto a considerar para efeito de verificação da possibilidade da verificação dos pressupostos da dispensa de pena nos crimes de ofensa à integridade física simples tem que constar do provado, o que significa que essa dispensa exige que se prove que o arguido agiu como resposta a uma conduta ilícita do assistente, da mesma natureza daquela que praticou, ou seja, no caso, relativa a ofensas à integridade física.

SESSÃO DE 07-05-2025

2025-05-07 - Processo n.º 1306/24.9GEALM.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- Na opção entre pena privativa e pena não privativa da liberdade subjaz a consideração de qual das indicadas assegura de forma adequada e suficiente a tutela dos bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade.

II- O que se impõe ao recorrente e sempre lhe foi imposto (porque imposto a qualquer cidadão) é apenas que não conduza até ser titular de habilitação legal para o efeito e ao não fazê-lo sucessivamente revela-se que as condenações de que foi alvo não foram suficiente dissuasor da prática de ilícitos idênticos, confirmando-se assim mostrar o arguido acentuado desrespeito pelos valores jurídicos que coloca em causa com a sua atuação – que passam, sucintamente, pela prevenção de valores jurídico penais de natureza comunitária e pessoal, como a segurança rodoviária e a integridade física de todos quantos circulam e utilizam as vias públicas para circular, valores tantas vezes afetados por condutas como aquela do arguido, que a desrespeitam e pela necessidade de consciencialização real e efetiva do arguido para o respeito de tais valores, assim se incentivando o seu esforço de socialização nesse sentido. São, pois, prementes as exigências de prevenção, quer especial quer geral.

III- As circunstâncias da sua atuação por consideração à sua reiteração, sempre imune ao respetivo e sucessivo sancionamento e personalidade, por essa via, revelada pelo recorrente inviabilizam qualquer prognóstico favorável.

IV- Não se pode considerar que as finalidades da execução da pena de prisão se realizam de forma adequada e suficiente com um regime de permanência na habitação quando anteriormente o recorrente beneficiou de tal regime e não o cumpriu.

2025-05-07 - Processo n.º 1617/24.3T8VFX.L1 - Relator: João Bártolo

Para efeito de audição de arguido em processo contraordenacional, mostrando-se descritos os factos concretos cuja prática é imputada à arguida, percebendo-se com rigor o objecto do processo, bem como o seu enquadramento legal, não se verifica qualquer vício processual.

O art.º 49.º, n.º 1, da LQCOA (Lei Quadro das Contraordenações Ambientais) indica como elemento necessário a comunicar o teor do auto de notícia, e acrescenta a possibilidade de comunicação de outros elementos que permitam a compreensão pelo arguido da totalidade dos elementos relevantes para a decisão.

Não existe aspecto nenhum relevante para a decisão que a ora recorrente, em boa fé, possa afirmar ter desconhecido nessa altura, em que é expressamente afirmada uma imputação “pelo menos a título de negligência”. Se a opção tivesse sido por uma imputação dolosa, ainda se percebia a possibilidade de dúvida sobre o elemento subjectivo; sendo a título negligente, nada deixou a recorrente de conhecer de acordo com o critério legal e com vista à aplicação do devido contraditório (também em execução das normas constitucionais supramencionadas).

A pena concreta obviamente que apenas adquire essa definição com a decisão e não previamente, não podendo ser um elemento prévio necessariamente comunicado ao arguido na altura da sua audição, que, neste aspecto, apenas pode balizar o seu conhecimento pela moldura abstracta da infracção que resulta do enquadramento jurídico comunicado.

Ainda que não se verifique qualquer ilegalidade, há que destacar que nunca a omissão de tais elementos seria de reconduzir ao disposto no art.º 119.º do c) do Código de Processo Penal, que considera insanavelmente nula a ausência do arguido e do seu defensor nos casos em que a lei exige a sua comparência, ou ao disposto no art.º 283.º, n.º3, do Código de Processo Penal, por não estar em causa um acto de acusação com a notificação para o exercício de defesa em processo contraordenacional.

2025-05-07 - Processo n.º 1226/21.9SFLSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

Tendo sempre presente que no artigo 412º do CPP se revela que quando alguém põe em causa a matéria de facto deve indicar concretamente os pontos de facto que considera incorrectamente julgados e as concretas provas que impõe decisão diversa da recorrida, cumpre, desde já, dizer que as provas mencionadas devem

impor uma decisão diversa da que foi tomada, não se trata de permitir uma outra decisão, mas sim de ela ser imposta pela existência de provas que se mencionam.

Isto é, as provas de que as assistentes se socorreram para impugnar a decisão da matéria de facto têm que ser tão inequívocas como inabaláveis no sentido de imporem uma decisão diversa da que foi tomada.

Não se trata de existirem duas interpretações possíveis da prova produzida, tem que haver uma só, a das assistentes, que se impõe pela sua evidência, pela sua certeza, pelo seu carácter inequívoco, e que obriga o Tribunal da Relação a revogar a decisão tomada pelo tribunal de primeira instância.

2025-05-07 - Processo n.º 1265/21.OKRLSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

A medida da pena fixada pelo Tribunal recorrido e os poderes deste Tribunal de Recurso para a apreciar, têm que ser compreendidos dentro de alguns limites consubstanciados no princípio da mínima intervenção.

Significa isto que, sendo a determinação e fixação de uma pena apreciada dentro dos limites da moldura penal estatuída pela norma violada, a sua graduação concreta envolve para o juiz, uma certa margem de liberdade individual, não podendo, no entanto, esquecer-se que ela é, e nem podia deixar de o ser, estruturalmente, aplicação do direito, devendo ter-se em apreço a culpabilidade do agente e os efeitos da pena sobre a sociedade e na vida do delinquente, por força do que dispõe o art.º 40.º n.º 1, do CP.

Na verdade, o Tribunal de recurso deverá sindicar o quantum da pena, e a sua natureza, tendo em atenção os critérios de determinação utilizados pelo Tribunal recorrido, e a fundamentação de todo o processo cognitivo que foi seguido, intervindo, no sentido da alteração se se revelarem falhas que possam influenciar essa mesma determinação ou se a mesma se revelar manifestamente desproporcionada.

Na determinação da medida concreta da pena, o Tribunal deverá ter em atenção as funções de prevenção geral e especial das penas sem, contudo, perder de vista a culpa do agente (artigo 71º, n.º 1 do Código Penal). A medida da pena deverá constituir resposta às exigências de prevenção, tendo em conta na sua determinação certos fatores que, não fazendo parte do tipo legal de crime, tenham relevância para aquele efeito, estejam esses fatores previstos ou não na lei e sejam eles favoráveis ou desfavoráveis ao agente (artigo 71º, n.º 2 do Código Penal).

SESSÃO DE 30-04-2025

2025-04-30 - Processo n.º 1198/23.5T9OER-A.L1 – Relatora: Rosa Vasconcelos

A competência dos Tribunais e no que ora releva, dos Juízos criminais, é estabelecida na Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto.

Após as alterações ao artigo 131.º da LOSJ introduzidas pela Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, aos juízos criminais cabe apenas executar multas penais e indemnizações arbitradas no processo crime, cabendo à autoridade tributária executar multas não penais e outras sanções pecuniárias, em particular, coimas e custas decorrentes de processos contra-ordenacionais, mais ainda quando exclusivamente tramitados por autoridades administrativas.

2025-04-30 - Processo n.º 1499/23.2KRSNT.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

Aplicada pena de prisão em medida não superior a cinco anos, deve o Tribunal verificar se a mesma pode ser suspensão na sua execução, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código Penal devendo sê-lo se, “(...) atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”.

2025-04-30 - Processo n.º 779/19.6TXPRT-K.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

Apreciada a possibilidade de concessão da liberdade condicional a meio da pena (e no mínimo após seis meses de cumprimento desta) relevam razões de prevenção geral e especial.

Cumpridos dois terços da pena (e no mínimo seis meses desta) são de considerar apenas as exigências de prevenção especial, exigindo-se um juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do condenado.

2025-04-30 - Processo n.º 265/22.7PTSNT.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

Não é admissível a condenação em pena de multa e em proibição de onduzir pelo mínimo das molduras legais previstas quando esta em causa uma segunda condenação pela prática de um crime de condução em estado de embriaguez e uma concreta taxa de álcool de 2.71 g/l.

2025-04-30 - Processo n.º 1690/17.0T9PDL.L3 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I - A impugnação da matéria de facto não determina a realização de um novo julgamento do objeto do processo, mas antes uma solução destinada a corrigir erros in judicando.

II – A improcedência da acusação não impede o conhecimento do pedido de indemnização civil. Provando-se os elementos objetivos do tipo, que consubstanciem lesão do direito de propriedade de outrem, a ausência de prova dos elementos subjetivos do tipo, em nada obstaculiza à avaliação dos danos e à condenação do demandado no seu ressarcimento.

2025-04-30 - Processo n.º 108/19.9JDL5B.L3 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

A contradição de versões relatadas pelo Assistente e pelo arguido não impõe a imediata convocação do princípio do in dubio pro reo. Impõe-se a análise de ambas as versões e de todos os elementos probatórios, à luz das regras de experiência comum, perscrutando as motivações subjacentes aos declarantes. Nesta ponderação deverá ser desmerecida a versão que não tenha qualquer explicação lógica, num quadro de normalidade da vida social.

2025-04-30 - Processo n.º 15/21.5PKLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. O exame crítico da prova exigido pela impugnação da matéria de facto feita nos termos do art.º 412º do Cód. Proc. Penal não pode ser imposto ao Tribunal de recurso com base em generalidades e convicções íntimas. Tem de ser-lhe demonstrada através da argumentação de alegação, fundamentada, com apontamento da prova que foi erradamente ponderada e indicação do motivo, bem como com indicação e explicação da prova de que decorra conclusão diversa ou contrária, entre o mais.

Não se cumprindo os critérios para que possa impugnar-se nesses termos, resta a este Tribunal conhecer dos vícios que, sendo embora de conhecimento oficioso, possam ser suscitados também ao abrigo do disposto no art.º 410º do Cód. Proc. Penal.

II. O princípio da presunção de inocência encerra uma ponderação cuja necessidade resulta da aceitação e do reconhecimento de que a verdade processual afasta-se, em muitos casos, da verdade histórica, por esta ser, em muitas situações, inatingível ou, pelo menos, não demonstrável.

«Em processo penal, a justiça, perante a impossibilidade de uma certeza, encontra-se na alternativa de aceitar, com base em uma probabilidade ou possibilidade, o risco de absolver um culpado e o risco de condenar um inocente. A solução jurídica e moral só pode ser uma: deve aceitar-se o risco de absolvição do culpado e nunca o da condenação de um inocente [citação incluída no original].

Ao contrário do que invoca o aqui recorrente arguido, o Tribunal a quo é peremptório em afastar tais declarações e depoimento, sendo bastante afirmativo na demonstração dos motivos porque o faz, até por referência ao que ali antecede estas conclusões. Não havendo razão que justificasse a ponderação do princípio in dubio pro reo pelo simples facto de o Tribunal a quo não ter tido qualquer dúvida quanto aos factos provados.

2025-04-30 - Processo n.º 607/22.5PAALM.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. Uma frase em que se diz «Ah, pronto a minha interpretação, daquilo que me recordo (...) pelo menos dentro daquilo que foi a minha percepção do momento e depois ao ir para casa pensar no que tinha acontecido, imagino que poderá ter acontecido», nada se refere.

De facto, nada contém.

É a interpretação da testemunha, como ela mesma diz, quando a testemunha nada deve interpretar, apenas deve descrever.

É aquilo que interpreta daquilo que recorda, pelo que, em rigor, preenche a memória com o que acha que aconteceu. O que, igualmente, nada é.

É o que percepção ter acontecido depois de ir para casa pensar no que pode ter acontecido. Pelo que, em rigor, é a cabeça do depoente a dizer-lhe o que deve ter acontecido, dentro de um quadro de hipóteses em que pensou, e não a sua boca a descrever simplesmente o que viu.

Ou seja, é tudo o que um depoimento não deve ser: a conclusão valorativa a que chegou a testemunha sobre certo acontecimento que nem recorda integralmente.

2025-04-30 – Processo n.º 424/24.8PAVFX-A.L1 – Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Metadados – art.º 6º Lei nº 32/2008 de 17.06.

2025-04-30 - Processo n.º 49/24.8PEBRR-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-O crack é feito a partir da mistura da pasta-base de coca ou cocaína refinada com bicarbonato de sódio ou amônia e água, gerando um composto que habitualmente é consumido através da aspiração dos vapores da combustão usando cachimbos próprios ou artesanais muitas vezes improvisados em latas para bebidas, garrafas de água, tubos de vidro, papel de alumínio mas também muitas vezes injetada sendo uma substância de efeito rápido mas de duração breve que gera uma rápida dependência porque se dissemina pela corrente sanguínea e atinge o cérebro.

II-O consumo de crack gera consequências particularmente danosas para o seu consumidor porque, para além, de doenças pulmonares, cardíacas e psiquiátricas (psicose, alucinações e paranoia) é idónea a agredir o

sistema neurológico provocando problemas cognitivos, ou seja, alterando a forma como o cérebro percebe, aprende, pensa e recorda as informações – o que leva o seu consumidor a apresentar dificuldade de raciocínio, memorização e concentração

III- O que se evidencia nos autos é uma atividade regular realizada em diversos sítios pelos arguidos, mormente por aqueles que o recorrente pretende sujeitar a medida de coação mais gravosa, com o uso de utensílios e meios adequados à cozedura, embalagem e venda garantindo de um modo, também, regular o abastecimento entre si e dos consumidores, sendo que o desenvolvimento de tal atividade apresenta, neste caso, uma organização e repetição que na avaliação da imagem global da atividade dos mesmos não é suscetível de revelar uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída e idónea a integrar o artigo 25º do D.L. n.º 15/93 de 22 de janeiro estando, ao invés, em causa uma atividade subsumível ao artigo 21º do mesmo diploma legal na multiplicidade de situações que o mesmo abarca incluindo de menos ilicitude embora não de ilicitude consideravelmente diminuída.

IV- A atividade de tráfico insere-se na criminalidade altamente organizada e é, pela sua natureza e circunstâncias em que se desenvolve, particularmente lesiva e alarmante da comunidade, pois, que está associada e gera a prática de ilícitos criminais violentos que lesam bens fundamentais como a vida, a integridade física e o património dos cidadãos como também origina uma degradação visível na saúde individual de quem consome que está associada frequentemente não só aos referidos ilícitos mas a comportamentos de distúrbio mental e degradação física que causam repulsa e temor na comunidade.

V-A mera perçetibilidade comunitária de que no seu seio se desenvolve tal atividade gera em concreto alarme e inquietude sendo, pois, um tipo de criminalidade (neste caso empreendida pelos referidos arguidos) que pela sua natureza e circunstâncias cria em concreto o perigo a que alude a parte final da alínea c) do n.º1 do artigo 204º do Código de Processo Penal.

2025-04-30 - Processo n.º 324/14.OTELSB-GV.L1 – Relatora: Ana Rita Loja

I- O arresto preventivo visa, como decorre do teor do artigo 228º do Código de Processo Penal (que remete para o artigo 227º n.º1 do mesmo diploma legal), garantir o pagamento da pena pecuniária, das custas do processo ou qualquer dívida para com o Estado relacionada com o crime, a perda dos instrumentos, produtos ou vantagens de facto ilícito típico ou do pagamento do valor a estes correspondentes.

II- Trata-se de uma medida de garantia patrimonial que se mantém até que seja proferida decisão final absolutória ou equivalente (decisão de não pronúncia transitada) ou até à extinção das obrigações ou prestação de caução económica tal como previsto no artigo 227º n.º 5 e 228 ambos do Código de Processo Penal.

III- Há, assim, uma relação umbilical entre a medida e o processo em que é decretada visando a mesma acautelar a eficácia da decisão judicial condenatória que aí vier a ser proferida e a finalidade processual de realização da justiça que impende sobre o Estado através dos Tribunais.

IV- Assim, ao contrário do invocado, ao indeferir o requerimento do recorrente o que o despacho recorrido fez foi acautelar o interesse do Estado que subjaz à decisão do arresto preventivo decretado, o de assegurar a eficácia da decisão judicial condenatória que vier a ser proferida e a finalidade processual de realização da justiça que impende sobre o Estado através dos Tribunais.

V-Destarte, não se vislumbra qualquer conflito de dever, qualquer excesso ou desproporcionalidade ou desrespeito pela autoridade do caso julgado como invocado porque não cabe no âmbito da medida de garantia patrimonial assegurar interesse ou finalidade diversa daquela para que está legalmente prevista e foi concretamente decretada.

2025-04-30 - Processo n.º 345/19.6JAPDL.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- A denúncia não está sujeita a formalidades especiais podendo ser inclusivamente oralmente transmitida à entidade policial ou ao Ministério Público e depois reduzida a auto (artigos 246º e 95º ambos do Código de Processo Penal).

II- De igual modo a queixa pode ser verbalmente transmitida e apenas demanda uma menção ainda que simples de expressão de vontade de agir processualmente contra o responsável pelos factos relatados.

III- Estando embora em causa figuras distintas nada impede que as mesmas sejam corporizadas num único auto, sendo, aliás, esse um procedimento habitual dos órgãos de polícia criminal e desde que passaram a ser utilizados formulários de autos de denúncia tal referência surge traduzida num singelo Sim quando é manifestado o desejo de procedimento criminal.

IV- O entendimento perfilhado pelo tribunal recorrido infringe o princípio da confiança, pois, o que consta do auto é que o denunciante e ofendido se dirigiu a uma esquadra policial, fez um relato concreto dos factos que conhecia imputando-os a quem julgava ser o responsável pelos mesmos e perante um agente policial afirmou quando questionado que desejava procedimento criminal e assinou o respetivo auto.

V- Tal atuação não pode gerar no denunciante e ofendido outra expectativa que não seja a legítima expectativa de que naquele dia e lugar perante órgão de polícia criminal manifestou desejo de procedimento criminal.

VI- Afirmar o contrário como o faz a decisão recorrida é infringir o princípio da boa fé na sua vertente de princípio da confiança que tutela os cidadãos perante os serviços do Estado e visa salvaguardar os mesmos contra atuações injustificadamente imprevisíveis.

2025-04-30 - Processo n.º 6885/08. 5TDLSB-D.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- O conceito de idade é próprio da pessoa singular porque inerente à vida humana e um critério determinante no nosso ordenamento jurídico porque definidor, entre outros, de plena capacidade de exercício de direitos, de imputabilidade penal, de capacidade de consentimento...

II- O artigo 2º da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto refere-se expressamente a pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, referência que claramente se reporta a pessoas singulares, uma vez que no nosso ordenamento jurídico se trata de um conceito inerente à pessoa singular humana nos termos sobreditos.

III- A ausência de referência a pessoas coletivas na Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto é intencional porquanto o que o legislador quis foi que apenas pessoas singulares em tal delimitação etária fossem beneficiadas por ser essa a faixa etária dos destinatários centrais da Jornada Mundial da Juventude, evento cuja realização em Portugal subjaz à sua prolação.

IV- Consagra o artigo 12º n.º 1 da Constituição da república Portuguesa que todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição. Esclarecendo o n.º 2 do mesmo preceito já anteriormente citado que as pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.

V- A determinação exata dos direitos e deveres das pessoas coletivas dependerá das circunstâncias de cada caso atendendo à natureza e compatibilidade de cada um dos direitos fundamentais.

VI- No caso vertente está em causa uma lei que estabelece um regime de exceção por reporte a uma circunstância única e específica, a realização da Jornada Mundial da Juventude em Portugal e a discricionariedade adotada pelo órgão legislativo tem fundamento material e racional e não é arbitrária uma vez que a restrição de aplicação de tais medidas a pessoas singulares com delimitação etária emana diretamente da especificidade e características de tal evento e dos destinatários pelo mesmo visados.

VII- Não se vislumbra em tal intencionalidade legislativa qualquer arbítrio pois cabe na discricionariedade do legislador ordinário eleger o elenco de destinatários abrangidos pelas medidas de clemência e, se tal escolha ocorrer em função de critérios objetivos, que determinam a aplicação das mesmas regras nas situações objetivamente iguais, não ocorre qualquer inconstitucionalidade, designadamente por violação dos princípios invocados pela recorrente.

VIII- Tal infração só ocorreria se enquadrando-se a recorrente em tal elenco lhe fosse negada a aplicação de tal regime, que não é o caso.

2025-04-30 - Processo n.º 680/24.1JAPDL-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- O interrogatório de arguido configura, tal como previsto no artigo 272º n.º 1 do Código de Processo Penal, uma diligência obrigatória em fase de inquérito. Com efeito, a lei apenas ressalva a sua realização em tal fase se não for possível notificar o arguido, mormente, em situações de paradeiro desconhecido deste.

II- A omissão da possibilidade de exercer tal direito traduzida na omissão de realização de tal interrogatório obrigatório quando possível gera nulidade nos termos do artigo 120º n.º1 al. d) do Código de Processo Penal se arguida nos termos do artigo 120º n.º 3 al. c) do mesmo diploma legal.

III- Resultando dos autos que foram inseridos na acusação factos essenciais integradores dos elementos típicos de um crime de natureza diversa sem qualquer interdependência ou conexão com os demais aí descritos e que quanto a tais factos foi totalmente postergado o conhecimento do arguido e a possibilidade de relativamente aos mesmos exercer o seu direito de defesa, em fase de inquérito, há que concluir pela violação das garantias de defesa do mesmo com consagração constitucional como decorre do já citado artigo 32º n.º 1 e pela verificação da nulidade prevista no artigo 120º n.º 2 al. d) do Código de Processo Penal a qual foi tempestivamente arguida.

2025-04-30 - Processo n.º 29/20.2PBAMD.L2 - Relatora: Ana Rita Loja

I- As nulidades regem-se por tipicidade e legalidade e o artigo 119º al. e) do Código de Processo Penal refere-se à competência de tribunal, à proibição de desaforamento com exceção dos casos legalmente previstos e ao princípio do juiz natural.

II- O magistrado do Ministério Público não é um juiz e as regras de competência do Ministério Público não se confundem com as regras de competência do tribunal. Os tribunais são órgãos de soberania, independentes e apenas sujeitos à lei. Os magistrados do Ministério Público representam tal magistratura nos tribunais.

III- Vigora no nosso sistema o princípio da livre apreciação da prova, mas tal livre apreciação não se subsume a arbítrio e tem de sustentar-se num processo lógico-racional de que resultem objetivados, à luz das máximas, do senso comum, de razoabilidade e dos conhecimentos técnicos e científicos, os motivos pelos quais o tribunal recorrido valorou as provas naquele sentido e lhes atribuiu aquele significado global e não outro qualquer.

IV- As exigências de prevenção geral são elevadas quando há violação grave de deveres por parte de agentes da PSP relativamente a pessoa indefesa, detida e algemada porquanto tais condutas são geradoras de evidentes e inquestionáveis sentimentos de insegurança dos cidadãos e de degradação da confiança destes nas forças de segurança.

V- Resulta do artigo 66º n.º 1 do Código Penal que a aplicação da pena acessória de proibição do exercício de função nela prevista exige dois pressupostos, sendo um formal e traduzido a condenação do arguido em pena de prisão superior a 3 anos e outro material, reportando às circunstâncias em que o facto/crime é praticado a que se reportam as diferentes alíneas de tal n.º 1 e cuja verificação é feita pelo Tribunal e em face da factualidade que resultar provada.

VI- Embora a pena única decorrente de cúmulo jurídico seja superior a três anos constitui entendimento consolidado que para aplicação de tal pena acessória em caso de concurso de crimes é necessário que, pelo menos, um dos crimes tenha sido punido com pena parcelar de prisão superior a três anos.

2025-04-30 - Processo n.º 32/23.0PTHRT.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Resulta do art.º 153º CE que só após o exame em analisador quantitativo e se o resultado for positivo é que o condutor com álcool é notificado desse resultado e da possibilidade de requerer contraprova (por ar expirado ou análise de sangue), sendo certo que nem o Código da Estrada nem a Lei 18/2007 de 17 de Maio determina o tempo concedido ao arguido para se pronunciar, para requerer ou não a contraprova e o método de prova que pretende.

No caso concreto, a não realização da contraprova, existindo, como existe uma declaração de vontade do visado expressa, exactamente no sentido de que não pretende realizá-la e corporizada em documento escrito elaborado por órgão de polícia criminal, com a qualificação de autêntico, à luz do disposto nos artigos 363º n.º 2 e 369º n.º 1 do CC.

Os documentos autênticos fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo e essa força probatória só pode ser ilidida com base na sua falsidade, tal como impõem os arts. 371º n.º 1 e 372º n.º 1 do CC.

Também no domínio do processo penal, para os documentos autênticos e autenticados, o art.º 169º do CPP consagra uma regra especial, face ao princípio da livre apreciação da prova, previsto no art.º 127º do mesmo Código.

Por isso, também para efeitos processuais penais, os documentos autênticos e os autenticados fazem prova plena dos factos materiais que deles constam, desde que não sejam postas em causa a sua veracidade e autenticidade, estando subtraída ao juiz a livre apreciação dos factos materiais neles contidos, não podendo apreciá-los livremente, na formação da sua convicção.

Ora, em relação à realização da notificação, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 153º n.ºs 2 a 6 do Código da Estrada e ao respectivo conteúdo, não foi suscitada a falsidade, trata-se de documento com o valor probatório acrescido que lhe é conferido pelo art.º 169º do CPP, ou seja, demonstra para além de qualquer dúvida, que o arguido declarou a sua vontade consciente e livre, com aquele conteúdo e alcance que vem exarado no texto da notificação anexa à participação junta em 30.12.2023, com a referência Citius 5508601 da qual consta expressamente a possibilidade de realizar contraprova, seja através de novo teste de ar expirado, seja através de análise ao sangue e que o resultado dessa contraprova se sobrepõe, para efeitos probatórios, ao do teste qualitativo e quantitativo anterior, tudo em conformidade com as previsões contidas nos n.ºs 3 e 6 do art.º 153º do CE.

2025-04-30 - Processo n.º 33/23.9SVLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Da análise globalizante dos factos e da personalidade do agente, importa assinalar, que não há a menor possibilidade de formulação de um juízo de prognose favorável.

A tal se opõem desde logo as necessidades de prevenção geral, quer em atenção à disseminação à escala nacional dos crimes de tráfico de estupefacientes, quer em função da extrema importância dos bens jurídicos protegidos e enorme danosidade social inerente ao tráfico de drogas, pelo alarme e sentimentos de insegurança que gera nas populações dado o potencial de destruição da saúde e da vida humanas e, bem assim, o aumento de criminalidade com ele conexas, como é o caso dos crimes de furto e de roubo destinados à angariação de bens e rendimentos que permitam sustentar os consumos.

E a tal se opõem igualmente as razões de prevenção especial.

Os factos provados 1 a 8 revelam que o arguido praticou actos de venda de estupefacientes a terceiros e detinha em seu poder mais de um kg e meio de cocaína, que destinava a venda a outras pessoas.

Para além da profusão de condenações por crimes de mais diversas naturezas, desde crimes de condução de veículo sem habilitação legal, de desobediência, de ofensa à integridade física qualificada, de detenção de arma proibida, de furto, de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21º do D.L. 15/93 de 22 de Janeiro e, mais recentemente, em 2022, por um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, p. e p. pelo art.º 25º do mesmo diploma.

O arguido teve os primeiros contactos com o sistema de justiça penal em 2001 e desde 2000, ou seja, desde há mais de vinte anos vem praticando sucessivos crimes, cada vez mais graves, tendo já sido condenado em penas de mais diferentes naturezas desde penas de multa, a penas de prisão suspensas na execução, com e sem regime de prova, a penas de prisão efectiva, sem que as mesmas tenham surtido qualquer ressonância crítica quanto à imperiosa interiorização do carácter ilícito e censurável dos seus comportamentos, ilustrando o total insucesso das penas até agora impostas ao arguido e por ele cumpridas, para o dissuadir do cometimento de novos crimes, o que revela a sua incapacidade para adequar de forma consistente e duradoura a sua forma de agir com as regras de convívio social em liberdade e com os valores éticos da ordem jurídica.

Refira-se que os factos objecto deste processo foram cometidos em 25 de Março de 2023, apenas cerca de seis meses depois de o arguido ter sofrido uma condenação numa pena única de 5 anos e 2 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade e de um crime de detenção de arma proibida, no processo comum colectivo n.º 95/20.0 SVLSB, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Lisboa – JC Criminal – Juiz 8 e ainda antes de o acórdão proferido naquele processo ter transitado em julgado.

2025-04-30 - Processo n.º 106/23.8PAMTJ.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Tal como acontece em geral com todos os procedimentos de escolha de penas de substituição, independentemente da diversidade de critérios específicos que a lei prevê para cada caso, são essencialmente as razões de prevenção especial e não as considerações de culpa que estão na base da suspensão da execução da pena de prisão.

A suspensão da execução da pena que, embora efectivamente pronunciada pelo tribunal, não chega a ser cumprida, por se entender que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para realizar as finalidades da punição, deverá ter na sua base uma prognose social favorável ao réu, a esperança de que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e que não cometerá no futuro nenhum crime.

Todavia são as razões de prevenção geral que fundamentam, em última instância, seja a aplicação, seja a não aplicação deste instituto.

Estas razões de prevenção geral, especialmente positiva, traduzidas nas exigências mínimas e irrenunciáveis de salvaguarda da crença da sociedade, na manutenção e no reforço da validade da norma incriminadora violada, são elas próprias, determinantes da possibilidade de reinserção social em liberdade que inspira o instituto da suspensão da execução da pena.

A opção pela aplicação de pena de prisão efectiva encontra-se em total sintonia quer com os antecedentes criminais do arguido, cuja profusão e diversidade de condenações quer pela natureza dos crimes, quer pela natureza das sanções revelam a incapacidade do arguido de se comportar de modo socialmente responsável e o insucesso de todas as penas já sofridas e cumpridas para o dissuadir da prática de ulteriores crimes, tal como a necessidade de sensibilização do arguido para a educação rodoviária e para a perigosidade que este tipo de crimes induz de forma acrescida numa actividade que em si mesma é já perigosa, como é a condução de veículos de circulação terrestre, nas vias públicas, tendo em atenção que a sinistralidade rodoviária continua a ser uma das principais causas de morte, em Portugal e, em todo o caso, os acidentes de viação são fontes de importantíssimos prejuízos para a saúde e a integridade física dos utentes das vias públicas, quer com as razões de prevenção geral, perante a enorme e preocupante multiplicação destes crimes e todos os riscos quer a sua prática recorrente envolve para a vida a integridade física e bens de valor patrimonial elevado, no que se refere aos demais utentes das vias públicas.

A sentença recorrida não merece, pois, qualquer reparo quanto à opção por aplicação da pena de prisão efectiva, já que não estão verificados os pressupostos de que o art.º 50º do CP, faz depender a possibilidade de suspensão da execução da pena.

2025-04-30 - Processo n.º 4/23.5SVLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada não se confunde com uma suposta insuficiência dos meios de prova para a decisão de facto tomada. Este vício só existe quando do acervo de factos vertido na sentença se constata faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados e julgados (provados ou não provados), são necessários para se formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição; ou, ainda noutra formulação, quando a matéria de facto provada é menos do que aquela que seria imprescindível para a decisão de direito, em virtude de o tribunal recorrido ter deixado injustificadamente de apurar matéria de facto que lhe cabia apurar dentro do objecto do processo, tal como está configurado pela acusação e pela defesa.

A falta de indicação concreta, nas motivações e nas conclusões, dos excertos ou segmentos dos depoimentos e das declarações nos termos previstos no n.º 3 al. b) e no n.º 4 do art.º 412º do CPP, que seriam aptos a demonstrar a incorrecção do julgamento do factos, conduz necessariamente à improcedência da impugnação ampla da matéria de facto, porque essa omissão ultrapassa a mera deficiência relativa apenas à formulação das conclusões, antes constituindo uma falta que afecta o próprio conteúdo daquelas, o que inviabiliza, quer a possibilidade de aperfeiçoamento dessas conclusões.

A indagação da existência de qualquer dos vícios decisórios não se confunde com uma eventual incongruência, contradição ou outro tipo de desconformidade entre a prova produzida e a decisão do tribunal, pois a verificar-se tal incongruência, contradição ou desconformidade a mesma respeita ao mérito do julgamento da matéria de facto e não a qualquer vício manifesto do texto da própria sentença.

Assim sendo, não será lícito recorrer à prova produzida para se surpreender qualquer dos referidos vícios, exactamente porque não se pode confundir aqueles, com erro de julgamento. Erro vício e errada apreciação e valoração da prova são duas realidades distintas e inconfundíveis.

2025-04-30 - Processo n.º 35/24.8FCPDL.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A actividade jurisdicional de escolha e determinação concreta da pena não corresponde a uma ciência exacta, sendo certo que além de uma certa margem de prudente arbítrio na fixação concreta da pena, também em matéria de aplicação da pena o recurso mantém a sua natureza de remédio jurídico, não envolvendo um novo julgamento. O tribunal de recurso só alterará a pena aplicada, se as operações de escolha da sua espécie e de determinação da sua medida concreta, levadas a cabo pelo Tribunal de primeira instância revelarem incorrecções no processo de interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais vigentes em matéria de aplicação de reacções criminais. Não decide como se o fizesse ex novo, como se não existisse uma decisão condenatória prévia.

E sendo assim, é preciso ter sempre em atenção que o Tribunal recorrido mantém incólume a sua margem de actuação e de livre apreciação, sendo como é uma componente essencial do acto de julgar.

Quanto à inibição do direito de conduzir, a sentença recorrida fixou-a em quatro meses porque considerou que, à semelhança das razões invocadas para optar pela aplicação da pena de multa e de a fixar em 80 dias, quanto ao crime de condução de veículo em estado de embriaguez (ou seja, porque o arguido confessou parcialmente os factos integradores do crime, encontra-se socialmente inserido, não tem antecedentes criminais e porque a taxa de álcool no sangue, sendo de 2,34 gr já está substancialmente acima do limite a partir do qual a lei considera a condução sob a influência do álcool como crime) que seria adequada para intervir preventivamente, junto do arguido no sentido de o dissuadir de repetir condutas desta natureza.

Ora, esta argumentação merece total concordância deste Tribunal, porque está perfeitamente ajustada ao grau de culpa do arguido e ao grau de ilicitude da sua conduta, espelhada no nível de álcool no sangue e no proporcional risco acrescido para o exercício de uma actividade que é em si mesma naturalmente perigosa, como é a condução de veículos de circulação terrestre, exponenciando os efeitos nefastos que a condução de veículos automóveis nas vias públicas pode trazer para a segurança rodoviária, para a saúde e a integridade física das pessoas que nelas circulam.

2025-04-30 - Processo n.º 163/24.0SHLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, corresponde, genericamente, à afirmação simultânea de uma coisa e do seu contrário, vale por dizer, quando se considera provado e não provado o mesmo facto, ou quando se dão como provados factos antagónicos ou quando esse antagonismo intrínseco e inultrapassável se estabelece na fundamentação probatória da matéria de facto, ou entre a fundamentação e a decisão, a ponto de se tornar evidente, a partir da simples leitura do texto que dessa fundamentação deveria resultar decisão oposta àquela que foi tomada.

Tal como o autor deve ter o domínio funcional do facto, também o co-autor deve ter o domínio funcional dos actos que praticar, integrantes do conjunto da acção para a qual deu o seu acordo e que, na execução de tal acordo, decidiu levar a cabo.

O domínio funcional do facto próprio da co-autoria caracteriza-se, não pela intervenção directa de todos os agentes em todos os actos, mais ou menos complexos, organizados ou planeados, que se destinem a produzir o resultado típico, mas sim pelo significado funcional da contribuição de cada co-autor, na repartição de tarefas feita em concretização da decisão conjunta.

Assim, o que é imprescindível é que, embora executando apenas uma parte dos factos antijurídicos, dependa de cada um dos participantes o se e o como da realização típica, tanto na perspectiva do domínio positivo do facto.

2025-04-30 - Processo n.º 187/22.1PVLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

O crime foi praticado pelo arguido, no dia 16 de Março de 2022, no interior do estabelecimento prisional de Lisboa, o que, nos termos do referido artigo 24º alínea h), agrava a conduta.

Também se provou, como descrito em 5 a 7 da matéria de facto provada, que aquelas 40 doses de haxixe se destinavam à entrega ao arguido para posterior cedência a outros reclusos no interior do Estabelecimento Prisional, em troca de quantias monetárias e que o arguido conhecia as características e a natureza estupefaciente daquele produto, bem sabendo que a sua detenção, introdução em estabelecimentos prisionais e a entrega a terceiros era proibida e criminalmente punida, bem assim, que agiu de forma livre, voluntária e conscientemente, querendo deter tal substância com o propósito de a ceder a terceiros no interior do Estabelecimento Prisional.

No entanto, nem pela quantidade do estupefaciente susceptível de ser disseminada, nem, consequentemente, pela intenção lucrativa ou pelo número de reclusos a quem a droga seria entregue para consumo, se pode concluir pela subsunção do comportamento do arguido à al. h) do art.º 24º do DL n.º 15/93. O tipo de estupefaciente detido pelo arguido – haxixe, que é a droga com menor grau de toxicidade - a ausência de qualquer plano que evidencie uma estrutura organizada de introdução de haxixe na prisão, para venda ou cedência a terceiros, as circunstâncias de a actuação do arguido se ter limitado à prática de um acto isolado de detenção de haxixe para outrem, não havendo notícia de que se trate de uma actuação frequente ou reiterada, no ambiente prisional, a circunstância de o haxixe nunca ter chegado a ser distribuído, permitem concluir que a imagem global do facto, por comparação com o grau de ilicitude pressuposto no art.º 21º n.º 1 do DL 15/93, de 22 de Janeiro, ainda se contém nos limites da moldura abstracta prevista no tipo fundamental, não preenchendo a agravação, p. e p. pelo art.º 24º al. h) do mesmo diploma.

O mesmo tem de concluir-se no que se refere à quantidade detida (7,463 g) que é relativamente pouco expressiva, o que também diminui a importância da intenção de obtenção de lucro.

Aparte o grau de pureza do princípio activo de 26,9%, portanto, bem acima da média, mesmo tendo por referência os possíveis menores índices e os parâmetros do consumo médio diário individual fixados no art.º 9º da Portaria 94/96 de 26 de Março e respectivo quadro anexo, sendo de concluir que tal quantidade seria suficiente quarenta doses individuais, em relação às quais se provou que o arguido pretendia ceder a terceiros (não que, sequer uma parte, fosse para seu consumo), mas nem assim fica integrado o perigo de disseminação do consumo entre um número significativo de pessoas, entre a população prisional.

O arguido é também ele consumidor de haxixe e o modo como agiu – a detenção é, entre o largo espectro de possíveis condutas integradoras da actividade de tráfico de estupefacientes tipificadas no art.º 21º de mediana gravidade, apesar da comprovada intenção da disseminação do consumo do haxixe, através da venda do mesmo a terceiros e de esta só não se ter concretizado, por ter sido apreendida – num único acto, de forma isolada, pretendendo ceder a terceiros 7,463 gr de haxixe, não tem a tónica de excesso de ilicitude e de gravidade necessária ao preenchimento da agravante modificativa do art.º 24º al. h) do DL 15/93 de 22 de Janeiro.

Mas daqui não se segue a possibilidade de o crime cometido pelo arguido ser jurídico-penalmente censurado à luz do art.º 25º.

Os factos de a detenção do haxixe ter ocorrido no interior de um estabelecimento prisional, de a mesma visar a cedência a terceiros, assim como de esses terceiros serem reclusos, agravam o crime e só porque a quantidade de haxixe é relativamente pequena e, consequentemente, o número de pessoas visadas pouco significativo e a menor potencialidade aditiva da substância estupefaciente apreendida o privilegiam, é que não é de aplicar a agravante modificativa do art.º 24º al. h).

Mas não pode abstrair-se de que esta circunstância objectiva, embora só por si não baste para a agravação, obsta, em todo o caso, ao privilegiamento pelo art.º 25º, em virtude da perigosidade acrescida inerente ao exercício do tráfico de estupefacientes no interior de um estabelecimento prisional, dadas as características funcionais específicas desses locais e os objectivos que visam, tornando-se assim incompatível com a gravidade diminuída que legitima a aplicação do citado art.º 25º.

2025-04-30 - Processo 244/23.7PQLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A palavra «questões» incluída na previsão do art.º 379º n.º 1 al. c) do CPP, deve ser interpretada num sentido que não se confunde com os simples argumentos, teses doutrinárias ou jurisprudenciais, razões, ou opiniões invocados pelos sujeitos processuais para sustentar a sua pretensão, reconduzindo-se antes a problemas concretos com incidência e influência directa no desfecho do processo, esteja em causa uma decisão de mérito sobre o seu objecto, ou apenas a aplicação de normas de direito adjectivo que obstem ao conhecimento do fundo da causa.

Face às finalidades de administração de Justiça Penal – investigação e apuramento da existência de crimes, identificação dos seus autores e correspondente responsabilização criminal mediante imposição de penas e/ou medidas de segurança e eventual apuramento da responsabilidade civil conexa – as questões a decidir numa sentença penal referem-se, essencialmente, à decisão dos factos provados e não provados, à análise crítica da prova e correspondente exposição dos motivos da convicção, ao enquadramento jurídico-penal dos factos provados segundo as normas incriminadoras aplicáveis e, caso os mesmos constituam a prática de um ou mais crimes, a escolha e determinação concreta da pena principal e, eventualmente, acessória, a determinação de outras consequências, como seja o confisco e a perda de bens, produtos, instrumentos ou vantagens do crime, ou a recolha de ADN e o apuramento dos pressupostos da responsabilidade civil emergente da prática do crime e a fixação do quantum pecuniário destinado a ressarcir os prejuízos causados à vítima ou a terceiro.

Da Tabela I-C anexa ao D.L. 15/93 de 22 de Janeiro a substância que é proibida não é propriamente o THC, mas sim a «Canabis - folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta Cannabis sativa L. da qual não se tenha extraído a resina, qualquer que seja a designação que se lhe dê», o que bem se compreende, considerando a sua complexidade botânica, contendo mais de quinhentos constituintes, entre os quais, cerca de cem canabinóides com efeitos biológicos não totalmente conhecidos.

Considerando, por conseguinte, os princípios da legalidade e da tipicidade criminais («nulla poena sine lege», «nullum crimen, sine lege preavia, scripta, stricta e certa»), consagrados no art.º 29º da CRP e no art.º 1º do CP, bem como o princípio geral de direito em matéria de interpretação e aplicação da lei, consagrado no art.º 9º do Código Civil, segundo o qual, não pode ser extraído da lei um significado que não encontre expressão no seu texto e de que o legislador soube exprimir correctamente o seu pensamento na letra da lei e consagrou as soluções mais justas e adequadas aos factos que visa regular, impõe-se concluir que o grau de pureza das substâncias qualificadas nas tabelas anexas ao D.L. 15/93 de 22 de Janeiro é completamente indiferente para a qualificação jurídica de uma determinada conduta como de tráfico de substâncias estupefacientes, sendo certo que do facto de não ter sido apurado o grau de pureza de substâncias que são comprovadamente tóxicas e proibidas e, depois de pericialmente testadas, correspondem a alguma das incluídas na listagem das tabelas anexas ao referido diploma, jamais poderá resultar a absolvição do agente, já que tais substâncias não deixam, seja qual for o seu grau de pureza, de ter de ser qualificadas como estupefacientes.

2025-04-30 - Processo n.º 245/21.0PXLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

O regime das nulidades da sentença contido no art.º 379º do CPP está, à semelhança das nulidades processuais em geral, sujeito aos princípios da legalidade e da taxatividade (arts. 118º e 119º do CPP) e a omissão da exigência de que as disposições legais constem do dispositivo da sentença segundo o disposto no art.º 374º n.º 3 al. a) do CPP não é sancionada com a nulidade, tal como resulta do teor literal do art.º 379º n.º 1 al. a) do CPP, segundo o qual, só a omissão da decisão condenatória ou absolutória é que é geradora de um tal vício. A sentença recorrida não impôs a fiscalização da pena acessória com recurso a meios electrónicos de controlo à distância e, tal como acontece, com as penas principais, também em matéria de penas acessórias, o recurso penal mantém o paradigma de remédio jurídico exclusivamente destinado a suprir lacunas ou a corrigir erros de julgamento.

Uma realidade é a pena acessória em si mesma considerada; outra realidade, bem distinta, o modo de fiscalização do seu cumprimento em cujo âmbito poderá operar ou não, aquilo que a arguida denomina de vigilância electrónica.

Com efeito, o recurso aos meios técnicos de controlo à distância da pena acessória prevista no artigo 152º n.ºs 4 e 5 do CP e nos artigos 35º e 36º da Lei n.º 12/2009, segundo a redacção da Lei n.º 19/2013, de 21.02,

depende da verificação de dois requisitos: (i) o juízo de imprescindibilidade da medida para a proteção da vítima; (ii) a obtenção do consentimento do arguido e das restantes pessoas identificadas no artigo 36.º referido, a não ser que o tribunal, em decisão fundamentada, face às circunstâncias concretas, ponderando os valores em conflito, conclua que a aplicação daqueles meios técnicos se torna indispensável/imprescindível para a proteção dos direitos da vítima.

Ora, se a Mma. Juíza nada disse acerca da imperiosa necessidade de garantir a efectividade da pena acessória de proibição de contactos, através da imposição de meios electrónicos de fiscalização à distância, nem se percebe de onde é que emerge a dúvida anunciada, no recurso, sobre «se o tribunal recorrido sujeita a Arguida a uma pena acessória de afastamento e proibição de contactos com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, ou se não, visto que o dispositivo nada refere quanto à questão do controlo à distância».

Se nada refere sobre o controlo à distância, a única conclusão lógica a retirar é a de que não a impõe, mas isso não converte a dúvida da recorrente na nulidade da sentença, nem a dúvida tem razão de ser, face ao regime jurídico que regula a implementação dos meios de controlo à distância de determinadas medidas através de vigilância electrónica.

2025-04-30 - Processo n.º 577/21.7PLSNT.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A suspensão condicionada é, pois, uma forma de assegurar a reparação dos males do crime e um «meio razoável e flexível para exercer uma influência ressocializadora sobre o agente, sem privação da liberdade», cuja vantagem é precisamente, a «possibilidade de adaptar a sanção às circunstâncias e necessidades do agente» (Jescheck, Weigend, Tratado de Derecho Penal, 2002, p. 898-899), sem perder de vista a necessidade, por razões de justiça e de equidade, de fazer sentir ao arguido os efeitos da condenação, conferindo aos deveres e regras de conduta a natureza de adjuvantes na prossecução dos fins de prevenção geral e especial que o art.º 40º do CP atribui às penas de tutela dos bens jurídicos e, tanto quanto possível, na reinserção do agente na comunidade, evitando, ao mesmo tempo, os efeitos criminógenos das penas curtas de prisão.

No caso vertente, o acerto da decisão recorrida é total e os limites de exequibilidade e exigibilidade do cumprimento da condição estão perfeitamente observados, pois que dada a forma eficaz, determinada, persistente e premeditada como o arguido agiu no cometimento dos crimes e na forma como ilegitimamente se enriqueceu com dinheiro que não lhe pertencia, nem lhe era devido, atenta ainda a sua postura de falta de autocensura e de arrependimento perante os factos integradores dos crimes cometidos, aquela quantia de € 6.310,16 pode e deve ser por ele restituída, por ser aquela de que se apropriou pela forma descrita na matéria de facto provada, corresponde a um tempo, à reparação dos males dos crime e à forma mais eficiente de o fazer interiorizar o carácter ilícito e censurável dos seus comportamentos e de lhe incutir a necessidade de passar a comportar-se de forma consistente e duradoura de modo socialmente responsável.

Do mesmo modo, não poderia deixar de ter sido proferida condenação no pedido de indemnização, porquanto, aquela quantia de € 6.310,16 por ser devida ao ofendido, este ter sido dela destituído sem qualquer fundamento legal e através da prática de crimes que são, por natureza, factos típicos, ilícitos, culposos e causais de danos, estão verificados todos os pressupostos de que os arts. 483º, 562º do Código Civil e 129º do CP fazem depender a imposição da obrigação de indemnizar os prejuízos causados pela responsabilidade civil extracontratual conexa com a responsabilidade criminal.

Por fim, no que concerne à decisão de determinar a declaração de perda de vantagens pelo referido valor de € 6310,16, a sentença recorrida também fez uma aplicação correcta do direito aos factos.

A perda de vantagens é exclusivamente determinada por necessidades de prevenção geral positiva e negativa, quanto à reposição da confiança na validade e eficácia das normas jurídicas que tipificam certos comportamentos humanos como crimes e ao efeito dissuasor da reincidência, pretendendo transmitir a mensagem de que o crime não compensa.

Não se trata de uma pena acessória, porque não tem relação com a culpa do agente, nem de um efeito da condenação, porque também não depende de uma condenação.

É independente e cumulável com a indemnização civil, dado o seu diferente âmbito de aplicação, pois que, se é certo que, da conjugação do art.º 110º n.ºs 2 e 3 com a disposição legal contida no art.º 130º n.º 2 ambos do CP, resulta um quadro legal que visa a efectiva reposição da situação que existia antes da prática do crime, quer na esfera patrimonial do lesado, quer na do arguido, também é certo que, independentemente, da

existência, ou não, de lesado e do seu impulso processual na dedução de pedido cível, a sua inércia não prejudica o perdimento, «não podendo assim o Estado prescindir do seu exercício, independentemente do direito dos lesados ao ressarcimento dos danos sofridos como consequência do crime», como estabelecido no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2024, de 9 de Maio, publicado no DR, Série I, de 09-05-2024.

2025-04-30 - Processo n.º 879/21.2KRLSB.L2 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A falta de narração dos factos na acusação determinante da sua nulidade, pode também constituir causa de rejeição da acusação, por ser manifestamente infundada, nos termos do art.º 311º n.ºs 2 a) e 3 b) do CPP.

Se for declarada no âmbito da instrução, no seio da decisão instrutória, aquando do saneamento do processo (art.º 308º n.º 3), determinará a não pronúncia.

Se for reconhecida apenas na fase da discussão e julgamento, tratando-se de factos novos, não autonomizáveis, não podendo aqueles, ser considerados no âmbito do processo, a consequência será a absolvição do arguido.

Esta última hipótese constitui uma válvula de segurança do sistema que conduz exactamente ao mesmo resultado e prossegue a mesmíssima finalidade – impedir que a falta de concretização e descrição esgotante dos factos geradores de responsabilidade penal possa conduzir a uma condenação, à custa do sacrifício da estrutura acusatória do processo penal, das garantias de defesa e do contraditório reconhecidos ao arguido e da igualdade de tratamento processual que deve ser dispensado ao arguido, ao assistente e ao M.º P.º. - mas apenas para a eventualidade de não ter sido detectada, atempadamente, nas fases preliminares do processo. Sendo a consciência da ilicitude uma exigência da actuação dolosa do agente na realização do facto típico, acrescendo, como elemento emocional, ao conhecimento e vontade de realizar o facto típico (elementos do dolo do tipo), traduzindo-se na indiferença ou oposição da vontade do agente aos valores protegidos pela norma (tipo de culpa doloso) e sendo este conhecimento permite ao agente a orientação e decisão da sua consciência ética no sentido de respeitar, ou não, o respectivo bem jurídico tutelado pelo respectivo tipo legal de crime, a mesma não pode deixar de constar expressa na acusação, ou na pronúncia e sendo esta proferida em resultado do requerimento de abertura de instrução pelo assistente em resultado de uma decisão de arquivamento, deste requerimento de abertura da instrução.

Ora dizer que «o arguido agiu livre, voluntária e conscientemente, pondo em causa a integridade física da assistente, o que aliás conseguiu, bem sabendo que a sua agressão causava dor na assistente» não é o mesmo que dizer que o arguido quis atingir a maltratar a vítima no seu corpo e saúde e que agiu de forma livre, deliberada e consciente, sabendo que a sua conduta é proibida e punível pela lei penal. E esta é que seria uma hipótese de descrição completa e inequívoca do dolo do tipo e da culpa.

Assim, porque a inexistência de descrição da consciência da ilicitude reportada aos factos integradores do crime de ofensa à integridade física simples compromete irremediavelmente a viabilidade da própria pronúncia e não é suprável, a condenação do arguido não pode manter-se.

2025-04-30 - Processo n.º 1117/22.6PHLRS-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A necessidade que legitima o direito de acção, tem de resultar de um estado de incerteza, ou de conflitualidade seja quanto à existência ou conteúdo do direito ou do facto, seja no que se refere à pessoa do seu titular. Trata-se diferentemente da legitimidade, de uma posição objectiva em face do processo e avaliada a posteriori.

A verificação do interesse em agir, postula um «(...) estado de incerteza objectiva que possa comprometer o valor ou a negociabilidade da própria relação jurídica (...). Terá de tratar-se de um facto prejudicial de relações jurídicas já existentes ou dum facto que sirva de base a várias relações jurídicas concretas (...)», que não de simples expectativas (Anselmo de Castro, Direito Processual Civil Declaratório, Vol. I, pág. 117).

Estas considerações, importadas do processo civil, em cujo âmbito se tem desenvolvido a construção dogmática do interesse em agir, são integralmente aplicáveis ao processo penal, concretamente, quanto à exigência da verificação da utilidade ou necessidade do recurso como sua característica essencial, embora

com um conteúdo específico, no processo penal, em face da sua formulação negativa, impedindo de recorrer, «quem não tenha interesse em agir»

Quando não existe facto algum que conste do juízo de indiciação ou que resulte de qualquer outra fonte de informação que consinta a afirmação de uma qualquer possibilidade de os arguidos adulterarem provas – a prova é essencialmente documental e está em poder de instituições bancárias – ou intimidarem testemunhas, considerando a enorme quantidade de depoimentos já prestados e o grau de detalhe e clareza dos mesmos, não pode dar-se por verificado o perigo de perturbação do inquérito.

No que se refere ao perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, porque fazê-lo coincidir com o alarme social, quanto aos sentimentos de insegurança no seio da comunidade e à necessidade de reposição da confiança dos cidadãos na validade e eficácia das normas legais que tipificam determinados comportamentos como crimes, como fez a decisão recorrida no excerto «em face do receio generalizado da população por crimes desta natureza, que têm vindo a ocorrer com cada vez maior frequência, assim criando um sentimento de insegurança. Ademais, a conduta dos arguidos é merecedora de acentuada e especial censurabilidade pelo cidadão comum, pois este tipo de criminalidade têm tido elevada ressonância na sociedade, pois, em regra, atingem vítimas de fracos recursos económicos, que ficam desapossadas de centenas ou milhares de euros e sem que as instituições bancárias as reembolsem», porque envolve um juízo de culpabilidade que não é compatível com as finalidades exclusivamente processuais e cautelares das medidas de coacção, afigura-se que a decisão recorrida não fez uma avaliação da existência do mesmo perigo em conformidade com a interpretação do art.º 204º al. c) do CPP, conforme com tais critérios e com a Constituição da República Portuguesa.

Porém, a decisão recorrida está correcta, quanto à afirmação da existência do perigo de continuação da actividade criminosa e a verdade é que os perigos previstos no art.º 204º do CPP que legitimam a aplicação da medida de coacção, seja prisão preventiva ou qualquer outra diversa do TIR, não são de verificação cumulativa.

2025-04-30 - Processo n.º 1343/23.0S3LSB.L1 – Relatora: Cristina Almeida e Sousa

O art.º 33º da Lei 39/2009 de 30.07, tipifica como crime um comportamento humano que se subsuma a alguma das modalidades de ofensa à integridade física descritas nos arts. 143º, 144º e 145º do CP com a especificidade de ser praticado num recinto desportivo, no contexto de um evento desportivo e, ser por isso, atentatório da segurança e dos valores éticos que subjazem ao fenómeno desportivo e que através dele se exige que sejam postos em prática, quer por aqueles que o praticam, quer por todos quantos assistem às suas diferentes modalidades e manifestações, de justiça, inclusão, fair-play, lealdade, honestidade e respeito pelas regras que regem a modalidade desportiva em concreto e de uns pelos outros, de tolerância entre todos, praticantes e público.

Tal crime é agravado sempre que seja posta em causa a integridade física de um agente da autoridade policial, segundo a previsão contida no art.º 34º n.º 2 da mesma Lei 39/2009 de 30 de Julho.

A punição de crimes cometidos no domínio do fenómeno da violência no desporto deve ter especial atenção à necessidade de garantir a efectividade e o cabal cumprimento das ordens emitidas pelos agentes da PSP, quando no exercício das suas funções e desde que as mesmas sejam legítimas, resultantes do exercício dos seus deveres funcionais e destinadas a garantir a segurança de todos os presentes, ademais em recintos desportivos, frequentados por quantidades massivas de pessoas, particularmente em se tratando de jogos de futebol, a que muitas vezes assistem famílias inteiras e com crianças.

2025-04-30 - Processo n.º 1392/22.6PBOER.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Do mesmo modo que quando estão em falta as concretas provas que demonstram o erro de julgamento, também a ausência de identificação dos factos cujo desacerto na qualificação como provados ou não provados é invocado determina, muito mais do que só insuficiência das conclusões, uma deficiência substancial da própria motivação ou de insuficiência do próprio recurso, insusceptível de aperfeiçoamento, com a consequência de o mesmo não poder ser conhecido, porque essa omissão ultrapassa a mera deficiência relativa apenas à formulação das conclusões, antes constituindo uma falta que afecta o próprio conteúdo daquelas, o que inviabiliza, quer a possibilidade de aperfeiçoamento dessas conclusões, quer a

modificabilidade da decisão sobre a matéria de facto, já que a inobservância do tríplice ónus de impugnação especificada imposto pelo art.º 412º afasta a aplicabilidade da norma contida no art.º 431º al. b) do CPP.

A mera existência de versões contraditórias acerca dos mesmos factos que integram o objecto do processo não tem, como consequência automática, a aplicação do princípio «in dubio pro reo».

Tal princípio só deve ser aplicado, se e quando os meios de prova produzidos não forem suficientes, nem esclarecedores para alicerçar a convicção num sentido ou noutro, pois que, como é sabido, enquanto que o princípio «in dubio pro reo» impede a formação da convicção em caso de dúvida razoável, o princípio da livre apreciação da prova exige um grau de probabilidade ou de certeza da verificação de um facto para além da dúvida razoável.

Por isso, a tensão ou o equilíbrio destes dois princípios, aplicada à prova testemunhal e/ou por declarações envolve, desde logo, a constatação de uma grande limitação para o Tribunal de recurso decorrente dos princípios da imediação, oralidade e contraditório que são característicos da audiência de discussão e julgamento e que não se verificam na instância de recurso, precisamente por este ser configurado como um remédio jurídico e não como um novo julgamento: é que, quando o que está em apreciação é apenas a questão da credibilidade, o Tribunal de recurso só pode criticar a valoração da prova testemunhal e por declarações feita pelo Tribunal do julgamento, se resultar inequívoco que essa credibilização é inadmissível à luz das regras da experiência comum.

2025-04-30 - Processo n.º 139/21.9GTSTB-B.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

Nos termos do artigo 66º, n.º 5 do CPP, o exercício da função de defensor nomeado é sempre remunerado, nos termos e no quantitativo a fixar pelo tribunal, dentro dos limites constantes de tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça.

Colocada a questão sobre o direito a receber honorários e o quantitativo dos mesmos, estamos perante questão jurisdicional que o juiz tem que decidir, assegurando assim a defesa dos direitos dos cidadãos conforme decorre da Constituição da República Portuguesa.

Não pode o Juiz eximir-se de decidir da reclamação do acto da secretaria potencialmente lesivo dos direitos do advogado a ser remunerado pelos serviços que prestou.

2025-04-30 - Processo n.º 2/25.4PTALM.L1 - Relator: Alfredo Costa

– A recusa infundamentada da diligência destinada a apurar a existência e validade de carta de condução estrangeira viola o princípio da verdade material, comprometendo a suficiência do juízo probatório e a legalidade da decisão condenatória.

– Aplicação dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do contraditório e da tutela jurisdicional efectiva, exigindo a produção de prova pertinente antes da formação de juízo penal condenatório.

2025-04-30 - Processo n.º 584/24.8PCLRS-A.L1 - Relator: Alfredo Costa

– A reapreciação da prisão preventiva ao abrigo do artigo 213.º do CPP exige avaliação efectiva da prova superveniente, não podendo o tribunal limitar-se a reafirmar os fundamentos iniciais sem ponderação crítica dos novos elementos invocados.

– O reconhecimento pessoal válido, nos termos do artigo 147.º do CPP, pode constituir indício bastante para fundamentar a subsistência de fortes indícios exigidos pelo artigo 202.º, n.º 1, alínea a), do CPP.

– A manutenção da prisão preventiva exige a verificação cumulativa dos perigos cautelares previstos no artigo 204.º do CPP, com especial enfoque no risco de perturbação da ordem pública, continuidade da actividade criminosa e interferência no inquérito.

– A subsidiariedade da prisão preventiva impõe demonstração concreta da ineficácia de todas as medidas menos gravosas previstas no artigo 193.º do CPP, considerando a sua aptidão face à natureza do crime, personalidade do arguido e contexto de actuação.

– O princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 18.º, n.º 2, da CRP, deve ser concretamente densificado na fundamentação da medida, exigindo a adequação estrita da restrição de liberdade aos fins processuais legítimos.

2025-04-30 - Processo n.º 203/24.2PVLSB-A.L1 - Relator: Alfredo Costa

- A caducidade prevista no artigo 215.º do CPP constitui forma autónoma e definitiva de extinção de medidas de coacção, impedindo a sua reaplicação automática em fases subsequentes do processo com base em pressupostos já anteriormente ponderados.
- A admissibilidade de nova medida cautelar após caducidade exige factos supervenientes e distintos, sob pena de violação do princípio da legalidade e da unidade dos prazos legais.
- A distinção entre caducidade e revogação revela-se essencial para garantir a tutela efectiva dos direitos fundamentais do arguido, especialmente no tocante à compressão da liberdade.
- O regime das medidas de coacção deve respeitar os princípios constitucionais da proporcionalidade, segurança jurídica e legalidade estrita, não se admitindo reimposições sucessivas por mera progressão formal do processo.
- A interpretação conforme à Constituição exige que a caducidade não apenas extinga a eficácia da medida, mas também obste à sua repetição com os mesmos fundamentos, sob pena de nulidade e inconstitucionalidade material.

2025-04-30 - Processo n.º 1741/21.4S5LSB.L1 - Relator: Alfredo Costa

- Apreciação do dever de pronúncia à luz do artigo 379.º, n.º 1, alínea c), do CPP, distinguindo entre omissões formais (lapsus calami) e omissões substanciais que afectem a decisão judicial, com implicações na validade da sentença.
- Interpretação restritiva do instituto da legítima defesa (art.º 32.º do CP), exigindo agressão actual e ilícita, necessidade da defesa, proporcionalidade da reacção e animus defendendi, critérios não preenchidos no caso concreto.
- Cumprimento do ónus de especificação na impugnação da matéria de facto, conforme artigo 412.º, n.º 3 do CPP, e consequências processuais da sua omissão quanto à admissibilidade e conhecimento do recurso.
- Aplicação do princípio do in dubio pro reo restringida à existência de dúvida positiva, séria e insanável após valoração racional da prova, excluindo a sua invocação com base em meras contradições ou hipóteses especulativas.
- Validação da livre convicção do julgador como critério legítimo de fixação da matéria de facto, desde que devidamente motivada, fundamentada na imediação da audiência e respeitadora da racionalidade probatória.

2025-04-30 - Processo n.º 5141/17.2T9SNT-E.L1 - Relator: Alfredo Costa

- Interpretação do artigo 151.º do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal, como norma de racionalização procedimental, e não como preceito estruturante das garantias de defesa.
- A ausência de contacto prévio com o mandatário na marcação de diligência instrutória não implica, por si só, a nulidade do acto, salvo demonstração concreta de prejuízo.
- Clarificação do alcance do princípio da cooperação processual, entendido como regra de gestão judiciária sem força invalidante autónoma no processo penal.
- Reafirmação da suficiência da representação por defensor oficioso na fase de instrução, enquanto garantia de defesa técnica adequada.

2025-04-30 - Processo n.º 399/23.0GEBNV.L1 (não provido) - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

- I. Quanto há recurso da matéria de facto não cabe ao Tribunal de recurso realizar um segundo julgamento.

II. Tal recurso da matéria de facto não tem viabilidade quando o recorrente se limita a eleger certos meios de prova que poderão sustentar a sua versão dos factos, mas ignorando os demais que a contrariam, sem cumprir o ónus da impugnação especificada imposto pelo art.º 412.º, n.º 4 do CPP.

III. Na parte relativa aos factos provados postos em crise pelo recorrente, ao tribunal a quo não se colocou nenhuma dúvida (portanto, na vertente subjectiva do princípio in dubio pro reo), nem esta se revela objectivamente, em face da existência de meios de prova compaginados para formar a sua convicção, os quais emergem de diferentes fontes, que foram devidamente conjugadas, quer em si mesmas, quer entre si.

IV. Não é viável discutir a possibilidade da suspensão da pena privativa da liberdade no pressuposto da sua condenação pela prática de um único crime de violência doméstica (na pessoa do seu filho), cuja pena parcelar foi de três anos de prisão, quando, por via da improcedência do recurso da matéria de facto, se confirma ter o arguido praticado três crimes de violência doméstica, cuja pena única do cúmulo jurídico o arguido não põe em causa e inviabiliza a possibilidade de ser tal pena única suspensa, dado que superior a cinco anos de prisão.

2025-04-30 - Processo n.º 3948/23.OP8LSB.L1 (não provido) - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. O prazo para o recorrente solicitar a sua constituição como assistente é o que se mostra previsto para requerer a abertura de instrução, isto é, nos 20 dias a contar da sua notificação, neste caso, do arquivamento.

II. Um prazo que se interrompe supõe que ainda está em curso o que não sucedeu nos presentes autos, dado que a junção do documento comprovativo do pedido de apoio judiciário ocorreu muito após tal prazo ter decorrido.

2025-04-30 - Processo n.º 60/21.OSMLSB.L2 (provido) - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. É unânime o entendimento na jurisprudência segundo o qual não há fundamento para realizar o (comummente) designado de cúmulo por arrastamento.

II. Estando em causa três condenações sofridas pelo arguido, deve realizar-se cúmulo jurídico tendo presente, desde logo, que o momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes é o do trânsito em julgado da primeira condenação (AUJ 9/2016).

III. Deve assim ser cumulada a pena aplicada no processo da primeira condenação com a do processo cujos factos são anteriores a tal trânsito, devendo ser excluída a pena aplicada no processo cujos factos são posteriores ao trânsito em julgado da primeira condenação.

2025-04-30 - Processo n.º 92/20.6PJVFX.L1 (não provido) - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Quanto há recurso da matéria de facto não cabe ao Tribunal de recurso realizar um segundo julgamento.

II. Tal recurso da matéria de facto não tem a menor viabilidade quando o recorrente se limita a apresentar a sua versão negativa dos factos em contraponto com a que resultou provada, sem cumprir o ónus da impugnação especificada imposto pelo art.º 412.º, n.º 4 do CPP.

III. Ao tribunal a quo não se colocou nenhuma dúvida (portanto, na vertente subjectiva do princípio in dubio pro reo), nem esta se revela objectivamente, em face da existência de meios de prova compaginados pelo tribunal a quo para formar a sua convicção.

2025-04-30 - Processo n.º 140/06.2JFLSB-DC.L1 - Relator: João Bártolo

O requerimento apresentado pelo recorrente cerca de um mês após o trânsito em julgado da condenação com vista à declaração da prescrição do procedimento criminal foi manifestamente intempestivo.

O tribunal recorrido, apesar das referências ao trânsito em julgado da condenação, ainda desenvolve fundamentos para afastar a prescrição do procedimento criminal. Mas, quer esses fundamentos concretos, quer alguma eventual omissão de pronúncia a respeito de outros fundamentos de prescrição, mostram-se totalmente irrelevantes porque essa questão não podia já ser conhecida na data da apresentação do requerimento pelo recorrente.

O trânsito em julgado de uma decisão constitui um marco definitivo em relação a todas as questões sobre a validade do procedimento criminal (estando estas também afastadas dos fundamentos de revisão das sentenças, nos termos do disposto no art.º 449.º do Código de Processo Penal).

2025-04-30 – Processo n.º 3873/24.8YRLSB - Relator: João Bártolo

De forma distinta do que ocorre quanto a outros procedimentos judiciais de cooperação judiciária internacional (como os regimes jurídicos do mandado de detenção europeu e da extradição), em que nada se refere quanto aos termos de intervenção do Tribunal da Relação em termos singulares ou colegais, no procedimento de revisão e confirmação de sentença estrangeira o disposto no art.º 240.º, a), do Código de Processo Penal manda aplicar os trâmites da lei de processo civil.

Nesses trâmites dispõe o art.º 982.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, que o julgamento é feito de acordo com as regras próprias da apelação. E dentro das regras da apelação em processo civil prevê o art.º 652.º, n.º 1, c), do Código de Processo Civil, a possibilidade se julgado sumariamente o objecto da causa, nos termos previstos no art.º 656.º do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em atenção ao previsto na alínea i) do art.º 96.º da Lei n.º 144/99, é de destacar que a lei refere expressamente a duração “das penas” e não de cada uma delas, o que se revela coerente com o elemento interpretativo e orientador estabelecido no art.º 31.º, n.º 3, da Lei .

Não faria sentido a impossibilidade de confirmação de uma pena relativamente à qual seria lícita a extradição, sendo ainda evidente do disposto nos números 5 e 6 do mesmo artigo 96.º da Lei n.º 144/99, que não poderíamos estar perante um impedimento absoluto da revisão da sentença estrangeira. Sendo que a presente revisão e confirmação da sentença brasileira apenas foi apresentada na sequência de não ter sido possível a solicitada extradição do requerido pela mesma condenação, em razão da sua nacionalidade.

Nada no Código Penal português impede o cúmulo material das penas nos termos do art.º 77.º, n.º 2, do Código Penal, sendo precisamente esse o limite máximo da pena única.

Da análise parcial das penas concretas resulta a condenação do requerido na pena de 10 anos e 6 meses de prisão a qual, se for vista isoladamente, supera o máximo legalmente previsto na incriminação referida de violação do art.º 164.º, n.º 2, do Código Penal (10 anos).

Contudo, é de aceitar a referida pena concreta singular em virtude da verificação da circunstância agravante estabelecida no art.º 177.º, n.º 1, b), do Código Penal português (em consideração da mesma agravante do direito penal brasileiro, atenta a relação familiar e de coabitação entre requerido e a vítima).

2025-04-30 - Processo n.º 4/23.5PHSXL.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

Em qualquer manobra de mudança de direcção para a esquerda, num entroncamento, é obrigação indeclinável do condutor que assim pretende agir, que não detenha prioridade de passagem devidamente assinalada, averiguar, previamente à realização da manobra, de forma efectiva, se a pode fazer sem causar embaraço ao trânsito que circula na faixa oposta àquela por onde pretende deixar de circular.

Conformando-se a via principal por uma estrada com longa visibilidade, dotada de prioridade de passagem, e tendo-se verificado a inevitabilidade da confluência de circulação da viatura conduzida pela arguida com o motociclo conduzido pela vítima já dentro da faixa por onde este circulava, a manobra de desvio do mesmo de modo a não embater na viatura, que desembocou na perda de controle sobre o motociclo e na projecção do condutor contra um pilar de suporte à sinalização, configura um acidente estradal.

O referido acidente é determinante de responsabilidade penal por parte da arguida segundo qualquer das três doutrinas usadas para determinar o nexo de causalidade entre o evento e o dano, a saber: a teoria da causalidade adequada, a teoria da conexão do risco ou do incremento do risco, ou a teoria do comportamento lícito alternativo ou da evitabilidade.

Independentemente da dimensão do excesso de velocidade em que o motociclo circulasse, o facto é que não fora ter-se deparado com a viatura conduzida pela arguida atravessado na sua faixa de rodagem, nunca o acidente em causa nos autos teria ocorrido.

2025-04-30 - Processo n.º 402/20.6JELSB.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

Sendo pressuposto que as penas têm por fim a prevenção geral, como o próprio invoca, a contribuição para o consumo de estupefaciente em locais onde se pretende promover a reinserção de indivíduos toxicodependentes é especialmente gravosa porque promove a recaída na criminalidade inerente a esse vício. O não ter qualquer antecedente relacionado com tráfico de estupefacientes, não está abrangido pelos fundamentos pelos quais este Tribunal pode modificar a pena, como é inócuo, face aos gravosos antecedentes criminais.

2025-04-30 - Processo n.º 649/22.0T9LRS.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

O agente administrativo, ao exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores que lhe são hierarquicamente dependentes, exerce um poder funcional e não um direito.

A sua actuação é-lhe imposta pelos deveres inerentes ao cargo, isto é, não age em razão de um interesse próprio, mas em função do interesse público, na medida em que ele confere a garantia de operacionalidade da relação jurídica de emprego público.

Está em causa a tutela da racionalidade, unidade e eficácia da atividade administrativa e do reforço dos direitos fundamentais dos demais trabalhadores públicos e dos próprios cidadãos administrados (artigos 266º/1 e 267º/2, da CRP).

O princípio da oportunidade, no âmbito do poder disciplinar na administração pública, não significa arbítrio do titular do direito ao seu exercício, porque ele está adstrito ao apuramento rigoroso dos factos que possam colidir com o adequado funcionamento da administração.

2025-04-30 - Processo n.º 965/24.7PISNT-A.L1 – Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

Estando em causa, nesta fase do processo, saber se a menor foi, de alguma forma, efectivamente afectada na sua dignidade pessoal por ter presenciado os factos (e não por lhos terem sido contados) é evidente que há um passo prévio à tomada de declarações enquanto vítima, que é precisamente avaliar sobre a sua qualidade de vítima, o que só pode ser esclarecido mediante a inquirição da mesma pelo Ministério Público, em fase de inquérito. Só no caso de haver fundamentos para a considerar vítima desse crime é que há fundamento legal para proceder a inquirição para memória futura.

Não existe a figura da vítima/testemunha. Ou é vítima ou é testemunha. Essa é uma noção que tem que ser definida factualmente, sendo que não pode o JIC violar a lei, na investigação, que não lhe compete, sobre a existência de vítimas e os factos que lhes concedem esse estatuto.

SESSÃO DE 19-03-2025

2025-03-19 - Processo n.º 506/20.5KRLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. O tribunal considerou provada a prática de três crimes de violência doméstica agravada, com base nas declarações da assistente e nas provas testemunhais e documentais produzidas, reforçando que o crime de violência doméstica pode ocorrer no seio da intimidade familiar, muitas vezes sem testemunhas diretas.
2. Embora tenha sido fixada uma pena única de três anos de prisão, o tribunal entendeu que estavam reunidos os pressupostos para a suspensão da execução da pena, sujeitando o arguido à obrigação de frequentar programas de prevenção de violência doméstica e ao pagamento de compensações às vítimas.
3. O tribunal afastou os vícios invocados pelo arguido, nomeadamente a insuficiência da matéria de facto, a contradição insanável da fundamentação e o erro notório na apreciação da prova, concluindo que a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância estava devidamente fundamentada e em conformidade com a prova produzida.

2025-03-19 - Processo n.º 506/20.5KRLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. O tribunal entendeu que a legalidade da prova obtida e transportada para um novo processo deve ser apreciada pelo Juiz de Instrução Criminal e não exclusivamente pelo Ministério Público, dado que estão em causa direitos fundamentais do arguido e princípios estruturais da investigação criminal.
2. A Relação concluiu que o processo original não vincula automaticamente o presente, pois não há identidade absoluta de sujeitos, pedidos e causa de pedir. Assim, o despacho recorrido violou o direito à tutela jurisdicional efectiva ao impedir a reapreciação das nulidades no novo processo.
3. O Tribunal da Relação decidiu revogar o despacho recorrido e ordenar ao tribunal de primeira instância que conheça e decida sobre as invalidades processuais arguidas, garantindo o contraditório e a legalidade da prova nos presentes autos.

2025-03-19 - Processo n.º 496/24.5PCSNT-A.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. O tribunal considerou que os indícios recolhidos nos autos são suficientemente fortes para sustentar a prática do crime de tráfico de estupefacientes, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93. Destacou a existência de relatórios de vigilância, apreensão de droga e dinheiro sem origem lícita, bem como o modo estruturado e reiterado da actividade criminosa.
2. A Relação afastou a qualificação dos factos nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, sustentando que o tráfico praticado pelos arguidos não foi esporádico ou ocasional, mas sim contínuo e estruturado. Apreciações sobre a quantidade de droga apreendida e a organização da actividade levaram à conclusão de que o crime imputado tem gravidade superior.
3. O tribunal entendeu que a prisão preventiva é a única medida adequada, necessária e proporcional às exigências cautelares do caso, nomeadamente o perigo de continuação da actividade criminosa e a perturbação da ordem pública. Assim, negou provimento aos recursos e manteve o despacho recorrido.

2025-03-19 - Processo n.º 94/20.2PALSB.L1 - Relator: João Bártolo

O disposto no art.º 495.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, exige a audiência presencial do condenado previamente à decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão.

Mas tal obrigatoriedade não implica a efectiva audiência do mesmo, mas apenas a concessão de possibilidade para o mesmo, querendo, prestar declarações, ou das diligências adequadas a permitir essa possibilidade.

Se o condenado falta à diligência da sua audiência para a qual foi regularmente notificado, sem justificação, e não se mostrou possível a sua detenção, nada obsta a que seja proferido despacho de revogação da suspensão da execução da pena de prisão, quer de acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, quer de acordo com a jurisprudência uniformizada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2024.

2025-03-19 - Processo n.º 200/22.2PBLSB.L1 - Relator: João Bártolo

O mecanismo previsto no art.º 358.º do Código de Processo Penal visa permitir o contraditório (embora só com protecção do arguido), para permitir-lhe tomar posição sobre os factos novos que venham a ser considerados para além do que consta da acusação, ainda que dentro do objecto do processo.

Desta forma, não possui qualquer sentido de garantia do arguido informá-lo da sua versão dos factos e dar-lhe oportunidade de defesa contra essa sua versão.

A versão dos factos relatada pelo arguido é a que ele espera ver reconhecida judicialmente, não sendo uma surpresa para si, nem lhe exige qualquer preparação ou resposta.

O facto de o Defensor do arguido ter sido surpreendido pela “verdade” do seu arguido é processualmente irrelevante para a tramitação desse conhecimento porque ele não tem de ser advertido para se defender de si próprio.

A apreciação da legalidade de uma ordem de paragem de um veículo, consequente revista e apreensão dos produtos estupefacientes e acessórios dos arguidos é, em larga medida, inútil, porquanto os mesmos confessaram o que ocorreu e aquilo que detinham, não sendo essencial a consideração desses elementos de prova.

De todo o modo, as disposições mencionadas do Código da Estrada apenas referem que, em regra existe a liberdade de circulação rodoviária, mas que todas as pessoas têm que obedecer às ordens das autoridades policiais.

Das regras da Lei Orgânica da PSP apresentadas apenas decorre as atribuições da PSP, devidamente exercidas, e que os comandantes regionais de polícia devem promover acções de fiscalização rodoviária; sem que dali decorra que não possam ser efetuadas acções de fiscalização sem a sua ordem específica. Está em causa uma promoção ou orientação genérica de realização de fiscalizações rodoviárias, que são feitas aleatoriamente, como é o caso desta situação.

Seria mesmo absurdo concluir que cada ordem de paragem de um veículo que circula numa estrada teria de depender de um flagrante delito ou da prévia ordem de um comandante regional da polícia.

As disposições da Lei de Segurança Interna apenas definem o que são medidas de polícia e as funções policiais associadas, que devem ser aplicadas de modo proporcional e adequado, não se vislumbrando – ainda que de modo mínimo – qualquer exagero ou abuso na intervenção policial da operação de fiscalização do veículo onde seguia o arguido.

E as normas de processo penal apenas respeitam às condições já não da paragem policial, mas da revista e detenção dos arguidos (questões não suscitadas autonomamente, mas que o cheiro que emanava do veículo, bem como aquilo que o arguido Manuel referiu deter, se têm por absolutamente preenchidas).

2025-03-19 - Processo n.º 207/24.5GBMFR-A.L1 - Relator: João Bártolo

Não possui discussão razoável que no sistema penal português o exercício da acção penal compete exclusivamente ao Ministério Público, nos termos do disposto no art.º 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, pelo que lhe cabe a direcção do inquérito penal (art.º 263.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

Ressalvando-se, de forma destacada e sempre mantida pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, que é o JIC que possui a competência para a realização dos actos processuais que se relacionem diretamente com direitos, liberdades e garantias (art.º 32.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa).

O Supremo Tribunal de Justiça qualifica linearmente a tomada de declarações para memória futura como um acto antecipatório da prova.

Constituindo uma antecipação parcial da audiência de julgamento, em que a lei é clara na especificação da finalidade da sua eficácia para a audiência de julgamento, acaba por constituir uma exceção ao princípio da imediação previsto no art.º 355.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Não integra a prestação de declarações para memória futura um acto de investigação (sendo este o sentido da expressão “acto de inquérito” que o Ministério Público apresenta), nem o mesmo se enquadra diretamente no exercício da acção penal, atribuída legal e constitucionalmente ao Ministério Público.

Não há, portanto, na sua admissão, qualquer interferência discricionária tática de investigação, nem subordinação à posição assumida pelo Ministério Público. O que não afeta minimamente a autonomia do Ministério Público.

O JIC perante uma promoção do Ministério Público ou requerimento da vítima de prestação de declarações para memória futura, em lugar de a deferir automaticamente, e porque está perante um acto excecional (contrário à regra processual geral, ainda que seja justificado em elevado número de situações) terá de analisar os seus fundamentos, especificamente considerando a sua previsão legal, o estado dos autos, a possibilidade efetiva de contraditório, o interesse da vítima e, dentro destes factores, mas comum aos mesmos, a probabilidade de esgotamento da necessidade da sua inquirição.

Tendo que tomar uma decisão sobre um requerimento da vítima ou uma promoção, o JIC, com vista a analisar o seu mérito, a sua competência e as formalidades exigíveis, ainda que esteja em causa algum acto obrigatório, não pode deixar de enquadrar juridicamente o que lhe é apresentado, bem como os seus fundamentos.

Sem o que deixariam de estar apenas sujeito à lei.

A tomada de declarações para memória futura deve levar em consideração – como factor de relevo no julgamento – a efetiva possibilidade de exercício dos direitos de defesa do arguido, enquanto valor constitucionalmente mais relevante no processo penal (art.º 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa). Especificamente o seu contraditório efetivo.

Por outro lado, o interesse da vítima deve visar a sua não reinquirição futura sobre a totalidade do objeto do processo, sendo este o especto mais relevante da proteção da vítima.

2025-03-19 - Processo n.º 88/14.7GCTVD.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

Tendo deixado de existir a instrução preparatória e contraditória, por força do atual CPP, não se encontra motivo de inconstitucionalidade do artigo 263º/CPP, por violação do artigo 32º/4 da CRP.

A questão foi apreciada no acórdão n.º 7/87, do Tribunal Constitucional, tendo deixado de ser tema de dissidência doutrinária, na medida em que quer a CRP quer o CPP distinguem perfeitamente regimes e competências distintas para o inquérito e para a instrução.

2025-03-19 - Processo n.º 135/24.4T9RGR.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

Não há confusão possível entre três formas de concurso de crimes: o concurso ideal em que as várias actuações se subordinam a um único desígnio criminoso; o concurso efetivo homogéneo, resultante da prática de vários actos criminosos, correspondentes a várias deliberações criminosas, autónomas, relativas à violação do mesmo tipo de crime; e o crime continuado, relativo a várias actuações criminosas que protejam o mesmo bem jurídico, praticadas mediante culpa manifestamente diminuída, na medida em que decorreram da correspondência a uma mesma situação exterior..

O crime é um facto humano, ilícito e típico, culpável. Esta é a noção mais básica de que se pode partir e corresponde ao paradigma de qualquer norma de natureza penal (que normalmente começa pela formulação de “quem” (quem fizer isto ou aquilo é punido em tais termos). A estrutura criminosa completa-se necessariamente pela conjugação da acção com a intenção, ou seja, pressupõe-se uma culpa dirigida à actuação (por acção ou omissão).

Não há crimes de mera intenção, mas há crimes em que várias acções corresponde a uma só intenção.

A regra do concurso de crimes é a de que o número de crimes se afere pelo número de vezes que o agente pratica determinado tipo de crime. O crime continuado é apenas uma excepção à regra, que exige requisitos, necessariamente demonstrados por factos provados.

O crime continuado não corresponde, nunca, a uma única deliberação criminosa.

Configura uma forma de concurso de crimes, completos, autónomos, que se unificaram numa mera construção dogmática, na medida em que são praticados em subordinação a um forte apelo externo, sendo “injusto” subordiná-los a distintas punições – precisamente pela existência desse elemento externo ao agente que influiu de forma decisiva na prática criminosa, dessa forma diminuindo de modo considerável a sua culpa. A tónica da figura consiste na diminuição considerável da culpa, por força da solicitação da mesma situação exógena ao agente.

2025-03-19 - Processo n.º 157/24.5JELSB.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

O princípio *in dubio pro reo* é uma regra de decisão, que funciona unicamente na esfera do julgador e nos casos de falta de uma convicção para além da dúvida razoável sobre os factos imputados na acusação.

A sua aplicação desdobra-se em dois momentos: no da avaliação probatória direta e imediata, em primeira instância ou em sede de efetiva reapreciação de prova, na fase de recurso, e bem assim no momento da reapreciação do processo de aquisição processual da prova fixada, na vertente da avaliação sobre a existência, ou não, de vício de erro notório na sua apreciação, que abrange a violação do *in dubio*.

O princípio do *in dubio* (tal como o da livre apreciação da prova) deve ter-se por cumprido quando a convicção a que o Tribunal chegou se mostra objeto de um procedimento lógico e coerente de valoração, com motivação bastante, onde não se vislumbra qualquer assomo de arbítrio na apreciação da prova, considerando que o objeto da prova tanto inclui os factos probandos (prova direta) como factos diversos do tema de prova, mas que permitam, com o auxílio das regras de experiência, uma ilação quanto a estes (prova indireta ou indiciária).

A opinião do arguido sobre a apreciação probatória feita em Tribunal é absolutamente irrelevante para a averiguação da correta aplicação, ou não aplicação, do princípio do *in dubio pro reo*.

2025-03-19 - Processo n.º 252/24.OPKLSB.L1-A - Relatora: Ana Rita Loja

I- Emanam do princípio constitucional de presunção de inocência do arguido os demais princípios cuja observância é exigida em matéria de aplicação de medidas de coação: princípio da legalidade, princípio da necessidade, princípio da adequação, princípio da proporcionalidade e princípio da subsidiariedade.

II- As medidas de coação são suscetíveis de revogação, alteração, suspensão, extinção de acordo com o previsto nos artigos 212º a 218º do Código de Processo Penal de molde a que o estatuto coativo do arguido respeite ao longo das fases processuais penais os aludidos princípios e a natureza provisória e cautelar que as enforma.

III- Para que possa existir alteração de uma medida de coação tem de se verificar em concreto uma atenuação das exigências cautelares, decorrente de circunstâncias posteriores ou de conhecimento posterior que não tenham sido ponderadas aquando da sua aplicação.

IV- Com efeito tal decorre expressamente do artigo 212º n.º3 do Código de Processo Penal: Quando se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coação o juiz substitui-a por outra menos grave ou determina uma forma menos gravosa da sua execução.

2025-03-19 - Processo n.º 1794/19.5T9PDL.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- A apreciação do erro notório de apreciação da prova incide apenas sobre o texto da decisão recorrida, em si mesma ou em conjugação com as regras da experiência comum, e sem apelo a declarações, depoimentos, documentos do processo ou qualquer outro tipo de prova produzida no julgamento.

II-A discordância do recorrente sobre a matéria de facto provada selecionada e a valoração da prova levada a cabo pelo recorrente não preenche o vício de erro notório na apreciação da prova, uma vez que tal vício só pode resultar de se ter dado como provado algo que notoriamente está errado, que não pode ter acontecido, ou quando, usando um processo racional e lógico, se retira de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, arbitrária e contraditória, ou notoriamente violadora das regras de experiência comum, sendo o erro de interpretação detetável por qualquer pessoa, o que manifestamente não se verifica no caso vertente.

2025-03-19 - Processo n.º 186/23.6GBMFR.L2 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Anunciar uma consequência na fundamentação e fazer constar outra na decisão não constitui, necessariamente, nem um lapso material, nem o vício enunciado no art.º 410.º, n.º 2, al. b) do Código de Processo Penal.

II. Considerando as exigências de prevenção geral e as de prevenção especial que o caso comporta, revela-se perfeitamente ajustada a opção pela não aplicação da pena de multa.

III. A moldura abstracta prevista para o período de suspensão da pena privativa da liberdade obedece a critérios que não estão relacionados com os critérios aplicados para a determinação da pena de prisão.

IV. O regime de suspensão da pena sujeito ao cumprimento de deveres por parte do recorrente, designadamente o dever de informar o técnico de reinserção social que se mostra previsto expressamente no art.º 54.º, n.º 3, al. c) do Código Penal não se confunde com a obrigação decorrente do TIR, previsto no art.º 196.º, n.º 3, al. b) do Código de Processo Penal: nesta norma impõe-se um dever de comunicação ao “processo”, naquela prevê-se um dever de comunicação ao técnico que o acompanha no período em que decorre a suspensão do cumprimento da pena de prisão.

2025-03-19 - Processo n.º 199/19.2GCTVD.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Considerando a data da prática dos factos e o enquadramento jurídico constantes da acusação e a idade do arguido, mostram-se verificados todos os pressupostos (positivos e negativos) de aplicação da Lei da Amnistia, que pode assim ser aplicada em sede de questões prévias na sentença.

II. Não merece censura a decisão recorrida, por se revelar correcta nos seus pressupostos de facto e de direito, ao declarar amnistiados os crimes de ofensa à integridade física por negligência, por extinção do respectivo procedimento criminal, que se mostravam imputados ao arguido na acusação.

III. Em sede de recurso não pode operar-se a alteração substancial dos factos que permitiria o enquadramento jurídico-penal que inviabilizaria a aplicação da Lei da Amnistia.

2025-03-19 - Processo n.º 329/19.4PHOER.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A liberdade na apreciação da prova é uma liberdade vinculada ao dever de explicação que, numa primeira dimensão, visa o autocontrolo do julgador na formação da sua convicção para, depois, se transmutar num exercício de convencimento dos sujeitos processuais a quem tal decisão é dirigida e à comunidade em geral.

II. Ponderada a prova produzida em audiência, incluindo aqui a documental a que alude a decisão recorrida, é plausível ter sido o arguido um dos coautores da prática dos factos, mas só podemos concluir isso mesmo: que é plausível.

III. A convicção do Tribunal a quo revela um “acreditar” na autoria dos factos por parte do arguido e da mesma não perpassa qualquer dúvida quanto à prática dos factos por parte do recorrente.

IV. Porém, tal “acreditar”, ponderada a prova constante dos autos que a possa alicerçar, deixa uma margem de possibilidade para se poder considerar plausível o seu contrário, isto é, que os factos possam não ter sido praticados pelo arguido.

V. Em tais circunstâncias, deve ser accionado o princípio da dúvida em processo penal (princípio in dubio pro reo), que só pode recair contra a acusação, naquela que é a principal refracção do princípio da presunção de inocência.

VI. Ao ter condenado o arguido, a decisão recorrida incorreu no erro notório na apreciação da prova, previsto no art.º 410.º, n.º 2, al. c) do Código de Processo Penal.

2025-03-19 - Processo n.º 372/21.3PEOER.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. O Ministério Público não põe em causa no seu recurso o enquadramento jurídico-penal da decisão recorrida (art.º 3.º, n.º 1 da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro) e não reúne quaisquer argumentos para sustentar ser a conduta da arguida punível pelo n.º 2 do art.º 3.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, pelo que não é viável discutir a opção da decisão recorrida pela pena de multa, que se mostra uma solução possível em face da redacção do art.º 3.º, n.º 1 da Lei n.º 109/2009, de 15/9).

II. O recurso interposto invoca argumentos que já se mostravam presentes à data da dedução da acusação e da realização do julgamento e neste não foi requerida pelo Ministério Público (que se mostrava representado pela Digna Sra. Procuradora Adjunta subscritora do recurso) qualquer alteração à qualificação jurídica dos factos descritos na acusação.

III. Ouvidas as alegações orais produzidas na sequência da produção de prova produzida em audiência, o Ministério Público pugnou pela condenação da arguida pela prática dos dois crimes que lhe estavam imputados na acusação, mas em sede de recurso vem revelar entendimento diferente.

IV. O princípio da lealdade processual impõe que se conclua não ter o Ministério Público, em tais circunstâncias, interesse em agir (cfr. AUJ n.º 2/2011, de 27 de Janeiro).

2025-03-19 - Processo n.º 2339/24.OPFLSB-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Em momento algum a lei processual penal prevê que a decisão judicial proferida em sede de primeiro interrogatório de arguido detido possa ser proferida “verbalmente”, pois o que se prevê no art.º 141.º, n.º 7 do CPP) é que o “interrogatório do arguido”, isto é, o momento em que presta declarações, deve ficar registado em suporte áudio ou audiovisual, o que não é mais do que uma acrescida garantia processual, evitando-se uma reprodução escrita em auto que não seja fidedigna do que tenha sido efectivamente declarado pelo arguido (inovação legislativa produzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro).

II. Esta é matéria que contende com a “forma” do acto processual (portanto, não diz respeito ao seu conteúdo) e que é geradora de uma irregularidade processual, com o regime de arguição previsto no art.º 123.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, devendo ter-se por sanada se não tiver sido invocada no próprio acto.

2025-03-19 - Processo n.º 76/20.4IDLBS.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

O juízo sobre a valoração da prova tem diferentes níveis. Num primeiro aspeto trata-se da credibilidade que merecem ao tribunal os meios de prova e depende substancialmente da imediação e aqui intervêm elementos não racionalmente explicáveis. Num segundo nível referente à valoração da prova intervêm as deduções e induções que o julgador realiza a partir dos factos probatórios e agora já as inferências não dependem substancialmente da imediação, mas hão de basear-se nas regras da lógica, princípios da experiência e conhecimentos científicos, tudo se podendo englobar na expressão regras da experiência.

O princípio in dubio pro reo, como reflexo que é do princípio da presunção da inocência do arguido, pressupõe a existência de um non liquet que deva ser resolvido a favor deste. Afirma-se como princípio relativo à prova, implicando que não possam considerar-se como provados os factos que, apesar da prova produzida, não possam ser subtraídos à «dúvida razoável» do tribunal (cfr. Figueiredo Dias Dtº Processual Penal, pág. 213).

Daí que a violação deste princípio só ocorra quando o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não resultando que o tribunal tenha ficado na dúvida em relação a qualquer facto dado como provado não tem fundamento invocar a violação de tal princípio.

2025-03-19 - Processo n.º 1577/22.5T9TVD-A.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

A sede própria para o arguido afirmar que não praticou os factos, não é a (quando requer a abertura da instrução) a contestação, na fase de julgamento, porque o que norteia o arguido, tal como os arguidos em geral, e precisamente o desígnio de evitar a ida a julgamento.

Não se trata de antecipar o julgamento, mas sim evitar o julgamento, que é precisamente aquilo a que se destina a fase jurisdicional da instrução.

Pode discutir-se se a fase da instrução deve subsistir tal como se encontra legalmente recortada, e sabemos que, inclusive, o Conselho Superior da Magistratura pretende que a legislação processual penal seja alterada tendo em vista a redução da fase da instrução, mas, por enquanto, o que resulta da lei é a possibilidade do arguido requerer a fase da instrução tendo como finalidade provar a sua inocência e, no caso, o arguido, inclusivamente requereu prova compatível com as realidades que pretende provar.

2025-03-19 - Processo n.º 960/20.5KRSXL.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

Do princípio ne bis in idem, que é uma das traves-mestras do direito penal constitucional, decorre que a ninguém pode ser aplicada mais do que uma sanção pela prática do mesmo crime, nem tão pouco pode existir uma pluralidade de julgamentos pelo mesmo facto delituoso.

Os factos integradores da prática dos crimes de abuso sexual e coação sexual estão numa relação de consunção com o crime de violência doméstica e numa relação de especialidade.

Nos factos típicos integradores do crime de violência doméstica estão contidas as ofensas sexuais, pelo que tendo as mesmas ocorrido não poderia o tribunal deixar de integrar tais factos naquele crime, não sofrendo dúvida que ocorreram e que foi o arguido que os praticou.

O que sucedeu no caso, foi que, ainda que o tribunal pudesse ter considerado que havia uma situação de concurso efectivo entre os crimes sexuais e o crime de violência doméstica, desde logo a mesma ficou afastada por via quer da extinção do direito de queixa, quer da maioria da vítima, que sempre inviabilizariam a punição por estes crimes de coação sexual e abuso sexual de menor.

2025-03-19 - Processo n.º 348/23.6GDALM.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

A medida da pena fixada pelo Tribunal recorrido e os poderes deste Tribunal de Recurso para a apreciar, têm que ser compreendidos dentro de alguns limites consubstanciados no princípio da mínima intervenção.

Significa isto que, sendo a determinação e fixação de uma pena apreciada dentro dos limites da moldura penal estatuída pela norma violada, a sua graduação concreta envolve para o juiz, uma certa margem de liberdade individual, não podendo, no entanto, esquecer-se que ela é, e nem podia deixar de o ser, estruturalmente, aplicação do direito, devendo ter-se em apreço a culpabilidade do agente e os efeitos da pena sobre a sociedade e na vida do delinquente, por força do que dispõe o art.º 40.º n.º 1, do CP.

Na verdade, o Tribunal de recurso deverá sindicar o quantum da pena, e a sua natureza, tendo em atenção os critérios de determinação utilizados pelo Tribunal recorrido, e a fundamentação de todo o processo cognitivo que foi seguido, intervindo, no sentido da alteração se se revelarem falhas que possam influenciar essa mesma determinação ou se a mesma se revelar manifestamente desproporcionada.

2025-03-19 – Processo n.º 1998/18.8T9LRS.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

Preterição de Inquirição

Omissão de Pronúncia

Dano

I - O facto de testemunhas arroladas não terem sido ouvidas sem que o assistente delas tivesse prescindido expressamente, constitui uma irregularidade, sujeita ao regime estatuído no artigo 123º do Código de Processo Penal, que apenas determina a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes.

II - Esta irregularidade deverá ser arguida pelos interessados, no próprio acto ou, se a este não tivessem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tivessem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.

III- Não se verifica omissão de pronúncia, quando o Tribunal não toma posição sobre factos que, não obstante estarem alegados pelo Assistente sejam inócuos para a apreciação de qualquer dos elementos do crime ou do pedido de indemnização civil.

IV - O crime de dano, admite qualquer das causas de justificação gerais de exclusão da ilicitude do facto: direito de necessidade, exercício de um direito, legítima defesa e consentimento justificante.

2025-03-19 - Processo n.º 433/21.9T9AGH.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

Abuso Sexual/Recurso Matéria de Facto

Não provido, por maioria

I- O recurso da matéria de facto não viabiliza a realização de um segundo julgamento, sobre a mesma matéria com base na audição de gravações, mas sim de um mecanismo que permita remediar eventuais erros da

decisão recorrida na forma como apreciou a prova, sempre na perspectiva dos concretos pontos de facto que sejam identificados pelo recorrente.

II - Deste modo, a impugnação ampla da matéria de facto não pressupõe nova reapreciação de todo o acervo dos meios de prova produzidos e que serviram, ou não, de fundamento à decisão recorrida.

III- A impugnação ampla respeita apenas à avaliação circunscrita aos concretos pontos de facto que o recorrente invoca estarem incorretamente julgados.

2025-03-19 - Processo n.º 4403/21.9T9LSB.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

358º CPP

I - Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, o legislador entendeu dever tomar posição perante as diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais assumidas, tendo consagrado, por via de aditamento de um número ao artigo 358.º, n.º 3, a solução da livre qualificação jurídica dos factos pelo Tribunal do julgamento, com reserva da obrigatoriedade de prévia comunicação ao arguido da alteração da qualificação jurídica e da concessão, a requerimento daquele, do tempo necessário à preparação da defesa, ressaltando os casos em que a alteração derive de alegação feita pela defesa (Art.º 358.º, n.2 CPP).

II – Em face do disposto no artigo 401º, n.1, alínea a), do Código de Processo Penal, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer de quaisquer decisões ainda que no exclusivo interesse do arguido. Contudo, esta norma deverá ser interpretada em concordância com o estabelecido no Acórdão STJ n.º 2/2011, que fixou jurisprudência no seguinte sentido: «Em face das disposições conjugadas dos artigos 48.º a 53.º, e 401.º, do Código de Processo Penal, o Ministério Público não tem interesse em agir para recorrer de decisões concordantes com a sua posição anteriormente assumida no processo”.

2025-03-19 - Processo n.º 2507/22.0T9AMD.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

Abuso de Confiança contra a Segurança Social

Meios de Prova

Não provido

I – O bem tutelado pelo crime de Abuso de Confiança é o financiamento da Segurança Social com as prestações que a ela são devidas.

II - As declarações/depoimentos prestados no processo administrativo ou inspetivo pela entidade laboral, que depois assumam as vestes de arguido, não valem em qualquer das fases do processo penal.

III - De igual modo, em processo penal só valem as declarações que o arguido, já devidamente constituído como tal nele prestou e com o valor que a lei lhes atribui, sendo que o silêncio do arguido no julgamento inutiliza toda e qualquer declaração/depoimento prestado em fase anterior, inquérito ou instrução, salvo quando a própria lei prevê essa possibilidade de apreciação, como é o caso do primeiro interrogatório judicial (artigo 357º, n.1 alínea b).

IV- Também em fase de julgamento, não podem ser valoradas em audiência as declarações recolhidas na fase administrativa, nem tão pouco as declarações das testemunhas, agentes da Administração Pública, sobre aquilo que lhes disseram os arguidos. Os funcionários que tenham colhido declarações na fase de inspeção administrativa, não podem ser inquiridos como testemunhas sobre o conteúdo daquelas declarações, sob pena de violação do disposto no art.º 356º n.º 7 do Código de Processo Penal, que consagra expressa proibição de produção de prova.

IV- No entanto, esta proibição não impossibilita que em depoimento, v.g. em audiência, a testemunha relate [outros] “factos” de que tem conhecimento direto em consequência de diligências probatórias que levou a cabo, mesmo na fase inspetiva. Se o funcionário analisou documentos, a contabilidade, os fluxos financeiros, etc. pode depor validamente sobre essa matéria em audiência de julgamento, mesmo sem reproduzir declarações de terceiros.

2025-03-19 - Processo n.º 109/24.5PJAMD-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

Proibição de Contatos

Prisão Preventiva

I – Estando a arguida sujeita às medidas de coação de proibição de contactos por qualquer meio e de aproximação da vítima a distância inferior a 500 metros, medidas previstas no artigo 200.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal e artigo 31.º e 35.º do Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas vítimas, aprovada pela Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, com recurso a dispositivo eletrónico de controlo à distância, deverá aguardar a colocação dos dispositivos em prisão preventiva.

II - Desde que acautelado o controlo eletrónico à distância, as medidas de proibição de contactos e de aproximação da vítima a distância inferior a 500 metros, em nada beliscam os princípios de necessidade, adequação e proporcionalidade consagrados nos artigos 192.º e 193.º, do Código de Processo Penal, obrigatoriamente subjacentes à aplicação de qualquer medida de coação.

III - A prisão preventiva, em curso apenas até à efetivação dos meios técnicos de controlo à distância, resulta da observância do princípio da necessidade e da subsidiariedade das medidas de coação, devendo a medida mais restritiva de liberdade cessar logo que outra menos restritiva se torne apta a acautelar os perigos em curso.

2025-03-19 - Processo n.º 448/23.2PTLSB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

Para se poder configurar uma qualquer situação de estado de necessidade impunha-se a verificação de um perigo actual apenas removível através da actuação do agente, não lhe sendo exigível, nas circunstâncias, comportamento diverso.

Na escolha e determinação concreta da pena tem de se observar os critérios legais previstos nos artigos 70.º e 71.º do Código Penal e explicitar as razões pelas quais se considera necessária a aplicação de uma pena de prisão, embora suspensa na sua execução.

Também na fixação da pena de proibição de conduzir prevista no artigo 69.º, n.º 1 do Código Penal deve o tribunal a quo ter presentes os factores referidos supra.

2025-03-19 - Processo n.º 81/23.9TNLSB.L1 - Relatora: Cristina de Almeida e Sousa

Em processo penal, a omissão de diligências probatórias não impostas por lei, nas quais se inclui a falta de audição de testemunhas indicadas pelo ofendido, pelo assistente, ou pelo arguido não determina a nulidade do inquérito por insuficiência, pois a apreciação da necessidade dos actos de inquérito é da competência exclusiva do Ministério Público (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, vol. III, pág. 91).

E se assim é, no processo penal, por maioria de razão, assim também será, no processo contraordenacional. Acresce que, no processo contraordenacional, não há sequer nulidades insanáveis (Alfredo José de Sousa, Infracções Fiscais não Aduaneiras, Almedina, p. 167), quanto muito, apenas a relativa ao «emprego de forma especial de processo fora dos casos previstos na lei» poderá ser aplicável em processo contra-ordenacional» (Lopes de Sousa-Simas Santos, Regime Geral das Infracções Tributárias Anotado, Áreas Editora, 2001, p. 373). Portanto, não estava em causa nenhuma das situações subsumíveis ao art.º 119.º do CPP que pudesse legitimar a absolvição da arguida.

Daí o acerto total da sentença recorrida em determinar a repetição dos actos omitidos, como forma de sanção da nulidade declarada em resultada da omissão injustificada da autoridade administrativa em proceder à inquirição das testemunhas arroladas pela arguida, em estrito cumprimento do regime jurídico das nulidades sanáveis que o CPP consagra.

Porque o recurso da arguida não merece provimento e apesar do que já foi dito a propósito da pertinência do recurso do M.º P.º, impõe-se reconhecer, com efeito, que a condenação em custas exarada na sentença recorrida, com a fixação da taxa de justiça, mas acompanhada da menção «devendo ser tomada em consideração aquela que já foi paga na sequência do despacho que recebeu a impugnação» redundando na restituição à recorrente da taxa de justiça paga, contra normas expressas contidas nos arts. 8.º n.ºs 7 e 8 do Regulamento das Custas Processuais e 93.º n.º 3 do RGCO e, tal como invocado pelo M.º P.º, no art.º 853.º n.º

1 al. c) do CC e ainda a jurisprudência fixada no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2014 de 14.04.2014, segundo a qual: «sendo proferida decisão favorável ao recorrente em recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa não há lugar à restituição da taxa de justiça, paga nos termos do artigo 8.º, n.ºs 7 e 8, do Regulamento das Custas Processuais».

2025-03-19 - Processo n.º 185/23.8TXLSB-I.L1 - Relatora: Cristina de Almeida e Sousa

As razões de prevenção geral são o critério delimitador, intransponível e essencial sem cuja prossecução ou garantia não será possível a libertação antecipada em que se traduz a liberdade condicional quando atingida a metade da pena, mesmo que aconselhada pelo tal juízo de prognose favorável quanto à probabilidade de o arguido assumir em liberdade um comportamento consistente e duradouro de respeito à ordem jurídica.

Ao nível da previsibilidade de que o comportamento futuro da arguida será conforme com os valores ético-jurídicos que regem o convívio social em liberdade, concretamente, de que se dedicará ao trabalho e não voltará a incorrer em práticas de tráfico de estupefacientes, não existe ainda uma probabilidade consistente de que tal irá acontecer, na medida em que, pese embora tenha planos de inserção no mercado de trabalho e conte com o apoio da sua família, a verdade é que, quando praticou os factos objecto da condenação determinante da sua reclusão também trabalhava e vivia na mesma casa e com o mesmo agregado familiar que agora continua a dar-lhe apoio e consentiu na colocação da vigilância electrónica necessário ao regime de permanência na habitação.

Soma-se a sua postura de uma certa desresponsabilização perante os factos e de pouca ou nenhuma autocritica para a censurabilidade da sua conduta e para a significativa danosidade social que lhe está associada.

Com efeito, como demonstrado no facto 24, a decisão de não voltar a cometer o crime centra-se na penosidade da sua própria reclusão e não no reconhecimento da importância e validade dos bens jurídicos violados ou da gravidade do crime cometido e dos prejuízos dele resultantes para terceiros pessoas.

O crime de tráfico de substâncias estupefacientes é uma forma de criminalidade altamente organizada.

As exigências de prevenção geral quanto a este tipo de criminalidade são muito fortes, em face da enorme proliferação de crimes de natureza idêntica e da danosidade extrema associada à sua prática.

No caso vertente, por tudo quanto ficou exposto, a antecipação da execução da liberdade condicional da condenada transmitiria um sinal errado de clemência excessiva e de total desconsideração pela enorme importância dos bens jurídicos tutelados com a incriminação do tráfico de estupefacientes, redundando na impunidade e transmitindo a percepção de que afinal o crime para os «correios de droga» até compensa.

À semelhança do que acontece, quando se trata de decidir acerca da eventualidade de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena, também em matéria de adaptação à liberdade condicional, a um ano da data da metade da pena, as razões de prevenção geral, dada a sua importância, sempre terão de prevalecer sobre quaisquer razões de prevenção especial, que, no caso vertente, nem sequer se mostram ainda cabalmente asseguradas.

2025-03-19 - Processo n.º 541/23.1T9FNC.L1 – Relatora: Cristina de Almeida e Sousa

A actividade jurisdicional de escolha e determinação concreta da pena não corresponde a uma ciência exacta, sendo certo que além de uma certa margem de prudente arbítrio na fixação concreta da pena, também em matéria de aplicação da pena o recurso mantém a sua natureza de remédio jurídico, não envolvendo um novo julgamento. O tribunal de recurso só alterará a pena aplicada, se as operações de escolha da sua espécie e de determinação da sua medida concreta, levadas a cabo pelo Tribunal de primeira instância revelarem incorrecções no processo de interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais vigentes em matéria de aplicação de reacções criminais. Não decide como se o fizesse ex novo, como se não existisse uma decisão condenatória prévia.

E sendo assim, é preciso ter sempre em atenção que o Tribunal recorrido mantém incólume a sua margem de actuação e de livre apreciação, sendo como é uma componente essencial do acto de julgar.

A fixação da quantia diária da multa, por referência à situação patrimonial do condenado, tem de ser levada a cabo por forma a que mantendo incólume o efeito preventivo e ressocializador da pena de multa, nos termos

consagrados nos arts. 40º e 70º do CP, não seja a tal ponto desproporcionado que coloque em perigo a própria sobrevivência e a possibilidade de a cumprir, mesmo que em prestações, mas, em contrapartida, não assuma um carácter meramente simbólico, traduzindo uma quase absolvição e afrontando ou neutralizando os fins das penas, particularmente no que concerne ao carácter punitivo que deve estar ínsito à pena de multa, devendo, por isso, sempre implicar “alguma dose de sacrifício”, atentas as finalidades de prevenção geral e especial que lhe subjazem (cfr. Maia Gonçalves, Código Penal Português – Anotado e Comentado e Legislação Avulsa, 13.ª ed, 1999, Almedina, Coimbra, pág. 199).

2025-03-19 - Processo n.º 753/21.2T9CSC.L1 – Relatora: Cristina de Almeida e Sousa

A notificação a que se refere o art.º 105º n.º 4 al. b) do RGIT é uma condição essencial à possibilidade de atribuir consequências penais ao crime de abuso de confiança à Segurança Social e é necessariamente posterior à consumação do crime, mas é também, necessariamente, anterior ao exercício da acção penal.

A notificação prevista no art.º 105º n.º 4 al. b) do RGIT não corresponde a qualquer acto processual de investigação ou de tramitação do processo penal propriamente dito, a que acresce a circunstância de que a Administração Fiscal e a Segurança Social são as entidades que se encontram em melhores condições para assegurarem o cabal o cumprimento de tal formalidade, por estarem munidas de todos os elementos de informação que devem constar da notificação legal.

Nem faria sentido que tendo o inquérito por finalidade, através das diligências probatórias de investigação, proceder à reconstituição histórica de factos passados integradores de crimes e recolher as provas que são susceptíveis de demonstrar a sua prática, a identidade dos seus autores e a responsabilidade destes, fosse o próprio inquérito a fonte geradora dos factos criminalmente relevantes que se destina a investigar o que pressupõe, necessariamente, que os mesmos já tenham acontecido, em momento temporal anterior ao da notícia do crime, já que, as condições objectivas de punibilidade são de direito penal substantivo e comungam de pleno das mesmas garantias que o direito penal consagra ao nível da verificação dos elementos constitutivos do tipo, quer do ponto de vista objectivo, quer a nível subjectivo.

E isso seria o que aconteceria se competisse ao Mº. Pº. suprir as lacunas ou deficiências de procedimento da Administração Fiscal e/ou da Segurança Social, determinando, em plena vigência da investigação criminal em sede de inquérito, uma nova notificação nos termos e para os efeitos previstos no art.º 105º n.º 4 al. b) do RGIT, para corrigir as irregularidades ou invalidades da notificação anteriormente feita por alguma daquelas duas entidades.

2025-03-19 - Processo n.º 1035/24.3PBPD.L1 - Relatora: Cristina de Almeida e Sousa

São as razões de prevenção geral que fundamentam, em última instância, seja a aplicação, seja a não aplicação do instituto da suspensão da execução da pena.

A sentença recorrida faz uma análise certa no que concerne à impossibilidade de formular um juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do arguido, no sentido de viver sem cometer crimes, em face da multiplicidade dos seus antecedentes criminais que incluem várias condenações, nas mais diversas penas, incluídas as de prisão efectiva, por crimes que atentam contra bens jurídicos eminentemente pessoais como os de injúria e ameaça agravada e dois de violência doméstica sem que por isso, o arguido tenha parado de cometer crimes, para além da circunstância de que revelam uma certa propensão ou tendência de personalidade para o uso recorrente de violência contra terceiros pessoas e outras características desvaliosas de personalidade que comprometem irremediavelmente a possibilidade de cumprir a pena em liberdade, como seja o desrespeito pela integridade física, pela liberdade e pela dignidade de outras pessoas que são básicos e essenciais ao convívio social.

As várias penas não privativas e privativas da liberdade já sofridas não surtiram qualquer efeito dissuasor para afastar o arguido do cometimento de sucessivos crimes, o que também revela a sua impreparação para adequar o seu comportamento, com aqueles valores e falta de capacidade de auto censura, de resto, corroborados pela sua postura de fraca capacidade crítica, apresentando um discurso assente na desejabilidade social e na desculpabilização dos seus comportamentos pelos consumos aditivos, tudo

indicando que ainda não fez a necessária interiorização das consequências negativas, que este tipo de comportamento aporta para si e para a sua família, como demonstrado no facto provado 15.

Somam-se as razões de prevenção geral em face da natureza e importância do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora e da indesejável proliferação deste tipo de crimes com a consequente banalização do uso de violência, no seio da família, como forma de resolução de conflitos ou de imposição de regras de comportamento, no domínio do dever dos pais de educarem os filhos.

Tudo razões por que se impõe o cumprimento efectivo da pena de prisão.

2025-03-19 - Processo n.º 1336/24.OSFLSB.L1 - Relatora: Cristina de Almeida e Sousa

A sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso abrange, exclusivamente, a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais previstos nos arts. 40º e 71º do CP, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos factores de medida da pena, mas já não abrange «a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada» (Figueiredo Dias, DPP, As Consequências Jurídicas do Crime 1993, §254, p. 197).

Quanto à inibição do direito de conduzir, a sentença recorrida fixou-a em cinco meses e está perfeitamente ajustada ao grau de culpa do arguido e ao grau de ilicitude da sua conduta, espelhada no nível de álcool no sangue e no proporcional risco acrescido para o exercício de uma actividade que é em si mesma naturalmente perigosa, como é a condução de veículos de circulação terrestre, exponenciando os efeitos nefastos que a condução de veículos automóveis nas vias públicas pode trazer para a segurança rodoviária, para a vida, para a saúde e a integridade física das pessoas que nelas circulam.

E nada serve agora, a invocação de que por força da sua actividade profissional, o cumprimento de cinco meses de inibição do exercício da condução impossibilita o arguido de prosseguir a sua actividade profissional, porquanto além de esta circunstância não ser critério de decisão, dada a facilidade em evitar o cometimento deste crime, era ao arguido a quem competia ter sopesado os prós e contras de arriscar conduzir com uma TAS de 1,996 gr/litro.

A verdade é que o facto de precisar de conduzir veículos não lhe serviu de contramotivo à prática deste crime e, por conseguinte, também não serve agora de argumento, seja para que efeito for, muito menos, para operar a diminuição do tempo fixado para a pena acessória, que está perfeitamente de acordo com a culpa agravada do arguido e não diminuta, materializada, entre outros aspectos, na elevada TAS.

A sentença recorrida não merece, pois, qualquer reparo quanto à escolha e determinação concreta seja da pena principal, seja da pena acessória, por se encontrarem fixadas, de forma ponderada e equilibrada, em conformidade com o grau de culpa do arguido e com as finalidades da punição e em estrito cumprimento dos critérios previstos nos arts. 40º e 71º do CP e 18º da Constituição.

2025-03-19 - Processo 1560/23.3SDLB.L1 - Relatora: Cristina de Almeida e Sousa

A liberdade de reunião não é mais nem menos importante, consoante o tema sejam as alterações climáticas ou outro qualquer (desde que não preconize o racismo, a ideologia fascista ou veicule ideias apoloéticas de violência, qualquer assunto é potencialmente passível de ser debatido em reunião ou de ser objecto de uma manifestação), nem o tema concretamente escolhido tem o efeito de alterar ou derrogar as regras contidas no art.º 44º da CRP e no D.L. 406/74 de 29 de Agosto que são iguais para todos.

A liberdade de reunião e de manifestação não é um direito absoluto, nem ilimitado, antes está condicionado, na forma do seu exercício, a uma série de regras cuja lógica é a da adopção das medidas necessárias para que a reunião e/ou a manifestação decorra sem incidentes, como, por exemplo, a regularização do trânsito, a prevenção de contramanifestações e a garantia da própria segurança da reunião ou manifestação.

E também podem ser limitados ou restringidos na sua amplitude se em concurso com outros direitos com a mesma dignidade constitucional.

Considerando a inserção sistemática dos arts. 44º e 45º da CRP, ambas as liberdades de reunião e manifestação e de deslocação são direitos, liberdades e garantias e tanto o art.º 44º como o art.º 45º são normas deliberadamente abertas e com uma vocação de plenitude.

Como é próprio de um estado de direito democrático alicerçado nos princípios da dignidade humana e da igualdade, a Constituição da República portuguesa assume em diversas normas, como é o caso dos arts. 18º a 22º, uma intenção clara de conferir a todos os direitos, liberdades e garantias o máximo de efectividade. Porém, não se segue que os direitos fundamentais sejam absolutos ou ilimitados.

Na ordem jurídica portuguesa, o conflito potencial entre a liberdade de reunião e manifestação e a liberdade de deslocação (de resto, à semelhança de outras colisões entre direitos fundamentais) tem sido tratado segundo diferentes métodos de articulação, como é o caso do critério da ponderação de bens, do critério do âmbito material da norma, do princípio da proporcionalidade, do princípio da concordância prática, ou, ainda, do critério da restrição de direitos *prima facie* pela existência de outros direitos *prima facie*, todos tendo em comum duas máximas: uma a de que os direitos fundamentais não são absolutos, nem de conteúdos ilimitados; outra, a de que não é possível estabelecer qualquer diferenciação abstracta de graus de importância entre eles.

O método escolhido pelos arguidos para se manifestarem foi excessivo, na acepção da proibição do excesso característica do princípio constitucional da proporcionalidade consagrado no art.º 18º n.º 2 da CRP, já que para sensibilizarem consciências para a premência das alterações climáticas, os seus efeitos nocivos para o ambiente e para as populações e para a necessidade de mudar hábitos de vida em ordem a conter ou inverter o processo de destruição do planeta, era indiferente fazerem-no no passeio destinado à circulação dos peões e sem terem criado qualquer obstáculo à liberdade de movimentos de quem quer que fosse, ou fazerem-no, como fizeram, a ocupar toda a largura da Avenida Engenheiro Duarte Pacheco e, desde modo, impedindo a circulação de toda e qualquer viatura, em resultado da ocupação da estrada em toda a sua largura durante vários minutos, por parte dos arguidos.

A grande diferença e o que motivou esta forma de se manifestarem e a concreta escolha do local, foi precisamente, a intenção de todos os arguidos de impedirem a circulação de veículos, a acrescer à sua vontade de se manifestarem em prol de alteração de políticas por parte do Governo e Empresas, no que tange à questão climática.

E por essa exacta razão é que não só excederam os limites do direito de reunião e manifestação impostos pela Lei e pela Constituição, como ainda praticaram o crime de atentado à segurança rodoviária p. e p. pelo art.º 290º n.º 1 al. b) do CP.

2025-03-19 - Processo n.º 32/24.3PESXL-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

MEDIDAS DE COACÇÃO

As medidas de coacção restringem a liberdade das pessoas, daí o seu nome e função.

Essa restrição pode ser maior ou menor, e por isso a lei processual, conjugada com a Constituição da República Portuguesa, deve entender-se como impondo uma graduação entre as medidas previstas.

As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência [cuja particular natureza não se impõe aqui discutir], por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos art.ºs 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal.

Essa excepcionalidade decorre, como o referido preceito invoca, daquilo que sejam as exigências processuais de natureza cautelar que o crime indiciado suscite.

Por isso, todas as medidas de coacção obedecem, na sua aplicação, aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, pois que, como decorre do disposto no art.º 18º, n.ºs 2 e 3 da Constituição, constituem um limite a um direito fundamental, qual seja, a liberdade pessoal.

Essa é a razão pela qual o art.º 193º do Cód. Proc. Penal, determina que a medida de coacção aplicada seja a adequada às exigências cautelares que o caso requer e proporcional à gravidade do crime e das suas previsíveis sanções.

2025-03-19 - Processo n.º 43/21.0T9VFC.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA COM INCIDENTE DE PERDA DE BENS E PIC; HERANÇA INDIVISA

I. Se ponderarmos os princípios de base dos institutos [veja-se Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 5/2024 - Diário da República, 1ª série, n.º 90, de 9 de maio de 2024], o que se visa com a indemnização por

perdas e danos [no processo penal] é repor [sendo possível] a situação anterior à violação das normas. Não sendo possível essa reconstituição, como no caso, é compensar a perda que seja significativa, de acordo com as regras de equidade, e visando-se sempre, por isso, a pessoa da vítima do crime.

Ao invés, o que se visa com a perda de vantagem, como o nome indica, é anular o benefício retirado do crime pelo agente infractor, na justa medida em que o crime lhe permitiu absorver uma vantagem que é ilegítima, porque a ela não tinha direito.

II. O que se apurou é que foi cometido um crime [sem prejuízo do que se dirá mais adiante, atenta a ordem das questões suscitadas no recurso], crime esse que é punido nos termos da lei penal. Na decorrência disso, foi estabelecido o dano e determinada a indemnização por danos civis ao assistente [que será um dos herdeiros da tal herança que aqui se não discute na sua natureza e implicações além do objecto desta acusação]. E, paralelamente, foi decidida a aplicação de uma medida sancionatória, que opera a favor do Estado, para efeitos dissuasores de futura criminalidade, e por equivalente monetário quanto ao prejuízo causado pelo crime, ou seja, pelo quantitativo do benefício ilegítimo obtido com a prática do crime.

III. Esta quantia a que reporta o incidente da perda, é o equivalente à vantagem ilegítima obtida e, como tal, se por absurdo alguém determinasse que integrasse a herança, estava, em rigor, a voltar às arguidas, ou pelo menos a uma delas, sendo certo que, como se disse e não é objecto deste processo, se desconhecem outras decorrências do processo hereditário.

E nada disto equivale também a qualquer violação desproporcional de direitos, porque ninguém tem o direito a praticar factos criminalmente relevantes, ou seja, crimes, em prejuízo de terceiros directamente visados e em prejuízo do Estado enquanto organização e estrutura social a cuja essência se reportam todos os direitos individuais reconhecidos por lei.

2025-03-19 - Processo n.º 264/23.1PXL.SB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO: CONTRADIÇÃO E REDUNDÂNCIA

As redundâncias, ainda que conclusivas, contendo por isso afirmações desnecessárias em face de outras firmadas antes ou depois delas que não sejam conclusivas, se bem que dispensáveis, como se compreende, não constituem contradições para efeito de vício decisório ínsito no disposto pelo art.º 410º do Cód. Proc. Penal.

2025-03-19 - Processo n.º 147/20.7KRSXL.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – TIPO, BEM JURÍDICO TUTELADO;

PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO: CONTRADIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO – CONHECIMENTO OFICIOSO PELO TRIBUNAL DE RECURSO – PRINCÍPIO DO PEDIDO

I. O crime de violência doméstica é o que se vem denominando como um crime específico impróprio (cuja ilicitude é agravada em virtude da relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima).

Há um superlativo de valoração de comportamentos de violência por estar em causa esta específica relação.

O tipo objectivo preenche-se, pois, com as condutas que integrem a violência física ou psicológica, seja ela verbal, sexual, de qualquer outra natureza e que, por força da parte final do n.º 1 do referido preceito, não sejam puníveis com pena mais grave por força de outra norma.

Por seu lado, o tipo subjectivo só pode ser preenchido dolosamente. Sendo que o conhecimento da identidade da vítima e das características da mesma, bem como da natureza da relação existente é fundamental para a conformação do dolo do agente, como refere Pinto de Albuquerque [citação indicada no original].

II. Porque esta factualidade (provada) consubstancia a colocação da ofendida numa situação em que se deve considerar de vítima de um tratamento incompatível com a sua dignidade e liberdade pessoais, dentro de ambiente (neste caso) conjugal/familiar, está verificada a acção de violência que afecta a saúde física, psíquica e emocional da mesma, diminuindo a sua dignidade enquanto pessoa que deve ser considerada como inserida numa realidade conjugal/familiar absolutamente respeitosa e igualitária [esta igualdade é posta em termos de humanidade, já que se percebe que os membros de uma união familiar se devem respeito e devem proporcionar-se reciprocamente esse respeito e consideração que são inerentes a qualquer pessoa, mais significativamente mesmo quando sejam membros do mesmo agregado familiar].

III. Tendo a vítima/demandante deduzido pedido de indemnização no valor de 5.000€, atenta a factualidade provada, a decisão de fixar o quantum indemnizatório num valor residual do peticionado entra em contradição com aquela factualidade e fundamentação: a gravidade dos factos que, para efeitos de decisão sobre o tipo legal de crime, é ponderada enquanto tal, como o foi ainda para a determinação concreta da pena, não é compatível com a afirmação, a propósito da fixação indemnizatória, de que um pedido daquele montante a título de danos não patrimoniais é exagerado.

Havendo contradição (art.º 410º, n.º 2, al. b) do Cód. Proc. Penal), e sendo ela de conhecimento oficioso para o Tribunal de recurso, dispondo este Tribunal dos meios necessários ao suprimento do vício, impõe-se suprir o mesmo.

Atentos os factos provados, a sua gravidade e consequências, sopesados nos termos legais exigidos, e atento a que o Tribunal tem como único limite ao seu conhecimento o próprio limite do pedido, revoga-se a decisão recorrida, julgando-se integralmente procedente o pedido de indemnização e condenado o arguido a pagar à vítima/demandante a integralidade do que a mesma havia requerido nos autos.

SESSÃO DE 05-03-2025

2025-03-05 - Processo n.º 46/22.8SXLBS.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

- Conforme disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do tribunal, não existindo qualquer comando que estabeleça que, na ausência de corroboração por terceiro, as versões contraditórias se anulam, conduzindo necessariamente a uma situação de dúvida razoável e intransponível, única que, como referido, justifica seja convocado o princípio in dubio pro reo.

- O crime de violação é muitas vezes um crime sem testemunhas e sem marcas físicas, exigindo do julgador um esforço acrescido na apreciação e valoração da prova.

- A falta de reacção da vítima ou a circunstância desta não adoptar o comportamento socialmente esperado, não podem ser utilizados para descredibilizar as suas declarações.

2025-03-05 - Processo n.º 104/18.3SRLBS.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

Quando a condução perigosa de veículo rodoviário provoca, de modo negligente, ofensa corporal grave na pessoa da vítima, verifica-se uma situação de concurso aparente entre o crime de condução perigosa de veículo e o crime de ofensas à integridade física grave negligente, devendo o arguido ser punido pelo primeiro, nos termos do artigo 291.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3 do Código Penal, agravado pelo resultado, conforme artigo 285.º ex vi do artigo 294.º, n.º 3, conjugado com artigos 148.º n.ºs 1 e 3 e 144.º alínea b), todos do Código Penal.

2025-03-05 - Processo n.º 420/21.7PLLRS.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

Causa de Exclusão da Ilícitude

I- Definindo-se o objeto do processo pela prolação do despacho de acusação ou de pronúncia, se neles não estiver imputado crime a que o legislador tenha atribuído natureza urgente, a sua tramitação perderá natureza urgente, ficando o processado desde essa altura sujeito às regras processuais de contagem previstas no artigo 103º, n.1, do Código de Processo Penal.

II – A arguida com a sua conduta terminou a luta entre os seus dois filhos. Nessa medida, a sua intervenção foi eficaz, proporcional e adequada a fazer cessar a agressão das duas crianças, já pré-adolescentes, entre si.

III- Embora penalmente tipificada, a conduta cingiu-se ao cumprimento de um dever que também era seu, o de por termo às agressões mútuas dos filhos, separando-os, o que corresponde a uma causa de exclusão da ilicitude, prevista na alínea c), do artigo 31º do Código Penal.

2025-03-05 - Processo n.º 25/22.5PAPBL.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

Despacho de Instrução

I- O artigo 292.º do Código de Processo Penal dispõe que são admissíveis na instrução todas as provas que não forem proibidas por lei. Este artigo conjuga-se com o disposto no artigo 291.º, que imediatamente o antecede, prevendo que o juiz indefira os actos requeridos que entenda não interessarem à instrução ou apenas servirem para protelar o andamento do processo. Mais prevê a referida norma que o juiz pratique ou ordene oficiosamente todos os actos que considerar úteis, estabelecendo a irrecorribilidade deste despacho, do qual apenas caberá reclamação, sendo a decisão sobre esta também irrecorrível (n.2).

II - A fase de instrução visa confirmar ou infirmar o despacho final de inquérito (de acusação ou de arquivamento) do Ministério Público, invertendo-lhe o sentido. Não poderá assim abandoná-lo, como se essa fase de inquérito e tal despacho, não tivesse existido, e consubstanciar uma nova investigação, com um novo acervo de factos e de provas que não foram, na fase de inquérito, sequer afloradas.

III- As testemunhas não têm o ónus de provar a verdade sobre o que declaram em juízo. Os seus depoimentos prestados, em processo civil ou criminal, estão sujeitos ao crivo da livre apreciação da prova dos julgadores. Caso estes juízes lhe encontrem incongruências ou falsidades, deverão desencadear, por participação criminal, os devidos procedimentos de investigação. Poderão, também, naturalmente, fazê-lo os particulares

ofendidos. Mas para tal terão que, minimamente, apresentar meios de prova que permitam concluir por tal falsidade.

2025-03-05 - Processo n.º 142/22.1SCLSB.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

Detenção de arma proibida

I - As razões de prevenção especial apesar da ausência de antecedentes criminais não deixam de ser significativas, em face da indiferença que o arguido votou aos valores protegidos e até à presença da autoridade policial.

II - Não refreou o arguido os seus impulsos criminosos, mesmo na presença das autoridades, o que dá nota da especial intensidade do seu desrespeito pelos valores jurídicos penalmente protegidos, de ausência crítica da sua conduta e da decisão de não se determinar de acordo com tais valores, antes optando por os violar.

III - As razões de prevenção geral são igualmente significativas. É significativa a falta de interiorização na coletividade da gravidade do crime de detenção de arma proibida, em especial de armas brancas. São frequentes os crimes de ofensa à integridade física, ameaça, coação, entre outros, com uso de armas brancas, particularmente no âmbito da criminalidade emergente de disfuncionalidade familiar.

IV - A acessibilidade a este tipo de armas, que consubstanciam objetos presentes no quotidiano de qualquer cidadão, aumenta o perigo da sua utilização para a prática de crimes, caso não seja sentida pela comunidade um franco sancionamento na sua utilização, o que impõe para a satisfação das razões de prevenção geral, a aplicação de uma pena que não violando o princípio da culpa, não poderá, contudo, manter-se próxima dos seus limites mínimos.

2025-03-05 - Processo n.º 823/23.2PLSNT.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

Medida da pena; Coação

I – A opção por pena privativa de liberdade, mostra-se ajustada no caso concreto, sendo sabido que apenas uma pena desta natureza poderá ter um efeito dissuasor da prática de novos crimes. Nas situações em que coexistem violação reiterada da norma jurídica e ausência de arrependimento ou do mais ténue registo de interiorização do desvalor da norma, são mais ponderosas as razões de prevenção especial.

II - Dos factos provados nestes autos e nos autos transitados em Setembro de 2024, resulta claro que o arguido, na qualidade de proprietário de imóveis, tem vindo a realizar operações de despejos de facto, das suas frações, exercendo violência junto dos inquilinos, coagindo-os a abandonar as casas, ao invés de recorrer aos meios lícitos. Tem logrado obter o efeito pretendido e continua a ser proprietário de imóveis, pelo que são de facto elevadas as razões de prevenção especial impondo-se assim a opção pela pena privativa de liberdade, ainda que a mesma possa vir a ser substituída, por outra, mercê, efetivamente, da ausência na data dos factos de antecedentes criminais.

2025-03-05 - Processo n.º 798/24.0PGLRS-A.L1 – Relatora: Ana Guerreiro da Silva

Prisão Preventiva

I - O perigo de continuação da atividade criminosa, é evidente pela manifesta dificuldade do arguido em controlar os seus impulsos e agressividade. Note-se que, no dia dos factos, o arguido decidiu atentar contra a vida do ofendido, depois de agentes da Polícia de Segurança Pública terem saído da sua casa, o que dá nota da insuficiência da ação da autoridade policial para frear ou pelo menos arrefecer os seus impulsos criminosos.

II - Fê-lo depois de destruir mobília na casa que partilhava com a sua companheira, depois dos pedidos desta para não ir a casa dos vizinhos, mas nada o demoveu.

É provável que venha a ser aplicada pena de prisão efetiva ao arguido, possibilidade que é do seu conhecimento. Tem nacionalidade estrangeira, sendo noutro continente a sua terra natal. Deste modo, o seu ensejo de se por a salvo das autoridades judiciais portuguesas, regressando ao Brasil, não é assim despiendo.

III - O arguido praticou o crime, no prédio onde vivia, com a sua companheira, sendo muito fácil a acessibilidade à vítima e aos familiares da vítima, o que desaconselha a substituição da medida privativa de liberdade pela possibilidade de permanência na habitação.

2025-03-05 - Processo n.º 511/23.0S6LSB.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. A realização de buscas domiciliárias sem mandado foi validada por se enquadrar em flagrante delito, havendo fortes indícios de transporte e ocultação de droga em execução, cumprindo os requisitos do artigo 174.º, n.º 3, alínea c) do CPP.
2. A prova produzida, incluindo vigilâncias, apreensões e depoimentos policiais, permitiu demonstrar a ligação operacional dos arguidos ao tráfico e à posse de armas, afastando dúvidas relevantes e inviabilizando a aplicação do princípio in dubio pro reo.
3. As penas aplicadas, face à gravidade dos factos, à organização da actividade criminosa e às exigências de prevenção geral, são adequadas e proporcionais, sendo legalmente inadmissível a aplicação de pena suspensa.

2025-03-05 - Processo n.º 738/23.4GCTVD-A.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. A manutenção da prisão preventiva justifica-se pela inexistência de qualquer alteração relevante das circunstâncias e pela persistência dos perigos de continuação da actividade criminosa e de perturbação da prova, sendo a única medida cautelar eficaz.
2. A prisão preventiva respeita os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, atendendo à gravidade dos crimes imputados, ao histórico de violência reiterada e à especial vulnerabilidade das vítimas, não sendo suficiente a mera vigilância electrónica.
3. A duração da prisão preventiva mantém-se dentro dos prazos legais previstos no artigo 215.º do CPP, sendo a marcação de julgamento para Março de 2025 compatível com a complexidade dos autos e inexistindo violação do direito a julgamento em prazo razoável.

2025-03-05 - Processo n.º 852/22.3T9OER.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. A constituição tardia da assistente não compromete o seu direito de intervenção processual relevante, pois não demonstrou prejuízo concreto e poderia ter requerido atempadamente a sua constituição em momento pré-instrutório.
2. A taxa de justiça aplicada à assistente foi correctamente fixada, sendo inaplicável a isenção prevista no artigo 517.º do Código de Processo Penal, por inexistirem razões supervenientes não imputáveis à assistente que tivessem conduzido à não pronúncia.

2025-03-05 - Processo n.º 704/19.4T9MTJ.L1 - Relator: Alfredo Costa

A intervenção da Segurança Social na fase pré-processual limita-se à sua função administrativa de fiscalização e participação ao Ministério Público de factos com relevância criminal, sem violar o princípio da legalidade processual penal, assegurando-se a exclusiva titularidade da acção penal pelo Ministério Público.

A gerência de facto é provada por prova testemunhal convergente, sustentada por documentação societária e laboral, afastando-se qualquer dúvida objectiva que justificasse a aplicação do princípio in dubio pro reo.

A pena de 1 ano e 6 meses de prisão suspensa por 5 anos, subordinada ao pagamento mensal de 150 euros, respeita os princípios da proporcionalidade, prevenção e ressocialização, permitindo a reparação progressiva do dano social causado pelo crime.

2025-03-05 - Processo n.º 1175/23.6S3LSB-C.L1 – Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

- I. O que decorre do processo e a decisão instrutória diz expressamente é que o arguido, aqui recorrente, não apresentou qualquer versão dos factos no processo, pois que não prestou declarações nem quando convocado

[veja-se auto de interrogatório de 21.03.2024] e nem a pedido [veja-se acta de interrogatório e debate instrutório de 19.12.2024].

Portanto, o que temos nos factos indiciados é o que resulta, na perspectiva do Ministério Público que acusou e do juiz de instrução que pronunciou, da prova que se produziu, à margem das declarações de arguido, uma vez que não as prestou.

Pelo que, no rigor das coisas, não há versões controvertidas sobre os factos. Existindo uma versão, que é a da acusação que passou para a pronúncia, assente na prova ali referida, e que esta decisão leva a julgamento.

II. O que temos no processo é uma relação material controvertida, indiciariamente com relevância criminal, situação de que dimanam especiais exigências, mas genericamente configurável também, para efeitos de legitimidade, como uma qualquer relação material que subjaz a um conflito que o direito intervém para resolver.

Se é assim, o que os autos prefiguram, no que aqui releva, e independentemente do que a fase de julgamento trouxe, enquanto nova fase processual e decisiva, é um quadro em que o arguido agride o ofendido e este, respondendo para se defender, o agride depois. E, neste quadro, não há retorsão nenhuma.

Neste quadro, atento especificamente isto que é o que aqui releva, o aqui recorrente e arguido não é ofendido para efeitos da relevância que exige o art.º 68º do Cód. Proc. Penal, não cabendo em qualquer das alíneas previstas no seu n.º 1.

Pelo que não tem legitimidade para se constituir também assistente no processo.

III. Para efeitos de legitimidade para a constituição como assistente, coincide com o conceito adoptado no Cód. Penal, partindo da raiz constante do disposto no art.º 113º, n.º1 do Cód. Penal, ou seja, partindo precisamente do conceito de legitimidade para apresentar queixa.

IV. Dependendo a constituição de assistente da qualidade de ofendido, enquanto titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação (art.º 68º, n.º 1 al. a) do Cód. Proc. Penal), e dependendo a abertura de instrução, nos termos do disposto pelo art.º 289º do Cód. Proc. Penal, ou da posição de arguido relativamente aos factos por que foi deduzida acusação, ou da posição de assistente quanto a factos por que se arquivou, neste caso, não é admissível a pretendida pelo aqui recorrente abertura de instrução.

2025-03-05 – Processo n.º 243/14.0GCMTJ.L2 – Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. A Jurisprudência tem vindo a acentuar que a suspensão da execução da pena é uma medida penal de conteúdo pedagógico e reeducativo que pressupõe uma relação de confiança entre o Tribunal e o arguido, estando na sua base um juízo de prognose social favorável ao condenado, que deverá assentar num risco de prudência entre a reinserção e a proteção dos bens jurídicos violados, refletindo-se sobre a personalidade do agente, as suas condições de vida, a sua conduta ante et post crimen e sobre todo o circunstancialismo envolvente da infração.

II. Contudo, importa considerar ainda a proteção dos bens jurídicos violados, a proteção da própria sociedade em relação ao agente do crime, de modo que, responsabilizando suficientemente este último, se possa esperar que o mesmo não venha a adotar novas condutas desviantes (função de prevenção especial defensiva ou negativa).

III. Da ponderação destes elementos, decorre que, por vezes, sobrepondo-se à função ressocializadora, seja necessária a execução de uma pena de prisão para defesa do ordenamento jurídico, designadamente quando o comportamento desviante for revelador de uma atitude generalizada e consequente de não se tomar a sério o desvalor de certas condutas relevantemente ofensivas da vida comunitária, de acordo com os princípios constitucionais do Estado de Direito Democrático.

2025-03-05 - Processo n.º 965/08.4JDLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

O arguido, apesar de ter prestado TIR nos autos e ciente das obrigações dele decorrentes, e conhecendo a pendência do processo porque nele foi constituído arguido e ouvido, tem adoptado ao longo de todos estes anos uma postura nitidamente reveladora da vontade de se esquivar a qualquer contacto com o Tribunal, designadamente para eventual notificação da sentença, como se viu.

O prazo máximo de prescrição do procedimento criminal neste caso, atento o que resulta do citado art.º 121º, n.º 3 é de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses [5 anos de prazo de prescrição + 2 anos e 6 meses (n.º 3)].

Havendo de descontar nesse prazo os períodos de suspensão que se verifiquem, correspondentes ao tempo durante o qual se foi tentando a notificação da sentença ao arguido que, julgado na ausência, não se conseguia notificar.

Estamos, como tal, no âmbito do disposto na al. d) do n.º 1 do citado art.º 120º.

A suspensão pelo tempo em que não foi possível notificar a sentença ao arguido não tinha [na transcrita redação], nem tem [na atual redação], qualquer limite temporal, vigorando enquanto persistir tal circunstancialismo.

2025-03-05 - Processo n.º 408/18.5PCLSB-D.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Como a Jurisprudência tem vindo a acentuar, a suspensão da execução da pena é uma medida penal de conteúdo pedagógico e reeducativo que pressupõe uma relação de confiança entre o Tribunal e o arguido, estando na sua base um juízo de prognose social favorável ao condenado, que deverá assentar num risco de prudência entre a reinserção e a proteção dos bens jurídicos violados, refletindo-se sobre a personalidade do agente, as suas condições de vida, a sua conduta ante et post crimen e sobre todo o circunstancialismo envolvente da infração.

2025-03-05 - Processo n.º 412/22.9GDCTX.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. A apreciação da prova em julgamento faz-se, em cumprimento das regras de apreciação e validade da mesma, de modo livre pelo juiz, mas de acordo com o que resulte das regras de normalidade das coisas, contando o juiz com a experiência de vida nessa normalidade para a apreciar e decidir.

II. O arguido estava recluso. Ou seja, preso num estabelecimento prisional. E sabe perfeitamente o que pode ter e o que não pode ter consigo dentro de um estabelecimento dessa natureza. E também sabe qual é a utilidade que pode ter um espeto de ferro com 19 centímetros de comprimento, como o que tinha na sua posse.

De facto, as regras de normalidade da vida também nos dizem que, estando excluídas as espetadas comestíveis, a posse de um objecto com as características do que foi apreendido ao arguido, tem um único significado e não dois ou três. E esse significado é aquele que a decisão recorrida aponta.

III. Se atendermos a que os factos, ocorridos antes da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto, terem sido julgados após a entrada em vigor da mesma, se atendermos a que quando a lei prevê a determinação da pena concreta está a presumir um juízo de certeza e segurança jurídicas pode, sem prejuízo do recurso, beneficiar com o esclarecimento, logo na sentença, sobre a verificação, ou não, daqueles pressupostos de aplicação, então, podemos dizer que o Tribunal de julgamento devia ter conhecido da questão, ainda que os efeitos ficassem para se produzir após a verificação do trânsito em julgado, aliás, como todos os efeitos das decisões.

Pelo que, em face do que nos parece de maior acerto poder concluir-se da conjugação das normas que relevam [arts. 70º e 71º do Cód. Proc. Penal e arts. 2º e 3º da Lei de Amnistia] resulta que o Tribunal de julgamento deve pronunciar-se sobre a aplicação, ou não, da referida Lei, na decisão que profira.

E, sendo assim, a decisão recorrida deixou de se pronunciar sobre matéria que se lhe impunha apreciar [art.º 379º, n.º 1, al. c) do Cód. Proc. Penal], mostrando-se afectada pelo respectivo vício.

2025-03-05 - Processo n.º 590/15.3TELSB-C.L1 – Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

A questão da fundamentação do despacho não difere, em substância, das questões colocadas genericamente nesse âmbito, correlacionadas com os deveres constitucionalmente impostos aos Tribunais cujas decisões devem ser claras quanto às razões em que se sustentam, e que, por paridade de razão, se aplicam a despachos, embora aqui com os cambiantes decorrentes da natureza da apreciação que façam.

A Constituição da República em Portugal consagra as duas funções fundamentais da fundamentação das decisões – interna, e de salvaguarda do conhecimento pelas partes das razões que estiveram na base da

decisão, desde logo para que possam reagir a ela; externa, enquanto persuasão do cidadão comum para a bondade e justiça da mesma [citação identificada no acórdão]

Estes princípios condicionam, pois, a actividade fundamental do juiz, pois que é este quem é chamado a dirimir os litígios.

Mas também condicionam a actividade do Ministério Público, pois que na fase do processo para que tem genéricos poderes de conformação, deve corresponder àquela exigência constitucional, ainda que essas exigências se devam também conformar à medida e natureza da sua actividade. Querendo com isto dizer-se, por exemplo, que o Ministério Público não tem o dever de justificar, no despacho final de inquérito quando seja acusação, porque razão acusa, uma vez que a percepção desse fundamento resulta já da factualidade que imputa como indiciada, esclarecendo o sentido da decisão de levar factos a julgamento.

2025-03-05 - Processo n.º 12/21.0GDSTR.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- O recurso visa uma reapreciação de uma decisão e, por isso, o tribunal de recurso não pode ser chamado a pronunciar-se sobre questão facultativa não apreciada e decidida pelo tribunal recorrido.

II- A moldura abstrata do crime de branqueamento está prevista no artigo 368º-A n.º3 do Código Penal para que remete neste caso o n.º5 do mesmo preceito em questão e é até 12 anos de prisão.

III- O que o legislador estipulou no n.º12 do citado normativo é que no caso em que empreendida a determinação concreta da pena de acordo com os critérios legais previstos mormente no artigo 71º do Código Penal tal pena for fixada em medida superior ao limite máximo permitido pelo crime precedente terá de ser reduzida a esse limite por não o poder ultrapassar.

2025-03-05 - Processo n.º 1556/23.5S5LSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- A menos que tenham sido indevidamente valoradas provas ilegais ou proibidas, que tenha sido desrespeitada a força probatória plena que a lei confere a alguns meios de prova ou que se evidencie no juízo alcançado algum atropelo das regras da lógica, da ciência e da experiência comum, a convicção alcançada pelo tribunal que efetuou o julgamento tem de se considerar validamente formada de acordo com a regra estabelecida no art.º 127º do Cód. de Processo Penal – sendo, por isso, inatacável.

II- O duplo grau de jurisdição em recurso de matéria de facto não tem a virtualidade de abalar o princípio da livre apreciação da prova que está conferido ao julgador de 1ª instância, podendo o tribunal ad quem, na reapreciação das provas produzidas em audiência de julgamento modificar tal matéria de facto apenas nos casos em que a decisão recorrida não colhe manifestamente apoio nos elementos de prova que o processo comporta, o que não se verifica neste caso.

2025-03-05 - Processo n.º 57/22.3PBSCF.L1 - Relator: João Bártolo

A nulidade da sentença com fundamento no disposto nos arts. 379.º, n.º1, a) e 374.º, n.º2, do Código de Processo Penal apenas se verifica quando a fundamentação se encontra ausente, não sendo perceptível minimamente o critério de decisão, e não quando o recorrente discorde desse critério ou o entenda desrazoável.

Da sentença recorrida é clara a conjugação dos meios de prova, a escolha dos que foram relevantes, a ilação tirada das alegadas faltas de memória ou esquecimentos, e do próprio ambiente conflituoso, onde o arguido foi repetidamente referido como estando aletrado ou descontrolado, tendo uma faca na mão (independentemente dos relatos diversos sobre o que fez com ela), e das consequências sofridas pelo assistente. Por isso, manifestamente a sentença recorrida não é nula.

Na integridade da fundamentação da sentença, cuja razoabilidade já foi explicada, nada existe que tenha sido provado por via de um juízo desrazoável ou dubitativo, não sendo, por isso, configurável uma violação do princípio da livre apreciação da prova ou do princípio in dubio pro reo, pela inexistência de um non liquet, mesmo que parcial.

A suposta dimensão normativa, na realidade muito concreta, que é apresentada - critério que pudesse decorrer no art.º 127.º do Código de Processo Penal, de que “é possível, por presunção natural, considerar

factos como provados que nem estão indiciados por quaisquer factos base, nem decorrem, por raciocínio lógico, da aplicação aos factos base de quaisquer regras de experiência” – não teve qualquer aplicação na sentença recorrida. Esse é um critério imaginado pelo arguido porque pretende impor a sua convicção à do tribunal.

2025-03-05 - Processo n.º 94/21.5PTAMD.L1 - Relator: João Bártolo

Da análise do recurso e, em particular, das suas conclusões, que delimitam o seu objecto, resulta que o arguido não indica, em rigor, os factos concretos que pretende impugnar, fazendo apenas referência às letras da descrição factual que constam da sentença. Ora essas letras não integram apenas um facto.

Por exemplo, o recorrente diz que pretende impugnar o “facto” que consta da alínea d), que tem a seguinte redacção “No momento em que o arguido se aproximou da passadeira própria para o atravessamento de peões, devidamente assinalada, circulando na via da direita, o arguido não imobilizou o veículo, prosseguindo a marcha e embateu com a parte frontal direita do seu veículo no corpo de (...), no lado direito desta”.

Não é perceptível que aspecto factual é impugnado, se é a ocorrência ter-se verificado aquando da aproximação de uma passadeira, se é a existência de uma passadeira no local, se é o facto de a mesma estar devidamente assinalada, se é o facto de o arguido circular na via direita, se é o facto de não ter imobilizado o veículo, etc.

E este vício estende-se por todo o recurso, não sendo restrito às conclusões, e quanto aos diversos elementos indicados como impugnados, sem que se perceba especificamente qual a essência factual erradamente julgada.

Conforme foi já exposto, a genérica pretensão de afectar todos os factos que o arguido apresenta no seu recurso não possui fundamento processual.

Por isso, o seu recurso dirigido a um julgamento amplo, mas indeterminado, da matéria de facto provada (que pareceria atingir até o que por si foi declarado), é de rejeitar, nos termos do já citado art.º 412.º, n.º4, do Código de Processo Penal.

O recorrente menciona na sua argumentação que o local do acidente é marcado por uma elevada sinistralidade, mas também que é particularmente conhecido do arguido; pelo que não se compreende como pode daí decorrer alguma desculpabilização do mesmo, sendo estes elementos que certamente lhe impunham um particular cuidado concreto.

Por outro lado, não é possível aceitar que possa existir um encadeamento total e absoluto de um condutor, que lhe permita continuar a circular, desresponsabilizando-se de qualquer embate que venha a ocorrer. Ainda mais em lugar onde essa circunstância possa ser frequente e do perfeito conhecimento do condutor, como invoca o arguido.

Na integridade da fundamentação da sentença nada existe que tenha sido provado por via de um juízo dubitativo, não sendo sequer configurável qualquer violação do princípio in dubio pro reo, pela inexistência de um non liquet, mesmo que parcial, ou ainda erro notório na apreciação da prova.

2025-03-05 - Processo n.º 841/22.8PEOER-A.L2 - Relator: João Bártolo

O princípio da adequação das medidas de coacção exprime a exigência de uma correspondência entre os interesses cautelares a tutelar no caso concreto e a medida imposta ou a impor nesse caso. Deve traduzir, por isso, a relação que deve existir entre os perigos previstos no artigo 204º do Código de Processo Penal que no caso existirem e a medida que deve ser aplicada. A medida de coacção deve ser apta a responder a esse perigo. O princípio da proporcionalidade, por sua vez, expressa a exigência de uma relação de proporcionalidade ou equilíbrio entre a medida de coacção, a importância do facto imputado e a sanção que, previsivelmente, pode vir a ser imposta. Este princípio, acaba por ser uma decorrência da proibição de excesso, impedindo a desproporcionalidade entre o sacrifício que a medida de coacção implica e, por outro lado, a gravidade do crime e a natureza e medida da pena que previsivelmente, com base nele, virá a ser aplicada.

A prisão preventiva é, constitucionalmente, uma medida de natureza excepcional (art.º 28º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa), que apenas pode ser aplicada se nenhuma outra satisfizer as necessidades cautelares que no caso se verificarem. Tem, portanto, um campo de aplicação subsidiário ou

residual, só podendo ser imposta se, nomeadamente, a obrigação de permanência na habitação, com vigilância electrónica, não puder conter o perigo de continuação da actividade criminosa, o perigo de perturbação do inquérito e instrução do processo.

Analisado o caso concreto, em que a forte indiciação do arguido M... é referida a criminalidade violenta, com utilização de arma, punível com pena de prisão de relevo, a que seguiu a verificação de detenção de armas proibidas, é muito provável a condenação do arguido a uma pena efectiva de prisão. Mesmo que tais ocorrências não tivessem uma outra antecedência criminosa, que existe, embora mais jovem.

O arguido G... invoca aquilo que configura como nulidade processual por excesso de pronúncia e deficiente interpretação dos arts. 193.º e 379.º, n.º 1, c), do Código de Processo Penal (seria a este Código que o recorrente se queria referir).

Tal vício processual decorreria do facto do despacho recorrido, no entender do recorrente, ter confundido “uma mera e improvável possibilidade com inevitabilidade” quando fundamentou a verificação do perigo de continuação da actividade criminosa do arguido Gil.

No entanto, há que notar que o disposto no art.º 379.º do Código de Processo Penal é restrito à fundamentação da sentença, não sendo esta a decisão em recurso.

O vício de excesso de pronúncia apenas se verifica quando recai uma decisão sobre um aspecto sobre o qual não lhe era lícito pronunciar-se, designadamente por a lei restringir a sua possibilidade de conhecimento oficioso. O que manifestamente não está em causa na decisão recorrida ou na argumentação exposta em recurso.

O reconhecimento de uma especial perigosidade e a gradação da intensidade do perigo de continuação da actividade criminosa que é exposto no despacho recorrido era uma exigência da aplicação de medidas de coacção; em particular em face do promovido pelo Ministério Público.

A determinação dessa intensidade do perigo, desde a possibilidade até à certeza da sua repetição, constitui um factor de apreciação da legalidade e proporcionalidade das medidas de coacção, não constituindo qualquer factor de nulidade processual.

2025-03-05 - Processo n.º 57/19.OPGAMD.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A circunstância de o arguido ter publicado no site OLX um anúncio de venda de uns airpods sem que o mesmo correspondesse a qualquer real vontade de os vender, no espírito do arguido, mas apenas a uma forma de se apropriar indevidamente do valor de € 70,00 que publicou naquele site como se fosse o preço de venda daquele objecto, integra o meio enganoso apto a criar a um falso convencimento acerca da realidade no espírito da vítima e determiná-la a realizar o acto de disposição patrimonial que é característico da burla, mas não corresponde a qualquer das condutas típicas do crime de falsidade informática.

O veículo de transmissão usado foi uma plataforma informática, mas o que é falso e indutor do erro ou engano determinantes do acto de disposição patrimonial que degenera em empobrecimento da vítima e em enriquecimento ilegítimo do arguido à custa do património daquela ou que é apto a um tal resultado, é o próprio conteúdo da declaração de vontade que, afinal, era só um ludíbrio ou um subterfúgio para obter dinheiro que de outra forma nunca seria obtido, sob a falsa aparência de um contrato de compra e venda.

E esse comportamento fica totalmente previsto e esgotantemente sancionado pelo tipo legal da burla.

A plataforma OLX era o que é e o que sempre foi, antes e depois de tal anúncio ter sido publicado e antes e depois de tal anúncio ter sido retirado pelo arguido: um site de compra e venda de objectos em segunda mão.

A integridade dos sistemas de informação ficou intacta, do mesmo modo que o acto de publicar um anúncio de que se pretende vender algo, sem que tal corresponda a uma real vontade de vender o que quer que seja, não pode ser qualificado como algum dos actos praticados contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos, de redes e dados informáticos, ou como utilização fraudulenta desses sistemas, redes e dados, que integre alguma das previsões da norma incriminadora contida no art.º 3º da Lei n.º 109/2009 de 15 de Setembro.

2025-03-05 - Processo n.º 3791/19.1T9LSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A jurisprudência do TEDH enfatiza a circunstância de o direito à reputação e ao bom nome não ter uma protecção própria, autonomizada, no texto da CEDH, sendo aí tratado tão só como uma das excepções ao conteúdo e ao exercício da liberdade de expressão e, na jurisprudência do TEDH, só muito pontualmente e em circunstâncias muito especiais como um direito com tutela própria (casos *Petrina v. Romania*, n.º 78060/01, de 14.10.2008 e *Armonienė v. Lithuania*, n.º 36919/02, de 25.11.2008), mas sempre à luz do artigo 10º n.º 2 da Convenção, no conflito com o direito à liberdade de expressão e de informação, mas não coberto pela tutela da reserva da intimidade da vida privada e familiar consagrado no art.º 8º da mesma Convenção. A CEDH confere, pois, uma clara primazia à liberdade de expressão e de informação, em detrimento do direito à honra e ao bom nome e, em consonância com esta concepção, o TEDH vem resolvendo os conflitos entre os dois direitos, dando também primazia à liberdade de expressão e de informação em detrimento dos direitos de personalidade, tendo por linha orientadora essencial, questões de interesse público, sendo certo que esta escolha vincula os tribunais portugueses por força do artigo 8º n.º 2 da CRP.

Porém, o mesmo não acontece na Constituição da República Portuguesa, que consagra com a mesma dignidade de direitos, liberdades e garantias fundamentais, tanto o direito ao bom nome e reputação, no art.º 26º n.º 1, como a liberdade de expressão e de informação, no art.º 37º.

Como é próprio de um estado de direito democrático alicerçado nos princípios da dignidade humana e da igualdade, a Constituição da República portuguesa assume em diversas normas, como é o caso dos arts. 18º a 22º, uma intenção clara de conferir a todos os direitos, liberdades e garantias o máximo de efectividade.

Porém, não se segue que os direitos fundamentais sejam absolutos ou ilimitados.

Não são, pois, lícitos juízos apriorísticos e abstractos de hierarquização de valores constitucionais.

Na ordem jurídica portuguesa, o conflito potencial entre a liberdade de expressão e de informação e o direito individual à honra e bom nome (de resto, à semelhança de outras colisões entre direitos fundamentais) tem sido tratado segundo diferentes métodos de articulação, como é o caso do critério da ponderação de bens, do critério do âmbito material da norma, do princípio da proporcionalidade, do princípio da concordância prática, ou, ainda, do critério da restrição de direitos *prima facie* pela existência de outros direitos *prima facie*, todos tendo em comum duas máximas: uma a de que os direitos fundamentais não são absolutos, nem de conteúdos ilimitados; outra, a de que não é possível estabelecer qualquer diferenciação abstracta de graus de importância entre eles.

2025-03-05 – Processo n.º 97/20.7PJVFX.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

No que respeita à decisão sobre a pena, mormente à sua medida, começa por lembrar-se que os recursos não são novos julgamentos da causa, mas tão só remédios jurídicos. Assim, também em matéria de penas, o recurso mantém o arquétipo de remédio jurídico.

A actividade jurisdicional de escolha e determinação concreta da pena não corresponde a uma ciência exacta, sendo certo que além de uma certa margem de prudente arbítrio na fixação concreta da pena, também em matéria de aplicação da pena o recurso mantém a sua natureza de remédio jurídico, não envolvendo um novo julgamento. O tribunal de recurso só alterará a pena aplicada, se as operações de escolha da sua espécie e de determinação da sua medida concreta, levadas a cabo pelo Tribunal de primeira instância revelarem incorrecções no processo de interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais vigentes em matéria de aplicação de reacções criminais. Não decide como se o fizesse *ex novo*, como se não existisse uma decisão condenatória prévia.

E sendo assim, é preciso ter sempre em atenção que o Tribunal recorrido mantém incólume a sua margem de actuação e de livre apreciação, sendo como é uma componente essencial do acto de julgar.

A sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso, abrange, pois, exclusivamente, a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais previstos nos arts. 40º e 71º do CP, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos factores de medida da pena, mas já não abrange «a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada» (Figueiredo Dias, DPP, *As Consequências Jurídicas do Crime* 1993, §254, p. 197).

2025-03-05 - Processo n.º 6838/21.8T9LSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A transacção é uma das causas de extinção da instância cível, como tal prevista, no art.º 277º al. d) do CPC. Mas é a sentença homologatória que confere carácter vinculativo e eficácia, dentro e fora do processo, à transacção que nele e sobre ele venha a ser celebrada, apesar de a fonte de resolução do litígio não ser uma actividade jurisdicional de valoração de prova, fixação de factos e subsunção dos mesmos às normas jurídicas potencialmente aplicáveis, tomando o Juiz uma posição própria sobre os argumentos das partes e declarando qual é o direito que se aplica aos efeitos jurídicos visados com a propositura da acção, mas antes um acto de vontade das próprias partes, um negócio jurídico de composição extrajudicial da relação material contravertida que subjaz ao litígio, da exclusiva autoria das partes.

Transitada em julgado uma sentença homologatória de transacção, a força obrigatória da referida decisão sobre a relação material controvertida impõe-se dentro e fora do processo, nos limites fixados pelos arts. 580º, 581º e 619º n.º 1 do CPC e proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria a causa, de acordo com o que dispõe o art.º 613º do CPC.

Desta extinção do poder jurisdicional do juiz resultam duas consequências incontornáveis: uma, positiva, traduzida na vinculação do tribunal à decisão que proferiu; outra, negativa e que se traduz na insusceptibilidade de o tribunal que proferiu a decisão tomar a iniciativa de a modificar ou revogar.

Para efeitos processuais penais, a sentença recorrida ao condenar a responsável civil Lusitânia - Companhia de Seguros, S.A. a pagar ao Centro Hospitalar Universitário Lisboa Central, a quantia de 1.278,09 €, acrescida de juros à taxa legal, vencidos desde a data da notificação do pedido cível e vincendos até integral pagamento, e ao dar como provado na alínea cc) que «O Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Central, E.P.E. prestou na sequência do acidente supra-descrito, assistência hospitalar a Edgar Boal Afonso Abreu, importando o respectivo custo em 1.278,09 €», é nula por excesso de pronúncia, nos termos do art.º 379º n.º 1 al. c) do CPP, na medida em que sendo matéria que foi objecto de transacção, devidamente homologada por sentença já transitada em julgado, o Tribunal pronunciou-se sobre questões de que já não podia tomar conhecimento.

A fixação do montante adequado a compensar os danos não patrimoniais sofridos pelos lesados em resultado da morte do filho precisamente porque assente em critérios de equidade, não pode ignorar as exigências do princípio de igualdade, materializado em critérios jurisprudenciais uniformes ou tendencialmente constantes, adoptados para situações de vida cujas circunstâncias concretas sejam semelhantes, embora mitigando essa análise com a ponderação casuística do caso, no que tiver de único e específico para que a, um tempo, haja uma real e efectiva decisão fundamentada na equidade, como exigido pelo art.º 496º do CC, mas também assente em valores de justiça relativa, de justa medida e de uma certa previsibilidade e à obtenção, tanto quanto possível, de uma interpretação e aplicação uniforme do direito (cf. art.º 8º n.º 3 do CC).

Em face das circunstâncias concretas em que ocorreu a morte da vítima, da gravidade extrema do dano, do enorme impacto psicológico e emocional que a sua morte causou, na esfera individual dos seus pais, ponderando que o montante da reparação deve ser proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de prudência, de senso prático e de justa medida das coisas, que estando em causa danos não patrimoniais, os tribunais de recurso devem limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, as regras do artigo 496º, n.º 3 do Código Civil, que não é o caso da sentença recorrida ao fixar o montantes da compensação pela perda do próprio filho em € 60.000,00 a cada um dos lesados.

Isto, dada a exponencial dimensão do desgosto que é perder um filho, no caso, ampla e profusamente demonstrado, a compensação fixada afigura-se equitativa, justa e proporcionada e está em sintonia com os critérios e quantias normalmente fixados na jurisprudência do STJ, em situações semelhantes, mas ocorridas já há alguns anos, que ascendem já a € 40.000,00, em média.

a seguradora que pretenda exercer o seu direito de regresso tem, por conseguinte, de alegar e demonstrar, além da existência do contrato de seguro celebrado com o lesante e o pagamento da indemnização ao lesado, facto que por razões óbvias, nem sequer aconteceu ainda, já que o presente recurso foi interposto, precisamente, para impugnar o montante da indemnização fixado na sentença recorrida, entre outras questões.

Mas essa nem sequer é a razão pela qual a sentença recorrida jamais poderia ter considerado verificado o direito de regresso.

É que, por efeito do disposto no art.º 129º do Código Penal, ao prever que a indemnização por perdas e danos, de qualquer natureza, que emergem da prática de um crime é regulada quantitativamente e nos seus pressupostos pela lei civil, remete para os pressupostos da responsabilidade civil extra-contratual, como vem sendo entendimento uniforme da Jurisprudência (v., por todos, o Ac. do STJ de 25.01.96, Col. Jur., Tomo I, p. 189 e o Assento n.º 7/99 de 17.06.99, publicado no D.R., Série I-A de 03.08.99) e tratando-se o direito de regresso de um direito especial cuja fonte é o contrato de seguro e não a responsabilidade civil extracontratual, está fora do domínio da parcela de jurisdição que, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 118º, 119º e 130º da LOSJ e 10º a 18º do CPP em função da natureza da relação de direito substantivo objecto do processo, o que vale por dizer que o Tribunal Criminal é incompetente, em razão da matéria para conhecer de tal questão.

E porque de um direito especial se trata, ele tem de ser invocado em acção declarativa de processo comum regulada pelo Código de Processo Civil e da competência de um tribunal cível e não num processo crime como este.

Do mesmo modo que, existindo responsabilidade criminal, não se discute a competência do Juízo Criminal para a apreciar, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 118º, 119º e 130º da LOSJ e 10º a 18º do CPP, também o mero exercício do direito de regresso pela seguradora responsabilidade civil emergente de acidente de viação se apresenta como uma matéria inquestionavelmente incluída na competência do Juízo Cível (arts. 65º do CPC e 40º, n.º 2, 80º, 81º, 117º, n.º 1, alínea a) e 130º da LOSJ).

O CPP sanciona como nulidade insanável, nos termos do art.º 119º al. e) do CPP, «a violação das regras de competência do tribunal, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 32º».

E por isso é que a sentença recorrida, na parte em que se pronunciou sobre o direito de regresso (aparte o total desacerto substancial da decisão), ultrapassou os limites da parcela de jurisdição que está legalmente atribuída aos Tribunais Criminais e, nessa parte, é nula, por violação das regras de competência do Tribunal.

2025-03-05 - Processo n.º 877/22.9PAMTJ.L1 (não provido) - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença das pessoas de carne e osso, com o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, com a apreensão mais imediata do sentimento da comunidade em que a prática dos factos ocorreu e o julgamento se realiza, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.

II. Não significa isto que o tribunal que aplica a pena acerte sempre, dado que pode, no seu percurso lógico, não respeitar as operações previstas na lei para definir a pena concreta (seja, por exemplo, porque pondera uma moldura abstracta incorrecta ou porque não pondera elementos essenciais de avaliação das condutas ou da história de vida dos arguidos ou pondera os que nenhuma relevância podem ter).

III. Em sede recursal, cabe, no essencial, analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial e o tenha levado a definir, de forma incorrecta, uma pena desajustada ao caso concreto.

2025-03-05 - Processo n.º 323/23.0JELSB.L1 (não provido) - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Não está em causa, com o recurso da matéria de facto, a realização, pelo tribunal de recurso, de um novo julgamento, mas tão-só analisar se o realizado em 1.ª instância cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).

II. O recurso interposto no que diz respeito à impugnação da matéria de facto não é viável, pois o recorrente não cumpriu, minimamente, o ónus de impugnação especificada que é imposto pelo art.º 412.º do CPP.

III. O que o recorrente faz é apresentar duas versões dos factos e “escolhe” a sua, que apresentou em sede de audiência, e que naturalmente entende ser para si mais favorável, em detrimento da que o tribunal adoptou para sustentar a matéria de facto provada.

IV. O recorrente identifica os concretos pontos de facto que considera terem sido incorrectamente julgados (cumprindo o requisito exigido pelo art.º 412.º, n.º 3, al. a) do CPP), mas já quanto às concretas provas que impõem decisão diversa (requisito exigido pelo art.º 412.º, n.º 3 al. b) do CPP), o recorrente não reproduz qualquer prova concretamente produzida em audiência que pudesse sustentar tal desiderato.

2025-03-05 - Processo n.º 760/23.0T9FNC-A.L1 (Incidente de escusa - não provido) - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. O art.º 6.º-C da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), define o dever de imparcialidade nos seguintes termos: “Os magistrados judiciais, no exercício das suas funções, devem agir com imparcialidade, assegurando a todos um tratamento igual e isento quanto aos interesses particulares e públicos que lhes cumpra dirimir.”

II. A arguida nos autos envia sucessivas mensagens escritas, nas quais põe em causa a dignidade profissional de defensores, Ministério Público e da Exma. Sra. Juíza titular, levando esta a fazer a devida participação criminal.

III. A arguida revela uma personalidade revoltada (sem que os autos revelem, minimamente, qualquer relação ou motivação pessoal em relação à Senhora Juíza de Direito) e, porventura, a padecer até de algum problema do foro psíquico (consta da certidão por que é composto o presente incidente, informação médica que a tal sugere).

IV. A participação criminal por parte da Exma. Sra. Juíza de Direito decorre do cumprimento do dever de agir perante um comportamento processual censurável por parte da arguida, não revelando motivação pessoal contra a arguida.

V. No caso concreto, reconhecer a viabilidade do pedido de escusa formulado pela Exma. Sra. Juíza de Direito seria premiar a arguida pelo seu comportamento que visa afastar todos os profissionais do foro nos autos em que intervém, estando no caso concreto em causa o julgamento de factos que geraram a acusação particular por parte do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados pela prática pela arguida do crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva previsto e punido pelo art.º 187.º do Código Penal.

VI. A Sra. Juíza de Direito não é ofendida no processo a cuja audiência presidirá, sê-lo-á eventualmente noutro se vier a ser deduzida acusação contra a arguida pelos factos por si participados, pelo que o seu desempenho profissional, tendo em conta as particularidades do caso concreto, nenhuma desconfiança deve merecer nestes autos por parte da comunidade, pois censurável é, somente, o comportamento da arguida.

VII. É compreensível o pedido de escusa formulado pela Sra. Juíza de Direito e o desconforto que sentirá para julgar a arguida nestes autos, mas a sua continuação como titular do processo, quer sob o ponto de vista subjectivo, quer sob o ponto de vista objectivo, dá todas as garantias de imparcialidade e traduz a resposta do sistema que melhor se adequa ao descrito comportamento processual da arguida.

2025-03-05 - Processo n.º 4931/22.9T9CSC.L1 (não provido) – Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

Não é recorrível para o Tribunal da Relação a decisão proferida em sede de impugnação judicial em processo de contraordenação, confirmada pelo tribunal a quo, que determinou a cassação do título de condução e a impossibilidade de concessão de novo título de condução de veículos a motor de qualquer categoria antes de decorridos dois anos sobre a efectivação da cassação à recorrente.

SESSÃO DE 06-02-2025

2025-02-06 - Processo n.º 517/23.9JDLSB.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- Neste tipo de crime - Abuso Sexual - não existem, por via de regra, outras testemunhas para além das próprias pessoas que são alvo da ação. Apenas pelo conteúdo, veracidade e credibilidade destes depoimentos pode o Tribunal concluir pela verificação da prática dos factos.

II - Na situação em apreço, o arguido negou os factos, mas a ofendida relatou-os de um modo claro, sem hesitações que não sejam as que resultam do normal pudor do relato de actos desta natureza. Não escondeu a ofendida que não tinha boa relação com o padrasto, mas também não resultou do seu depoimento qualquer instinto persecutório relativamente ao mesmo que possa criar dúvida sobre a veracidade do relatado. Deste modo, não se nos afigura sequer possível que o Tribunal a quo pudesse ter concluído, na fixação da matéria de facto, de modo diverso daquele que deixou expresso.

2025-02-06 - Processo n.º 231/20.7PECSC.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- Não há crime continuado, se estivermos perante crimes contra bens jurídicos eminentemente pessoais, como é o bem jurídico da autodeterminação sexual da criança.

II - A unificação de todos os crimes praticados em apenas um crime, quando o tipo legal de crime impõe a punição pela prática de cada ato sexual de relevo, e sem que legalmente esteja prevista qualquer figura legal que permita agregar todos estes crimes, constitui uma violação do regime do concurso de crimes.

III- A punição de uma certa conduta a partir da reiteração, sem possibilidade de análise individual de cada ato, apenas decorre da lei, ou dito de outro modo, do tipo legal de crime. Assim, unificar diversos comportamentos individuais que têm subjacente uma resolução distinta sem que a lei tenha procedido a essa unificação constitui violação do princípio da legalidade e uma interpretação inconstitucional do disposto nos arts. 30.º, n.º 3, 171.º e 172.º, todos do Código Penal.

2025-02-06 - Processo n.º 75/22.1S6LSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles (provido parcialmente)

I. O papel essencial do tribunal de recurso em sede de determinação da medida da pena é verificar se, em face da factualidade provada e sua subsunção, foram respeitados os requisitos legais que delineiam tal operação, desde a correcta definição da moldura abstracta aos factores concretos definidos no art.º 71.º, n.º 2 do Código Penal.

II. A decisão recorrida que, à data da sua prolação, tinha condições para ponderar a possibilidade de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto (em face da idade do arguido, da data da prática dos factos, da natureza do crime cometido e da pena aplicada) e nada diz a tal respeito, está ferida da nulidade prevista no art.º 379.º, n.º 1, al. c) do Código de Processo Penal.

III. Sendo a decisão recorrida completamente omissa relativamente à possibilidade (ou não) de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, não pode o tribunal de recurso tomar conhecimento de tal questão, pois inviabilizaria a reacção dos sujeitos processuais que possam não concordar com tal aplicação, seja por parte do arguido (se não for aplicada), seja por parte do Ministério Público (se o for), garantindo assim o duplo grau de jurisdição.

2025-02-06 - Processo n.º 125/22.1JDLSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles (não provido)

I. A prova pericial representa uma restrição legal ao princípio da livre apreciação da prova (art.º 163.º, n.º 1 do CPP).

II. A aceitação por parte do tribunal a quo do teor de um relatório pericial não tem de assumir o exame crítico da prova comum aos meios de prova sem tal grau de restrição ao princípio da livre apreciação da prova.

III. Tendo sido praticado um crime de abuso sexual de dependentes ou em situação particularmente vulnerável, p. e p. pelo art.º 172º, n.º 1, al. a), em conjugação com o art.º 171º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, as

considerações de prevenção geral e a necessidade de tutela dos bens jurídicos podem sobrepor-se às diminutas exigências de prevenção especial que se fazem sentir no caso concreto, no sentido de justificarem a aplicação efectiva da pena de prisão.

2025-02-06 - Processo n.º 1814/24.1T9PDL.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles (provido parcialmente)

I. Em sede de recurso contraordenacional o tribunal superior não conhece da matéria de facto.
II. Justifica-se a atenuação especial da coima quando, em face da factualidade provada, não forem relevantes o grau de ilicitude do facto e a culpa do agente, bem como se forem diminutas as exigências de prevenção geral e especial que no caso se façam concretamente sentir.

2025-02-06 - Processo n.º 384/18.4PBLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

A notificação do arguido para julgamento destina-se a que este atinja a plena compreensão sobre o que vai a julgamento e como pode exercer a sua defesa. E a «plena compreensão» só se garante com o conhecimento efectivo por parte do destinatário da notificação do teor e alcance da mesma. Por outras palavras, só pode considerar-se devidamente feita a notificação quando o destinatário dela consiga compreender o seu conteúdo e alcance, o que só acontece se perceber a língua em que a mesma é feita ou quando ela é feita na língua de origem daquele, previamente traduzida da língua original.
No caso de arguido estrangeiro, residente no estrangeiro, e em cujo TIR prestado se tenha aceite essa morada, ainda que este não valha na plena capacidade para ser entendido, como deve, como medida de coacção, a regularidade da notificação só se verifica quando a notificação seja feita por carta rogatória.

2025-02-06 - Processo n.º 1487/20.0PKLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. A circunstância de se mostrarem, findo o inquérito, indiciados certos factos que, produzida a prova em julgamento, entende o Tribunal não se confirmarem, não constitui qualquer contradição, mas a afirmação do princípio da livre convicção do julgador e independência dos Tribunais.
II. A partir do momento em que há uma testemunha, o ofendido, que relata os acontecimentos e em cuja versão o Tribunal acredita, não sendo esta versão desprovida inteiramente de sentido em face das regras de normalidade da vida, sendo até certo que mais nenhuma testemunha havia, nenhuma estranheza causa o acolhimento dessa versão.
III. A desistência relevante para o direito penal não é o «desconseguinto» por parte do agente do crime, é uma desistência querida, uma desistência que interrompe o nexo de causalidade num momento em que o agente, podendo determinar de outro modo o desfecho dos actos, opta por opor-lhes um impedimento voluntário à consumação.
Não está em causa a falta de pontaria ou perícia do agente que, atirando a mão ao pescoço da vítima, não consegue arrancar-lhe o fio que ali levava. Esta, não é uma desistência, mas sim uma falta de competência para conseguir realizar aquilo que se quis realizar e que em nenhum momento se abdicou de realizar.
Aqui não estamos perante qualquer desistência, mas sim perante um acto que o arguido não conseguiu, por causa alheia à sua vontade, concretizar.

2025-02-06 - Processo n.º 23/21.6PBLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. As condenações e absolvições não se medem pelo tamanho dos parágrafos de factos provados. Um só facto, com duas ou três palavras, pode integrar todo o elemento objectivo de um crime. Quando, por oposição, às vezes há testamentos escritos nos processos de onde não se extrai sequer uma contraordenação.
A suficiência da matéria de facto [provada] para a decisão não tem, como tal, nada que vem com o tamanho, mas sim com a materialidade dos actos que se provam: se são suficientes para o preenchimento do tipo legal, impõem a sua verificação.

II. No crime de injúria, e independentemente das circunstâncias que se apuraram em concreto, há que não perder de vista que estamos perante a tutela legal do direito à protecção da honra, mas aqui visto numa dimensão particular, qual seja, a do contexto geral de um mundo que, sendo tolerante e impondo a manutenção da tolerância como valor, repudia os insultos que visem atingir a honra naquela dimensão que, afinal, são duas: a protecção da honra pessoal e a protecção da honra social, do direito a, porque se é diferente do agressor, ver protegida a diferença.

III. A ignorância que leva as sociedades a optarem pela discriminação, seja de que tipo forem, é também cega, porque, à parte o preconceito em que se esconde e a violência de que se serve, é hipócrita por aceitar ao seu «semelhante» comportamentos graves, até reveladores de baixo jaez, a que fecha os olhos em subserviência ou cobardia.

Por isso, os insultos no âmbito de qualquer discriminação, e num quadro que se apure ser de descriminação nesse sentido, deixam de ser simples insultos e passam a ser crimes contra a sociedade [extensão do bem jurídico tutelado] e a democracia [realização do Estado de direito através do respeito pela dignidade das pessoas], crimes de ódio [veja-se, por exemplo, o art.º 240º do Cód. Penal].

2025-02-06 – Processo n.º 1621/23.9PCOER-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. Os arguidos, advertidos de que as suas declarações poderão ser usadas no processo, como são nos termos do art.º 141º, n.º 4, al. b) do Cód. Proc. Penal, sabem que essas declarações valem naquilo que lhes seja favorável e desfavorável, para si e comparticipantes.

Não faria sequer sentido, sendo as declarações de arguido um meio de prova fundamental – aliás na proporção da importância do direito que lhes é conferido a falar ou não sobre os factos no exercício da sua defesa -, não pudessem elas ser valoradas pelo Tribunal ao abrigo de qualquer outro direito de defesa.

II. Ao nível a que estamos aqui, no entanto, a questão que se coloca é mais a de credibilidade do que a de admissibilidade, o que sempre dependerá da prudência com que o decisor souber avaliar cada declaração no contexto da prova, deixando esse juízo absolutamente clarificado na motivação da decisão.

2025-02-06 - Processo n.º 38/20.1TXCBR-P.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A segurança rodoviária é um valor muito importante para a vida em sociedade, considerando que uma das formas mais massificadas de deslocação das populações é feita com recurso a automóveis, sendo a punição do exercício da condução sem habilitação legal, mais do que só uma questão de Direito Penal e de política criminal, uma forma de sensibilizar quem a pratica para a educação rodoviária e para a perigosidade que este tipo de crime induz de forma acrescida numa actividade que em si mesma é já perigosa, como é a condução de veículos de circulação terrestre, nas vias públicas, tendo em atenção que a sinistralidade rodoviária continua a ser uma das principais causas de morte em Portugal e, em todo o caso, os acidentes de viação são fontes de importantíssimos prejuízos para a saúde e a integridade física dos utentes das vias públicas.

Considerando que a reclusa já cumpriu metade da pena de prisão efectiva que lhe foi imposta, já realizou o exame teórico conducente à obtenção de licença de condução, que a imposição de condições no sentido de concluir a parte da aprendizagem prática, neutraliza o risco de repetição de crimes, a sua postura autocrítica perante os factos, as circunstâncias de ter hábitos de trabalho e um plano consistente de reintegração no mercado de trabalho e desfrutar de um núcleo familiar estável e que lhe dá todo o apoio, nem sendo o bem jurídico visado com a incriminação da condução de veículos automóveis sem habilitação legal impeditivo da concessão da liberdade condicional, (até porque nem sequer se inclui nas principais causa de sinistralidade em Portugal) ainda que sujeita a condições, do ponto de vista das exigências de prevenção geral, a libertação antecipada da reclusa não se constitui como uma causa de perturbação na comunidade nem viola de algum modo o princípio de defesa dos valores societários que impuseram a fixação e a execução da pena, ainda sendo compatível com as exigências de ordem, tranquilidade e paz públicas, embora com a imposição de obrigações e regras de conduta como condições da liberdade condicional, nos termos dos arts. 61º n.ºs 1 al. a) e 3, 52º ex vi do art.º 64º n.º 1, ambos do Código Penal e 177º do CEPMPL, aptos a neutralizar a pouca margem de incerteza quanto à probabilidade de, em liberdade, a recorrente assumir um modo de vida sem crime.

2025-02-06 - Processo n.º 54/22.9PTALM.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

O acto da distribuição não perde a sua validade e eficácia pela irregularidade cometida pelo próprio M.º P.º, na forma da notificação da acusação e, ainda, porque de harmonia com os princípios da economia processual e da proibição da prática de actos inúteis consagrado no art.º 130º do CPC, aplicável em processo penal, nos termos do art.º 4º e que o art.º 123º n.º 2 do CPP também acolheu, o que importa para suprir as consequências da irregularidade resultante da notificação da acusação para morada diversa da que consta do TIR, será uma nova prestação de TIR, na morada onde foi feita com sucesso a notificação.

O TIR visa tão-só assegurar que as futuras notificações passem a ser efectuadas mediante via postal simples, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 113º, na residência, local de trabalho ou outro domicílio indicado pelo arguido e legitimar a realização de todos os subsequentes actos processuais, nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim permitir a realização da audiência de discussão e julgamento, na sua ausência, nos termos do artigo 333º, sendo, em todos eles, representado por Defensor, tal como resulta do preceituado no art.º 196º, todos do CPP.

Ora, para garantir este efeito, é totalmente desnecessário reprimar a fase do inquérito e, sobretudo, destruir os efeitos jurídicos da distribuição.

Tal efeito - o de facilitar as notificações e permitir a sua realização pela forma expedita do aviso postal simples - pode perfeitamente ser alcançado em qualquer fase do processo.

Pode até acontecer, que se imponha a prestação de novo TIR mais do que uma vez, na mesma ou em diferentes fases do processo, tantas vezes, quantas aquelas em que o arguido em violação das obrigações dele emergentes venha a ser localizado em locais diferentes dos que tenha escolhido e indicado no TIR anteriormente prestado, para receber as notificações.

E por isso, se depois de distribuído o processo, o Juiz constatar que a acusação não foi notificada na morada constante do TIR, deverá mandar actualizar o TIR e prosseguir os ulteriores trâmites do processo, ou, como aconteceu neste processo, em que a acusação foi enviada para a morada do arguido constante do TIR, com excepção apenas dos três últimos algarismos do código postal e foi pelo mesmo arguido realmente recebida, considerar a notificação realizada e proferir o despacho previsto no art.º 311º do CPP.

2025-02-06 - Processo n.º 996/18.6SYLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

No tipo incriminador contido no art.º 152º do CP está incluída uma vasta gama de condutas, desde comportamentos que isolada e objetivamente analisados são apenas ética e socialmente censuráveis, mas acabam por assumir relevância jurídico-penal, como modos de execução do crime de violência doméstica, até comportamentos que, em si mesmo considerados, correspondem a outros tipos de ilícito penal, como sejam, os crimes de ofensa à integridade física, nas suas diferentes modalidades; de ameaça simples ou agravada, de coacção simples, de difamação e injúrias, simples ou qualificadas, mas que, por efeito da sua subsunção a uma única norma incriminadora, deixam de ter relevância jurídico-penal autónoma e ganham uma nova dimensão normativa, justamente, a do crime de violência doméstica.

Se da imagem global dos factos não resultar um quadro de maus tratos, que lese a dignidade humana, enquanto bem jurídico plural e complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, no âmbito de específicas relações pessoais, ou seja, a dignidade da pessoa humana, em contexto de relação conjugal ou análoga e mesmo após cessar essa relação, ou de relação filial ou outra, de diferente natureza, mas que implique uma estreita vinculação existencial, que justifiquem a especial tutela e punição agravada previstos no art.º 152º do CP, a situação integrará a prática de um ou dos vários crimes em causa, os quais reassumem a sua autonomia, à luz de cada um dos tipos legais que os preveem, se e quando praticados sem esta tónica de tratamento cruel, desumano e degradante, ofensivo da personalidade da vítima, considerada na sua globalidade e de afronta intensa ou reiterada à sua dignidade, ao seu bem estar físico, psíquico e emocional e à sua liberdade individual de decisão e acção, animadas do propósito de predomínio e de manutenção de uma relação de abuso de poder e de controlo sobre a mesma.

2025-02-06 - Processo n.º 102/23.5TELSB-B.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Suspensão temporária de operações financeiras e congelamento de saldos bancários

O acto de constituição de arguido é estranho ao procedimento de suspensão temporária e congelamento de operações financeiras regulado na Lei 83/2017 de 18 de Agosto.

Até à decisão de suspensão temporária das operações bancárias, nem sequer existe qualquer procedimento criminal, de resto, nem notícia do crime, mas apenas meras suspeitas assentes em determinados factos objectivos, actos ou negócios jurídicos aos quais a Lei associa riscos de serem ou terem sido instrumentos de branqueamento de capitais ou formas de financiamento de terrorismo. O procedimento conducente a tal suspensão insere-se no quadro das medidas cautelares prévias à instauração formal de um inquérito, em termos idênticos aos previstos nos arts. 241º a 261º do CPP.

Depois da decisão de congelamento, o que pode ser considerado como existente, é apenas um auto de notícia (para além da apreensão dos bens e valores, destinados a comprovar a prática dos crimes ou de branqueamento, ou de terrorismo e de outras provas documentais que tenham sido recolhidas e que constituirão meios de prova para o inquérito). Então, sim, dando início, formalmente, ao inquérito.

É precisamente para aferir da viabilidade da mera suspeita como uma real notícia de crime e da efectiva necessidade de se iniciar uma investigação criminal que o procedimento de suspensão temporária de operações financeiras existe e está, de resto, sujeito a normas especiais, próprias.

E a decisão de congelamento, depois de aferida a viabilidade de instauração do procedimento criminal, caracteriza-se pela sua aptidão para impedir ou interromper o circuito trifásico de reciclagem (integração, ocultação e integração) dos bens ou vantagens patrimoniais resultantes de factos típicos e ilícitos das espécies previstas no art.º 368º A n.º 1 do Código Penal e pela sua indispensabilidade, no confronto ou comparação com outras medidas legais disponíveis.

Atenta a sua peculiar natureza jurídica, preventiva, repressiva, cautelar e provisória das medidas preventivas previstas nos arts. 48º e 49º da Lei 83/2017 de 18 de Agosto, o carácter urgente das finalidades de cessação de actividades criminosas altamente organizadas ou especialmente violentas que prossegue, as quais postulam um regime jurídico excepcional, as garantias de defesa ficam restringidas à notificação das decisões jurisdicionais que forem sendo proferidas, à possibilidade de apresentação de contraprova que possa demonstrar que as suspeitas determinantes da suspensão temporária das operações financeiras e/ou da sua prorrogação são infundadas, operando, por via do princípio «rebus sic stantibus» a alteração ou a revogação dessas decisões e o direito ao recurso.

Por conseguinte, nas questões de a suspensão e o subsequente congelamento das contas bancárias e acesso a cofres e correspondentes quantias monetárias terem sido decididos sem prévio contraditório e fora do âmbito de um inquérito formal e antes e à margem de qualquer acto de constituição de arguido, são da própria natureza do procedimento previsto nos arts. 47º a 49º da Lei 83/2017 de 18 de Agosto e não constituem qualquer violação seja de que garantia de defesa ou princípio constitucional, contendo-se nos limites da função modeladora do legislador ordinário, quanto ao equilíbrio que se impões estabelecer entre as garantias do processo justo e equitativo e do processo penal e os deveres do Estado de combater e reprimir formas mais graves, mais violentas e mais organizadas de criminalidade e de assegurar a paz social.

2025-02-06 - Processo n.º 349/22.1PALSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A solução estabelecida no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 9/2024, para fixação de jurisprudência, proferido no proc. 560/19.2PATVD.L1-A.S1, em 29.05.2024, segundo a qual: «O Ministério Público mantém a legitimidade para o exercício da ação penal e o assistente a legitimidade para a prossecução processual, nos casos em que, a final do julgamento, por redução factual de acusação pública por crime de violência doméstica p. e p. no artigo 152º, n.º 1, do Código Penal, são dados como provados os factos integrantes do crime de injúria p. e p. no artigo 181º, n.º 1, do Código Penal, desde que o ofendido tenha apresentado queixa, se tenha constituído assistente e aderido à acusação do Ministério Público.» (Diário da República n.º 131/2024, Série I de 09.07.2024), deverá ser transposta para crimes semi-públicos como o de ofensa à integridade física simples. Isto, porque só a inexigibilidade de dedução de acusação particular justifica a manutenção da legitimidade do Mº. Pº. para o exercício da acção penal, em virtude de não ser exigível que o assistente preveja que fruto de vicissitudes inerentes à produção de prova e à discussão da causa, os factos integradores do que começou por

ser qualificado como crime de violência doméstica, que é um crime público, venham apenas a permitir o preenchimento de um dos tipos legais de crime já previstos na parte especial do CP de natureza particular, sendo injusto que acabe penalizado por ter omitido um acto processual que nem sequer lhe era legalmente permitido praticar (a dedução de acusação particular por crime de natureza pública).

Todavia, o prosseguimento do processo, em tais condições só é admissível se tiver sido exercitado atempadamente o direito de queixa, se tiver havido constituição de assistente e este tiver acompanhado a acusação pública, por corresponderem a manifestações de vontade inequívocas e materializadas em actos processuais aptos a suprir a falta da acusação particular, por revelarem a vontade do assistente de que a pessoa indicada como autora do crime que sofreu seja criminalmente perseguida e responsabilizada.

Estando em causa, um crime semi-público, a condição essencial para que o processo prossiga é, por identidade de razões, que tenha sido apresentada queixa ou que, em acto de declaração de vontade expressa, a vítima tenha declarado que deseja procedimento criminal e não tenha revogado essa sua declaração, através de uma desistência.

Quer a queixa, quer a acusação particular são pressupostos positivos de punição e, nos casos em que o procedimento depende das respetivas pré-existências, sem elas falha a legitimidade do MP para o exercício da acção penal.

Esta é a única forma de compatibilizar os princípios constitucionais da tutela jurisdicional efectiva e do direito a um processo justo e equitativo, cujo âmbito subjectivo também tem como destinatários os ofendidos e os assistentes a quem é reconhecido o legítimo interesse específico de verem as suas pretensões apreciadas e julgadas em tempo útil, com sujeição a julgamento do ou dos autores dos crimes, sejam eles públicos, semi-públicos ou particulares de que foram vítimas (arts. 20º n.º 1 e 32º n.º 7 da CRP e Acs. do TC n.ºs 24/88, 690/98 e n.º 462/2016, in <http://www.tribunalconstitucional.pt>), com as garantias de defesa reconhecidas ao arguido, nos termos do art.º 32º n.ºs 1 a 6 da CRP.

No caso vertente, foi sempre vontade da ofendida, expressamente manifestada, quer por interposta pessoa, quer quando foi inquirida perante o OPC, de que não houvesse perseguição criminal do arguido por qualquer dos factos objecto deste processo, nos quais terão, necessariamente, de ser incluídos os que foram descritos na matéria de facto provada.

Não estão, pois, reunidos os pressupostos legais que permitam retirar as devidas consequências punitivas do crime de ofensa à integridade física que, de acordo com a matéria de facto fixada na sentença recorrida, o arguido cometeu, pelo que a sentença recorrida não pode manter-se, na parte em que condenou o arguido como autor material de um crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. pelo art.º 143º, nº1, do C Penal, na pena de 120 dias de multa, à taxa diária de 6€, no montante de 720€ e na fixação em 80 dias de prisão subsidiária (art.º 49º, nº1, do C Penal).

Impõe-se, assim, a extinção do procedimento criminal, por falta de legitimidade do Mº. Pº. para a acção penal.

2025-02-06 - Processo n.º 803/23.8PEAMD.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Para aferir da existência do erro notório na apreciação da prova, é preciso ter presente, desde logo, a descrição dos factos provados e não provados e as correlações que possam estabelecer-se entre eles, do ponto de vista físico ou natural, à luz da possibilidade real da sua ocorrência e bem assim daquilo que geralmente acontece, em seu resultado, (o chamado «id quod plerumque accidit»).

Complementarmente, é ainda necessário, analisar o texto da fundamentação da decisão de facto, quanto aos motivos da convicção, à espécie de meios de prova obtidos e valorados, bem como aos processos intelectuais em que assentam as conclusões formuladas.

Se depois de tudo visto, se puder afirmar a integridade do processo racional e lógico de formação da convicção sobre a prova, a consequência será a inexistência do erro notório. Se, ao inverso, resultar a irrazoabilidade, a arbitrariedade, ou impressionismo da convicção sobre os factos, haverá erro notório na apreciação da prova. A violação do princípio in «dubio pro reo» pode ser tratada como erro notório na apreciação da prova, nos termos do art.º 410º n.º 2 al. c) do CPP, na medida em que introduz um critério vinculativo de decisão perante factos incertos e uma limitação normativa ao princípio da livre apreciação genericamente consagrado no art.º 127º do CPP.

Mas, porque, nos termos do art.º 428º do CPP, os poderes de cognição do tribunal da Relação incluem os factos fixados na primeira instância e, na medida em que, além de limite ao princípio da livre apreciação da prova, o «in dubio pro reo» é uma vertente processual do princípio nulla poena sine culpa, a sua inobservância também pode e deve ser apreciada como um erro de julgamento, nos termos regulados pelo art.º 412º do CPP, desde que o recorrente cumpra o ónus de impugnação especificada previsto nos seus n.ºs 3 e 4.

2025-02-06 - Processo n.º 1374/21.5T9FNC.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Parece natural que, de harmonia com o dever constitucional e legal (arts. 205º da CRP e 97º n.º 5 do CPP) de fundamentação das decisões judiciais que implica, em geral, um processo argumentativo de justificação da afirmação de que a determinados factos é aplicável uma determinada solução jurídica, através da enumeração e explicitação das razões de facto e de direito que conduziram a uma determinada subsunção jurídica dos factos e ao sentido da decisão, também se aplique à decisão instrutória de não pronúncia e que também em relação a esta se deva exigir que contenha uma enumeração descritiva dos factos indiciados e dos factos não indiciados por referência à análise crítica dos indícios e da valoração das provas produzidas, na medida em que, conhecendo do mérito da causa e formando caso julgado dentro e fora do âmbito do processo em que tenha sido proferida, essa discriminação é fundamental para definir, com segurança jurídica, a situação jurídica e processual do arguido «erga omnes» e para eventual futura aferição da violação do princípio «ne bis in idem» e fixação dos efeitos do caso julgado, face ao disposto no art.º 29º n.º 5 da CRP e nos arts. 449º n.º 2 e 450º n.º 1 al. b) do CPP.

Nenhuma dúvida que a remissão para os requisitos de natureza formal e substancial previstos no art.º 283º n.º 3 do CPP, nas suas diversas alíneas pelo art.º 308º n.º 2 do CPP terá a sua máxima amplitude quando se trate de proferir um despacho de pronúncia, dado o seu efeito definidor do objecto do processo e delimitador dos poderes de cognição do Tribunal, de harmonia com a estrutura acusatória do processo penal.

Porém, já não será assim tão ampla, quando o despacho seja de não pronúncia, porquanto, se não há indícios suficientes que justifiquem submeter a causa a julgamento, aquelas menções serão aplicáveis, mas com as necessárias adaptações, de resto, como a inserção do advérbio de modo «correspondentemente» no n.º 2 do citado art.º 308º do CPP, o que implica, por conseguinte, que nem todas serão sequer aplicáveis. Apenas o serão, as que sejam necessárias para garantir os tais valores da segurança jurídica e os efeitos do caso julgado, ou seja, os factos que poderiam sustentar a prática de um crime e aqueles de que poderia depender a aplicação da uma pena ou medida de segurança, segundo o requerente da abertura da instrução e que, caso a prova tivesse permitido dizer acerca deles que estão suficientemente indiciados, teriam dado lugar a uma decisão de pronúncia.

2025-02-06 - Processo n.º 646/21.3TELSB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

Os vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2 do Código de Processo Penal têm de resultar da simples leitura do texto da decisão recorrida e serem inultrapassáveis com recurso ao todo dessa decisão, por si só ou com o auxílio às regras da experiência comum.

Não se mostrando preenchidos os elementos típicos do crime precedente - no caso, o crime de burla -, nem se provando que o valor transferido para a conta do arguido resultou da prática de qualquer ilícito penal, “não se verifica o pressuposto necessário previsto no artigo 368º-A do CP, existirem vantagens de um crime que se pretenda ocultar.”

Conforme jurisprudência fixada pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/99, “O assistente não tem legitimidade para recorrer, desacompanhado do Ministério Público, relativamente à espécie e medida da pena aplicada, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir”.

2025-02-06 - Processo n.º 1796/23.7PBBRR.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

Nos termos do n.º 1 do artigo 71.º do Código Penal a medida da pena a aplicar é determinada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, devendo o tribunal atender a todas as circunstâncias que, não

fazendo parte do tipo de crime, deponham contra e a favor do arguido, constando das diversas alíneas do n.º 2 do mesmo artigo um catálogo exemplificativo de factores a considerar.

2025-02-06 - Processo n.º 473/21.8PATVD.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

A alteração da matéria de facto só deve proceder se se concluir que os elementos de prova impõem necessariamente decisão diversa.

Nos termos do n.º 1 do artigo 71.º do Código Penal a medida da pena a aplicar é determinada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, devendo o tribunal atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham contra e a favor do arguido, constando das diversas alíneas do n.º 2 do mesmo artigo um catálogo exemplificativo de factores a considerar.

O Tribunal Constitucional se pronunciou já sobre a constitucionalidade do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, interpretado no sentido de que a aplicação da proibição de conduzir decorre da condenação pela prática dos crimes rodoviários previstos na alínea a) do seu n.º 1.

2025-02-06 - Processo n.º 429/21.0SELSB-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- Os prazos processuais regulam, disciplinam e asseguram a marcha processual viabilizando a intervenção dos sujeitos processuais e garantindo os direitos processuais destes. Tal intervenção processual comporta para os sujeitos processuais o ónus de cumprimento dos prazos processuais.

II- O prazo para requerer a abertura de instrução é perentório.

III- Da conjugação do n.º 5 do artigo 107º do Código de Processo Penal com o 107º-A do mesmo diploma legal decorre que pode o sujeito processual independentemente de justo impedimento praticar extemporaneamente um ato processual, nomeadamente requerer a abertura de instrução, desde que tal ocorra nos termos previstos no atual artigo 139º n.º 5 e n.º 7 do Código de Processo Civil, ou seja, num dos primeiros três dias úteis subsequentes ao termo do prazo e mediante o pagamento da multa corresponsável legalmente prevista.

IV-Prevê, assim, o legislador um período temporal curto e delimitado em que complacentemente admite a prática pelo sujeito processual do ato para além do prazo ainda que tal indulgência implique para o mesmo um sancionamento pecuniário.

V-O período de complacência previsto no artigo 107º-A do CPP é intencionalmente curto (3 dias úteis após o termo do prazo) porquanto os princípios da segurança jurídica e da confiança próprios de um Estado de Direito Democrático como o nosso tal como previsto no artigo 2º da Constituição da República Portuguesa também demandam a existência de regras processuais e efeitos jurídicos claros, como a preclusão de um prazo.

VI- Não há nem pode haver legítima expectativa relativamente à prática de um ato processual cujo prazo já precluiu.

2025-02-06 - Processo n.º 30/21.9PBMTA.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-A coautoria que tem previsão legal no artigo 26º do Código Penal consubstancia uma forma de participação em que o domínio do facto é exercido com outro ou outros sendo a atuação de cada um coautor essencial na execução do plano comum e empreendida com vista à realização desse plano.

II-O acordo é o elemento subjetivo da coautoria e é o que justifica que o agente que levou a cabo apenas uma parte da ação típica responda pela totalidade do crime.

III-Como se retira do artigo 26º n.º 1 do D.L.n.º 15/93 de 22 de janeiro o crime de traficante consumidor exige que o agente ao praticar qualquer dos factos referidos no artigo 21º do mesmo diploma legal, ou seja, sem estar para tal autorizado cultivar, produzir, fabricar extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver tenha por finalidade conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal.

2025-02-06 - Processo n.º 5390/17.3T9LSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

Reclamação de acórdão para a Conferência

I- A reclamação não é uma nova apreciação das questões decididas no acórdão proferido ou na decisão da primeira instância pelo que é inócuo o exercício assente em argumentação discordante de reprecinação de apreciação tais questões.

II- O Tribunal da Relação enquanto tribunal de recurso aprecia decisões legalmente recorríveis pelo que não podendo por irrecorribilidade conhecer, naturalmente, inexistente omissão de pronúncia e, consequentemente, qualquer nulidade do acórdão daí decorrente.

III- Não só a reforma de acórdão também no âmbito do processo civil não é permitida quando apenas é fundada em manifestações de discordância relativamente à decisão e se pretende a reversão da mesma como o regime consagrado no Código de Processo Civil não tem qualquer aplicação no processo penal como é aliás entendimento consolidado do Supremo Tribunal de Justiça.

2025-02-06 - Processo n.º 36/17.2PJSNT.L1 - Relator: João Bártolo

O incumprimento do dever do condenado se apresentar na DGRSP de acordo com as condições decorrentes da sua pena de prisão suspensa deve ser apreciado em concreto.

Tendo até a notificação da sentença sido marcada por diversas dificuldades de contacto com o arguido, sem que, posteriormente, tivesse havido a preocupação de tomada de novo TIR, nem o entendimento sobre a manutenção da validade do TIR prestado, o facto de em certa altura a entidade policial ter notificado o arguido, identificando-o como morador nesse sítio, não torna tal morada vinculativa para os posteriores termos do processo.

É certo que o arguido deve diligenciar pelo cumprimento dos deveres a que se subordinou a suspensão de execução de uma pena de prisão, podendo infligi-los grosseiramente ao não comparecer repetidamente perante a autoridade que acompanha a sua execução. E que mostrou algum desinteresse pelos mesmos ao mudar repetidamente de residência sem o comunicar ao tribunal.

Mas a sua convocação, podendo ser determinante para o cumprimento de uma pena efectiva de prisão, deve também ser efectuada com a diligência adequada na morada legalmente aceite pelo regime do TIR ou por convocação pessoal que garanta o seu recebimento.

As notificações do arguido pela DGRSP por via postal simples não possuem validade se não forem acompanhadas de prova de depósito, ainda que enviadas para a morada do TIR.

Não tendo ocorrido a convocação do arguido nesses termos, não é possível concluir que ele incumpriu grosseiramente, deliberadamente ou com conhecimento, os deveres que resultava da sua condenação nestes autos.

2025-02-06 - Processo n.º 209/22.6PGLRS.L1 - Relator: João Bártolo

A atenuação especial da pena resultante do disposto nos arts. 1.º e 4.º, do DL n.º 401/82 de 23 de Setembro e art.º 73.º do Código Penal, deve ocorrer na medida em que o arguido possuía 19 anos de idade aquando da prática dos factos criminosos desde que o tribunal tenha “sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado”.

O tribunal recorrido considerou inaplicável tal atenuação especial exclusivamente porque o arguido possuía já duas condenações pela prática do crime de condução sem habilitação legal.

Mas, ainda que esteja em causa um crime violento, deve ser ponderada a possibilidade de aplicação do regime penal dos jovens adultos por consideração das circunstâncias da vida, pessoal, familiar e profissional do arguido, e aceitando a sua aplicação desde seja possível ter a ressocialização do arguido como provável e efectiva com uma pena atenuada. Sem esquecer o enquadramento criminal do arguido, a gravidade dos factos praticados e os seus antecedentes criminais.

Por outro lado, uma vez que o crime praticado pelo arguido implicou a utilização de uma arma de fogo com especial potencial danoso (classe B1, de acordo com o art.º 6.º, n.º4, b), da Lei n.º 5/2006), provocou ferimentos muito graves, dolorosos e de duração elevada, tendo ocorrido por causa de uma discussão e conflito familiar prévios, que o arguido não conseguiu terminar, apesar das agressões físicas em que se

envolveu, tendo sido apresentada um pedido de perdão apenas em julgamento, tendo o arguido estado em prisão preventiva, após se mostrar em fuga, quer pelas finalidades de prevenção geral, muito elevadas, quer pelas finalidades de prevenção especial (prevenção do cometimento de mais crimes pelo arguido), manifestamente não se mostra possível a suspensão da execução da pena definida, nos termos do disposto no art.º 50.º do Código Penal).

A conduta praticada pelo arguido impõe ao tribunal o reconhecimento da necessidade e adequação apenas de uma pena efectiva de prisão (com afastamento de qualquer outra pena substitutiva daquela ou forma de execução dessa pena).

2025-02-06 - Processo n.º 2211/07.9TAOER.L1 - Relator: João Bártolo

De acordo com o disposto no art.º 379.º, n.º 1, a), por remissão para o art.º 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, a sentença é nula quando não contiver a sua fundamentação, a qual consiste, para além da enumeração dos factos provados e não provados, numa exposição sucinta sobre os motivos de facto e de direito da decisão, designadamente um exame crítico das provas.

Assim, a sentença é nula quando não se compreenda o critério da decisão, por via desta fundamentação legalmente exigida.

Ora o tribunal recorrido explicou não só o que considerava provado e não provado, mas também os motivos para tal demonstração, incluindo ainda os fundamentos de direito aceites.

Em particular quanto aos factos 12.º a 17.º, a respectiva fundamentação é clara e não exige, como pretende o arguido, nenhum particular cuidado acrescido na sua exposição. É que estando em causa factos subjectivos do arguido (conhecimento e intenção do mesmo), que decorrem na normalidade de uma conduta humana, e não sendo equacionados estados de afectação psíquica, é evidente a sua dedução por parte do tribunal recorrido.

Sabendo o arguido que actuava de modo a enganar as autoridades administrativas, pois tinha contraído o primeiro casamento, não possui qualquer suporte factual a posição do arguido que actuou sem dolo.

2025-02-06 - Processo n.º 458/22.7GGSNT.L1 - Relator: João Bártolo

O julgamento amplo quanto à matéria de facto é restrito à indagação da existência ou não dos concretos erros de julgamento de facto apontados pelo recorrente, procedendo à sua correcção, se for caso disso, apenas na medida do que resultar da documentação da prova.

Apesar de a arguida ter negado globalmente a prática dos factos, e de a testemunha Carlos apenas ter confirmado o proferimento de alguns dos insultos da assistente por parte dos arguidos, é cristalino que a assistente descreve concretamente todos os insultos que contra si foram proferidos pelos mesmos, com referência a um dia de Setembro de 2022 e ao demais circunstancialismo provado, bem como as insistências dos arguidos condenados nessa conduta, essas sim não determinadas.

É verdade que a testemunha Carlos não conseguiu repetir todos os insultos dirigidos pelos arguidos recorrentes à assistente, atenta a sua maior dificuldade de expressão, mas descreveu as mesmas circunstâncias conflituosas cridas por aqueles, bem como a repetição, em datas indeterminadas, de outros insultos.

Por isso, foi totalmente rigoroso o tribunal recorrido ao estabelecer apenas o proferimento dos insultos concretos em dia não determinado de Setembro de 2022 como fundamento da integração típica e da condenação, tendo-se dado como provada a repetição de insultos como mera circunstância que permita compreender a conduta posterior dos arguidos.

2025-02-06 - Processo n.º 7/22.7PEFUN.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira

- Nada impede o Tribunal de valorar as declarações de um arguido que sejam danosas para outro;
- Mister é que haja existido a possibilidade de as contradizer, ou seja, que as declarações sejam plenas e que o arguido declarante em momento algum se negue a prestar as mesmas seja porque razão for;
- Obtidas estas garantias tudo se passa como nas demais situações em que é aplicável o art.º 127º do C.P.P.;

- No recurso de revista pode sindicarse a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada.

2025-02-06 - Processo n.º 699/24.2T9OER-A.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira

Um recurso não pode ser tratado por quem o interpõe como visando uma segunda opinião sobre uma questão já analisada.

Os recursos no nosso sistema são tidos como remédios jurídicos e não segundas apreciações da mesma questão. Vale por dizer que um recurso, qualquer recurso, para ser procedente tem de identificar e demonstrar a existência de um erro (in procedendo ou in judiciando).

A alteração da matéria de facto mesmo num recurso sobre medidas de coacção terá de assentar ou nos vícios do art.º 410º n.º 2 do C.P.P., que são vícios da decisão, ou na demonstração do erro de seriação de facto levado a cabo.

Os recursos, por definição, apreciam a situação de facto existente à data da prolação da decisão recorrida. Todas as ocorrências posteriores são insuscetíveis de serem conhecidas nos recursos e devem ser apresentadas perante a 1ª instância.

2025-02-06 - Processo n.º 2413/11.3TAFAR-H.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira

Constituem despachos irrecorríveis os de mero expediente.

O despacho de mero expediente destina-se a regular o andamento do processo sem afectar os direitos das partes.

Constitui um despacho de mero expediente aquele em que um juiz se declara incompetente por haver sido promovido e ordena a remessa do processo a quem entende ser o competente.

2025-02-06 - Processo n.º 1331/17.6PSLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. Impugnação da matéria de facto (art.º 410.º/2, 412.º CPC) e qualificação jurídica (arts. 144.º, 145.º CP).
2. Especial censurabilidade (art.º 145.º CP) confirmada pela violência desmedida, intenção lesiva e abandono da vítima com sequelas permanentes.

2025-02-06 - Processo n.º 47/24.1JBLSB-B.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. Declaração de excepcional complexidade (art.º 215.º/3 CPP) justificada por:
 - Crimes organizados (sequestro/roubo/tráfico), perícias pendentes (telemóveis/ADN) e suspeitos em fuga.
 - Necessidade de coordenação transnacional e sofisticação operacional.
2. Prisão preventiva mantida por risco de fuga/perturbação probatória (art.º 202.º CPP), vinculada à complexidade do caso e gravidade objectiva dos crimes.

SESSÃO DE 22-01-2025

2025-01-22 - Processo n.º 39/22.5GACUB-P.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

Não tendo havido alteração da factualidade imputada e das circunstâncias que justificaram a aplicação medida de prisão preventiva, porque os perigos indiciados de continuação da atividade criminosa, perturbação da tranquilidade pública, fuga, e adulteração da prova se mostram reforçados não pode este Tribunal alterar a medida de coação e, muito menos, para aplicar uma medida que deixaria na disponibilidade de pessoas indiciariamente dotadas de elevada falta de escrúpulos, a oportunidade de se eximir à responsabilidade penal. Os arguidos são estrangeiros e têm contactos com vários países, conforme se percebe pelas várias nacionalidades das vítimas.

Eximi-los à prisão preventiva, para além do forte alarme social que geraria, equivaleria à cooperação do sistema judicial com a impunidade e a injustiça, face à sua manifesta vontade de se eximirem à acção da justiça.

2025-01-22 - Processo n.º 86/20.1T9TVD.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

- A obtenção do valor contido em contas bancárias, a que o agente não tinha legal acesso, possibilitada por uma série de falsificações, constitui um crime de burla e não de abuso de confiança, porque pura e simplesmente o arguido não recebera nem valores nem autorização para deles dispor, de quem tinha poderes para o efeito;

- A alteração da qualificação jurídica de um crime, mantendo-se os mesmos factos pelos quais o agente vinha acusado, não constitui fundamento de violação de qualquer preceito constitucional porque, sendo matéria regida pelo processo penal, é nesse exclusivo âmbito que a legalidade da actuação do Tribunal tem que ser resolvida;

- Do mesmo modo, a subsunção jurídica dos factos a determinado crime, matéria de conhecimento oficioso, decide-se apenas em face da consideração dos elementos objectivo e subjetivo dos tipos em confronto e da correspondência desses factos a um ou a outro tipo legal.

2025-01-22 - Processo n.º 141/23.6SLLSB-B.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

1. O crime de tráfico de pessoas é um crime de execução vinculada e de acto cortado, porque a verificação dos fins da actuação tipificada (oferta, recrutamento, etc) não fazem parte do tipo.

2. No entanto, o tipo exige um dolo directo relativo à intenção de realizar o resultado de exploração das diversas actividades enunciadas.

3. O que se descreve no despacho são actos de apoio, material e intelectual, à atividade profissional de proxenetismo, desenvolvida pela co-arguida, todos eles visando fins lucrativos- em numerário para a dona do negócio e pelo menos em benefícios em espécie auferidos, sem pagamento, para os recorrentes.

4. Do exposto resulta fortemente indiciado que os arguidos cometeram, em co-autoria, um crime de lenocínio agravado, previsto e punido no artigo 169º/1 e 2-c) do CP.

5. Só é relevante o perigo de perturbação se baseado em factos capazes de mostrar que a libertação dos arguidos poderia perturbar de forma grave, e necessariamente intolerável, a ordem pública, ou seja, causar intenso dano à noção de segurança de determinada comunidade.

O perigo de perturbação da ordem, no caso, advém especialmente da qualidade profissional dos arguidos e da personalidade revelada, que transmitem ao comum cidadão um sentimento de desconfiança na autoridade policial e de desprotecção perante a mesma, pela especial danosidade social dos factos cometidos e pela probabilidade de se virem a repetir, suscetível de colocar em grave risco, de forma concreta o sentimento de tranquilidade pública.

2025-01-22 - Processo n.º 991/21.8PBOER.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

Os factores invocados para a suspensão da pena só demonstram a necessidade e premência da aplicação de uma pena efetiva.

A questão da inserção profissional, social e familiar mostra-se apreciada, sendo evidente que não existe nem se antevê, na medida em que os factos pelos quais agora foi condenado foram praticados no período de suspensão de uma outra pena de prisão.

Todo o seu passado criminal, onde pontuam várias condenações por condução em estado de alcoolizado – que foi aquilo que quis evitar demonstrar e o fez praticar o crime de desobediência - demonstra uma personalidade indiferente aos valores sociais mais prementes (que são precisamente aqueles que são tutelados por normas penais) em várias vertentes: tráfico de estupefacientes, furto, ofensas à integridade física e violência doméstica – e aponta para a necessidade de aplicação de uma pena efetiva, na tentativa de que perceba que tem duas alternativas: ou muda o rumo em que aplica a sua inteligência, ressocializando-se a afastando-se dos factores que fazem despoletar a sua atracção pelo crime, ou continuará a ser judicialmente penalizado, com penas, evidentemente, cada vez mais graves.

Não há lugar à suspensão da execução da pena.

2025-01-22 - Processo n.º 514/23.4PHAMD.L2 - Relatora: Rosa Vasconcelos

A suspensão da execução da pena de prisão tem como pressuposto formal a aplicação de uma pena de prisão não ser superior a cinco anos. E, como pressuposto material, a formulação de um juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do arguido, em termos de se considerar suficiente para evitar futuros crimes a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena.

Sucessivas condenações pela prática do mesmo crime e a sua prática em pleno período de suspensão da execução da pena, impedem um qualquer juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do arguido.

2025-01-22 - Processo n.º 55/24.2SMLSB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

A impugnação da decisão da matéria de facto por via da alegação de erro de julgamento, exige a observância do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal.

A alegação de incitamento à prática do crime carece de ser demonstrada para que a prova assim obtida seja considerada nula, nos termos do artigo 126.º do Código de Processo Penal.

2025-01-22 - Processo n.º 16/23.9FASCF.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

A alínea f) do artigo 1.º do Código de Processo Penal define como alteração substancial dos factos “aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites das sanções aplicáveis”, representando uma modificação essencial do substrato fáctico imputado ao arguido.

A alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia apenas pode ser considerada para “efeito de condenação no processo em curso”, se o Ministério Público, o arguido e o assistente tiverem dado o seu acordo para a continuação do julgamento por esses factos, desde que estes não determinem a incompetência do tribunal (artigo 359.º do Código de Processo Penal).

A alteração não substancial dos factos traduz-se numa modificação que não interfere com os elementos típicos dos crimes imputados, nem dela decorre qualquer agravamento da situação processual do arguido, mantendo-se inalterada toda a qualificação penal pela qual o arguido foi sujeito a julgamento.

Quando pretenda sindicar a decisão da matéria de facto por via da alegação de erro de julgamento, deve o recorrente observar o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal.

2025-01-22 – Processo n.º 1188/22.5PHAMD.L2 - Relatora: Rosa Vasconcelos

“A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente em sociedade” não podendo ultrapassar a medida da culpa - artigo 40.º do Código Penal.

Nos termos do n.º 1 do artigo 71.º do mesmo diploma, a medida da pena a aplicar é determinada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, devendo o tribunal atender a todas as circunstâncias que,

não fazendo parte do tipo de crime, deponham contra e a favor do arguido, constando das diversas alíneas do n.º 2 do mesmo artigo um catálogo exemplificativo de factores a considerar.

2025-01-22 - Processo n.º 125/22.1PEPDL-B.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. Os factos indiciados pela prova que se juntou não permitem concluir senão pela circunstância de que estes arguidos se dedicavam à actividade de tráfico, ainda que pudessem ter actividade de fachada, designadamente servindo o mesmo efeito, como resulta indiciado quanto ao café que era mencionado.

II. Não sufragamos o entendimento segundo o qual as circunstâncias são [sempre] mais ou menos as mesmas, e nem conseguimos reconduzir a apreciação dos casos de tráfico a um padrão [pré-definido] a que venha já atribuída notação por jurisprudência anteriormente produzida.

O tráfico de estupefacientes é um fenómeno que se caracteriza em cada caso, porque cada caso assume diferente feição, pode envolver muitos meios sem grande organização, ou o inverso, pode envolver drogas diferentes no potenciador destrutivo humano, ou pode envolver características diversas dos seus agentes. Pelo que, e muito embora todo o tráfico seja nefasto e todo ele mereça repulsa social, cada circunstância depende do concreto quadro factual que se apura.

Como decorre da factualidade que aqui se apurou de forma indiciária, o comércio aqui em causa é um negócio familiar, controlado, conhecido no meio, e que se desenvolve ali com bastante incidência e frequência há considerável tempo já [todas estas características decorrem bem afirmadas na conjugação dos depoimentos já recolhidos].

III. As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência [cuja particular natureza não se impõe aqui discutir], por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos arts. 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal.

A prisão preventiva apresenta-se como a medida de coacção mais gravosa prevista na lei portuguesa, sendo, também por isso, subsidiária, porque só pode ser aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção (n.º 2 do art.º 193º e n.º 1 do art.º 202 do mesmo Código, art.º 28º da Constituição e art.º 2º, n.º 2, al. 38 da Lei de Autorização Legislativa n.º 43/86 de 26.09).

IV. Para além do perigo de fuga que fica caracterizado, verifica-se aqui, ainda, o perigo de grave perturbação da ordem pública por remissão para a natureza do crime, não na perspectiva comumente referida [ainda que também] de que este crime é um flagelo para toda a sociedade e a sua natureza confere-lhe a importância especial de poder ser praticado em qualquer lugar, a qualquer hora e tendo um vastíssimo e indistinto leque de potenciais destinatários (o que é uma evidência), mas na perspectiva concreta de que este concreto tráfico, seja, a actividade destes concretos arguidos, resultar numa perturbação evidente da ordem e tranquilidade públicas no respectivo meio.

2025-01-22 - Processo n.º 1020/23.2PBSNT.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. No processo judiciário, as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos, como afirma o art.º 341º do Cód. Civil, norma de direito geral.

Nos termos do disposto pelo art.º 124º do Cód. Proc. Penal, são objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para se apurar da existência ou inexistência do crime, da punibilidade ou não punibilidade do agente e da determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis. E nos termos do art.º 125º do mesmo Cód. Proc. Penal, são para formar a convicção do julgador sobre aqueles aspectos todas as provas que não forem proibidas por lei.

O contraponto necessário disto é a proibição de ponderação ou valoração de provas que, como ali se diz, sejam inadmissíveis, porque violadoras de direitos inexpugnáveis, o que as converte em provas proibidas.

II. O art.º 167º do Cód. Proc. Penal faz depender a validade da prova produzida por reproduções mecânicas da sua não ilicitude face ao disposto na lei penal, o que significa que a admissibilidade [ou não] da prova depende da sua configuração como um acto ilícito em função da integração de tipos legais de crime que visam a tutela de direitos da personalidade como é o caso do direito á intimidade, como acima se disse, sendo certo que o que define a licitude ou ilicitude penal a recolha ou utilização das imagens é o âmbito do art.º 199º do Cód. Penal, onde se mostra tipificado o crime de gravações ou fotografias ilícitas.

III. A tutela dos direitos à imagem e à palavra, conquanto fundamentais, admitem como limite a defesa de direitos fundamentais gerais, como sejam a segurança de todos em locais de público acesso, porque esse interesse público se sobrepõe necessariamente, em vista da investigação de um crime que põe em causa a segurança de todos, ao interesse individual da preservação da imagem.

E as imagens do recorrente não foram registadas no contexto da esfera privada e íntima deste, do mesmo modo que permitem identificar a prática de actos que no processo foram considerados ilícitos criminais.

IV. O Tribunal de julgamento não tem que concluir da prova aquilo que o arguido entende. Tem de concluir da prova aquilo que dela resulta, deixando essa opção clarificada na fundamentação, tal como se fez na primeira instância.

E também não tem o Tribunal de julgamento de dar como provada a versão dos arguidos. O que tem é que, como fez aliás, explicar porque razão o não faz, no contexto geral da prova, evidenciando desta aquela que lhe mereceu preferência e dizendo porquê.

V. Independentemente de todos estes indivíduos se conhecerem e das circunstâncias em que se conheciam [se antes ou nesse dia], o facto é que o que se julga é uma agressão perpetrada por dois indivíduos a um terceiro, durante a qual lhe subtraíram bens, actuando concertadamente como decorre sem dúvidas das imagens, conseguindo ambos os desideratos – agredir e subtrair –, circunstância em que, sem dúvidas de qualquer espécie, estamos perante um crime de roubo, independentemente da agravação que possa também verificar-se.

2025-01-22 - Processo n.º 266/21.2PBAGH-B.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. No despacho judicial de 15.04.2024, que reconheceu e decidiu a conexão subjectiva entre dois processos que o Ministério Público acusara nos termos do art.º 16º, n.º 3 do Cód. Proc. Penal, muito embora não tenha sido ordenada a sua notificação [por motivo que se não compreende], foi decidido que, após trânsito dele, fosse novamente aberta conclusão. Significando isto que o próprio juiz a quo considerou recorrível o despacho, como efectivamente é, o que equivale a dizer que, nos termos do disposto pelo art.º 411º do Cód. Proc. Penal, tal prazo seria, pelo menos, de 30 dias.

II. Ao proferir, antes de decorrido tal prazo, despacho a remeter os autos ao Tribunal colectivo por passar a ser o competente, atenta a soma material das penas em eventual concurso, sem dar ao Ministério Público a faculdade de se pronunciar ainda nos referidos termos do art.º 16º, n.º 3 do Cód. Proc. Penal, o juiz a quo produziu um acto irregular (art.º 123º do Cód. Proc. Penal) que, afectando os actos subsequentes, importa reconhecer como inválido.

III. Servindo o modelo de estrutura acusatória segundo o qual compete ao acusador definir o objecto do processo que remete para julgamento, o Cód. Proc. Penal veio também clarificar o âmbito concreto dos poderes de intervenção do juiz na fase da recepção dos autos para julgamento (art.º 311º do Cód. Proc. Penal). A partir do momento em que a lei de processo prevê que, mesmo posteriormente à dedução da acusação, sendo conhecida a relação concursal, possa a competência para julgar o processo ser ainda determinada pelo Ministério Público (art.º 16º, n.º 3, IIª pte), deferindo-a ao Tribunal singular nos termos daquela prerrogativa, e sendo que esse conhecimento depende da produção do efeito de caso julgado sobre o despacho determinativo da conexão, tal como depende da efectiva apensação que por via disso seja ordenada, impõe-se concluir que só quando estejam verificadas todas estas circunstâncias é que estão criadas também as condições para que o Ministério Público possa exercer tal competência, o que acontece findo aquele prazo para interposição de recurso, acrescido do prazo geral, pois que é nesse que deve dirigir o referido requerimento aos autos.

Concluindo-se, pois, que não se impõe ao juiz que notifique expressamente o Ministério Público para o referido efeito, mas deve esperar o prazo de dez dias para que, entendendo fazê-lo, o Ministério Público requeira ainda que o julgamento [conjunto] se mantenha nos termos da competência resultante do art.º 16º, n.º 3 citado.

2025-01-22 - Processo n.º 102/15.9JDL5B.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. No crime de branqueamento, o bem jurídico protegido pela incriminação, como o aceita alguma Doutrina e Jurisprudência, será de duplo conteúdo - por um lado a protecção da ordem sócio económica do Estado, por outro lado a salvaguarda da administração da Justiça -, por oposição às posições que reconduzem o bem jurídico tutelado pela incriminação a um destes, ou apenas as que o identificam com o próprio bem jurídico tutelado pela incriminação do ilícito precedente.

A caracterização do tipo legal, nos moldes em que está feita e na decorrência das Recomendações Internacionais que levaram à sua fixação, tem um pendor vincadamente marcado por critérios economicistas, evidenciando-se esse pendor, desde logo, na reacção que constitui a proibição de obtenção de vantagem económica indevida, assente no princípio de que se o facto que tem na sua base é violador de direitos tutelados, sempre será indevida a vantagem económica que dele possa ser retirada.

II. A condição objectiva do tipo de branqueamento é a verificação de um facto ilícito típico subjacente, definido pela lei, de onde sejam provenientes as vantagens (económicas) que se pretendem dissimular. Ou seja, é pressuposto do branqueamento de capitais a existência de um (ou mais) dos crimes previstos no catálogo legal, de cuja prática sejam provenientes os bens cuja origem se pretende dissimular.

E é a ilicitude do facto precedente [punido ou não], para cuja avaliação entram as ponderações de carácter ético-jurídico, que determina a ilegitimidade do ganho dali proveniente que, por seu lado, através de mecanismos de branqueamento, entra na vida social como legítimo, a menos que aquela primeira ilicitude funcione como facto impeditivo da sua realização.

III. A caracterização do tipo subjectivo depende, não apenas dos actos que se considerem relevantes para o preenchimento do tipo objectivo, mas também da caracterização da vontade em cada momento da actuação, atento que seja o destino final da norma, ou seja, a tutela do bem jurídico que se pretende acautelar.

Sendo sempre exigido o dolo, conquanto o n.º 2 exija um elemento subjectivo específico, que consiste em duas finalidades perseguidas pelo agente, finalidades que podem ser alternativas ou não. Para que o agente pratique o crime de branqueamento é necessário que este tenha determinada intenção ou finalidade aquando da prática do crime, referindo-se uma à origem dos bens, e a outra à responsabilização de uma pessoa. De acordo com o n.º 2, o agente tem de actuar com o fim de dissimular a origem ilícita das vantagens em causa, ou com o fim de evitar que o autor ou participante das infracções subjacentes seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal [Ana Margarida Marques Mateus de Carvalho, op. cit].

2025-01-22 - Processo n.º 3016/22.2T9LSB.L1 – Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Nos termos do n.º 3 do art.º 285º do Cód. Proc. Penal, é correspondentemente aplicável à acusação particular o disposto nos n.ºs 3, 7 e 8 do artigo 283.º do mesmo diploma legal.

Por sua vez, da al. b) do n.º 3 citado decorre que a acusação deverá conter, sob pena de nulidade, a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada.

Significando isto, em primeiro lugar, que a lei impõe um conteúdo mínimo para a acusação, seja, que a mesma que contenha os factos concretos suscetíveis de integrar todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo criminal que o assistente considera terem sido preenchidos. Em segundo lugar, significa isto também que esta exigência se aplica também à acusação particular.

E faz sentido que assim seja até porque, de acordo com a máxima de harmonia normativa, é o art.º 311º do mesmo Cód. Proc. Penal que impõe a rejeição da acusação que seja de considerar manifestamente infundada, ou seja, (b) quando não contenha a narração dos factos, ou quando os factos narrados (d) não constituírem crime.

E o art.º 283º comina com a nulidade a acusação que não contenha tais elementos.

2025-01-22 - Processo n.º 105/22.7JGLSB.L1 - Desembargadora Hermengarda do Valle-Frias

I. Por decisão de 25.09.2024, conhecido do mesmo, decidiu o Tribunal Constitucional decidiu neste processo:

a) Não julgar inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 69.º-B do Código Penal, na redação dada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, no segmento em que estabelece a aplicação necessária da pena acessória de proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, pela condenação pelo crime de pornografia de menores previsto no artigo 176.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal, agravado nos termos do 177.º, n.º 7, do mesmo Código, na redação conferida pela Lei n.º 40/2020; b) Julgar inconstitucional, por violação dos artigos 18.º, n.º 2, e 47.º, n.º 1, da Constituição, a norma do n.º 2 do artigo 69.º-B do Código Penal, na redação dada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, na parte em que fixa um período mínimo de 5 anos para a pena acessória de proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, pela condenação pelo crime de pornografia de menores previsto no artigo 176º, n.º 1, alínea i), do Código Penal, agravado nos termos do 177.º, n.º 7, do mesmo Código, na redação conferida pela Lei n.º 40/20; e consequentemente, c) Determinar a reforma do acórdão recorrido em conformidade com o supra exposto.

II. Porque estamos no âmbito do concurso real de crimes, também quanto a cada crime se impõe ponderar a pena acessória, reflectindo-se isso na aplicação ao arguido de tantas penas acessórias quantos os crimes praticados, levando-se depois a ponderação do conjunto para a determinação da pena acessória única aplicável, conforme aliás ao que se decidiu no AUJ de 11.01.2018 do Supremo Tribunal de Justiça.

III. Conquanto toda a pena tenha como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, querendo-se com isto dizer que não há pena sem culpa e que a culpa determina a medida da pena, ou seja, a culpa é o seu pressuposto de validade e o seu limite máximo, não deixando este limite de impor-se à determinação concreta das penas acessórias parciais e única, quando estamos perante a determinação de uma pena acessória temos de ponderar, no quadro da prevenção ainda, em que medida reflectem os factos provados uma concreta censurabilidade do agente por via da sua especial perigosidade para a prática de factos da mesma natureza.

2025-01-22 - Processo n.º 623/15.3TXLSB-M.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A decisão que revoga a liberdade condicional, não devendo qualificar-se como sentença, por colidir diretamente com a liberdade do condenado, deve ser especialmente fundamentada.

II. A factualidade provada na decisão que revoga a liberdade condicional deve estar justificada por referência aos meios de prova que a sustentam, pelo que deverá ter assim uma motivação adequada e suficiente.

III. Os factos provados devem abranger não só as condenações sofridas pelo condenado por facto praticados no decurso da liberdade condicional, como todas as suas circunstâncias pessoais, seja por referência a relatórios elaborados pelos serviços de reinserção social (art.º 185.º, n.º 5 do CEPML), seja por referência às considerações que a tal respeito sejam formuladas nas decisões condenatórias que sirvam de fundamento para a apreciação da liberdade condicional do condenado.

IV. Se as condenações sofridas pelo condenado por factos praticados no decurso do período da liberdade condicional formularam um juízo de prognose favorável que motivou a aplicação de pena de substituição da pena de prisão, exige-se à decisão que revoga tal liberdade condicional um especial dever de fundamentação.

V. As condenações sofridas pelo condenado no período em que usufrui da liberdade condicional, por si só, não podem ser fundamento para a sua revogação.

VI. Padece de irregularidade a decisão de revogação da liberdade condicional que tem insuficiente factualidade provada e não tem motivação da matéria de facto.

2025-01-22 - Processo n.º 123/24.OPISNT.L1 – Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A violência doméstica é um flagelo nacional, embora não exclusivo do nosso país, de tal modo que no panorama internacional, no âmbito do Conselho da Europa, foi criado um instrumento jurídico vinculativo para a Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Istambul, adoptada nesta cidade em 11 de Maio de 2011, aprovada pelo Governo português a 16 de Novembro de 2012, ratificada pela Assembleia da República a 21 de Janeiro de 2013, entrando em vigor no nosso país a 1 de Agosto de 2014.

II. São muito elevadas as necessidades de prevenção geral associadas ao tipo de crime de violência doméstica, pois é a tipologia criminal mais participada em Portugal.

III. A Convenção de Istambul fornece elementos interpretativos muito relevantes para a interpretação do art.º 152.º do Código Penal, quer quanto à definição do conceito de maus tratos, quer quanto à natureza da pena que pode ser aplicada em cada caso concreto.

IV. A pena a aplicar, além das particularidades do caso concreto, deve sopesar toda a dimensão dos números associados ao crime de violência doméstica.

V. O arguido, ponderando o seu percurso de vida, sobretudo no que diz respeito à sua relação com a vítima, em relação à qual já foi condenado por crime de violência doméstica, não fez por merecer o juízo de prognose positivo subjacente à aplicação do instituto da suspensão da pena de prisão, ainda para mais considerando todas as reforçadas exigências de prevenção geral associadas a este tipo de crime.

2025-01-22 - Processo n.º 1246/23.9PTLSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A decisão condenatória pode e deve ponderar as condenações cujo trânsito em julgado só ocorre após a data dos factos praticados subjacentes à condenação, os quais, não consubstanciando genuínos antecedentes criminais em termos puros técnico-jurídicos, são circunstâncias anteriores agravantes e susceptíveis de valoração em sede de dosimetria e das medidas das penas a aplicar.

II. O tribunal de recurso deve ser prudente no momento de avaliar a correcção da medida da pena aplicada a cada crime cometido pelo arguido, devendo sobretudo analisar se se mostram bem estruturados os passos exigidos por lei na definição da pena concreta.

III. Só se justifica alterar a medida concreta da pena definida pelo tribunal a quo se houver incumprimento de algum pressuposto legal no processo de definição da pena ou se a mesma se revelar francamente desproporcional em face dos factos provados e dos factores de determinação da medida da pena previstos no art.º 71.º, n.º do Código Penal.

IV. Estando em causa vítimas especialmente vulneráveis (art.º 67.º-A, n.º 3 do CPP), e não tendo sido formulado pedido de indemnização civil, impõe-se o arbitramento de indemnização, por força do disposto no art.º 16.º, n.º 2 do Estatuto da Vítima, excepto se houver oposição expressa das mesmas.

2025-01-22 - Processo n.º 225/22.8GABRR.L1 (não provido) - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Pratica o crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 203.º e 204.º, n.º 1, al. h) do Código Penal, o arguido que entre Maio de 2022 e Abril de 2023, pratica cerca de oito crimes de furto (previstos e punidos pelos arts. 203.º e 204.º, n.º 2, al. e) do Código Penal, não obstante desenvolver uma actividade profissional de natureza precária, visava alimentar o vício do jogo no Casino.

II. Tem-se por verificados os requisitos materiais da reincidência, quando resulta provado que as anteriores condenações não foram suficientes para evitar que o arguido se afastasse da prática de novos crimes.

III. O arguido que pratica diversos e sucessivos crimes de furto qualificado, visando com tal actividade alimentar o vício do jogo, não age ao abrigo de uma qualquer solicitação exterior, que é um dos pressupostos do instituto do crime continuado.

IV. Não merece censura a fixação da pena única em 10 anos de prisão, quando está em causa uma moldura do cúmulo jurídico que tem por máximo aplicável uma pena de 25 anos (fruto das penas concretamente aplicadas pela prática de cada um dos crimes de furto qualificados) e o mínimo de 4 anos e 8 meses (a pena concretamente aplicável mais alta), estando em causa um arguido que já tinha antecedentes criminais pela prática de crimes de idêntica natureza.

2025-01-22 - Processo n.º 5/24.6PFHRT.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. Reincidência reiterada do arguido inviabiliza regime de permanência na habitação, reforçando a necessidade de prevenção especial.

2. Ausência injustificada à entrevista dos serviços de reinserção social impediu juízo de prognose favorável para aplicação de pena alternativa.

3. Decisão de prisão efetiva sustenta-se na insuficiência de medidas anteriores para dissuadir novas práticas delituosas.

2025-01-22 - Processo n.º 1227/24.5GAMTA.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. Pena acessória de inibição de conduzir por cinco meses foi considerada proporcional, dado o elevado teor de álcool no sangue (2,641 g/l) e o risco para a segurança rodoviária.
2. A confissão do arguido, apesar de valorada positivamente, não mitigou a gravidade da ilicitude nem as exigências de prevenção geral e especial.

2025-01-22 - Processo n.º 44/11.7TXLSB-AG.L1 - Relator: Alfredo Costa

A concessão da liberdade condicional está dependente de uma avaliação rigorosa das circunstâncias do caso, incluindo a personalidade e evolução do condenado durante a execução da pena. Não basta o preenchimento dos requisitos formais; é necessário que o juízo de prognose seja favorável à conduta futura do recluso.

2025-01-22 - Processo n.º 1879/23.3PLSNT-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- Havendo matéria indiciária do crime de Perseguição, previsto no artigo 154º A) do Código Penal, aditado pela Lei n.º 83/2015, de 05 de Agosto, vulgarmente designado Stalking e de Importunação Sexual, p. e p. no artigo 170º, do Código Penal, deverão ser colhidas declarações para memória futura.

II - De acordo com as definições plasmadas no artigo 3.º, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica de 11 de maio de 2011, designada Convenção de Istambul, a “violência contra as mulheres” é entendida como uma violação dos direitos humanos e como uma forma de discriminação contra as mulheres e significa todos os actos de violência baseada no género que resultem, ou sejam passíveis de resultar, em danos ou sofrimento de natureza física, sexual, psicológica ou económica para as mulheres, incluindo a ameaça do cometimento de tais actos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer na vida pública quer na vida privada;”

III- Neste enquadramento, os crimes que julgamos seguramente indiciados independentemente de poderem, ou não, subsumir-se também ao disposto no artigo 152º do Código Penal, não deixam de integrar o conceito de “violência contra as mulheres” tal como ele foi desenhado na Convenção de Istambul. Estar em causa a investigação deste tipo de criminalidade, que atenta contra a integridade física e psicológica e a autodeterminação sexual, convoca necessariamente a aplicação do artigo 28.º, n.2, da Lei de Proteção de Testemunhas, aprovada pela Lei 93.

2025-01-22 - Processo n.º 6/20.3GDMFR.L1 – Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I. Independentemente do número de resoluções criminosas do agente, sendo a honra é um bem jurídico eminentemente pessoal, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 30º do Código Penal, o agente praticará tantos crimes quantos forem os visados pelas expressões que se subsumem à norma incriminadora.

II - Considerando que a arguida reside em casa própria, tem juntamente com o marido, único elemento do casal ativo do ponto de vista laboral, um rendimento de cerca €5.000 mensais, a taxa de €25,00 diários encontrada não merece igualmente censura, devendo ser mantida, pois sem ser um quantitativo demasiado penoso, ascende ao montante mínimo necessário para cumprir os imperativos de prevenção especial, sendo dissuasora da conduta criminosa.

III - De acordo com o disposto no artigo 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada, o que não sendo o caso impede o seu conhecimento.

2025-01-22 - Processo n.º 175/18.2PHSNT-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- O período de suspensão da execução da pena inicia-se com o trânsito em julgado da decisão condenatória. A sua prorrogação conta-se, sem interrupções, desde o termo do período inicial de suspensão e não a partir do trânsito em julgado do despacho que concedeu a prorrogação.

II- Na hierarquia de valores, terá que prevalecer o respeito pelo princípio da legalidade e da tipicidade das penas, sobre o princípio da certeza jurídica, pois aquilo que está em causa é observância de normas atinentes a cumprimento de pena de prisão, embora suspensa na sua execução.

III - As questões atinentes à liquidação da pena, poderão sempre ser objeto de reapreciação, caso se verifique que padecem de erro. Também as questões atinentes ao cumprimento ou prorrogação de cumprimento de suspensão de pena de prisão, sempre poderão ser objeto de reapreciação, sempre que se verificar que o cumprimento das mesmas redundará em violação das normas substantivas que regem tal matéria.

2025-01-22 - Processo n.º 96/24.0SHLSB-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I - O artigo 204.º, do Código de Processo Penal, prevê as circunstâncias que podem ser integradoras de periculum libertatis, indicando-as taxativamente como: a) - fuga ou perigo de fuga; b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas. Estes perigos não têm de verificar-se cumulativamente.

II – Na situação em preço verifica-se perigo de continuação da atividade criminosa e de fuga: Das circunstâncias concretas de vida do arguido, resulta que este tem nacionalidade espanhola, não lhe é conhecido, nem nunca foi, qualquer meio de vida, não obstante o nível de vida de elevado desafogo, que não o impeliu a uma vida conforme com o Direito. A sua estrutura familiar não se mostra minimamente securizante, sendo até aparentemente propiciadora do aumento do perigo de fuga, pois apesar da sua juventude o arguido com apenas 21 anos, foi já alvo intervenções clínicas para debelar problemas de adição, mas nada lhe restringiu os movimentos. Foram mesmo os familiares que lhe financiaram o afastamento, viabilizando a sua permanência noutro país, no caso em Portugal, sem qualquer vigilância familiar.

Desembargador João Bártolo

2025-01-22 - Processo n.º 1084/24.1JAPDL-A.L1 - Relator: João Bártolo

A obrigação de permanência na habitação, como medida alternativa à prisão preventiva e com preferência sobre esta, não se mostra adequada à realização das finalidades cautelares visadas, na medida em que o arguido actuou em proximidade à sua residência, aproveitando o acesso que deveria ser excepcional como senhorio, no seio de uma comunidade de residentes contíguos.

Depois, a personalidade do Recorrente manifestada, também pelo modo como sempre se dirigia às ofendidas, é completamente desajustada e não permite reconhecer qualquer probabilidade de afastamento efectivo das suas condutas criminosas.

Por isso, se o arguido ficasse sujeito à obrigação de permanência na habitação, junto ao espaço de actuação criminosa, não ficariam salvaguardadas as exigências cautelares verificadas.

Neste quadro, a medida de prisão preventiva é a única que se mostra necessária, adequada e proporcional, porquanto as demais medidas do catálogo legal não se revelam aptas a prevenir com eficácia os perigos identificados e satisfazer as exigências cautelares. A prisão preventiva aplicada nestas circunstâncias não viola os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade e não constitui a violação do ordenamento jurídico, designadamente, em nada colidindo com as garantias de defesa e a presunção de inocência, comprimindo o direito à liberdade na justa medida das necessidades, nos termos permitidos pela Constituição e pela Lei.

2025-01-22 - Processo n.º 48/18.9PJSNT-B.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-A suspensão da execução da pena de prisão é um regime de substituição do cumprimento efetivo da pena de prisão que exige como pressuposto formal que a medida da pena imposta ao agente não seja superior a cinco anos de prisão e como pressuposto material a formulação de um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do referido agente ou seja, juízo em que se conclua que atenta a personalidade, as condições de vida, conduta anterior e posterior ao crime e as respetivas circunstâncias, a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (artigo 50º n.º1 do Código Penal).

II- São razões atinentes às exigências de prevenção geral e especial (e não de culpa do agente) que subjazem à decisão de suspensão ou não da pena e na ponderação das exigências de prevenção especial não se pode olvidar a salvaguarda das de prevenção geral.

III-O aludido juízo de prognose favorável reporta-se ao momento em que a decisão é tomada e deve considerar que a finalidade político-criminal visada com o instituto da suspensão da execução da pena é o de afastar o agente ulteriormente da prática de novos ilícitos criminais.

IV- Atenta a redação do artigo 56º n.º1 al. b) do Código Penal é pacífico que a revogação da suspensão da execução da pena pela prática de crime durante o período da suspensão, não é de funcionamento automático.

V-Perante a prática pelo agente durante o período da suspensão da pena de prisão que lhe foi aplicada de um novo ou mais crimes impõe-se apurar se as finalidades que estiveram na base da decisão prévia de suspensão podem ou não ser ainda alcançadas e em caso afirmativo, será de manter a suspensão em caso negativo deve ser revogada a suspensão.

2025-01-22 - Processo n.º 412/24.4GDMFR.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-A redação do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Uniformizador de Jurisprudência n.º13/2014 foi proferida em momento histórico em que não existia a funcionalidade existente desde 11 de julho de 2023 de disponibilização automática no citius dos registos áudios aos advogados dispensando-se, assim, a entrega do suporte físico das mesmas.

II-A alegação da ingestão de medicamentos que potenciam o efeito do álcool é uma alegação frequente perante a imputação de factos integradores de crime de condução em estado de embriaguez, todavia, trata-se, também, de uma alegação desprovida de sentido posto que tal potenciar não tem reflexo na concreta taxa de alcoolemia, mas apenas nos efeitos sentidos pela pessoa. O que alguns medicamentos fazem é potenciar a sensação de embriaguez no sujeito e, por isso, não é aconselhável a sua toma cumulativa com a ingestão de álcool.

III- Atenta a especial natureza da atividade que se visa restringir e a conduta do agente que está na origem da necessidade dessa restrição através da pena acessória prevista no artigo 69º n.º1 al. a) do Código Penal conclui-se que o principal índice de perigosidade a considerar se encontra na taxa concreta de alcoolemia detetada no agente no momento em que exercia a condução derivada de uma ingestão negligente ou dolosa de bebidas alcoólicas em momento prévio àquela.

2025-01-22 - Processo n.º 303/21.0GFVFX.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-Preceitua o artigo 172º n.º 1 al. c) do Código Penal quem praticar ou levar a praticar ato descrito no n.º1 ou 2 do artigo anterior relativamente a menor entre os 14 e 18 anos abusando de outra situação de particular vulnerabilidade do menor por razões de saúde ou deficiência.

II-Por sua vez resulta do artigo 171º n.º 1 e n.º 2 do mesmo diploma legal que o ato a que alude o artigo 172º é um ato sexual de relevo, designadamente cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos.

III- É defensável, em abstrato, que a ingestão excessiva de bebidas alcoólicas seja idónea a colocar uma menor numa situação de particular vulnerabilidade para efeitos do tipo penal em causa.

IV- Mas é indispensável que em concreto se prove que a menor se encontrava em tal situação bem como o conhecimento por parte do arguido de tal e a sua vontade de ainda assim, praticar tais atos sexuais de relevo abusando de tal situação.

2025-01-22 - Processo n.º 649/22.OPBOER.L1 – Relatora: Ana Rita Loja

I- O crime de violência doméstica pode ser preenchido pela prática de múltiplas condutas, de forma reiterada ou através de uma só conduta do agente, desde que atinja de forma grave e inexorável a dignidade humana da vítima.

II- Ainda que se considerasse apenas as mensagens confessadas pelo arguido recorrente e que correspondem a diferentes episódios das mesmas resulta o uso de expressões como “és uma puta, ordinária, mentirosa, és um lixo de pessoa, palerma, vais ver o que te vai acontecer, és um monstro, falsa, não vales nada”, “tu és passada, vê se ganhas juízo e levas esta tua guerra, por ti iniciada e declarada, a bom porto, foca-te no importante e não nas mentiras constantes, estás a escolher o mau caminho, és um monstro”, “esse palhaço que está aí, ordinária, mentirosa, és um lixo de pessoa, palerma, isto não fica assim, esse palerma é que te ajuda a ser a mentirosa que és, pela tua boca é um lixo de pessoa, exemplos de merda, é o que estás a dar, tu e os teus, aldrabona, falsa”, “mentirosa, falsa, ganha juízo com as mentiras que tu inventas, mentirosa, aldrabona, não vales nada, isso foi a prova de como és uma miséria de pessoa, és uma mentirosa compulsiva” sendo que as mesmas são evidentemente vexatórias e atentam contra a honra da assistente mas também adequadas a provocar-lhe medo ou inquietação e a prejudicar a sua liberdade de determinação atingindo de forma grave e inexorável a dignidade humana desta nunca estaria apenas em causa um crime de injúria.

SESSÃO DE 08-01-2025

2025-01-08 - Processo n.º 47/24.1SVLSB-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- Estruturando-se o processo penal português no princípio da presunção de inocência do arguido consagrado no artigo 32º n.º2 da Constituição da República Portuguesa toda e qualquer limitação à liberdade do arguido antes do trânsito em julgado de uma decisão condenatória tem, naturalmente, natureza excecional.

II- As medidas de coação assumem uma feição meramente cautelar e apenas podem ser aplicadas (com exceção do Termo de Identidade e Residência) quando em concreto se verificarem por si só ou conjugadamente as circunstâncias expressamente descritas no artigo 204º do Código de Processo Penal: fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.

III- Emanam do aludido princípio constitucional de presunção de inocência do arguido os demais princípios cuja observância é também exigida em matéria de aplicação de medidas de coação: princípio da legalidade, princípio da necessidade, princípio da adequação, princípio da proporcionalidade e princípio da subsidiariedade.

IV- A prisão preventiva não se configura como uma antecipação da pena.

2025-01-08 - Processo n.º 474/22.9JAPDL.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- Resulta do artigo 1º do D.L. n.º 401/82, de 23 de setembro que o mesmo se aplica a jovens que à data da prática do crime tiverem completado 16 anos e sem terem atingido os 21 anos, que não sejam inimputáveis em virtude de anomalia psíquica e que tenham cometido um facto qualificado como crime.

II- Decorre, por seu turno, do artigo 4º do referido diploma que se for aplicável pena de prisão deve o Juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos artigos 73º e 74º do Código Penal quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

III- Tal atenuação não é de aplicação automática, nem obrigatória, mas a sua apreciação é oficiosa redundando num poder/dever sempre que se verifique o pressuposto ético legalmente delimitado e haja razões para crer que dessa atenuação especial resultem vantagens para a reinserção social do jovem mas sem ser afetada a exigência de prevenção geral, ou seja, de proteção dos bens jurídicos e da validade das normas.

IV- O Supremo Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que uma atenuação especial induzida pela idade não se compagina com as exigências da sociedade perante infrações que contêm valores nucleares desta.

2025-01-08 - Processo n.º 10353/17.6T9LSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-A nulidade prevista no artigo 363º do Código de Processo Penal é uma nulidade sanável.

II-A verificação após cada sessão de audiência do registo da gravação não é um dever de cuidado ou de fiscalização que seja injusto para os sujeitos processuais dotados de legitimidade para recorrer posto que os mesmos são conhecedores que caso ulteriormente optem por uma impugnação de facto têm de proceder à audição e especificação das respetivas passagens atento o preceituado no artigo 412º n.º3 e 4 do Código de Processo Penal e a deficiência do registo ou ausência do mesmo pode inviabilizar de cumprir o ónus consagrado no citado normativo, sendo que a arguição tempestiva da nulidade viabiliza a possibilidade de reparação da deficiente ou ausente gravação pelo tribunal.

III-A omissão de pronúncia consubstancia uma ausência de posição ou decisão do Tribunal relativamente a questões que a lei imponha que o juiz tome posição expressa ou que oficiosamente deva apreciar. Trata-se de uma omissão relativa a questões e não a argumentos invocados pelos sujeitos processuais.

IV- O vício traduzido na insuficiência para a decisão da matéria de facto provada a que se reporta a al. a) do n.º2 do artigo 410º reporta-se à insuficiência da matéria de facto provada para a decisão de direito e não à insuficiência da prova para sustentar a matéria de facto provada.

V- O recurso visa uma reapreciação de uma decisão e, por isso, o tribunal de recurso não pode ser chamado a pronunciar-se sobre pedido não formulado pelo recorrente na instância recorrida e sobre questão não apreciada e decidida pela mesma.

2025-01-08 - Processo n.º 262/20.7IDL5B.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

A impugnação judicial que visa discutir a situação tributária para pretensa definição da qualificação criminal dos factos imputados, por si só, não tem o efeito de suspender o processo crime, nos termos conjugados dos arts. 7.º, n.º 2 do CPP e 47.º, n.º 1 do RGIT.

Ainda menos terá esse efeito quando a propositura de tal impugnação judicial no Tribunal Administrativo e Fiscal ocorre já após o julgamento no processo crime em 1.ª instância.

O montante retido pelo arguido a título de IRC e IRS e não pago que se mostra descrito na factualidade provada é do conhecimento do arguido desde, pelo menos, a sua notificação do despacho de pronúncia, pelo que não carece de qualquer liquidação por parte da Autoridade tributária para se ter como líquido e exigível.

O arguido condenado em pena de prisão suspensão na sua execução, dependente do pagamento do imposto em dívida, por força do disposto no art.º 14.º do RGIT, não pode ser cumulado com a procedência autónoma do pedido de indemnização civil formulado pela Fazenda Pública, pois tal implicaria uma abusiva duplicação do pagamento de tais montantes que a lei não prevê e se revela assim desproporcional.

Não é adequado separar as duas vertentes (penal e civil) da condenação, sem atender ao “resultado” final para o arguido dessa mesma condenação, de modo a que o não fique obrigado a pagar duas vezes o montante devido a título de imposto, o que, por um lado, a lei não prevê como consequência penal.

2025-01-08 - Processo n.º 465/12.8TCL5B.S1.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

O juiz titular do processo que, na fase de julgamento, por força do cumprimento de um MDE, confirma a prisão preventiva aplicada em fase processual anterior à arguida, não fica impedido de intervir no julgamento.

Não é elemento típico implícito do tipo de crime de lenocínio, previsto no art.º 169.º, n.º 1 do CP, a necessidade económica e social da vítima, que constitui antes uma presunção natural por parte da pessoa que vende o corpo para satisfazer os instintos libidinosos a alguém.

O crime de lenocínio previsto no art.º 169.º, n.º 1 do CP pune quem fomenta, favorece ou facilita a actividade da prostituição com intenção lucrativa ou profissionalmente, pelo que o legislador presume, de forma

inilidível, que está assim atingido o bem jurídico protegido, isto é, a liberdade e autodeterminação sexual da pessoa que se prostitui, pelo que é infundado afirmar que se trata de um crime sem vítima.

A natureza pública do crime de lenocínio (conforme decorre do art.º 178.º do Código Penal) confere total e exclusiva legitimidade ao Ministério Público para a acção penal, nos termos do art.º 48.º do Código de Processo Penal.

2025-01-08 - Processo n.º 1290/24.9PBSNT-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

Em face da moldura abstracta dos crimes pelos quais o arguido se mostra fortemente indiciado (cuja pena mínima aplicável, por cada um, é de três anos e a máxima chega aos dez anos de prisão, elevados de um terço em tais limites), é previsível que não só venha a ser aplicada ao arguido uma pena de prisão, como esta se vislumbra vir a ser de longa duração (atenta não só a gravidade dos factos inerentes a cada crime, como à operação de cúmulo jurídico que será inevitável realizar por força do concurso de crimes), pelo que as condições pessoais afirmadas pelo arguido no seu recurso (por exemplo, o desenvolver de uma actividade profissional há cerca de 35 anos no mesmo local de trabalho) ficam assim muito relativizadas e não serão minimamente obstáculo, a provarem-se em julgamento os factos que se mostram indiciados, a que lhe seja aplicada uma pena de prisão efectiva e longa.

2025-01-08 - Processo n.º 872/15.4 IDLSB.L2 - Relatora: Ana Guerreiro Silva

I - A verdade judiciária que se pode atingir é sempre a verdade tangível que advém da análise escrupulosa crítica e analítica de todos os meios de prova, analisados à luz daquelas que são as normas processuais definidas para a valoração de cada meio de prova e das regras de experiência comum.

II – Declarada a nulidade parcial da prova, impõe-se ainda assim a apreciação de toda a restante produção de prova. Apenas após essa perscrutação, poderá o Tribunal de recurso concluir se houve violação do princípio do in dubio pro reo. Não se verificando qualquer violação do referido princípio sempre quer percorrido todo o exercício analítico sobre a prova, à luz das normas processuais penais e das regras de experiência de vida, não se suscite qualquer dúvida razoável quanto à autoria dos factos pelo Arguido.

2025-01-08 - Processo n.º 739/24.5JAPDL-A.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira

- A ordem para a busca a uma residência é da competência exclusiva do Juiz;
- Ao formular um pedido para tal diligência o Ministério Público tem de ter indícios que sustentem que no local se encontram provas de um crime ou produtos do mesmo;
- Não constituem indícios para a autorização de uma busca as meras suspeitas policiais que no local possam existir elementos de interesse no local a buscar.

2025-01-08 - Processo n.º 722/24.0T9AMD.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira

- Em matéria contraordenacional, assim como em matéria criminal, as decisões condenatórias têm de conter a descrição fáctica dos elementos objectivos e subjectivos do tipo (contraordenacional);
- A ausência de tal descrição fáctica não pode ser reparada pelo Tribunal nem ser alvo de ordem de reparação pela entidade administrativa, antes determinando a absolvição do arguido.